

## A

### ABANDONO DE EMPREGO

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO - ÂNIMO DO TRABALHADOR - PROVA. A jurisprudência fixa que há o abandono de emprego, sem motivo justificado, quando o empregado deixa de comparecer ao serviço e manifesta, ou deixa transparecer, a intenção de nele não mais retornar. Deve a reclamada prová-lo, tendo em vista o princípio da continuidade do vínculo de emprego, presunção favorável ao empregado.  
(00121-2005-070-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)
  
- 2 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ABANDONO DE EMPREGO. Para caracterização do abandono de emprego é necessária a existência de dois elementos: o objetivo, consistente no real afastamento do serviço; e o subjetivo, consubstanciado na vontade, mesmo implícita, de rompimento do vínculo. No caso de ausência injustificada do trabalhador ao serviço por prazo superior a 30 dias, resulta implícito o *animus* de abandonar o emprego. Dessa forma, não havendo justificativa, implica abandono de emprego o fato de o reclamante, após o término da licença médica, não retornar ao trabalho no prazo referido. Nesse sentido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 32 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
(00714-2004-104-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 09.04.05)

### AÇÃO

#### Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Como a ação cautelar é um processo autônomo, sua instrução não se confunde com a da ação principal, devendo conter a demonstração dos fatos narrados na inicial, de forma a evidenciar a aparência de um direito e a proximidade de um dano. No caso *sub judice*, restou configurada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos da concessão da medida acautelatória, que ficará, no entanto, sujeita a posterior decisão a ser proferida na ação principal.  
(00123-2005-000-03-00-7 AC - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 18.03.05)

#### Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA COM ATUAÇÃO FORA DO CONCEITO LEGAL - INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. Impõe-se a manutenção da sentença que condena a empresa ré a abster-se de efetuar contratação fraudulenta de trabalhadores por intermédio de interposta

pessoa, quando resta demonstrado que os cooperados exercem as mesmas atividades dos empregados da ré, mas recebem remuneração inferior, cumprem jornadas em desacordo com as normas legais e laboram com preenchimento de todos os pressupostos do vínculo empregatício, pois a forma de trabalho desempenhado nestes moldes representa terceirização fora das hipóteses previstas no Enunciado n. 331 do TST e “do espírito de cooperativa” previsto no Decreto n. 22.239/32, revigorado pelo Decreto-lei n. 8.401/45, pelo qual é finalidade da cooperativa melhorar os salários dos cooperados, assim como suas condições de trabalho e dispensar a intervenção de um patrão ou empresário.

*(00364-2004-106-03-00-1 RO - 6ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 11.02.05)*

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS DE GRANDE EXTENSÃO TERRITORIAL - JURISDIÇÃO RESTRITA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Indicando a ação civil pública fato ofensivo de grande extensão territorial e que não se contém nos limites de competência da circunscrição judiciária em que foi proposta a ação, evidencia-se a inaptidão do foro eleito pelo autor, nos termos do alterado artigo 16 da Lei n. 7.347/85, que limita o efeito *erga omnes* da sentença ao âmbito da competência territorial do órgão prolator. Pauta-se, em tais casos, pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, para danos de âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado respectivo; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial de n. 130 da i. SDI-II do TST.
- (01195-2004-025-03-00-7 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.04.05)*

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE COLETIVO - LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho em face de certa ação civil pública ou ação coletiva, pela circunstância de os interesses veiculados e a tutela jurisdicional objetivada eventualmente também contemplarem titulares componentes da comunidade envolvente, que não se conectem à seara juslaborista. Decisões massivas na esfera juslaboral, na verdade, tendem, muitas vezes, em face da natureza marcadamente social deste ramo jurídico e dos problemas por ele regulados, a produzir substantivo impacto no universo comunitário mais amplo, beneficiando, mesmo que de modo indireto, uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e espaço laborativos.
- (00717-2004-023-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

- 4 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DO DANO COLETIVO. A diferença entre dano coletivo e dano individual é que este último acarreta lesão que atinge um direito subjetivo ou o interesse individual de alguém, enquanto

no dano coletivo o prejuízo é mais disperso ou difuso, porém perceptível, pois as pessoas lesadas integram uma determinada coletividade. São exemplos destes últimos os danos que afetam o meio ambiente, os danos nucleares, os derivados de defeitos em produtos de consumo e os advindos de explosão de violência.

*(00573-2004-017-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)*

- 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. Não há dúvida quanto à possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Todavia, no que tange à intermediação ilícita de mão-de-obra, não há dano moral coletivo a ser reparado, pois o dano moral que eventualmente possa advir será passível de aferição individual, ao arbítrio de cada empregado terceirizado.

*(01059-2004-103-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.05.05)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE. Através da sua Súmula n. 331, o Colendo TST firmou posicionamento a respeito da possibilidade da terceirização de serviços, a partir da interpretação do ordenamento jurídico vigente (veja-se que há referência expressa às Leis n. 6.019/74, 7.102/83 e 8.666/93 e ao inciso II do art. 37 da CF/88). Neste sentido, a tese acerca da ilicitude da terceirização da atividade-fim tem suporte também nos princípios do Direito do Trabalho, na conceituação de empregado e de empregador estabelecida na CLT e na própria doutrina a respeito do tema, sempre levando em conta as normas constitucionais que regulamentam os direitos dos trabalhadores (art. 7º) e valorizam o trabalho de modo a assegurar a todos existência digna (art. 170), estabelecendo o art. 193 que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Assim, a alegação recursal de que não há fundamento legal para declarar-se a ilicitude da terceirização é de todo improsperável.

*(01004-2004-016-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 29.04.05)*

## Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA PARA EXECUTAR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - ARTIGO 836 C/C ARTIGO 1.102A DO CPC. A possibilidade jurídica específica do pedido monitório é consignada pela existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo, para pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. A pretensão de, pela ação monitória, converter o título constitutivo declarado em ação rescisória no título executivo previsto no artigo 1.102A do CPC, não pode ser acolhida, devendo a mesma ser demandada nos próprios autos da

decisão rescindenda, nos moldes do parágrafo único do art. 836 da CLT. Ausente a possibilidade jurídica de, em via de monitória, obter a restituição do montante outrora reconhecido ao sindicato-autor da reclamação trabalhista originária, onde atuou como substituto processual, há de ser mantida a extinção do presente feito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

*(01069-2004-052-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)*

## Rescisória

- 1 - **AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO.** A ação rescisória é uma ação essencialmente técnica que, mesmo com a informalidade natural do processo trabalhista e boa vontade na leitura de petições, exige um mínimo de sistema e de coerência jurídicos, não cabendo nela o sistema do processo trabalhista em geral, no qual a parte apenas faz uma breve exposição dos fatos e formula pedidos, ficando a cargo dos juízes deferi-los ou indeferi-los conforme a prova e as leis. O A. firmou acordo, em ação atermada na qual diz ter sido despedido sem causa legal, sacando FGTS e usufruindo seguro-desemprego. Narra aqui que teria sido coagido a pedir demissão ou a propor a ação, em atitude de má-fé patronal, durante crise psicológica. Não faz o enquadramento legal do tipo rescisório de que quer se valer. É assente que a falta de menção expressa ao inciso legal que dá sustentação ao pedido só prejudique o conhecimento da ação quando não se puder entender claramente a intenção e pretensão da parte, não estando ela visivelmente encaixada numa das hipóteses legais. Mas a situação aqui é mesmo daquelas que não permitem entender sequer o que o A. pretende, nem o que pede. Não se sabe se funda na alegada coação ou na má-fé da empresa como fato que viciou o acordo feito. Não se podendo concluir, mesmo com boa vontade e com desejo de sobrepor a utilidade do processo à forma, o que quer e arrimado em que hipótese legal do art. 485 do CPC. Ainda, ao formular o pedido, fala em "anulação da decisão" (que foi um acordo); "restauração da decisão de primeiro grau" (que não existe ou então é a que homologa o acordo); condenação da empresa em reintegrá-lo ao emprego (pedido que não consta da ação original) com salários vencidos e indenização por danos materiais e morais com base no art. 18 do CPC (*idem*). Tudo, sem indicar, em momento algum, sob qual fundamento legal rescisório postula. Não defluindo ele logicamente da narrativa. Preliminar de inépcia que se acolhe extinguindo-se o processo sem exame do mérito. *(01604-2004-000-03-00-9 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 26.05.05)*
  
- 2 - **AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO.** A colusão é ato fraudulento praticado pelas partes, tanto para prejudicar terceiros quanto para fraudar a lei. Forma-se um processo aparente, simulado entre os réus, incluídos entre os demais que litigam no juízo *a quo*, sem ressalvas, encobrendo uma falsa relação jurídica material e processual, com a finalidade primeira de fraudar credores ou

execuções já em curso e, em segundo plano, frustrar outros débitos de natureza diversa, utilizando-se do privilégio instituído em favor do crédito trabalhista. Pouco importa na ação rescisória, assinalam autores como Manoel Antônio Teixeira Filho, que se trate de processo simulado ou de fraude processual, se a finalidade precípua é a de fraudar a lei. Importante ressaltar ainda que o pronunciamento jurisdicional no ato de homologar o acordo simulado reflete a influência direta da colusão, cuja prática visou a fraudar a lei, como ato praticado pelos réus, partes no feito originário. A colusão, habitualmente, não se faz ver ao nu dos olhos, transparecendo pelos indícios e presunções, muito embora, no caso em exame, restou clara a sua ocorrência diante de amplos fatos narrados nos autos, sobre os quais não houve controvérsia capaz de arredar as conclusões a que foi possível chegar.  
*(07219-2001-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 21.01.05)*

**AÇÃO RESCISÓRIA - SIMULAÇÃO ENTRE RECLAMADO E RECLAMANTE COM O INTUITO DE PREJUDICAR TERCEIROS - RESCINDIBILIDADE - INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC.** A rigor, a simples propositura de reclamação trabalhista contra devedor sabidamente insolvente, onde foi penhorado bem imóvel anteriormente gravado com hipoteca, não impede o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, e tampouco macula de fraude a sentença proferida. Verificado, porém, que a decisão judicial decorreu de verdadeira colusão entre as partes, visando o reclamante e o reclamado apenas fraudar os direitos dos demais credores, transferindo ilícitamente para o patrimônio de terceiro de confiança a propriedade do imóvel, reveste-se a sentença da rescindibilidade prevista no inciso III do artigo 485 do CPC.

*(00292-2004-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 18.03.05)*

- 3 - **AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO.** Nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é aquele cronologicamente velho, de que a parte não pôde fazer uso no momento oportuno, seja por absoluta impossibilidade, seja porque desconhecia a sua existência, sendo certo que o documento deve ser capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. Entretanto, a disposição legal não está a respaldar a negligência da parte, a quem cabe haurir esforços para fazer a prova de suas alegações, instruindo amplamente a causa. Além disso, se o documento, por si só, não tem o condão de assegurar à parte pronunciamento favorável, se oportunamente apresentado fosse, a hipótese não se enquadra na tipificação legal, inviabilizando-se o corte rescisório.

*(00300-2004-000-03-00-4 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.01.05)*

- 4 - **AÇÃO RESCISÓRIA - INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Não há se falar em violação da coisa julgada quando, em sede de agravo de

petição, corrige-se inexatidão material, perceptível claramente, e que não importa em modificação de qualquer elemento de cálculo ou mesmo em alteração dos seus critérios. A correção do erro nesta hipótese visa, justamente, dar cumprimento pleno ao comando exequendo. Inteligência do inciso I do art. 463 do CPC.

*(00731-2004-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 21.01.05)*

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CPC - INTERPRETAÇÃO DOS FATOS E PROVAS APRESENTADOS NA LIDE ORIGINÁRIA. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. A alegação de erro na apreciação dos fatos não tipifica a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, para a qual necessária, inclusive, ausência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º daquele dispositivo legal), o que não se verifica *in casu*.
- (01233-2004-000-03-00-5 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 18.03.05)*
- 6 - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA. A sentença condenatória transitada em julgado deve ser executada tão inteiramente quanto nela se contém e nada obsta que, havendo nela partes líquidas e partes ilíquidas, ou controversas e incontroversas, ou determinadas parcelas de obrigação de pagar que dependam do cumprimento, antes, de obrigação de fazer (no caso, a entrega da guia liberatória do FGTS e o saque do valor existente na conta, para que se tenha a base de cálculo do adicional de 40%), o exequente promova a execução por partes, cobrando primeiro as partes líquidas, incontroversas e reconhecidas, para depois buscar a satisfação das mais complexas. Como ocorreu aqui. Em especial, porque a condenação consta, expressa, da sentença condenatória, é incontroversa e foi ressalvada pelo autor desde o primeiro instante em que foi chamado a se manifestar sobre as contas patronais. *V.d.*, o autor adotou todos os instrumentos processuais antipreclusivos para fazer valer um direito seu que incide de forma plena que é o fato de que seu crédito se compõe de todos e de cada um dos itens que foram alcançados pela autoridade da coisa julgada. Configurando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC, o que leva à procedência da ação rescisória.
- (01858-2004-000-03-00-7 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 26.05.05)*
- 7 - AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento explícito no v. acórdão rescindendo sobre a matéria veiculada na ação rescisória, como prevê o entendimento cristalizado no Enunciado n. 298 do Colendo TST, ausente está o requisito do prequestionamento, que é exigido nesta ação quanto à matéria e ao enfoque

específico da tese debatida, sendo necessário que, pelo menos, o conteúdo da norma tida como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda, de modo a possibilitar a desconstituição do julgado, na forma da OJ 72 da SDI-II do TST. Pedido julgado improcedente.

*(01066-2004-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 21.01.05)*

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

- 1 - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO POR OBRA CERTA - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INSTITUTO DA GARANTIA E A PROVISORIEDADE DO PACTO CELEBRADO - EXEGESE TELEOLÓGICA DA NORMA. Em que pese a Lei n. 8.213/91, em seu art. 118, não discriminar a modalidade do contrato de trabalho que o obreiro celebrou, garantindo a manutenção do liame de emprego, após a cessação do auxílio-doença, por um prazo de, no mínimo, doze meses, após a cessação do benefício, deve o hermenêuta jurídico perscrutar sua melhor exegese, em consonância com as demais normas e inclinações jurisprudenciais postas no ordenamento jurídico, interpretando de modo sistêmico a vontade do legislador aplicável ao caso concreto. Cumpre ao aplicador da norma investigar sua origem e teleologia, para convergir seus efeitos aos fatos sociais que se apresentam. Nesse compasso, não se vislumbra a tutela daquele que celebrou contrato de trabalho a prazo, porquanto a provisoriedade do pacto laboral não se harmoniza com o escopo do instituto da garantia de emprego, que é conferir segurança ao empregado para retornar ao mercado de trabalho. Inteligência do diploma legal supramencionado aliado ao teor da antiga OJ 135 da SDI-I do TST, convertida na Súmula n. 371 e Lei n. 9.601/98.  
*(00428-2004-034-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)*
  
- 2 - EMPREGADO DOMÉSTICO - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afigura-se irrelevante a discussão quanto ao empregado doméstico encontrar-se ou não albergado pelas normas previdenciárias sobre acidente do trabalho, se a questão posta a exame, no feito, não obstante tenha como causa um alegado acidente havido durante a jornada de trabalho doméstica, ensejou o pleito de pagamento de salários vencidos e vincendos e demais parcelas trabalhistas como férias e 13º salário. Como o pedido é eminentemente de natureza trabalhista, afigura-se patente a competência da Justiça do Trabalho.  
*(00091-2004-043-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 25.06.05)*
  
- 3 - AFASTAMENTO DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADO JÁ APOSENTADO. Com o infortúnio sofrido, o empregado (que, já aposentado, manteve-se trabalhando, para a mesma empresa) teve sua renda sensivelmente diminuída, na medida em que o ordenamento

jurídico veda, expressamente, a cumulação de benefícios com a aposentadoria, restando a discussão acerca da existência ou não de responsabilidade da empregadora. Trata-se, aqui, de norma de responsabilidade civil, na medida em que os ganhos do autor restaram reduzidos por culpa da empregadora, cumprindo-lhe assegurar-lhe o padrão remuneratório, durante todo o período de afastamento, como se trabalhando estivesse, por força do que dispõe o artigo 186 do Código Civil.

*(01237-2004-038-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.03.05)*

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NÃO OCORRÊNCIA. O fato, por si só, de o empregado ter sofrido acidente do trabalho, quando do exercício de suas atividades, não impõe ao empregador pagamento de indenização por danos estéticos e redução da capacidade laborativa, porquanto necessário se torna que o empregador tenha contribuído para que o aludido acidente viesse a ocorrer, sobretudo não oferecendo as condições favoráveis para o trabalho, deixando de tomar as providências imprescindíveis, quando a situação assim se impunha. Portanto, para efeito de pagamento de indenização, oriunda de dano estético e de redução da capacidade laborativa, em decorrência de acidente do trabalho, faz-se necessária a culpa patronal, o que na espécie não ocorreu.

*(00141-2004-096-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 25.01.05)*

## ACORDO

- 1 - ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS. O autor questiona o fato de ter trabalhado sob a forma conhecida como "terceirizada", usando como causa de pedir acordo feito pela ré nos autos de ação civil pública pelo qual se obrigou a não contratar mais dessa forma. O acordo, porém, só produz efeito para o futuro e, ainda, no caso concreto, contém regra de transição quanto aos que já eram terceirizados na época, aí incluído o autor. Regra que foi respeitada e cumprida pela empresa. Ação improcedente.

*(01608-2004-044-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. Ainda que se possa imputar à Secretaria da Vara do Trabalho o erro material na guia para recolhimento de uma das parcelas do acordo, não há que se falar em sua responsabilidade, pois cabe ao devedor diligenciar no tocante às datas de pagamento ajustadas. Vale ressaltar, outrossim, que o erro material constante da guia de depósito não é suficiente para alterar a data avençada no acordo, que retrata a vontade das partes na oportunidade de sua celebração.

*(00264-2003-024-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

- 3 - ACORDO - PAGAMENTO PARCELADO E COM CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO - MORA DE UM A DOIS DIAS EM ALGUMAS POUCAS PARCELAS - RECEBIMENTO SEM RESSALVA - PRETENSÃO DE RECEBER MULTA APÓS A QUITAÇÃO FINAL - INVIABILIDADE - NOVAÇÃO TÁCITA. As partes se conciliaram para pagamento do valor combinado em 19 parcelas mensais, com previsão de multa de 100% sobre a parcela em mora e vencimento antecipado das demais. Após tudo cumprido, e tendo o A. recebido mensalmente os valores pactuados, requereu a execução da multa sobre sete parcelas intermediárias e intermitentes, que foram pagas um ou dois dias depois do pactuado. O que foi indeferido, ao fundamento de não ter havido lesão e nem ressalva nos recebimentos. A imposição de uma pena extraordinariamente severa - dobra do valor e vencimento das parcelas futuras - é uma garantia mais sólida que se dá ao credor quanto à possibilidade de inadimplência e de ter que diligenciar para promover a execução forçada e um constrangimento suficientemente forte e atemorizador que se opõe ao devedor para coagi-lo a manter a pontualidade. De forma tal que, cumprido o acordo e atingido seu objetivo, em especial quando o credor, diante de uma mora insignificante e que foi até prontamente desfeita antes que ele precisasse se movimentar para promover execução, tendo em vista disso recebido os valores sem qualquer ressalva e sem utilizar a cláusula penal, que impunha não apenas a multa, mas o imediato vencimento e cobrança das outras, considera-se ter ocorrido uma novação tácita, pela qual o devedor não foi punido e, ainda, renovado o restante do parcelamento, e o devedor desistiu de fazer a cobrança pelo meio mais drástico, preferindo autorizar a continuação dos pagamentos pelo modo antes combinado. Não é ético, nem jurídico, que permaneça inerte e silencioso, no aguardo do pagamento das outras parcelas ainda por vencerem, para, então, a destempo e sem que tenha manifestado sua intenção antes, obter uma nova vantagem, sem ter sido prejudicado com a falta de pagamento ou com qualquer dificuldade para executar.

*(00470-2003-017-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.05.05)*

- 4 - ACORDO JUDICIAL - PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS INTEGRANTES DA AVENÇA - MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. Muito embora não se olvide de que, dentro do espírito conciliatório insculpido no artigo 764 da CLT, é até aconselhável a concessão de prazo para discriminação das parcelas componentes do acordo, após firmado, quando intempestiva a manifestação da parte, é inafastável a preclusão operada, não se admitindo que a vontade das partes possa, a qualquer tempo, provocar o retrocesso de etapas já vencidas no curso do procedimento. Procedo o pedido formulado pela Autarquia recorrente, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor total da avença (parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91).

*(02528-2003-079-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)*

- 5 - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. O acordo realizado entre as partes, homologado judicialmente, no qual o reclamante confere plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, alcança toda e qualquer pendência em andamento relativa ao mesmo contrato, tendo força de decisão irrecorrível, a teor do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Se não há alegação de descumprimento do pactuado, a redação recentemente dada pela Lei n. 10.358/01 ao inciso III do artigo 584 do CPC, ao permitir a constituição de título executivo judicial versando inclusive sobre “matéria não posta em juízo”, chancela a possibilidade de celebração de transações ou de conciliações judiciais que abranjam outros direitos e pretensões além daqueles que tenham sido objeto de pedido inicial, operando-se a validade geral e absoluta do ajuste. No mesmo sentido aponta o entendimento jurisprudencial consagrado pela Orientação Jurisprudencial n. 132 da SBDI-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (01919-2004-099-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)

### Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO - ADITAMENTO - VALIDADE. Os instrumentos normativos e aditamentos firmados pelos representantes das categorias econômica e profissional passaram a ter plena eficácia reconhecida através do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que, estabelecido o pagamento de férias e salários trezenos de forma diferenciada, com base nas convenções coletivas, cujos instrumentos originaram-se de negociação coletiva emanada da vontade livre das partes, a norma deve ser respeitada em sua integralidade e a quitação das parcelas realizada nos exatos termos pactuados. (01048-2004-104-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.03.05)
- 2 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - APLICAÇÃO - EMPRESAS ACORDANTES. Mesmo que os acordos coletivos de trabalho juntados aos autos tenham sido firmados pela entidade sindical representante da categoria do reclamante, eles somente lhe são aplicáveis se também tiverem sido subscritos pela reclamada, haja vista o disposto no § 1º do art. 611 da CLT. (01080-2004-033-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)
- 3 - ACORDO COLETIVO - ERRO MATERIAL. Apontado erro material no instrumento normativo, devem as partes se utilizar de meios negociais ou judiciários próprios para a sua correção. Inadmissível a retificação em sede de ação individual, sob pena de inobservância do inciso XXVI do art. 7º da CR, que reconhece a validade e eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho. (00824-1998-029-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 14.05.05)

- 4 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício ungado de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.  
(00702-2004-011-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 02.04.05)

## **ADICIONAL**

### **De insalubridade**

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO N. 17 DO TST - RESTAURADO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é, efetivamente, o salário mínimo, ressalvado, apenas, o específico caso de empregado que recebe salário profissional devido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pois, nestes casos, é esta a remuneração que realiza o objetivo de satisfazer as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador. Inteligência que decorre da aplicação dos verbetes de n. 17 e 228, ambos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após as alterações introduzidas pela Resolução de n. 121/2003 (DJ de 21.11.2003).  
(00407-2004-095-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 10.03.05)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADOS N. 17 E 228 DO TST - SALÁRIO PROFISSIONAL X PISO SALARIAL. A base de cálculo do adicional de insalubridade é, efetivamente, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, cumprindo não confundir salário profissional com piso salarial previsto em norma coletiva. O salário profissional reflete o "salário mínimo" a ser pago àqueles empregados que pertencem a uma determinada categoria, devidamente regulamentada por lei, e vem por ela fixado. Já o salário convencional é aquele previsto em norma coletiva a título de remuneração mínima a ser paga a uma parcela específica de trabalhadores. Logo, piso salarial não é salário profissional, e sobre ele não se calcula o adicional de insalubridade.

(01186-2004-019-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.04.05)

- 2 - FORMULÁRIO DSS-8030 - NEGATIVA PELA EMPRESA - RENOVAÇÃO DO PLEITO VIA RECURSAL - CASO DE IMPROCEDÊNCIA. A manifestação de desistência dos pedidos de adicional de insalubridade/periculosidade desobriga a empresa quanto ao preenchimento do formulário DSS-8030, por evidente perda de objeto.  
*(01652-2004-042-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 23.02.05)*
- 3 - INSALUBRIDADE - FAXINEIRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não basta a simples existência de agentes insalutíferos no local de trabalho da obreira para lhe conferir o direito ao adicional de insalubridade, sendo necessário o seu enquadramento na norma legal como elemento caracterizador da mesma. E, de fato, a limpeza de sanitários da ré, bem como o recolhimento dos lixos dos banheiros, ao contrário do entendimento do i. vistor, não importa em contato com o "lixo urbano" tratado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 04 da d. SbdI-I do Col. TST, em sua recentíssima redação decorrente da incorporação da OJ 170, publicada no DJ de 20.04.05.  
*(00970-2004-032-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.05.05)*
- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - GARIS. É público e notório que é lançado nas vias e logradouros públicos lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, exigem cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, materiais biológicos, etc. Por essa razão, o GARI I, cuja atividade consiste na varrição, roçada, capina, raspção de resíduos, acondicionamento do lixo público e recolhimento dos produtos destas atividades, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.  
*(00819-2003-108-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE INDEVIDO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - COMBOIO CONHECIDO POR "MELOSA". Motorista de caminhão não é frentista nem lubrificador. Logo, não manuseia nem manipula agentes químicos considerados insalubres e, sendo o seu local de trabalho a boléia do caminhão, o fato de adentrar no posto de gasolina para abastecimento do veículo não é fato capaz, por si só, de gerar a periculosidade. Aquele que adentra nos locais considerados de risco pode, quando muito, submeter-se a um possível acidente, caracterizado de trabalho. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS CONSECTÁRIOS.  
*(00838-2004-045-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 29.04.05)*

- 6 - INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE CIMENTO. Relativamente ao labor com o cimento, a norma prevê a insalubridade no grau mínimo apenas no caso de fabricação e transporte, “nas fases de grande exposição a poeiras”, não sendo esta a hipótese do pedreiro que labora em obra de construção civil. (00774-2004-045-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 04.05.05)
- 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO. Ao usar, no art. 7º, inciso XXIII, o termo “remuneração” em vez de “salário” para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, o legislador constituinte teve clara intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas, revogando assim o art. 192 da CLT. Esta interpretação está autorizada não só pela clara distinção entre remuneração e salário, assentada pelo próprio legislador consolidado no art. 457 da CLT, como também pelo espírito do legislador constituinte ao prometer, no inciso XXII do art. 7º, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Qualquer outra interpretação colocaria a Constituição em contradição consigo própria, pois, enquanto promete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, facilita sua prestação, permitindo que o empregador pague menos pelo trabalho exercido em condições desfavoráveis. Jamais se preservará o trabalho, valor repetidamente estimado pela Constituição brasileira (art. 1º, inciso IV, art. 170 e 193) sem se preservar o trabalhador que é a fonte única dos bens e serviços de que carece toda e qualquer coletividade organizada. (00170-2005-009-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 25.06.05)
- 8 - SÚMULA N. 17 DO TST - ALCANCE. A Súmula n. 17 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, restaurada recentemente, e que estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade, é aplicável quando houver prova nos autos do pagamento de salário normativo ao trabalhador, sendo irrelevante o fato de que ao longo do vínculo de emprego esta orientação jurisprudencial se encontrava cancelada. (00457-2003-031-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 17.06.05)

### **De periculosidade**

- 1 - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - CONFISSÃO *FICTA* - INADMISSÍVEL. Em se tratando de periculosidade ou insalubridade, não se livra o laborista de seu ônus de prova apenas com a confissão *ficta* da parte contrária, uma vez que, por força de lei, exige-se prova pericial (art. 195 da CLT). (00807-2004-075-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 26.02.05)

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA E PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. Não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À sua falta, deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT.  
*(00357-2004-017-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NULIDADE DE NORMA COLETIVA QUE DESOBRIGA O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DA PARCELA. As convenções e acordos coletivos devem ser observados, como determina a Constituição da República de 1988, que, aderindo à tendência atual de flexibilização da norma legal, prestigiou as negociações coletivas. Mas essa flexibilização deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do interesse coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8º da CLT. A flexibilização negociada encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nestes casos, tem o sindicato representativo dos empregados condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, *v.g.*, garantia de emprego. Mas as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, defendendo a saúde e vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. Portanto, sendo irrenunciáveis, não podem ser flexibilizadas em negociação coletiva. Assim, nulas são as cláusulas de acordos coletivos que ajustaram a exclusão do direito ao pagamento do adicional de periculosidade, instituindo em contrapartida uma parcela denominada "vantagem pessoal complementar", dando o empregado "geral quitação a ambas as parcelas".  
*(00962-2004-087-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.04.05)*
- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Comprovando-se que o empregado estava exposto a agentes de risco apenas durante uma fração de sua jornada, lógico é remunerá-lo, a título de adicional de periculosidade, também proporcionalmente àquela fração da vantagem. Isto, porque o trabalhador deve ser pago conforme a verdadeira exposição ao risco e de acordo com o tempo durante o qual este existiu. Caso assim não fosse, estar-se-ia ignorando que o empregado que trabalha durante toda a jornada em condições de periculosidade está muito mais vulnerável à ocorrência de

infortúnio que aquele que se expõe ao agente durante apenas parte do pacto laboral. Há que se ter em vista, ainda, que o pagamento denominado “proporcional” é, na verdade, integral, pois leva em conta o tempo total de exposição ao risco.

*(00955-2003-007-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.02.05)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO LOCAL CONSIDERADO PERIGOSO. O fato de o empregado permanecer em local considerado perigoso apenas durante parte da jornada de trabalho não lhe retira o direito de receber o respectivo adicional, levando-se em consideração que o acidente não está condicionado ao tempo de exposição ao perigo, podendo ocorrer a qualquer instante. De outro lado, não se considera extremamente reduzida a exposição ao perigo por períodos que poderiam chegar a uma hora diária, afastando-se a aplicação do entendimento contido na OJ n. 280 da SDI-I do TST.

*(00341-2004-041-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

- 5 - PASSAGEM PELA ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO. Comprovado que o reclamante apenas ingressava em área de risco por pouquíssimos segundos, e somente enquanto se deslocava de um setor para outros da empresa ré, não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. Isto porque a passagem por área de risco não é o mesmo que operar em área de risco.
- (00169-2004-107-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRETENSÃO DE RECEBÊ-LO POR TER SIDO PAGO PELO ANTERIOR EMPREGADOR. O autor trabalhou para a ré, prestadora de serviços a terceiros, sem solução de continuidade, após ter sido empregado de prestadora anterior, em ambos os casos, para o mesmo tomador. Alegou que o novo empregador “suprimiu do salário” o adicional de periculosidade que recebia para exercer, “dentre outras tarefas”, “manutenção de cabines elétricas, transformadores, etc.”. O fato de o empregador anterior pagar o adicional, não sendo ele devido, por liberalidade ou por não querer correr risco, não transmite a obrigação para empregador futuro, porque ela só é exigível na forma da lei. O perito definiu que a atividade do autor, supervisão, não era perigosa e nem estava envolvida com unidades de potência. É o que vale, para o novo empregador, quando a ação não envolve continuidade do vínculo frente ao tomador.
- (00471-2003-110-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 30.04.05)*
- 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. O artigo 200 da CLT atribui ao Ministério do Trabalho a competência para estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, o qual

diz respeito à Segurança e Medicina do Trabalho, sendo certo que a sua Portaria n. 3.393, de 17 de dezembro de 1987, regulamenta a questão, assegurando o adicional de periculosidade ao empregado sujeito aos riscos decorrentes de radiações ionizantes.

(00764-2004-005-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)

PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Além dos agentes perigosos descritos no artigo 193, da CLT, apenas o labor em contato com eletricidade pode ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, já que para tanto existe expressa previsão legal. O mesmo não é possível afirmar, contudo, em relação à exposição a radiações ionizantes, mesmo porque portaria não é lei e, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado (CPC, artigo 286), além de restritivamente interpretado (artigo 293 do mesmo diploma), não há margem para acolhimento da pretensão.

(00907-2004-008-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)

RADIAÇÃO IONIZANTE - CLÍNICA DENTÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovado pela prova pericial que dentre as atividades desenvolvidas pela reclamante ela laborava na área de risco (gabinete odontológico), constituído pelas salas de operação de aparelhos de raios-x, manuseando o equipamento quando tirava as imagens, tal labor é considerado como perigoso, de acordo com o quadro anexo à Portaria n. 3.393/87, introduzido pela NR 16, sendo devido o pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

(00077-2004-103-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 19.02.05)

- 8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NOS RSRs. Nos termos do § 1º do artigo 193 da CLT, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participação no lucro das empresas ou qualquer outra parcela *a latere*. Esta regra permite duas interpretações, ambas razoáveis: a) como o adicional de 30% é calculado sobre o salário mensal, neste valor já estão incluídos os repousos semanais remunerados; b) ainda que o adicional de 30% seja calculado sobre o salário mensal, o reflexo deste valor nos repousos semanais remunerados é devido, eis que o percentual de 30% constitui tão-somente a base de cálculo para o adicional de periculosidade, que possui natureza salarial. Ao revés do que se tem afirmado, o princípio *in dubio pro empregado* não está despotencializado. No regime neoliberal, os princípios clássicos do Direito do Trabalho readquirem a sua importância originária, sendo certo que o salário e o adicional de periculosidade devem ser vistos nas suas destinações socioeconômicas, um se integrando no outro, para a formação da justa retribuição pelo trabalho. Por constituir parcela de natureza salarial, o

adicional de periculosidade integra o salário para todos os efeitos, inclusive para o cálculo do RSR, pouco importando se sua base de cálculo é o salário básico.

*(01265-1997-047-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)*

- 9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO - INSTALAÇÕES SIMILARES AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial n. 324 da SDI-I do TST dispõe que "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia." Depreende-se dos autos que o reclamante ficava exposto à eletricidade (220v/13.800v) ao executar a manutenção elétrica, preventiva e corretiva, na manutenção de semáforos. Portanto, laborava em atividades perigosas, nos termos da NR-16, item 05, da Portaria n. 3.214/78 e do Decreto n. 93.412/86, não havendo falar, também, em trabalho eventual, posto ser esta a própria atividade do autor.
- (01044-2004-001-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.04.05)*

## ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO DE BENS PELO VALOR EQUIVALENTE A 50% DO DE AVALIAÇÃO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NA LEI N. 8.212/91 - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. Se, ao teor da Lei, não comparecendo licitantes na praça e leilão, pode o INSS adjudicar bens pelo montante equivalente a 50% do valor da avaliação judicial; se, de outro lado, o credor pode adjudicá-los, como também lhe é facultado o direito de arrematá-los, em igualdade de condições aos lançadores, que se lhe confira, então, tratamento igualitário. Que se permita a adjudicação nos mesmos moldes em que vem conferida por Lei ao Órgão Previdenciário, porque não faria sentido pagar preço superior à melhor oferta (inexistente, na espécie, por falta de licitantes), quando bastaria a ela igualá-la e, segundo, porque o devedor demonstra desinteresse em pagar aquilo que deve, portando-se com total descaso no tocante ao desenlace do feito.
- (00039-1999-080-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.05)*
- 2 - ADJUDICAÇÃO - PARTES DOS BENS - DEFERIMENTO. Deve-se deferir o pleito de adjudicação de apenas partes dos bens, quando não tenha havido licitante e sendo o crédito do exequente inferior ao montante da avaliação dos bens, até o limite do valor de sua execução, respeitada a avaliação separada de cada bem.
- (01419-2002-025-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*

- 3 - ADJUDICAÇÃO - PREFERÊNCIA - VALOR - AVALIAÇÃO - FRACIONAMENTO. O procedimento de adjudicação na esfera trabalhista segue o ritual de execução estabelecido no art. 714 do CPC, de aplicação subsidiária. O *caput* do dispositivo em foco prevê a adjudicação em favor do credor pelo preço nunca inferior ao de avaliação, não se permitindo fracionamento do valor de avaliação para favorecê-lo.  
(00842-2002-044-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.06.05)

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO ILÍCITA - NULIDADE - ENUNCIADO N. 363 DO TST. Sociedade de economia mista, sendo ente integrante da Administração Pública indireta, está sujeita aos ditames do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não lhe sendo lícito contratar trabalhador para prestação de serviços contínuos, pessoais, subordinados, próprios da sua atividade-fim e por tempo indeterminado, fora dos parâmetros ali traçados. A desobediência ao preceito legal atrai a declaração de nulidade da contratação, sujeitando-se o ente público ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n. 363 do TST.  
(01226-2004-067-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)
- 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DIREITO AO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO. Dispõe o art. 19-A da Lei n. 8.036/90 que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho for declarado nulo nas hipóteses previstas no § 2º do art. 37 da CR/88, quando mantido o direito ao salário. É de se entender, portanto, que o direito ao FGTS está associado ao pagamento dos salários ao longo do vínculo laboral, e não à hipótese de condenação ao pagamento de salários.  
(00927-2004-077-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)

## AGRAVO

### De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEPÓSITO EFETUADO POR EMPRESA QUE PRETENDE SUA EXCLUSÃO DA LIDE - DESERÇÃO. A teor da OJ n. 190 da SDI-I do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas somente pode ser aproveitado pelas demais quando a depositante não pretende sua exclusão da lide. Restando patente o seu pleito de eximir-se da condenação imposta, sob alegação de ilegitimidade passiva e, sucessivamente, ausência de responsabilidade pelos créditos trabalhistas,

o recurso interposto pela outra demandada, ora agravante, deve ser considerado deserto, em face da inexistência do preparo regular.

*(01114-2004-111-03-40-9 AI - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESTRANCAMENTO DE RECURSO ADESIVO. Consoante o artigo 500, *caput* e inciso III do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, se houver desistência deste último ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Demonstrado o trancamento do recurso ordinário principal, há de ser negado provimento ao agravo de instrumento interposto com o fim de requerer o seguimento do recurso adesivo.
- (00864-2004-073-03-40-1 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita são devidos quando o empregado é pobre no sentido legal (Lei n. 5.584/70) independentemente de estar, ou não, assistido por advogado particular, ou pela entidade sindical de sua categoria. Se o agravante logrou comprovar que preenchia o requisito, com a declaração de pobreza, no sentido legal, sob as penas da lei, impõe-se que seja deferida a isenção do pagamento das custas processuais, conforme requerido.
- (00973-2004-109-03-40-4 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO. A garantia constitucional de acesso de todos à justiça é regulada por norma infraconstitucional, havendo necessidade de observar-se as condições da ação, os pressupostos processuais, os prazos e as formas dos atos processuais para o pleno exercício do direito de ação. O acesso do necessitado à justiça, através do instituto da assistência jurídica integral, também se faz com observância dos requisitos legais instituídos por norma infraconstitucional. Ocorrem, portanto, limitações naturais e legítimas ao exercício do direito de ação. Assim é que, na Justiça do Trabalho, o beneficiário da justiça gratuita é o trabalhador, nos termos da Lei n. 5.584/70.

*(01213-2004-011-03-40-2 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.05.05)*

## De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE. O artigo 39 da Lei n. 8.177/91 é bem claro ao estabelecer a incidência de juros de mora, no período compreendido, entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, não obstante proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais (aplicando, inclusive, os

mesmos índices utilizados pelo Serviço de Liquidação Judicial), não aplica sobre os saldos os juros estabelecidos no artigo 39 da Lei retrocitada. Sendo assim, a responsabilidade, pela atualização do débito trabalhista, até à efetiva liberação do crédito, para o exequente, é do executado.

*(01678-1997-079-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. Os bens particulares do sócio respondem pelas obrigações assumidas pela sociedade - na condição de responsável solidário ou subsidiário desta - mesmo que ela seja por quotas de responsabilidade limitada e que não tenha participado da ação principal, na fase cognitiva. Admitir o reverso seria dar guarida a quem deu causa ao estado de insolvência em que se encontra a executada. Esse entendimento tem mais respaldo se o agravante fazia parte da composição societária da empresa, durante o pacto laboral da reclamante. *(01323-2004-012-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 04.02.05)*
  
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. Na forma processual correta, para cada ato processual existe um recurso único e adequado, possuindo cada recurso apenas uma destinação específica, com exclusividade no ataque à decisão relativamente à qual o interessado se manifesta insatisfeito. Não se admite que a parte perpetue seu inconformismo relativo à matéria já decidida nos autos, com reiterados requerimentos até a exaustão. A singeleza do processo trabalhista não significa que se deva fazer tábua rasa das regras elementares e estruturais do procedimento, cuja observância atende à necessidade de segurança das partes. *(00760-2004-107-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 16.03.05)*
  
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REMESSA DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - INDEFERIMENTO. O indeferimento do pedido de remessa de ofício aos cartórios de registro imobiliário, no intuito de se localizar bens passíveis de penhora dos executados, não afronta a disposição contida no art. 765 da CLT, tendo em vista que se trata de informações de ordem pública, cuja diligência pode ser levada a efeito pelo próprio INSS. Agravo de petição a que se nega provimento. *(00401-1998-037-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 30.04.05)*
  
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REMESSA DE OFÍCIO A ÓRGÃO PÚBLICO - APREENSÃO DE BENS. É viável a remessa de ofício a órgão público visando a apreensão de bens do devedor com o objetivo de impedir a eternização da execução e a frustração do jurisdicionado. Agravo provido, ao enfoque. *(01165-1998-024-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Negar expedição de ofícios requeridos pelo exequente, beneficiário da justiça gratuita, quando caracterizada a inviabilidade deste obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução, implica negativa ao acesso à tutela jurisdicional eficaz, garantia presente no texto constitucional. (00662-2001-022-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.04.05)

- 6 - SUPRESSÃO DA PRAÇA - LEILÃO PRECEDENTE. A supressão da praça, com realização de leilão precedente, macula o § 3º do art. 888 da CLT, merecendo acolhida o agravo que pugna pela realização da mesma no foro de origem e por funcionário da Justiça, oportunidade em que o exequente poderá exercer o direito de arrematar ou adjudicar o bem penhorado, nos moldes da legislação pertinente. Máxime quando o leilão inoportunamente ocorrido não trouxe qualquer fruto à execução. (00454-2002-101-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - VEÍCULO - VENDA - FRAUDE À EXECUÇÃO. O instituto da fraude à execução destina-se a resguardar o interesse público do bom e eficiente exercício da atividade jurisdicional em andamento. A incidência do artigo 593 do CPC, na hipótese, é translúcida. Se ao tempo da transferência do veículo não havia qualquer outro bem do executado passível de penhora, se não havia contas correntes em que se pudesse proceder ao bloqueio de valores, se o credor não propôs qualquer forma viável para o cumprimento do dever que lhe é imposto pela decisão atingida pela eficácia da coisa julgada, está estampada a fraude à execução que autoriza a declaração da ineficácia do ato. (02365-2002-075-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 09.04.05)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Reputa-se válida a alteração da forma de pagamento de salário quando se verifica que, do ponto de vista global, ela não trouxe prejuízos ao trabalhador. Ao revés, redundou em nítida melhoria, porque a sua remuneração (somatório da parte fixa + variável), nos meses que se seguiram, no geral, foi muito superior ao valor do salário fixo que lhe era pago. (00287-2004-063-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 23.02.05)
- 2 - ALTERAÇÃO DE JORNADA CONTRATUAL - LICITUDE. O empregador tem, dentro de seu poder diretivo, a faculdade de estabelecer novas regras na atividade empresarial, desde que não firam normas de ordem pública ou aquelas estipuladas convencionalmente. Logo, o processo seletivo criado dentro da empresa, com o objetivo de melhorar o desempenho e produtividade, e com prévia divulgação, inclusive do aumento de jornada

de trabalho e correspondente vantagem pecuniária, afigura-se lícito e eficaz, não se configurando a alteração contratual lesiva à empregada, de modo a afrontar o art. 468 da CLT.

*(01142-2004-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*

- 3 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES - IMPOSSIBILIDADE. A contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais pelo empregador através de associação que a ele se vincula em favor dos seus empregados é captada pelo disposto no artigo 468 da CLT e Enunciado n. 51 do TST, sendo impossível alterá-la de forma prejudicial aos segurados que pertenciam aos quadros da empresa na data dessa contratação. Alteradas as cláusulas, remanesce para o empregador a responsabilidade pelo prejuízo causado.

*(00104-2003-064-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)*

- 4 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão do pagamento de diárias de viagem pelo empregador, em valores fixos, passando o empregado a receber apenas pelas despesas efetivamente comprovadas, constitui alteração lesiva do contrato de trabalho vedada pelo artigo 468 da CLT. O trabalhador, porém, deverá se opor a essa alteração dentro do quinquênio prescricional, se o contrato estiver em vigor, ou em dois anos, na hipótese de ter havido ruptura do pacto, sob pena de incidência da prescrição total, uma vez que o benefício não é fixado por lei, dependendo do consenso das partes, estando a matéria jungida ao terreno da livre contratualidade. Inteligência e aplicação da Súmula n. 294 do TST.

*(01430-2004-017-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementar**

- 1 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - APOSENTADORIA - PARCELAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS. Se o benefício complementar aposentatício envolve parcelas não reconhecidas, por isso, não pagas durante a contratualidade trabalhista, a prescrição aplicável é a bienal total, fluindo o respectivo prazo da jubilação, por atração da Súmula n. 326 da Colenda Corte Superior do Trabalho. Prescrição total declarada que se mantém.

*(00509-2004-064-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)*

### **Especial**

- 1 - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DIRBEN 8030 PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL -

IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO INCISO II DO ART. 11 DA CLT. Considerando que o formulário DIRBEN 8030, revelador do trabalho em condições perigosas, é imprescindível para o empregado provar que faz jus à aposentadoria especial junto à Previdência Social, imprescritível o direito de ação em desfavor do empregador, pouco importando a data da extinção do contrato de trabalho. (01602-2004-105-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)

### **Espontânea**

1 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TÉRMINO DO CONTRATO - VERBAS RESCISÓRIAS - ARTIGO 453 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 6.204/75 - LIMINAR NAADIn 1.770-4 - PRECEDENTE N. 177 DA SDI-I do TST. A jurisprudência predominante do Colendo TST, consubstanciada no Precedente n. 177 da SDI-I, consagrou o entendimento que a aposentadoria voluntária por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho, podendo ser vislumbrada a natureza teleológica do verbete, calcada no interesse público, para evitar a concentração de renda e proporcionar novas oportunidades de emprego. (00127-2005-069-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 25.05.05)

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADICIONAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral, mas, se, por vontade das partes, não houver solução de continuidade na prestação de serviços, o que permite a Lei n. 8.213/91, não se invalidam os efeitos do jubramento já operados (artigo 453 da CLT), sendo, via de consequência, indevido o adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS do período alcançado pela aposentadoria. (00865-2004-047-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.02.05)

APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em conformidade com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o que justifica a pretensão de que as diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, alcancem todo o período contratual. (01386-2003-014-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 18.06.05)

### **Por invalidez**

1 - INDENIZAÇÃO OU SEGURO EM GRUPO, PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Prevista, em norma coletiva, indenização ou seguro de vida, para o caso de invalidez do empregado para o trabalho (cláusula 7ª da

CCT), deixando a seguradora eleita, pela empregadora, de dar a cobertura, na ocorrência do evento, prevalece a obrigação desta de indenizar - mormente, se a negativa daquela decorre de não cumprimento de cláusula prevista na apólice do seguro, que traz requisitos mais rígidos que aqueles avançados na negociação sindical.

*(01061-2003-042-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 04.03.05)*

**INDENIZAÇÃO OU SEGURO EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE.** Aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade, reconhecida pelo INSS, é fato gerador do direito à indenização prevista em norma coletiva para o caso “de invalidez permanente do empregado, causada por acidente (total/parcial) ou doença (total)”. O benefício previdenciário em questão, conquanto provisório, somente é deferido quando a perícia médica do INSS constata a incapacitação e a insusceptibilidade de habilitação do segurado para o trabalho (artigo 42 da Lei n. 8.213/91), ou seja, quando constata a invalidez permanente. O adjetivo “total” ligado ao substantivo “doença” na norma coletiva traduz expressão de significado vazio, pois não existe doença “parcial”. O deferimento da aposentadoria previdenciária por invalidez causada por doença faz presumir a existência desta moléstia e configura o único fato gerador do seguro convencionado pelas partes. Se contratada apólice cujas exigências são por demais excessivas, e a seguradora, mesmo diante da situação de invalidez reconhecida pela Previdência, agarra-se à remota hipótese de o reclamante vir a ser readaptado em outra função, para não pagar o prêmio contratado, a contratação do seguro não atende ao que foi previsto na norma coletiva. Devida a indenização.

*(01198-2004-019-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)*

- 2 - **PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIO ASSEGURADO DURANTE O PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALTERAÇÃO LESIVA - ARTIGO 468 DA CLT.** Havendo previsão expressa no contrato individual de trabalho, a manutenção, durante o período da aposentadoria por invalidez, da assistência médica, incluindo a compra de medicamentos com custo compartilhado, através de plano de saúde, não poderia a reclamada suprimi-lo e nem substituí-lo por outro menos benéfico ao obreiro, sob pena de alteração unilateral e ilícita do contrato de trabalho (artigos 444 e 468 da CLT), já que as condições estabelecidas durante o pacto laboral, se mais vantajosas, não podem ser modificadas em prejuízo do empregado.

*(00903-2004-025-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 08.04.05)*

- 3 - **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE SAÚDE.** A aposentadoria por invalidez não pode ser considerada para ceifar direitos já agregados ao contrato de trabalho. Notadamente, aqueles decorrentes da assistência médica à saúde do empregado, a qual foi prejudicada justamente em face

das condições inadequadas em que a prestação de serviço se desenvolvia. A doutrina mais técnica considera que, na hipótese do artigo 457 da CLT, não há propriamente uma suspensão do contrato de emprego, mas apenas de alguns de seus efeitos, aqueles considerados incompatíveis com o desenvolvimento do trabalho.

(00705-2004-028-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.03.05)

- 4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. É inquestionável que a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT, é causa de suspensão do contrato de trabalho. Essa suspensão, no entanto, apenas libera o empregador e o empregado quanto às obrigações contratuais nucleares, respectivamente, pagamento de salários e prestação de serviços. A menos que se trate de empregado menor de 18 anos ou que o empregado torne-se absolutamente incapaz, a suspensão contratual não suspende nem impede o curso da prescrição (artigos 3º, 197, 198 e 199 do Código Civil).

(01167-2004-005-03-00-5 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.06.05)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez acarreta tão-somente a suspensão do contrato de trabalho, hipótese em que não se há falar em ruptura ou extinção do mesmo, não tendo sequer início, por óbvio, a contagem do prazo de prescrição bienal constitucionalmente previsto. A suspensão do pagamento do benefício do auxílio-alimentação ao reclamante gerou lesão que se renovava mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial, a contar da data do ajuizamento da ação.

(00335-2004-035-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)

## ARREMATACÃO

- 1 - ARREMATACÃO - LANÇO VIL - CARACTERIZAÇÃO. A respeito do que deve ser considerado lanço vil a norma legal é omissa. O art. 692, *caput*, do CPC, limitou-se a aludir a essa espécie de lanço sem, contudo, conceituá-la. O antigo Decreto-lei n. 960/38, que dispunha sobre os executivos fiscais, estabelecia, no art. 37, que era vil o lanço inferior a 60% do valor do bem apreendido. A Lei n. 6.830/80, que hoje regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e que é fonte subsidiária na execução trabalhista, conforme art. 889 da CLT, é omissa quanto ao tema. Assim, enquanto o legislador não suprir a omissão apontada, deve o juiz adotar um critério justo, que leve em conta o valor do bem penhorado, observando as particularidades e circunstâncias relevantes em cada caso concreto, porquanto a arrematação por preço muito inferior ao da avaliação,

além de promover o enriquecimento cômodo e rápido do arrematante, implica depauperamento econômico financeiro do devedor, em afronta ao disposto no art. 620 do CPC, ensejando a sucessão de novas penhoras e de arrematação por preços igualmente ínfimos, com conseqüências devastadoras ao patrimônio do devedor.

*(00234-2003-086-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 22.06.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HIPOTECA - ARREMATACÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SENHORIO DIRETO. A ausência de intimação do credor hipotecário e do senhorio direto da realização de hasta pública do imóvel gravado é causa de nulidade, nos termos dos artigos 694, I e IV, 698 e 619, todos do Código de Processo Civil. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(03208-1991-025-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 24.06.05)*

## **ASSÉDIO MORAL**

- 1 - ASSÉDIO MORAL - INEXISTÊNCIA. Considerando que os seres humanos reagem, emocionalmente, de forma diversa diante das dificuldades e das cobranças a que são submetidos, não se pode considerar assédio moral, passível de indenização, a exigência, por parte do banco, de que o bancário alcance metas de desempenho preestabelecidas, máxime quando se leva em conta a competitividade do mercado financeiro.

*(01224-2004-014-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 2 - ASSÉDIO MORAL - TIPIFICAÇÃO. Por assédio moral na relação de emprego há de se entender o comportamento insidioso ou a seqüência de atos patronais, ou de seus prepostos, ostensivos, subliminares e/ou sub-reptícios de perseguir, de molestar ou de importunar, praticados com a intenção de minar, abalar ou enfraquecer "o moral" do trabalhador, de modo a coagi-lo a praticar ou deixar de praticar algo contra a sua vontade ou apesar dela, subjugando-a. O efeito imediato do assédio moral é psicológico, interior, podendo ser imperceptível a terceiros e visa a satisfazer um interesse pessoal ou uma vaidade de alguém.

*(00316-2004-057-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EXTENSÃO AO EMPREGADOR - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Lei n. 1.060/50 estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, "sem prejuízo próprio ou da família" (art. 2º), donde se inferir que tal benefício somente é concedido a pessoas físicas. No mesmo sentido, a Lei n. 5.584/70 se refere

expressamente à pessoa do trabalhador, para efeitos de concessão da assistência judiciária. Ademais, a CR, art. 5º, LXXIV, assegura a prestação de assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, situação que não pode ser atribuída à empregadora. Tal ilação não importa malferimento ao princípio da igualdade, já que não se pode considerar como iguais a pessoa do empregado e a da empregadora, pessoa jurídica.

*(01428-2004-004-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

**JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL.** A concessão da assistência judiciária gratuita não estende seus efeitos ao depósito recursal. O artigo 3º da Lei n. 1.060/50, de forma taxativa, enumera as isenções compreendidas pela assistência, dentre as quais não se incluiu o depósito recursal. E assim não poderia deixar de ser, uma vez que, como é sabido, sua natureza jurídica não é a de taxa judiciária, mas de garantia do juízo.

*(00669-2004-074-03-40-8 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 01.02.05)*

## **ATLETA PROFISSIONAL**

### **De futebol**

- 1 - **JOGADOR DE FUTEBOL - CLAÚSULA PENAL.** O art. 28, *caput* e §§ da Lei n. 9.615, de 24.03.98, dispõe que: "A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral." Assim, a cláusula penal tratada no art. 28 da Lei n. 9.615/98, que institui normas gerais sobre o desporto e outras providências, é aplicável tanto ao atleta profissional quanto à entidade de prática desportiva, pois não há nada nesse dispositivo legal que autorize interpretação diversa. Destarte, constando dos autos cláusula extra, conferindo ao empregador o direito de resilir o contrato sem qualquer ônus, trata-se de cláusula leonina, repudiada pelo Direito, pois fere preceito de ordem pública, constante do art. 9º da CLT, sendo devido o pagamento da respectiva cláusula penal.

*(01361-2004-022-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.05)*

- 2 - **ATLETA PROFISSIONAL - MORA SALARIAL CONTUMAZ - CONCEITO EXPANSIONISTA DE SALÁRIO SOCIAL - RESCISÃO INDIRETA - CLAÚSULA PENAL E MULTA RESILITÓRIA - DISTINÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR LIBERATÓRIA DE ATESTADO.** A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, caracteriza-se por contraprestação ajustada em contrato de trabalho formal com a entidade

de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, sendo que o vínculo desportivo que enlaça os contraentes possui natureza acessória, e se dissolve, dentre outras hipóteses, em decorrência do inadimplemento salarial. A mora salarial contumaz possui contornos próprios com conotação social nitidamente expansionista para essa categoria profissional: a) ocorre a sua tipificação pelo atraso do pagamento, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses; b) compreendem no conceito expansionista de salário social, além da importância fixa devida e paga diretamente pela entidade de prática desportiva ao atleta, as gratificações, os prêmios, o direito de arena, o abono de férias, o décimo terceiro salário, e demais parcelas contraprestacionais, assim como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A rescisão indireta do contrato de trabalho do jogador de futebol, com a conseqüente expedição do atestado liberatório, para fins de inscrição em outro Clube - entidade de prática desportiva - perante a respectiva Federação Estadual e a CBF, opera-se *ope legis*, com a configuração da mora salarial contumaz. A cláusula penal, que é obrigatória nesse contrato especial de trabalho, não se confunde com a multa rescisória. A primeira, prevista no *caput* do art. 28 da Lei n. 9.615/98, possui feição compensatória geral, abrangente, inclusive do elo desportivo, tendo por objetivo reforçar o cumprimento das obrigações livremente assumidas pelas partes e visa à indenização prévia de perdas e danos, bem como à apenação do devedor, que pode indistintamente ser tanto do empregado quanto da empregadora. Já a multa rescisória, capitulada no § 3º do art. 31, apurável com base no art. 479 da CLT, refere-se, em substância, à extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, desprezado o valor agregado do vínculo desportista, e cuja duração não pode nunca ser inferior a três meses nem superior a cinco anos. Se houve o manejo de ação cautelar com a concessão de liminar para a expedição de atestado liberatório, em respeito ao direito constitucional de livre exercício da profissão, art. 5º, inciso XIII, assim como aos valores do trabalho e da dignidade da pessoa humana, art. 1º, incisos III e IV, mas a decisão meritória no processo principal considera configurada a mora salarial contumaz e declara em sentença constitutiva negativa a rescisão contratual, esse processo cautelar perde o seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

(01450-2004-113-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.04.05)

- 3 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULA PENAL. Por objetivar a cláusula penal resguardar os clubes de futebol contra a extinção do passe, torna-se aplicável somente em desfavor do atleta, quando da rescisão antecipada por ele causada, e não há falar em violação ao princípio da isonomia, porque a Lei n. 9.615/98 aumenta, por outro lado, a responsabilidade da agremiação em face das obrigações legais, assim como a previsão contida no art. 31 da Lei em questão, dispondo sobre a liberação do atleta frente à associação que não cumpre com suas obrigações contratuais. Na forma do § 3º do art. 31 da citada Lei n. 9.615/98, com a redação dada pela Lei n. 10.672/03, a multa rescisória em favor do

atleta será a disposta no artigo 479 da CLT no caso de rescisão indireta.  
*(01395-2004-106-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.05.05)*

### **De natação**

- 1 - LEI N. 9.615, DE 1998 - ATLETA - MODALIDADE - ENTIDADE DESPORTIVA. Insere-se no campo de autonomia concedido às entidades de prática desportiva decidir sobre a forma de contratação de um atleta. Ou seja, cabe à própria entidade desportiva escolher que o engajamento se dê de forma profissional ou não-profissional. Mormente se isto se dá com atletas cujas habilidades ainda se estão consolidando. Em tais casos, o período anterior à pactuação profissional (com respectiva assinatura de contrato de trabalho) serve para o fim da experimentação, sendo pertinente a alegação do reclamado - no caso examinado - de que a vinculação inicial da atleta, como amadora, se deu "mais em caráter de treinamento de competições propriamente dito", sendo firmado contrato de emprego apenas quando esta "galgou nível desportivo para pertencer à equipe principal do reclamado". Ainda mais, considerando-se o nível das competições e do Clube pelo qual atuava a atleta, reconhecido internacionalmente, o que é fato público e notório.

*(00360-2004-112-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.01.05)*

### **AUDIÊNCIA**

- 1 - AUDIÊNCIA INAUGURAL - PRAZO - ART. 841 DA CLT. Se entre a data da notificação e a realização da audiência inaugural houve interstício de sete dias, não há falar em ofensa ao disposto no art. 841 da CLT.

*(00690-2004-071-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 12.02.05)*

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPREGADOS - ACORDO - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE MULTA - AUTUAÇÃO PELA DRT EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS - IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE EXECUÇÃO DO ACORDO DESCUMPRIDO. A interposição de defesas perante a DRT é providência que em nada condiciona ou vincula o juízo, eis que a pendência de recurso administrativo não surte o efeito de obstar a execução de acordo judicial descumprido, nítida e evidente que é a independência entre as instâncias judicial e administrativa, soando como vistoso equívoco a pretensão para que seja aguardado "...o trânsito em julgado das infrações levantadas pelos fiscais".

*(01596-2004-000-03-00-0 MS - 7ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 18.02.05)*

## AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

- 1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O auxílio cesta-alimentação, instituído por norma coletiva, não se estende aos aposentados e pensionistas, diante da cláusula expressa que limita o seu pagamento apenas aos empregados da CEF. A cesta-alimentação não se confunde com o auxílio-alimentação, regendo-se por regras próprias, previstas em negociação coletiva. O intuito da orientação constitucional ínsita no art. 7º, XXVI, é justamente estimular a negociação entre as classes patronal e laboral, deixando considerável margem de liberdade a que estes, por meio de suas entidades representativas, possam transacionar direitos e obrigações. O resultado de tal negociação, consubstanciado no acordo coletivo, faz lei entre as partes.

*(01286-2004-005-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA VÁLIDA. Não há como estabelecer um nexo entre a verba auxílio cesta-alimentação, paga aos empregados da ativa, por força de norma coletiva, com aquela inerente ao auxílio-alimentação paga aos aposentados e pensionistas, em decorrência de regulamento interno instituído pela CEF. As normas coletivas não de ser interpretadas estritamente e se nelas o sindicato profissional não estendeu o novo benefício aos aposentados, limitando a sua concessão aos empregados da ativa, não há como imprimir a leitura ampliada pretendida pelos autores. Vale frisar que a complementação de aposentadoria não implica nem vincula necessariamente a manutenção dos mesmos direitos conferidos aos empregados da ativa. Recurso provido.

*(01247-2004-023-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)*

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não obstante a similaridade das nomenclaturas, a parcela auxílio cesta-alimentação é distinta e não se confunde com o auxílio-alimentação, instituído por norma interna da CEF, a partir de 1978, e concedido aos aposentados até determinada época, quando foi suprimido, sendo-lhes posteriormente restabelecido, por via judicial. Já o auxílio cesta-alimentação foi instituído por meio de norma coletiva e em data posterior à aposentadoria dos reclamantes, circunstâncias que afastam a incorporação da vantagem aos seus contratos de trabalho extintos. Mormente, quando a norma coletiva é expressa ao atribuir natureza indenizatória ao auxílio cesta-alimentação, caracterizando-se, assim, verdadeira compensação em favor de quem efetivamente esteja prestando serviços. Tal circunstância também se encontra expressamente inserida nas normas convencionais, que restringem a concessão do auxílio cesta-

alimentação apenas aos seus empregados, o que não comporta interpretação extensiva para alcançar os aposentados.

(01268-2004-111-03-00-6 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - HABITUALIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INTEGRAÇÃO.** A concessão habitual do auxílio-alimentação aos empregados da ativa e aos inativos da CEF não pode ser suprimida por ato unilateral da empregadora. A habitualidade do pagamento da vantagem, inclusive após a aposentadoria, afasta a hipótese de liberalidade patronal, o que determina a sua integração à remuneração complementar para todos os efeitos legais, sob pena de violação dos arts. 458 e 468 da CLT c/c os Enunciados n. 51 e 288 do TST e a OJ 250 da SDI-I do TST.

(00786-2004-043-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 22.01.05)

- 2 - **AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de discussão relativa à implementação, por via de negociação coletiva, de vantagem (auxílio cesta-alimentação) que abrangeu apenas os empregados da ativa e que começou a vigorar quando o reclamante já estava aposentado, terá ele o prazo de dois anos contados da data da instituição da benesse para se insurgir contra aquilo que alega constituir procedimento discriminatório e fraudulento. Não se pode tomar como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição bienal (inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República) a data da jubilação do empregado se em tal ocasião o direito ora buscado não existia perante a ordem jurídica. Adota-se como parâmetro, em tais circunstâncias, a data de início da vigência do acordo coletivo que criou o benefício, aplicando-se o critério da *actio nata*, segundo o qual uma das condições elementares da prescrição é a existência de uma ação exercitável.

(01181-2004-113-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.02.05)

## **AVISO PRÉVIO**

- 1 - **AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADO - PEDIDO DE DEMISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO.** A reclamante foi quem pediu demissão por escrito e não cumpriu integralmente o período de pré-aviso dado ao empregador. Logo, a rescisão contratual já estava consumada pela iniciativa da empregada com o pedido de demissão, que não pode ser transmudado em abandono de emprego, sendo, apenas, de se descontar os dias de faltas ao serviço praticadas no curso do aviso prévio dado pela empregada ao empregador (§ 2º do art. 487 da CLT).

(00323-2004-047-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 07.04.05)

- 2 - **DISPENSA DE EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - POSSIBILIDADE.** Com a concessão do aviso prévio, o contrato de trabalho que, anteriormente, era por prazo indeterminado, determinou-se, com vigência até o final de seu decurso. A expressão utilizada, "para todos os efeitos legais", encontrada no § 6º do artigo 487 da CLT, não tem ampla conotação. Veja-se, inclusive, que o § 1º do mesmo artigo preceitua que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço" (grifei). E esta integração se dá quanto ao pagamento que se faz de outras parcelas oriundas do pacto laboral, pela projeção deste período, mas não para fins de suspender um ato praticado, quando se fala em contrato por prazo determinado.  
(01253-2004-020-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 29.06.05)
- 3 - **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Em que pese a Lei n. 9.528/97 ter excluído o aviso prévio indenizado do rol de parcelas não integrativas do salário-de-contribuição, o decreto regulamentador em vigor, de maio/99, manteve a inclusão. Assim, pelo Decreto n. 3.048/99 posterior à mencionada Lei, continua não havendo incidência da contribuição.  
(00075-2004-036-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.06.05)
- 4 - **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Tendo em vista a finalidade legal do instituto - disponibilidade temporal do laborista, para obter novo emprego - não faz jus a novo pagamento de aviso prévio o empregado que recebe a parcela e é dispensado de comparecer à empresa. Não se trata, neste caso, de tempo à disposição da reclamada.  
(00549-2004-013-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)
- 5 - **VALE-ALIMENTAÇÃO - REPERCUSSÃO EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O vale-alimentação concedido ao empregado durante e para o trabalho não se integra ao salário para fins de repercussão no aviso prévio, período indenizado e não trabalhado.  
(00851-2004-016-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)
- VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO NO AVISO PRÉVIO.** Previsto em negociação coletiva que o vale-refeição é devido por mês de trabalho, impossível a sua integração no aviso prévio indenizado.  
(01201-2004-018-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.06.05)
- 6 - **AVISO PRÉVIO TRABALHADO - RESILIÇÃO CONTRATUAL PROMOVIDA**

PELO EMPREGADOR - INOBSERVÂNCIA DO ART. 488 DA CLT - EFEITOS. O aviso prévio trabalhado pode ser cumprido de duas maneiras, nos casos de dispensa promovida pelo empregador, a teor da regra contida no art. 488 da CLT. A primeira, mediante prestação laborativa pelo obreiro na jornada e horários habituais, ao longo de 30 dias, com redução diária de duas horas, sem prejuízo da integralidade do salário (*caput* do art. 488 da CLT). A segunda consiste na supressão de qualquer trabalho nos últimos 7 dias de pré-aviso, laborando-se o período anterior sem a redução de duas horas acima mencionada (parágrafo único do art. 488 da CLT). Não comprovada a observância de qualquer dessas medidas por parte da ré, sendo dela o ônus de prova (inciso II do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT), reputa-se frustrado o principal objetivo do aviso prévio, que é possibilitar à parte surpreendida com a ruptura ajustar-se à nova situação; no caso de empregado, procurar outro emprego. Em conseqüência, é devido ao obreiro o pagamento de novo valor pelo aviso parcialmente frustrado, pagamento que tem evidente caráter indenizatório (Enunciado n. 230 do TST).

*(00503-2004-099-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.02.05)*

- 7 - AVISO PRÉVIO - VALIDADE. Não torna inválido o aviso prévio trabalhado o fato de em apenas três dias do período haver labor em desrespeito à redução legal de duas horas, por não ter desvirtuado o escopo do instituto, ensejando, entretanto, o pagamento como extra daquele período excedente.  
*(00584-2004-093-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.02.05)*

## B

### BANCÁRIO

- 1 - BANCÁRIO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROMOÇÃO. Não faz jus ao adicional de transferência o bancário que é transferido por promoção a gerente e que fixa sua residência no novo local, de modo permanente.  
*(00408-2004-022-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)*
- 2 - CAIXAS ELETRÔNICOS DE BANCO - ABASTECIMENTO COM NUMERÁRIO - CONFERÊNCIA DE VALORES E FECHAMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS AO BANCO. A atividade-fim dos bancos, como é público e notório, compreende, precipuamente, o manuseio de numerário destinado a pagamentos, investimentos, depósitos, saques, empréstimos, sem embargo de outras atividades cuja complexidade não se questiona. Nesse passo, enquadra-se na categoria bancária o laborista que, contratado por empresa terceirizada, atuava justamente no abastecimento, com numerário, de caixa eletrônico do banco, manuseando dinheiro em espécie, fazendo a devida conferência dos valores, o fechamento do caixa e, finalmente, prestando contas ao banco. Acresça-se a isto o fato de que

atuava exclusivamente nos caixas do banco reclamado, e era o único a realizar a atividade. Portanto, devidos os direitos próprios da categoria bancária, com a responsabilidade solidária dos reclamados.

*(00722-2004-038-03-00-2 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 3 - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - § 2º DO ART. 224 DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT estabelece dois requisitos que devem estar presentes simultaneamente para a configuração do denominado cargo de confiança bancária: o exercício de função que envolva direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, e o recebimento de gratificação de função no valor mínimo de 1/3 do salário do cargo efetivo. Se, não obstante haver nos autos prova do recebimento da gratificação de função, nos moldes da lei, inexistem elementos a demonstrar que o empregado, efetivamente, tem poder de supervisão em geral e goza de especial fidúcia por parte do empregador, conclui-se não haver o exercício da função de confiança bancária, destinando-se a gratificação a remunerar tão-somente a maior responsabilidade própria do cargo.

*(01082-2004-014-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 4 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE COMERCIAL - CARGO DE CONFIANÇA - INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT. A doutrina majoritária situa o ocupante da função de confiança como sujeito das relações especiais de emprego, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, como *alter ego* do empregador, com atribuições que influem na marcha e no destino geral da empresa. Sucede que a figura do dirigente, nesses moldes, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial que comporta uma pluralidade de dirigentes, em diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. E, nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do inciso II do artigo 62 da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes, já inseridos no preceito legal, os diretores e chefes de departamento. Enquadra-se nessa exceção legal o empregado que ocupa a função de gerente comercial em pequenas cidades e goza de autonomia para liberar pedidos de empréstimos dentro de uma determinada alçada.

*(00437-2004-025-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.04.05)*

- 5 - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL INSTITUÍDA PELA EMPREGADORA. As cooperativas de crédito não podem ser equiparadas a instituições bancárias ou financeiras, pois são organizações destinadas a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro. Sua atuação restringe-se ao atendimento da clientela cooperada. Conseqüentemente, os seus empregados não podem ser enquadrados como bancários e não são destinatários da jornada reduzida, prevista no art. 224 da CLT. Demonstrado, entretanto, que a empregadora instituiu condição mais benéfica, estabelecendo jornada reduzida de seis horas, essa vantagem aderiu ao contrato de trabalho como cláusula contratual ajustada tacitamente. (00877-2004-039-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.01.05)
- 6 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Não obstante as cooperativas de crédito desenvolverem várias atividades típicas de banco, com este não se equiparam totalmente, uma vez que sua atividade limita-se ao atendimento dos cooperados, com a finalidade limitada de promover a cooperação entre os associados. Tem-se, portanto, que o banco desenvolve atividades mais abrangentes. O En. n. 55 do TST é claro ao adotar o entendimento no sentido de que: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (grifamos). Não se reconhece, a partir deste entendimento jurisprudencial, a condição de bancário dos empregados em cooperativas de crédito (empresas de crédito, financiamento ou investimento), mas, apenas, que, quanto à jornada, aplicam-se aos empregados deste seguimento as mesmas disposições do art. 224 da CLT. (00888-2004-011-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.03.05)
- 7 - EMPREGADA DE EMPRESA DO RAMO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Empregada contratada por empresa atuante no ramo de processamento de documentos e atividades correlatas, que presta serviços a instituições bancárias, não se enquadra na categoria bancária. Afinal, o enquadramento sindical dos trabalhadores, via de regra, está vinculado à atividade econômica preponderante do empregador. A reclamada, pertencente à categoria das empresas prestadoras de serviços, não participou do instrumento coletivo da categoria dos bancários, por si ou através do seu sindicato representativo. Nesta linha, não há como obrigá-la a observar as cláusulas previstas em instrumentos normativos que não subscreveu e que tampouco se fez representar nas negociações coletivas que lhes deram origem. (01029-2004-022-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)

- 8 - BANCÁRIO - ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO. O engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal após submissão a certame público, com previsão de cumprimento de jornada de oito horas diárias no edital, condição que consta expressamente do contrato de trabalho celebrado, não há como ser enquadrado no *caput* do artigo 224 da CLT para efeito de se beneficiar da jornada especial do bancário, sendo indevidas como extras as horas trabalhadas após a sexta diária.  
(00919-2004-005-03-00-0 RO - 6ª T - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 31.03.05)

JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. O engenheiro que labora em estabelecimento bancário, como empregado, por exercer profissão regulamentada por estatuto profissional especial, é integrante de categoria diferenciada, consoante o § 3º do artigo 511 da CLT. Logo, sua jornada legal é aquela pactuada no contrato de trabalho, a teor do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 4.950-A, de 22.04.1966, afastando-se a incidência do artigo 224, *caput*, da CLT. Assim, é indevido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.  
(00796-2004-024-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)

- 9 - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O valor elevado da gratificação paga ao autor visava remunerar a grande responsabilidade técnica própria da função exercida pelo autor, não o colocando em posição de superioridade perante os colegas. Para a caracterização da confiança bancária, necessário que a função permita ao empregado representar o empregador, por ele assinando, sem fiscalização imediata. Função de confiança não configurada nos presentes autos.  
(00885-2004-001-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 04.02.05)

- 10 - BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO. O bancário que é formalmente contratado como gerente, para jornada de oito horas legais, e recebe gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo está inserto na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.  
(01074-2004-010-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Gerentes, no rigor técnico da lei, para eximir-se das regras gerais da jornada de trabalho, são aqueles investidos em mandato regular para gerenciar o negócio como se o empresário fosse, em nome e por conta desse. Os que não são gerentes bancários de agências, por mais expressivos que sejam os cargos, quando detentores de boa fé e conceito, gerem a agência limitadamente, e não o negócio bancário, mediante regras fixas, alçadas, normais de procedimento, fiscalização e auditorias.  
(01146-2004-022-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 30.04.05)

JORNADA DO BANCÁRIO. A mera mudança de função, com o pagamento de gratificação concernente a ela, não autoriza, por si só, a elevação da jornada do bancário para 8 horas, a não ser no caso de preenchimento concomitante dos requisitos do § 2º do art. 224 da CLT.

*(01175-2004-106-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 05.02.05)*

PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS - LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE OBREIRA - JORNADA - CONFIANÇA BANCÁRIA. Por força do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a autonomia privada individual do empregado é limitada, não sendo possível dispor de direitos estabelecidos em normas imperativas, o que encontra fundamento na própria hipossuficiência do obreiro. Logo, em regra, a jornada do bancário é de 6 horas (*caput*, art. 224 da CLT), de nada importando a sua anuência com o cumprimento de jornada maior. Dessa forma, apenas poderá estar sujeito à jornada de 8 horas, se a realidade fática subsumir-se perfeitamente à norma do § 2º do art. 224 da CLT, ou seja, se verificada a existência de exercício de função de confiança bancária, com recebimento de *plus* salarial não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

*(00965-2004-020-03-00-2 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 11 - SÁBADOS TRABALHADOS - BANCÁRIO. As convenções coletivas dos bancários apenas estenderam aos sábados o reflexo das horas extras, quando prestadas durante toda a semana anterior, o que não altera o entendimento cristalizado no Enunciado n. 113 do TST, segundo o qual "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado", pois, mesmo com as previsões convencionais de reflexos nesses dias, ele permanece em plena vigência. De outro ângulo, verifica-se que as normas coletivas não estatuíram que tais dias seriam considerados também, a exemplo dos domingos, dias de descanso semanal remunerado. Fosse esse o intuito dos convencionais, bastava expressá-lo, sem a necessidade de se fazer qualquer referência a reflexos e dobras, porque adviriam como mera consequência.

*(00889-2004-107-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 12 - LEI FEDERAL X LEI ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Não há que se falar que houve invasão de competência do Município ao legislar sobre a matéria pertinente à segurança, já que a Lei Federal n. 7.102, de 1983, contém disposições sobre segurança bancária especificamente, ou seja, em razão dos valores ali depositados, enquanto a lei estadual veio complementar a legislação federal impondo às instituições bancárias a obrigação de adotar as medidas de segurança que especifica. O fato de o estabelecimento bancário ser obrigado a adotar sistema de segurança, nos moldes aprovados pelo Ministério da Justiça,

como determinado na Lei Federal n. 7.102, de 1983, não o exime de adotar aquelas medidas estabelecidas na mencionada Lei Estadual n. 12.971, de 1998.

(00831-2004-044-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.02.05)

## C

### CÁLCULOS

- 1 - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CÁLCULOS HOMOLOGADOS SEM CONCESSÃO DE VISTA. O § 2º do art. 879 da CLT prevê que "...o juiz 'poderá' abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada...". Como se denota, trata-se de mera faculdade a concessão desta vista, uma vez que a norma dispõe tão-somente que o juiz PODERÁ. Logo, se ele assim não proceder, não há que se falar em nulidade. Ademais, por determinação do próprio art. 884 da CLT, é nos embargos à execução que a parte deve apresentar todas as suas insurgências. Portanto, se a executada teve oportunidade de assim proceder e, efetivamente, fê-lo, não há que se falar em nulidade, mormente porque não se vislumbra qualquer prejuízo para as partes (aplicação do art. 794 da CLT).

(03734-2002-079-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)

- 2 - CÁLCULOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se pode falar em ocorrência de preclusão temporal para que a parte impugne o cálculo de liquidação, se, quando intimada a se manifestar sobre a conta, não foi advertida quanto aos efeitos processuais de sua omissão.

(01853-1996-036-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 26.02.05)

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Tendo a executada deixado de impugnar o cálculo de liquidação no prazo que lhe foi concedido, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, opera-se a preclusão temporal, como disposto nos artigos 183, *caput* e 473 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, não lhe sendo lícito discutir a questão futuramente.

(00126-2003-085-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)

- 3 - EXECUÇÃO - RSR ACRESCIDO DE HORAS EXTRAS. A inclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados, acrescidos de horas extras, nas demais verbas deferidas, representa *bis in idem*, reflexos sobre reflexos, e como tal deve ser decotada dos cálculos.

(01165-2002-036-03-00-2 AP - 6ª T. - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)

- 4 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A sentença homologatória dos cálculos é realmente simples, não comportando fundamentação detalhada, pois, se o juiz homologa determinada conta, é porque considera corretos os números e resultados obtidos, sendo despidendo maiores comentários. Além do mais, qualquer controvérsia existente pode e deve ser debatida através dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação, após garantido o juízo, quando então se torna indispensável a fundamentação.  
*(00674-2001-061-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 15.04.05)*
- 5 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - EFEITOS. A impugnação genérica do cálculo de liquidação apresentado por uma das partes dificulta, e até impossibilita, a compreensão do alcance da irrisignação manifestada, conduzindo à improcedência da pretensão.  
*(01391-2003-044-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **CARTÓRIO**

- 1 - CARTÓRIO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA SERVENTIA - RESPONSABILIDADE DO ANTIGO TITULAR. Ante a presença dos requisitos ditados pelos artigos 10 e 448 da CLT, a saber, transferência do estabelecimento cartorial e continuidade efetiva da prestação laborativa pelo empregado ao novo titular, é imperativo que se reconheça a existência de sucessão trabalhista na hipótese dos autos. Em se tratando de serventias cartoriais, há que se considerar a peculiaridade concernente à responsabilidade do antigo titular do cartório pelos valores contratuais devidos ao serventuário até a data de transferência da serventia, sendo de natureza solidária tal responsabilidade, a teor do disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/94.  
*(01722-2004-100-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 03.06.05)*

## **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

- 1 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS - ABRANGÊNCIA. O § 2º do art. 511 da CLT estabelece a regra geral de enquadramento sindical, fixando-o pela atividade econômica do empregador. E, se se tratar de categoria profissional diferenciada, exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal, não tem o empregado direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual este, diretamente ou através do órgão de classe de sua categoria, não foi representado.  
*(00441-2004-096-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 26.02.05)*

## CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - ADVOGADO IMPOSSIBILITADO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA - ART. 453 DO CPC. Não obstante o *jus postulandi* que vigora na Justiça do Trabalho, quando a parte opta pela representação por um advogado tem o direito a que ele a acompanhe nas audiências realizadas, aplicando-se, pois, o Código de Processo Civil naquilo que for compatível com o rito trabalhista. Assim, tendo a advogada da empresa requerido antecipadamente o adiamento da audiência de instrução e julgamento em face dos seus problemas de saúde, devidamente comprovados nos autos, o indeferimento do pedido, com a conseqüente aplicação da pena de confissão à empresa, é medida extremada que caracteriza o cerceio de defesa. Inteligência do art. 453 do CPC.  
(00490-2004-086-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 29.04.05)
  
- 2 - DIREITO À PROVA - CERCEAMENTO - INTERROGATÓRIO - DEPOIMENTO PESSOAL. O art. 848, *caput*, da CLT, confere ao julgador a prerrogativa de interrogar as partes. O magistrado pode exercê-la ou não. Exatamente por esse motivo, o litigante tem assegurado o direito de requerer o depoimento pessoal da outra parte. Trata-se de meio de prova classicamente protestado por quem aspira à confissão judicial do adverso (arts. 343 e 349, ambos do CPC). Os dispositivos legais mencionados são, portanto, compatíveis. Complementam-se. Na espécie, como a reclamada não foi interrogada e, equivocadamente, seu depoimento pessoal foi indeferido, o procedimento está inquinado de vício insanável. Preliminar acolhida para determinar o retorno dos autos à origem para retomada da fase probatória.  
(00238-2003-100-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 19.01.05)
  
- 3 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ABERTURA DE VISTA AOS RECLAMANTES DE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELA RECLAMADA - NULIDADE. Nosso ordenamento jurídico privilegia os princípios do devido processo legal e da igualdade entre os litigantes. Desta forma, se uma das partes produz provas em desfavor da outra, devido à parte contrária fazer contraprova. Assim, juntados documentos novos pela reclamada, deve o julgador abrir vista destes aos reclamantes, para se pronunciarem a respeito, constituindo cerceamento de defesa a não abertura de vista dos documentos à parte contrária.  
(01577-2004-012-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.05.05)

## CITAÇÃO

- 1 - CITAÇÃO IMPESSOAL - VALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A citação no Processo do Trabalho é impessoal, conforme a interpretação unânime da doutrina e da jurisprudência acerca do disposto no § 1º do art.

841 da CLT. A personalidade prevista no processo comum não é compatível (art. 769 da CLT) com a informalidade e a celeridade que regem o processo trabalhista, mormente porque a finalidade da citação - comunicação ao réu de que existe demanda ajuizada em seu desfavor - é plenamente atingida pelo seu recebimento no estabelecimento do reclamado por quem quer que seja. No caso, o recibo da notificação postal está acostado aos autos, devidamente assinado. Argüição de nulidade que se rejeita.

*(00937-2004-104-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 2 - PROCESSO DO TRABALHO - CITAÇÃO POR EDITAL - DIREITO DE DEFESA. A citação por edital deve obedecer às regras do artigo 774 e § 1º do artigo 841 da CLT. Inaplicável no Processo do Trabalho o artigo 233 do CPC, que obriga a publicação do edital por duas vezes, com prazos maiores. *(00657-2004-011-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 23.02.05)*
  
- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO VIA CORREIO PARA OUTRA CIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA (SEED) - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Expedida a notificação para outra cidade e não retornando o seu comprovante de entrega, não é possível saber ao certo se o reclamado foi citado, para que seja possível declarar a sua revelia e lhe aplicar a pena máxima da confissão, ainda que *ficta*. Nesta hipótese, merece ser provida a ação rescisória para anular o processo rescindendo desde a citação. *(01345-2004-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 25.02.05)*

## **COISA JULGADA**

- 1 - COISA JULGADA - AÇÕES DISTINTAS - PERÍODO POSTERIOR AO ABRANGIDO PELO ACORDO JUDICIAL. O reconhecimento pelas partes, mediante acordo judicial, do vínculo empregatício em determinado período, com o reclamante dando quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, mas não impede que, em período posterior, nova relação jurídica tenha surgido entre elas, passível de discussão judicial. A quitação, passada exclusivamente quanto ao período anterior, não abrange os direitos originados após esse período quitado. *(01808-2004-099-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.03.05)*
  
- 2 - PRETENSÃO VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - OFENSA À COISA JULGADA. Há ofensa à coisa julgada, como fundamento para desconstituição de decisão transitada em julgado, quando já existir pronunciamento expresso sobre uma mesma questão, em relação às mesmas partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade), vindo o julgador, novamente, a se manifestar a respeito.

Inexistindo, no presente feito, sequer referência à eventual demanda ou decisão outra, salvo o acordo firmado entre as partes e cuja desconstituição pretende a autora, é inviável a invocação do preceito contido no inciso IV do artigo 485 do CPC, que trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual. Improcede a ação.

*(00786-2004-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 3 - COISA JULGADA FORMAL - PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. A decisão que extingue a ação, em decorrência de ilegitimidade ativa, produz coisa julgada formal apenas, sem efeitos extraprocessuais, os quais somente são alcançados com a coisa julgada material. Possível, portanto, o ajuizamento de uma nova ação.

*(00620-2004-084-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 4 - COISA JULGADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. Por cuidar o precatório de obrigação de dar, inserida no título executivo judicial, já convertida em valor patrimonial, materializada na requisição expedida por esta Justiça Especial, por intermédio do Presidente do Tribunal, contra a Fazenda Pública, limita-se ao débito quantitativo apurado na demanda. A medida processual em comento não abrange, portanto, obrigação de fazer porventura incluída no comando exequendo. Assim, se realizada conciliação nos autos do precatório, há de se entender que as partes transacionaram apenas nos limites do precatório e, não, para além dele, não se podendo ampliar a aplicação do disposto nos artigos 794 e 795 do CPC relativamente às demais obrigações constantes do citado título executivo, devendo haver interpretação restritiva do registrado no termo de acordo, em estrita observância ao disposto no artigo 112 do Código Civil.

*(00187-1995-001-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 26.05.05)*

## **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- 1 - DA INFRINGÊNCIA AO ART. 625-D DA CLT - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (INCISO IV DO ART. 267 DO CPC). A mera previsão da Comissão de Conciliação Prévia não inviabiliza o direito de ação do empregado, sendo necessária a prova da sua efetiva implantação no âmbito da empresa ou dos sindicatos de classe, para que então se possa exigir o prévio pronunciamento da aludida Comissão, nos termos do art. 625-D da CLT. Por isso, não comprovada a existência de Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na data da propositura da demanda, não há falar em nulidade da decisão.

*(00448-2004-071-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)*

- 2 - ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO PASSADA PELO RECLAMANTE PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Acordo extrajudicial firmado perante Comissão de Conciliação Prévia entra no processo judiciário do trabalho apto a desafiar a inflexão do Estado em atos de concreção, dispensando a fase cognitiva, em caso de inadimplemento. Passada quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica, a aplicabilidade do evento jurídico é consoante inteligência do inciso II do artigo 5º da Constituição da República. Valendo-se da Comissão de Conciliação Prévia, não alegando qualquer vício volitivo, a qualidade jurídica é de título executivo extrajudicial, obrigando os conciliados. Compondo-se amigavelmente, ao fazê-lo, sem que haja sequer alegação de existência de vícios, resulta a imutabilidade produzida pelo ato jurídico perfeito.  
(00834-2004-087-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 11.02.05)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acordo formalizado junto à Comissão de Conciliação Prévia, mediante o qual o empregado dá plena e geral quitação sobre todas as verbas trabalhistas, nada mais havendo a reclamar em juízo ou fora dele, configura coisa julgada, o que impede o seu acesso ao Judiciário para discutir quaisquer parcelas inerentes ao contrato de trabalho extinto. E nem poderia ser diferente, pois do contrário a conciliação extrajudicial não se justificaria, tornando inócuo o procedimento, se logo após a composição pudesse uma das partes ingressar em juízo para discutir as mesmas parcelas que já foram transacionadas e quitadas.  
(01208-2004-107-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 12.03.05)

## COMISSÕES

- 1 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES ENTRE O VALOR DO FRETE PAGO AOS MOTORISTAS CARRETEIROS AUTÔNOMOS E OS EMPREGADOS DA EMPRESA. O empregado não se iguala, em níveis remuneratórios, ao que é pago ao trabalhador autônomo. Aqui não há se cogitar em igualdade salarial, senão pela via oblíqua da equiparação, o que se faria inteiramente ao arpejo da lei em face da inexistência dos pressupostos legais que a configuram. De mais a mais, enquanto sobre os salários do empregado incidem grande carga tributária e variadas obrigações sociais, delas se vê livre a empresa na contratação do motorista autônomo, proprietário da sua própria frota de veículos, que promove o transporte de cargas sob sua inteira responsabilidade e às suas expensas. Logo, livre estará para pactuar a remuneração pelos serviços que lhe são prestados nos moldes e valores que lhe convêm e são aceitos ou cobrados por esses agentes (motoristas carreteiros autônomos) que atuam nessa atividade. Sendo assim, cumpre não confundir o valor do "frete" pago para esta categoria profissional, sem

vínculo empregatício, com o valor do “frete” adotado pela empresa para cálculos da comissão a ser paga ao seu empregado, a título de salário, eis que nenhuma correlação há entre eles.

*(02057-2003-030-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 22.06.05)*

## **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO A BOLSAS DE ESTUDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se a presente demanda de ação de cumprimento de cláusula de sentença normativa assecuratória do direito de bolsa de estudos para os integrantes da categoria e seus dependentes, é esta Justiça Especial competente para processar e julgar o litígio, na forma do disposto no art. 114 da CF e art. 1º da Lei n. 8.984/95.  
*(00545-2004-099-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 2 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DO SEGURO DE VIDA. À Justiça do Trabalho cabe dirimir conflitos de interesse entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, conforme dicção do art. 114 da CF/88. Questões surgidas entre segurado e seguradora e entre correntista e banco responsável pelo repasse do valor dos prêmios àquela, que nenhuma relação têm com o contrato de trabalho celebrado com o banco reclamado, estão vinculadas apenas ao contrato de seguro, sem qualquer relação com o de emprego. A incompetência desta Justiça Especial é evidente, cabendo à Justiça Comum apreciar e julgar o pedido.  
*(01349-2003-014-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 3 - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO ENTRE A PARTE E SEU PROCURADOR. A teor do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir controvérsia acerca de suposto contrato de prestação de serviços, mediante pagamento de honorários advocatícios, firmado entre o trabalhador e o advogado por ele contratado. Tampouco tem competência para solucionar conflitos entre advogados, os quais se apresentam como credores de honorários devidos em decorrência de reclamação trabalhista.  
*(00590-2004-006-03-40-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*
- 4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar pedido de dano material ou moral, decorrente da execução do contrato de trabalho, ou a esse vinculado. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, incide a

regra do art. 114 da Constituição Federal, pouco importando a topologia da fonte de direito. O que interessa é que a pretensão possua corpo e alma plasmados no contrato de trabalho, relacionada com a segurança e a saúde do trabalhador, em respeito à dignidade do ser humano, não possuindo o condão de amputar-se parte de sua competência o fato de o dano advir de acidente do trabalho.

(00753-2003-074-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)

- 5 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - LIDE NÃO-TRABALHISTA. Como ressalta do art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho é dizer o direito em ações nas quais as partes estejam vinculadas por uma relação jurídica de trabalho. Não figurando no pólo passivo da reclamação o empregador ou tomador dos serviços do trabalhador reclamante, apoiando-se a demanda em relação jurídica de natureza não-trabalhista, a competência para apreciá-la não é da Justiça do Trabalho.  
(00769-2004-045-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 14.04.05)
- 6 - COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. A competência é determinada no momento da propositura da ação "salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia", nos termos do artigo 87 do CPC (*perpetuatio jurisdictionis*). Sendo a ação trabalhista ajuizada em determinada Vara do Trabalho, a execução deverá prosseguir naquele juízo, em face da fixação da competência, se não configuradas as exceções previstas na norma processual. A superveniência de lei nova alterando a área de jurisdição territorial das Varas do Trabalho em Minas Gerais, que só entrou em vigor após a propositura desta ação, não modifica a competência fixada desde o ajuizamento da ação trabalhista.  
(01722-2003-065-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 15.04.05)
- 7 - RESERVA MATEMÁTICA - REPASSE DE VALORES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o repasse de valores pela CEMIG, na condição de patrocinadora, para a entidade de previdência privada, eis que se verifica, no caso, típica relação jurídica de natureza civil, e não trabalhista. Trata-se de lide entre empresas para a qual a Justiça do Trabalho não tem competência.  
(00954-2004-014-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.03.05)
- 8 - COMPETÊNCIA - MINASCAIXA - ABSORÇÃO DE SERVIDORES NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar ações movidas por ex-empregados da extinta MinasCaixa está limitada ao marco temporal de 14.03.91, a teor do art. 1º da Lei n. 10.470, de 15.04.91, que estabeleceu

a absorção dos servidores da referida instituição financeira, em 15.03.91, no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo.

(01022-1992-018-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)

- 9 - **COMPETÊNCIA.** A competência originária para apreciar e julgar ações relativas a direitos individuais homogêneos é do juiz singular e não dos tribunais, pois não se trata de dissídio coletivo conseqüente do malogro de tentativas de composição autônoma de conflito coletivo concernente a manutenção de direitos previstos em instrumentos coletivos e/ou reivindicações de novas conquistas de natureza econômica ou social da categoria representada pelo sindicato profissional.
- (00426-2004-090-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 26.02.05)

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- 1 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O pedido de pagamento de diferença na complementação de aposentadoria, que teve origem na relação de emprego, através de plano de aposentadoria patrocinado pela empregadora, deve ser submetido ao crivo da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República.
- (00500-2004-099-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 26.02.05)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Esta Especializada é competente para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, uma vez que, para a incidência do art. 114 da CR/88, não é necessário que o direito a ser aplicado seja o trabalhista; basta que a *causa petendi* se insira nos dissídios entre empregados e empregadores ou, no mínimo, entre ex-empregados e ex-empregadores. Ademais, *in casu*, essa competência também se afirma pelo fato de a vinculação dos reclamantes com a entidade de previdência privada decorrer diretamente do contrato de trabalho firmado com a reclamada.

(01194-2004-011-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.02.05)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Embora os direitos previdenciários e trabalhistas sejam autônomos, quando as entidades de previdência privada são instituídas e mantidas pelo empregador, as controvérsias decorrentes do contrato de emprego quanto ao benefício previdenciário devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho com exclusão de qualquer outro órgão (art. 114 da CF).

(01646-2004-024-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)

- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A interpretação harmônica dos Enunciados n. 326 e 327 do TST permite concluir que só se pode cogitar de prescrição total quando o reclamante jamais tiver recebido qualquer pagamento a título de complementação de aposentadoria. Se, ao revés, a parcela vem sendo paga, a prescrição a considerar é apenas a parcial, tendo em vista que a lesão aos direitos opera-se mês a mês, a cada novo pagamento de complementação. O fato de as parcelas, obtidas em demanda anteriormente ajuizada, não terem integrado o benefício de complementação de aposentadoria faz surgir a pretensão de pagamento respectivo, sendo parcial a prescrição incidente, nos termos do Enunciado n. 327 do TST.  
(00555-2004-064-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não inclusão, em sua base de cálculo, de parcelas salariais reconhecidas por meio de decisão judicial, a prescrição não atinge o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, aplicando-se ao caso o entendimento contido no En. n. 327 do TST.

(00411-2004-064-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.02.05)

- 3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES DE REAJUSTE APLICÁVEIS - BANCO DO BRASIL E PREVI. A teor do inciso I do art. 471 do CPC, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença". Destarte, sobrevindo modificação no Estatuto da PREVI após o trânsito em julgado do comando exequendo, no que tange aos índices de reajuste a serem observados, tal modificação deve também beneficiar os reclamantes, os quais, na condição de aposentados, sempre arcaram com suas contribuições em conformidade com os reajustes determinados pela PREVI.  
(00789-1991-076-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.06.05)

### **CONFISSÃO FICTA**

- 1 - NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR - APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O não comparecimento da ré, no horário prefixado, sem justificativa, a despeito de regularmente cientificada e advertida das penalidades legais, enseja a aplicação da pena de confissão, nos termos

do Enunciado n. 74 do Col. TST, não representando tal medida excesso de rigor, nem cerceamento do direito de defesa, mormente quando, já ocorrido o 1º pregão, o atraso de seu representante não foi diminuto (14 minutos) e ele sequer assinou o termo de audiência.

*(01203-2003-099-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 2 - **CONFISSÃO - PEQUENO ATRASO DO PREPOSTO - RAZOABILIDADE - NULIDADE.** Verificando-se atraso irrisório no comparecimento do preposto à audiência em prosseguimento, para instrução e julgamento, e não obstante a advertência de aplicação da pena de confissão à parte ausente a esta assentada, não se mostra razoável aplicação de confissão, quando não constatada a negligência, o descaso, o desinteresse ou a desatenção da parte com este chamamento judicial. O processo, especialmente neste caso, deve ser visto como instrumento de atuação da jurisdição, e não um fim em si mesmo. Nesta linha, não se mostra razoável apenas a parte que, atendendo ao chamado do juízo, faz-se presente, com o fito de se defender e oferecer ao Estado todos os elementos para a justa solução da lide.

*(00460-2004-043-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **CONTESTAÇÃO**

- 1 - **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ÔNUS DA PROVA.** Segundo os artigos 300 e 302 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. A manifestação deve ser precisa sobre os fatos narrados na petição inicial, não se admitindo a impugnação por negativa geral. Se o empregador não contesta a matéria fática, desobrigado está o empregado de produzir em juízo qualquer prova a respeito, nos precisos termos do artigo 319 e incisos II e III do artigo 334 do CPC.

*(01055-2004-021-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 12.03.05)*

## **CONTRATO CIVIL DE COMISSIONAMENTO**

- 1 - **CONTRATO CIVIL DE COMISSIONAMENTO - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE.** Os créditos decorrentes do contrato civil de comissão sujeitam-se à constrição para garantia de dívidas do comitente, uma vez que o comissário age por conta deste. Isto porque, o repasse do crédito decorrente das vendas realizadas pelo comissário é devido ao comitente, ressalvada apenas a comissão ajustada.

*(00997-2004-023-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 20.01.05)*

## CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE MARCAS

- 1 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE MARCAS - EMBARGOS DE TERCEIRO. A relação havida entre a embargante e a executada é de natureza tipicamente comercial decorrente de um contrato de licenciamento de marcas, o que afasta a alegação de existência de grupo econômico entre as empresas. Por essa razão, não pode a penhora recair sobre conta corrente daquela, para solver dívida trabalhista contraída por essa outra.  
(01211-2004-020-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 26.02.05)

## CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO - DIREITO DE RECEBER SALÁRIO. O contrato de trabalho é sinalagmático, pois as partes se obrigam entre si, com a satisfação de prestações recíprocas. O dever de prestar o trabalho corresponde ao dever do empregador de pagar salário, que se constitui num direito do empregado, daí sua comutatividade e bilateralidade. Entretanto, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas também nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, bem como durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar, inexistindo, assim, rígida correlação entre o trabalho prestado e o salário pago.  
(00946-2004-097-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 05.02.05)
- 2 - AUXÍLIO-DOENÇA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS DO INSS E DO MÉDICO DO TRABALHO. Não pode o empregador transferir ao empregado o risco do seu empreendimento. Se o INSS considera a empregada apta ao trabalho e o empregador, não concordando com o laudo do Instituto, impede o retorno da obreira, deve impetrar as medidas cabíveis, administrativas e judiciais, a fim de dirimir a questão junto ao Órgão Previdenciário, prevenindo futuras controvérsias, sob pena de arcar com o respectivo pagamento.  
(00536-2004-129-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)
- 3 - BILATERALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SITUAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*. A peculiaridade da situação delineada nos autos permite concluir que aqui deve prevalecer a bilateralidade do contrato de trabalho em sua inteireza, fazendo incidir a *exceptio non adimpleti contractus* prevista no art. 476 do Código Civil, aplicável por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Ou seja: se não houve trabalho, a reclamada tinha o direito de não cumprir com a sua obrigação contratual de pagar os salários. É certo que o Direito do Trabalho tem regramentos próprios, entre os quais se insere a atribuição de efeitos iguais ao tempo à disposição e ao serviço efetivo (art. 4º da CLT). Contudo, no caso do

autor, pessoa esclarecida e que por longos anos dirigiu o Hospital, só se pode inferir que há, também por parte dele, perdão tácito pela eventual falta cometida pelo empregador ao longo de extenso período em que a prestação de serviços foi suspensa, sem qualquer formalização da licença previdenciária ou qualquer outra causa legal de suspensão do contrato de trabalho. Entender de forma contrária seria acobertar sob o pálio da Justiça flagrante enriquecimento sem causa, repudiado expressamente pelo art. 884 do Código Civil.

*(00210-2004-012-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 4 - CONTRATO DE EMPREITADA E CONTRATO DE EMPREGO. Ainda que relacionados, pela mesma causa genérica existencial - no caso, a relação jurídica de trabalho -, o certo é que contrato de empreitada e de emprego, para além de figuras jurídicas distintas, até mesmo são contrapostas (enquanto que, conforme consabido, a primeira é de caráter autônomo e, a segunda, subordinado). Subordinado, desde que seu objeto é representado, pelo próprio trabalho, contra o autônomo, cujo objeto é sempre prefigurado pelo resultado do próprio trabalho prestado - aquilo que, afinal, por meio deste foi produzido. Por sua vez, enquanto que no trabalho subordinado os riscos econômicos e financeiros do resultado correm por conta do tomador do serviço, já no trabalho autônomo aqueles são suportados, pelo próprio prestador dos serviços. No caso em pauta, portanto, torna-se evidente, a toda a prova, que, pela forma e condições como foi prestado, o trabalho foi de natureza subordinada - jamais, autônoma (conforme pretendido, pelo reclamado).

*(01695-2004-011-03-00-6 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 29.04.05)*

- 5 - CONTRATO DE TRABALHO - JOGO DO BICHO - OBJETO ILÍCITO - NULIDADE. O ordenamento jurídico não confere validade a qualquer contrato cujo objeto seja ilícito, mesmo que se considere que, por força desse contrato, um trabalhador ou trabalhadora haja despendido, de forma subordinada, a sua força de trabalho, em prol do patrimônio de outrem, ou seja, no âmbito do contrato de emprego. Se, por um lado, o Direito do Trabalho converge com o Direito Comum ao inquirar de nulidade o negócio jurídico que tenha objeto ilícito, diferentemente da teoria das nulidades abraçada pelo Direito Comum, para o Direito do Trabalho, mesmo que constatada a presença dos supostos fático-jurídicos configuradores do contrato de trabalho, a ausência de qualquer dos requisitos exigidos para os contratos em geral torna nulo o contrato laboral, que assim não opera nenhum efeito, porque não é reconhecido no mundo jurídico. Esse é o entendimento consentâneo com a OJ n. 199 da Eg. SbDI-I do Colendo TST: "Jogo do Bicho. Contrato de Trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil".

*(01683-2004-044-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 6 - CONTRATO DE TRABALHO COM ÓRGÃO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL (CONCURSO). O inciso II do art. 37 da Constituição exige prévia aprovação em concurso, para a investidura em cargo público, salvo as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Se o trabalhador não se submeteu a concurso público, tampouco se encontra nas exceções citadas, o contrato firmado com órgão público é nulo e rege-se pelos artigos 593 e 606 do Código Civil. O Enunciado n. 363 do TST está em consonância com esses preceitos, ao garantir ao trabalhador a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, acrescida da conta vinculada do FGTS (art. 19-A da Lei n. 8.036, de 1990). Observa-se que o TST não adotou a teoria da irretroatividade das nulidades, exatamente porque a nossa legislação, contrariamente ao Código do Trabalho de Portugal de 2003, não prevê essa possibilidade.  
*(01215-2004-022-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 22.02.05)*
- 7 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO EMPREGADO DA PRESTADORA COM A EMPRESA CONTRATANTE. Em se tratando de empregado contratado para captar cliente interessado na obtenção de financiamento para aquisição de veículo e para preencher os formulários próprios da instituição financeira interessada no financiamento dessa aquisição, sendo a intermediação desse serviço uma das atividades-fim da empregadora, não há amparo legal para a desconsideração do regular contrato de trabalho firmado com ela, muito menos para declarar a formação de outro, com a instituição financeira, mormente se esses serviços não são próprios da atividade-fim desta.  
*(00625-2004-099-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 19.02.05)*
- 8 - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO INCISO IV DO ARTIGO 269 DO CPC. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de afastamento por motivo de doença e posterior aposentadoria por invalidez (artigos 475 e 476 da CLT), o prazo prescricional não corre, porque pendente condição suspensiva (inciso I do art. 170 do CCb/1916; inciso I do art. 199 do CCb/2002), sendo inviável, portanto, o acolhimento da prescrição extintiva, ainda que haja transcorrido mais de 05 anos entre a suposta lesão ao direito e a data do ajuizamento da ação.  
*(00810-2003-084-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.06.05)*

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL - AUXÍLIO-DOENÇA. O gozo de benefício previdenciário suspende apenas o contrato de trabalho e não a prescrição relativa aos direitos a ele

concernentes. A influência da suspensão existe apenas para demarcação da prescrição total, pois o contrato suspenso não está extinto. O art. 475 da CLT cuida é da suspensão do contrato, não do prazo prescricional.

*(00251-2004-028-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 16.04.05)*

- 9 - TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR - NATUREZA JURÍDICA DAS VANTAGENS RECEBIDAS. O artigo 10 da Lei n. 7.064/82 prevê que "O adicional de transferência, as prestações *in natura*, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não são devidas após o seu retorno ao Brasil." Conclui-se, de outro lado, pela leitura do referido dispositivo legal, que as parcelas que compõem a remuneração do empregado que presta serviços no exterior são pagas "pelo" trabalho e, sendo quitadas de forma habitual, é inegável a sua natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais.
- (00581-2003-018-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.01.05)*

## De estágio

- 1 - CONTRATO DE ESTÁGIO - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - LEI N. 6.494/77. Ao autorizar que as pessoas jurídicas de direito privado aceitem estudantes para lhes prestar serviços como estagiários, a Lei n. 6.494/77 estabelece a obrigatoriedade de que o estágio, além de se verificar na linha de formação do estudante, de modo a complementar o ensino e a aprendizagem, seja planejado, executado, acompanhado e avaliado segundo os currículos, programas e calendários escolares, fazendo-se obrigatória a intervenção da instituição de ensino (art. 3º). O estágio curricular, diz também o art. 3º do Decreto n. 87.497/82, "é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria [...]", não podendo ser pactuado simplesmente pelo estudante-trabalhador com a pessoa jurídica tomadora dos serviços. Aliás, o art. 6º do mesmo Decreto dispõe que "o Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício". Sem a participação da instituição de ensino o estágio curricular não se configura validamente.
- (01512-2004-044-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 14.04.05)*
- 2 - CONTRATO DE ESTÁGIO. O estágio, pela sua importância na formação prática do estudante, deve ter observado, na sua realização, todos os requisitos exigidos por lei. Não se pode considerar que o mero preenchimento do termo de compromisso seja suficiente a sua caracterização, pena de se estar acobertando a fraude e possibilitando ao

empregador usufruir de mão-de-obra irregular, pois em detrimento dos depósitos do trabalhador.

*(01317-2004-044-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

### **De safra**

- 1 - **CONTRATO DE SAFRA - DESCARACTERIZAÇÃO.** Contrato de safra é aquele cuja duração está vinculada à sazonalidade da produção agrícola. Comprovado nos autos que a atividade agroeconômica era ininterrupta, tendo laborado a reclamante como cozinheira, em todos os meses do ano, inexistente a condição temporal a justificar a formalização de contrato a termo.  
*(00506-2004-080-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)*

### **Por prazo determinado**

- 1 - **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA.** Sendo o contrato de trabalho dotado de alteridade, ao empregador cumpre suportar todos os riscos do trabalho que lhe é prestado, inclusive, quanto à saúde e integridade física do trabalhador, na execução de seus serviços. Assim, a contratação por tempo determinado não afasta a garantia de emprego, prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, porque o infortúnio teve causa, exclusivamente, na execução do contrato celebrado, entre as partes, constituindo-se em exceção à regra geral.  
*(01248-2004-049-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 16.03.05)*

### **Temporário**

- 1 - **UNICIDADE CONTRATUAL - TRABALHO TEMPORÁRIO - IRREGULARIDADE.** Afigura-se irregular a contratação temporária, quando não satisfeitos os requisitos do art. 2º da Lei n. 6.019/74, sendo utilizada como mero artifício, pelo que se impõe reconhecer a contratação por prazo indeterminado, em unicidade com o pacto imediatamente celebrado entre reclamante e tomadora, sem solução de continuidade na prestação dos serviços e sem alteração das circunstâncias laborais.  
*(00862-2003-103-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 2 - **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.** O trabalho temporário, consoante o disposto no artigo 2º da Lei n. 6.019/74, define-se como aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Além disso, necessário o ajuste expresso e a observância do prazo legal, pelo que, existentes tais requisitos, considera-se válida a contratação. Contudo, não se pode esquecer de que

o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. Logo, se constatado, no caso vertente, que, mesmo diante da observância dos requisitos legais, houve intenção da empregadora de fraudar e desvirtuar preceitos da legislação trabalhista, cede espaço a norma inferior em nome da prevalência da proteção do hipossuficiente. É o que pretende o legislador trabalhista, através da norma insculpida no art. 9º da CLT.

*(00962-2004-097-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 02.04.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- 1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO COLETIVO - SINDICATO DE CLASSE X EMPREGADOR - INTANGIBILIDADE SALARIAL E DIREITO À LIVRE SINDICALIZAÇÃO. A inclusão em norma coletiva de desconto salarial de contribuição confederativa de empregados não sindicalizados ou não associados não os obriga, salvo seus expressos consentimentos, visto que tal procedimento equivaleria a se criar uma contribuição com caráter tributário e compulsório, o que fere a intangibilidade dos salários e o direito de se associar ou não ao sindicato da categoria, ambos previstos na Carta Magna (arts. 7º, VI e 5º, XVII da CR/88).  
*(01397-2004-110-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 07.05.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- 1 - ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DO INSS. O acordo homologado é decisão irrecorrível, na dicção do parágrafo único do artigo 831 da CLT, substituindo a sentença que se executava, por inteiro. Destarte, mesmo havendo decisão transitada em julgado, iniciando-se a execução e celebrando as partes acordo para pôr fim ao litígio, a questão alusiva à incidência ou não da contribuição previdenciária deve ser examinada à luz do que restou avençado e não no que foi determinado na decisão proferida na fase de conhecimento, sem se falar em ofensa à coisa julgada.  
*(00231-2004-104-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 20.01.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL FIRMADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Para apuração das contribuições previdenciárias devidas por força de decisão judicial, o seu trânsito em julgado não obsta o afloramento de fato gerador de incidência diverso, como acontece com a superveniência do acordo judicial depois de elaborados os cálculos. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento da parcela objeto do acordo, já que a legislação previdenciária estabelece a obrigação de o empregador recolher a contribuição sobre o valor da remuneração devida ao empregado.

*(00597-1994-079-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 2 - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO. Havendo nos pedidos iniciais parcelas de natureza indenizatória e salarial, o acordo firmado entre as partes deverá, a princípio, para efeito de discriminação das parcelas, observar a proporcionalidade entre as verbas indenizatórias e salariais postuladas na inicial.  
*(01307-2004-041-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 31.05.05)*
- 3 - CONCILIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - AUTONOMIA DAS PARTES. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios. Logo, não é possível que terceiro intervenha na formulação ou nos seus efeitos. Embora a transação possa gerar contribuição social ao INSS, sua natureza é acessória e como tal subordinada aos termos daquela. Como o tributo deflui do crédito trabalhista possivelmente oriundo da conciliação ou da condenação, deve observar a natureza e a extensão deste, tal como criado, onde não são determinantes as circunstâncias anteriores do processo, como, por exemplo, o objeto e valores expostos na inicial.  
*(00561-2004-067-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE O COMPÕEM - FRAUDE - INEXISTÊNCIA. As partes têm o livre arbítrio, nos acordos realizados antes da sentença judicial, para procederem à discriminação das parcelas componentes do acordo, desde que o façam, obedecendo aos limites impostos na inicial, não podendo o INSS, até este momento, imiscuir-se na vontade dos litigantes, pois, até então, não se constituiu o crédito previdenciário a que alude a legislação específica (artigos 20, 22 e 94 da Lei n. 8.212/91). Não se está a afirmar, com isso, que o termo de acordo, frente à Previdência Social, não seja passível de questionamento (parágrafo único do art. 831 da CLT). O que se está a afirmar é que, enquanto não acertado o crédito do empregado, com a discriminação das verbas correspondentes ao valor a ser pago, não se pode dizer que o INSS tenha poder de intervir nesta relação processual, a não ser que se vislumbre, após esta fase, algum tipo de irregularidade na postura das partes, que venha a se caracterizar, por exemplo, como abuso no direito de discriminação das parcelas componentes do acordo. Até este momento (da celebração do acordo), não pode e não tem o INSS poder de interferir, portanto, no ajuste patrimonial das partes (art. 841 do CC/02), não se podendo dizer, nesta fase, que estejam as mesmas transacionando com direito de terceiros (art. 844 do CC/02). Não pode o fisco, e para tanto não tem qualquer justificativa plausível, tornar sem efeito a discriminação realizada nos moldes aqui delineados, até mesmo porque não procuraram as partes modificar a natureza jurídica das parcelas sobre as quais possivelmente incidiria a contribuição previdenciária (art. 116 do CTN). Tendo sido observada a discriminação das verbas que compõem o acordo (art. 43 da Lei n. 8.212/91), atendida está a exigência legal.

*(00056-2004-090-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 02.04.05)*

- 4 - INSS - INTIMAÇÃO POSTERIOR AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APROVEITAMENTO DO ATO PRATICADO - VALIDADE. Ainda que a autarquia não tenha sido intimada imediatamente após a homologação do acordo, ela o foi após o recolhimento das contribuições previdenciárias, havendo o juiz determinado que se aguardasse o transcurso do prazo para a sua manifestação inclusive quanto ao teor do acordo. Tal decisão se encontra em consonância com a disposição do parágrafo único do art. 250 do CPC, que determina o aproveitamento dos atos praticados, daí por que não existe nulidade a ser declarada.  
*(01807-2003-044-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 27.04.05)*
- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ALÍQUOTA DO AUTÔNOMO - NÃO INCIDÊNCIA. É passível de incidência previdenciária o valor pago em transação, ainda que nela não se reconheça a relação de emprego. Nesses casos, é de 20% (e não de 31%, como defendido pelo INSS) a alíquota a incidir sobre o valor total do acordo homologado, desde que não se trate de trabalho doméstico. Inteligência do § 9º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99.  
*(02567-2004-079-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)*
- 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. O acordo celebrado pelas partes para quitação pela extinta relação jurídica, entre pessoas físicas, sem reconhecimento de vínculo de emprego, não gera obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária, devendo prevalecer o que restou pactuado, eis que a extinção do litígio pela via da transação não pressupõe reconhecimento de qualquer direito.  
*(00903-2004-049-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 20.01.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA - SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDO RECOLHIMENTO DA COTA PARTE DO RECLAMANTE. A contribuição previdenciária, nos acordos em que é dada quitação pela extinta relação jurídica, sem reconhecimento de vínculo empregatício, abrange apenas a cota patronal, inexistindo contribuição previdenciária da cota do reclamante, a qual deverá ser recolhida pelo próprio contribuinte individual, como segurado facultativo.

*(00688-2004-073-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 18.02.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO E RESPONSABILIDADE - QUITAÇÃO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA.

A relação de emprego é uma espécie do gênero relação jurídica. A quitação dada em face desta não quer dizer que aquela não existiu, se assim não for expressamente declarado. Não havendo no acordo a discriminação da natureza jurídica das parcelas transacionadas e a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, esta será do reclamado e aquela será devida pela alíquota de 20% incidente sobre o valor total do acordo. (00699-2004-035-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)

- 7 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - OPÇÃO PELO PAES - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se de adesão ao Programa de Parcelamento Especial - de irratável confissão de dívida, na qual todos os débitos são consolidados num só - fica caracterizada a figura da novação da dívida, constituindo uma nova obrigação que extingue a anterior. Dessa forma, a inclusão da empresa executada no PAES, com a concordância do INSS, implica a extinção da execução previdenciária, que se processa, nestes autos. A autarquia, ao aceitar a inclusão da executada, no programa, atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada - que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução, perante a Justiça Federal. (00735-1998-035-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.06.05)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO - PAES - DÍVIDA ENGLOBADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Conquanto a possibilidade de o parcelamento do crédito previdenciário objeto da reclamação trabalhista, com a comprovação do seu recolhimento nos próprios autos, implique a suspensão do processo executivo, se, na hipótese em exame, o parcelamento obtido englobou débitos de uma infinidade de ações trabalhistas, deve a execução ser extinta, pois se trata de novação, uma vez que as dívidas anteriores se extinguem, surgindo uma nova, consolidada, bem como pelo fato de que será improvável conseguir apurar-se o *quantum* pago a título de contribuição previdenciária para se saber o restante devido no feito. (00912-1998-035-03-00-1 AP - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 25.06.05)

- 8 - AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Mesmo na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, quando há apenas quitação pela extinta relação jurídica havida entre as partes, deve incidir a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. (00405-2004-094-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.02.05)
- 9 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCILIAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO -

**PREVALÊNCIA DOS TERMOS DO ACORDO.** A decisão judicial, ainda que com trânsito em julgado, não vincula as partes na definição da composição do acordo. A transação tem a mesma força da sentença, e a substitui por inteiro, daí por que são os seus termos que prevalecem, em detrimento do conteúdo do pronunciamento anterior. O processo existe em função das partes, e não pode ser tomado como um fim em si mesmo, ou como instrumento de garantia de interesse de terceiro, que apenas por via reflexa tem em seu favor possibilitada a cobrança de valor de outra natureza da que originalmente se discute na ação. Desse modo, para o cálculo da contribuição previdenciária devida, devem ser respeitadas as disposições das partes, como inscritas no termo de conciliação.

*(01841-2003-079-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)*

- 10 - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - RECLAMADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ALÍQUOTA DE 11% INDEVIDA.** O § 3º do artigo 4º da Lei n. 10.666/03 afasta a obrigatoriedade do tomador de serviços, contribuinte individual, de recolher a contribuição previdenciária, alíquota de 11%, devida pelo segurado contribuinte individual que lhe prestou serviços.

*(00010-2004-035-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 19.03.05)*

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PESSOAS FÍSICAS - § 3º DO ART. 4º DA LEI N. 10.666/03.** Consoante dispõe o art. 4º da Lei n. 10.666/03, as empresas estão obrigadas a recolher a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Entretanto, por força do § 3º deste mesmo artigo, tal obrigatoriedade não alcança os casos em que o contribuinte individual é contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa.

*(00322-2004-073-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)*

- 11 - **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, a teor do § 3º do art. 114 da mesma Carta, não se incluindo, para este efeito, as denominadas contribuições de terceiros, as quais não são devidas ao INSS que, autorizado por lei, apenas as arrecada e fiscaliza, repassando-as, mediante remuneração de 3,5% do seu valor, ao terceiro que é de fato e de direito o seu sujeito ativo (art. 94 da Lei n. 8.212/91 e art. 274 do Decreto n. 3.048/99).

*(03150-1995-079-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 12 - **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS AO TRABALHADOR.** As retenções do imposto de renda decorrem de disposição legal de observância obrigatória nos pagamentos de parcelas trabalhistas (Lei n. 8.541/92 - art. 46 e Provimento n. 1/96 da Corregedoria do TST) e serão calculadas por ocasião da apuração dos créditos do reclamante, o mesmo ocorrendo com relação às contribuições previdenciárias, uma vez que, somente após o reconhecimento judicial do direito postulado, é que surge a obrigação, não se podendo falar em “omissão voluntária” do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária e fiscal, com a devida comprovação, no processo, dos recolhimentos. Logo, não se pode atribuir ao empregador a responsabilidade pela totalidade das obrigações previdenciárias e fiscais.  
(00707-2004-050-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 20.01.05)
- 13 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO.** O art. 13 da Lei n. 8.620/93 é de clareza meridiana ao dispor que “O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.” Portanto, não há nulidade no direcionamento da execução previdenciária contra o sócio da empresa, devedor solidário, eis que o título executivo é a sentença homologatória do acordo com reconhecimento de parcelas trabalhistas que dão ensejo à incidência da contribuição previdenciária, cujo adimplemento forçado cabe a esta mesma Justiça, por força da competência atribuída pelo inciso VIII do art. 114 da CR/88. Veja-se que esta execução tem contornos peculiares e, em verdade, substitui aquela regulada na Lei n. 6.830/80, cujo art. 4º, V, prevê expressamente a possibilidade de ela ser promovida contra “o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”.  
(00526-2001-079-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.05.05)
- 14 - **EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Admite-se a objeção de pré-executividade mediante a alegação de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas na ação executiva fiscal, evitando onerar ilegitimamente o patrimônio do devedor. Fora destas hipóteses rejeita-se a pretensão, que deve ser pelo devedor suscitada após a garantia do juízo, na forma prevista no art. 884 da CLT.  
(00441-2004-047-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 09.06.05)
- 15 - **EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REQUERIMENTO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - ATENDIMENTO.** Considerando a condição de entidade pública da parte interessada, detentora de privilégios, à luz do

Texto Maior e da própria legislação trabalhista, deve merecer o tratamento que lhe reserva o parágrafo único do artigo 876 da CLT: “Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.” A adoção de medidas necessárias à satisfação do crédito previdenciário inclui, entre outras, o atendimento do julgador a pedido de solicitação de ofícios que possibilitem diligenciar no sentido de buscar informações acerca do paradeiro do responsável pela dívida previdenciária, quando esgotados os meios de regular procedimento da execução.

(00740-2003-036-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)

**EXECUÇÃO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO REITERADA DE OFÍCIOS.** À parte cabe dar impulso ao processo, indicando bens à penhora na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 889 da CLT, não podendo transferir essa responsabilidade ao Judiciário. Com muito mais razão em hipóteses onde amplamente assegurado, em várias oportunidades, o prosseguimento da execução através do deferimento de tudo quanto vindicado pela autarquia previdenciária, na busca da satisfação do crédito exequendo. A pretensão de transferir ao juízo, além da execução de ofício, também o mister de fornecer os próprios meios de execução é excessiva, notadamente quando públicas as informações solicitadas e sequer comprovando o INSS eventual impedimento à obtenção do pretendido.

(00178-2001-036-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 25.06.05)

**EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE.** Embora o juiz, como reitor do processo, possa impulsionar a execução sem provocação da parte (art. 878 da CLT), não pode constituir seu *alter ego*, fazendo prova por ela, pois compete ao litigante diligenciar para fornecer meios de obter a satisfação do seu crédito. O pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis com o fim de localizar bens em nome da executada extrapola o limite dos atos de diligência que podem e devem ser tomados pelo juízo condutor da execução, com base nos artigos 653, “a”, 765 e 878 da CLT e inciso I do art. 399 do CPC. Agravo de petição desprovido.

(01950-1999-038-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.03.05)

- 16 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - JUROS E MULTA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Se as contribuições previdenciárias decorrem de parcelas devidas ao exequente por força de acordo judicial ou sentença, disso resulta que apenas se tornam devidas aquelas contribuições após o reconhecimento, em favor do empregado, do direito às parcelas de

que derivam. Assim, o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao débito apurado em razão da execução de sentença judicial obedece a regras próprias e a mora só se configura após a liberação do valor devido ao autor.

*(01384-2003-104-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 17 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARÂMETRO DE CÁLCULO. O parâmetro a ser adotado para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas em razão dos créditos trabalhistas ora quitados é o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo. Agravo do INSS a que se nega provimento.  
*(01638-1999-079-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.02.05)*
- 18 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, de onde decorrem as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante (momento em que ela se torna exigível). A contribuição previdenciária incide sobre verbas trabalhistas, integrantes do salário-de-contribuição, não pagas em época própria. A decisão trabalhista não é o débito previdenciário em si, ela apenas o declara, já que este passou a existir no curso do contrato de trabalho em decorrência da condenação. O momento próprio para o recolhimento do débito previdenciário definido no artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 vai até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. É o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária, por conseguinte, enquanto não houver quitação (ou liquidação) do crédito devido ao reclamante, não há fato gerador daquela contribuição social.  
*(01481-2002-104-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 07.04.05)*
- 19 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA V. SENTENÇA - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. O acordo celebrado após a prolação da v. sentença deve obedecer ao comando judicial, quanto à natureza jurídica das parcelas deferidas, já que não mais se trata de direito dúbio, mas de direito declarado, invulnerável à vontade dos litigantes. Sendo assim, em face do disposto no § 3º do art. 114 da CR/88 e parágrafo único do art. 876 da CLT, a execução das contribuições previdenciárias deve prosseguir sobre as verbas trabalhistas de natureza salarial reconhecidas na v. sentença, base de cálculo do tributo previdenciário.  
*(00856-2003-078-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 19.03.05)*
- 20 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E MULTA POR RECOLHIMENTO EM ATRASO. Juros e multa só incidem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista quando seu

recolhimento for efetuado após o vencimento da obrigação, o que ocorre tão-somente no dia 02 (dois) do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (exegese do art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99).

*(01481-1995-037-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.02.05)*

- 21 - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES DISCRIMINADOS NO ACORDO E AS PARCELAS TRABALHISTAS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Se as parcelas discriminadas no acordo como sendo de natureza indenizatória guardam correspondência com as pretensões deduzidas na petição inicial, mostra-se desarrazoado o inconformismo do INSS relativamente aos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

*(00665-2004-062-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 04.02.05)*

- 22 - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados, pelas representações sindicais, de fato, são expressamente reconhecidos, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, como direito dos trabalhadores, visando à melhoria de sua condição social. As normas coletivas têm sua validade reconhecida, pela Constituição da República, desde que não afrontem as normas jurídicas heterônomas de ordem pública. Se a verba decorre de negociação coletiva, na qual se estabeleceu a natureza indenizatória de determinada parcela, não há incidência de contribuição previdenciária.

*(01082-2004-037-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*

- 23 - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO DECENAL. Tratando-se de matéria previdenciária, a prescrição a ser observada é aquela prevista no art. 46 da Lei n. 8.212/91, ou seja, é de dez anos o prazo preclusivo para o INSS executar as contribuições que lhe são devidas, razão pela qual ficam afastados os dispositivos concernentes aos créditos trabalhistas.

*(00743-2004-031-03-40-8 AI - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 07.05.05)*

- 24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA DO RECLAMANTE - CÁLCULO. Ainda que a Súmula n. 22 deste Regional autorize a execução de ofício por esta Especializada da contribuição devida durante todo o período contratual objeto da decisão judicial, "não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação", não se pode incluir no cálculo da quota-parte do reclamante valores recolhidos a menor pela reclamada no decorrer do pacto laboral, se isto não está previsto no comando exequendo.

*(00088-2002-088-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*

- 25 - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - NOVAÇÃO DE DÍVIDA. Não obstante o disposto no artigo 889-A da CLT determine a suspensão da execução quando concedido parcelamento do débito perante o INSS, tal disposição não pode ser objeto de interpretação literal. Isto porque, a teleologia da norma é de garantir a quitação do débito previdenciário mesmo quando parcelada a dívida perante aquele órgão e não de eternizar os processos de execução. No presente caso, o que se tem é a confissão de dívida e inclusão desta, em conjunto com todos os débitos tributários da empresa, em programa de recuperação fiscal (Lei n. 9.964/00), a qual tem, indubitavelmente, o caráter de verdadeira novação. Conclui-se, portanto, que a obrigação originária foi extinta, mas não o débito dela decorrente, que passou a constituir outro título que pode servir de base para uma execução autônoma, ausente a possibilidade de prejuízo decorrente da extinção do processo.  
*(00349-2001-100-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.01.05)*
- 26 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EC N. 20/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A norma inserida no § 3º do art. 114 da Constituição pela EC n. 20/98 é de aplicação imediata, e como tal alcança todos os processos em curso. Sendo assim, compete à Justiça do Trabalho executar, até mesmo de ofício, a contribuição previdenciária decorrente de sentença prolatada antes da referida Emenda, se ao tempo desta ainda se processava a execução do crédito trabalhista.  
*(00566-1995-052-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 17.06.05)*
- 27 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORA AUTÔNOMA - SERVIÇO DE NATUREZA DOMÉSTICA. Tratando-se de serviço de natureza doméstica, prestado sem relação de emprego, não há incidência da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, que instituiu a contribuição social prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Nos termos em que a referida contribuição foi criada pela mencionada norma constitucional, a parcela é devida somente pelo empregador, pela empresa e pela entidade equiparada à empresa, na forma da lei. O tomador de serviço doméstico, sem relação de emprego, não é devedor do referido tributo, porque não detém a condição de empregador, nem é equiparado à empresa, motivo pelo qual, por outro lado, também não está obrigado a reter e a recolher a contribuição social devida pela contribuinte individual que lhe presta serviço, porque a Lei n. 10.666/03 impõe essa obrigação somente às empresas.  
*(00810-2004-073-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.03.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - DOMÉSTICO. Os efeitos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91 que equipara o contribuinte

individual à empresa não se estendem ao empregador doméstico, pois este não desenvolve atividade econômica ou lucrativa, conforme expresso no inciso II do próprio artigo em comento. Assim, devida a contribuição previdenciária por empresa ou entidade a ela equiparada, não alcança tal obrigação o tomador de serviços domésticos, quando não reconhecido o vínculo laboral.

*(00624-2004-038-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 10.03.05)*

- 28 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO AUTÔNOMO ANTERIOR À LEI N. 10.666/03. Constatado que a prestação de trabalho autônomo ocorreu antes da vigência da Lei n. 10.666/03, não há falar em cobrança de contribuição previdenciária estabelecida no art. 4º daquele diploma legal, por aplicação do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 150 da CR/88.

*(00658-2004-073-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)*

- 29 - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-REFEIÇÃO. Inaplicável a norma inserta no parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, quando o acordo celebrado entre as partes faz expressa discriminação das parcelas de natureza indenizatória, mormente quando os valores atribuídos guardam razoável coerência com os pedidos constantes da peça exordial. Registre-se, ainda, que a parcela "vale-refeição" pode até ter natureza salarial, quando não demonstrada a adesão do empregador ao PAT; todavia quando se trata de indenização em função do rompimento do pacto laboral não há falar em incidência da contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nego provimento.

*(00875-2002-037-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 30 - INSS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NO ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA. Reconhecido o vínculo de emprego no acordo entabulado pelas partes, ante a nova redação conferida ao inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda à Constituição n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, a contribuição previdenciária decorrente das sentenças proferidas pela mesma, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", bem como inciso II deste dispositivo constitucional.

*(01037-2004-033-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 07.06.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A contribuição sindical devida pelos empregadores rurais era paga juntamente com o ITR e distribuída,

posteriormente, pelo INCRA, por força do Decreto-lei n. 1.166/71. A competência para cobrança, posteriormente, foi atribuída à Receita Federal, pela Lei n. 8.022/90, a qual cessou com a edição da Lei n. 8.847/94. A par desta última disposição legal, a Lei n. 9.393/96, em seu artigo 17, franqueou à Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária e à CONTAG a possibilidade de celebrar convênios com a Receita Federal para ter acesso a dados cadastrais de imóveis rurais, de molde a possibilitar a cobrança das contribuições sindicais a elas devidas. Inexiste norma expressa dispondo sobre quem teria legitimidade para cobrar as contribuições. O derradeiro dispositivo legal referido acima, no entanto, permite à confederação o acesso aos dados cadastrais que possibilitarão o cálculo da contribuição, fazendo crer que essa entidade, de fato, possui legitimidade para cobrar toda a dívida, repassando, posteriormente, os valores cabíveis a cada uma das entidades sindicais e órgão governamental referidos no artigo 589 da CLT.

*(00534-2005-099-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 02.06.05)*

## CONVENÇÃO COLETIVA

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA - BASE TERRITORIAL. Ao empregado não se aplicam as disposições de convenções coletivas de base territorial diversa daquela em que ele foi contratado e trabalha. A grande importância dos instrumentos normativos é justamente permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais e, em sendo assim, por certo que o sindicato profissional, cuja base territorial seja mais próxima da empresa e do local de trabalho dos empregados e de sua região, é que preenche as melhores condições para negociar normas mais adequadas à realidade econômica e social de cada comunidade, porquanto mais rente à realidade dos empregados e de seus problemas.

*(00886-2004-024-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)*

## COOPERATIVA

- 1 - DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimidade ativa cabe ao titular do interesse material sobre o qual versa a demanda; a passiva, ao titular do interesse que se opõe. Se se discute a licitude da relação associativa entre as partes litigantes, a fim de definir se houve ou não contrato de emprego, é patente, portanto, a legitimidade da cooperativa para figurar na parte passiva da ação, uma vez que somente ela pode se defender da pretensão inicial, neste aspecto.

*(00744-2004-005-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 2 - TRABALHO COOPERADO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 7º da Lei n.

5.764/71 é incisivo em seus efeitos e objetivo em sua aplicação, ao determinar que a cooperativa se caracteriza pela prestação direta de serviços aos associados, o que difere frontalmente da utilização dos serviços dos associados em intermediação ilegítima, de maneira a afrontar os direitos que lhes são assegurados por lei. Decerto, ao excluir da CLT os cooperados, o parágrafo único do art. 442 se refere apenas àqueles que se encontram nesta condição específica, mantendo entre si relação societária. Significa dizer, em palavras outras, que não se vinculam aqueles ao tomador e nem à cooperativa, fazendo-se ausentes os laços de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e paga de salário, pressupostos inarredáveis da figura jurídica empregatícia. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.

*(00297-2004-008-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.03.05)*

## D

### DANO MORAL

- 1 - DANO MORAL - ATO DISCRIMINATÓRIO - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. A empresa que colhe de candidata a emprego oferecido por ela informações acerca de sua saúde física e mental não pratica ato discriminatório na fase jurídica da pré-contratação, se demonstra que a declaração não era exigida como requisito para admissão, mas sim para efeito de adesão a plano de saúde oferecido como benesse no contrato de trabalho dos seus empregados. Do mesmo modo, não há como imputar à mesma empresa a prática de abuso da liberdade de não contratar em razão de não se consumir a admissão de candidata que se declara portadora de diabetes, se a empresa prova que admitiu em seu quadro funcional empregados já portadores de doenças físicas, que se submetem a tratamento permanente, desincumbindo-se do encargo processual que lhe é atribuído.

*(00258-2005-107-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 2 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Não se olvida de que o atraso no pagamento dos salários é passível de provocar uma gama de transtornos à vida do trabalhador. Mas ele não constitui, por si só, um ato capaz de atentir contra a honra ou a integridade moral do obreiro e, por essa razão, não configura um dano de ordem moral, a ser reparado pela via indenizatória. Em que pese não ter havido controvérsia acerca do atraso no pagamento dos salários, ante a revelia do reclamado (art. 844 da CLT c/c art. 319 do CPC), tal circunstância não é suficiente para garantir ao obreiro o recebimento da indenização vindicada em razão do alegado dano moral que, no caso, não se tem por configurado.

*(00834-2004-071-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.06.05)*

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO CABIMENTO. Só se cogita de reparação por dano moral quando resta patente que da conduta ilícita do empregador deriva mácula à intimidade do empregado, violação a seus valores mais íntimos, a saber, vida privada, honra e imagem - cf. inciso X do art. 5º da CF/88. A mora no pagamento dos salários e acerto rescisório é compensada por penalidades previstas na CLT, mais um motivo para afastar a indenização pleiteada.

(00539-2004-071-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.05)

DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. A indenização por dano moral sofrido no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Nada obstante a constatação do inadimplemento, pela reclamada, das obrigações trabalhistas devidas ao autor, não se pode imprimir ao fato o caráter ilícito ensejador da reparação de dano moral, mesmo porque o inadimplemento de verbas rescisórias trabalhistas será prontamente reparado com o pagamento das parcelas devidas ao empregado, inclusive com a multa prevista no artigo 477 Consolidado, essa sim, a penalidade cabível para o caso, já devidamente impressa na condenação.

(01022-2004-063-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)

- 3 - DANO MORAL - AMEAÇAS, OFENSAS E CRÍTICAS PÚBLICAS PRATICADAS POR PREPOSTO DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Embora seja justificável que os auditores e superintendentes do réu sejam rigorosos na apuração dos fatos, tal situação não autoriza que eles façam acusações infundadas, ameaças ou mesmo críticas pejorativas ao empregado. Não se nega, portanto, que há tensão durante uma auditoria para apuração de desfalques praticados na agência bancária, contudo isso não permite que os prepostos do banco réu chamem o reclamante, na presença de todos os demais empregados, de adjetivos impróprios, ou mesmo que façam, publicamente, críticas à sua atuação.

(01110-2004-097-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 26.02.05)

DANO MORAL - CULPA PELO FATO LESIVO - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS, NO INTERIOR DE BANHEIROS. Comprovada, *quantum satis*, a existência de culpa da reclamada, pelo fato lesivo - ou seja, a instalação de câmeras, no interior de banheiros -, torna-se devida a indenização por dano moral.

(01836-2003-044-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.03.05)

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.** Para o deferimento de indenização por dano moral necessário demonstrar o nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e o dano causado, sendo ônus do autor, porquanto constitutivo de seu direito (CLT, artigos 818 c/c 333, inciso I, CPC). Não comprovado, na hipótese, o nexo causal entre as atividades desempenhadas e a alegada enfermidade - perda da capacidade auditiva - , indefere-se o pedido do autor quanto à indenização vindicada.  
(01808-2003-014-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)

**DANO MORAL.** A acusação infundada da prática de ato de improbidade macula a vida profissional do empregado, principalmente em se tratando de vendedor, que lida todo o tempo com mercadorias e dinheiro pertencentes ao empregador. Aplica-se à espécie o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra das pessoas. Logo, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a reclamada deverá responsabilizar-se pela reparação do dano, quando não comprovada a falta.  
(01137-2004-087-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.04.05)

**DANO MORAL.** Surge o dano moral quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, indenizável por força de determinação constitucional. Inexistindo demonstração cabal pelo autor, por meio probatório material e testemunhal, na prática do dano material/moral pelo empregador, que importe em humilhação e constrangimento público, descabe a sua condenação ao pagamento da indenização postulada.  
(01207-2004-033-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.05.05)

- 4 - **DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO - PRAZO DE PRESCRIÇÃO.** Se o pedido de dano moral decorre do contrato de trabalho, a natureza da pretensão é nitidamente trabalhista, sujeitando-se, por conseguinte, à disposição contida no artigo 11 da CLT. O direito não se esgota na lei e muito menos na Lei Trabalhista. O ordenamento jurídico constrói-se dentro de um sistema de normas jurídicas provenientes dos diversos ramos do direito, pelo que, em se tratando de ato ilícito trabalhista, a prescrição a ser observada é inelutavelmente a prevista na CLT.  
(01114-2004-059-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.04.05)
- 5 - **DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXAME DE GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA MEDIANTE PROCEDIMENTO CONSTRANGEDOR - ABUSO DE DIREITO - REPARAÇÃO DEVIDA.** O fato de o empregador exigir comprovação de ausência de gravidez no ato da dispensa não configura crime, nos termos da Lei n. 9.029/95, podendo revelar, de acordo com o

procedimento adotado, inclusive, o cuidado de evitar a nulidade da rescisão contratual, atrelada à demanda judicial visando a reintegração da empregada gestante, eis que não é raro o desconhecimento do estado gravídico pela própria obreira. No entanto, a utilização de meios constrangedores, que exponham a trabalhadora à situação vexatória, constitui abuso de direito, sendo devida a reparação civil pela ofensa à dignidade da pessoa humana. (01086-2004-043-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)

- 6 - DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - INDEVIDA INDENIZAÇÃO. A obrigação de indenizar, inclusive em virtude de danos causados por acidente do trabalho, pressupõe (I) a configuração efetiva do dano; (II) a culpa do agente ofensor; (III) o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso e (IV) a injuridicidade do ato praticado. Comprovada a ausência de culpa do empregador quanto ao acidente sofrido pelo obreiro, impossível exigir-se dele qualquer indenização, seja a título de dano moral, estético ou material, já que, inexistindo culpa e nexo causal, inexistente responsabilidade, e, por conseguinte, não há obrigação de indenizar. (02032-2004-079-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)
- 7 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITOS AUTORAIS - JORNALISTA REPÓRTER - PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS. A circunstância de a empresa de jornalismo utilizar as fotografias produzidas pela sua empregada repórter, aproveitadas exclusivamente nas suas matérias jornalísticas, não enseja a indenização por danos morais/materiais com base na Lei de Direitos Autorais. Ao ingressar no quadro empresário, a obreira, como jornalista repórter, abdicou automaticamente do direito contemplado em lei de reivindicar a autoria de sua criação, que abrange, sem dúvidas, a produção das fotografias que ilustravam seu trabalho, já que inserida nas suas funções contratuais. (01272-2004-110-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 09.04.05)
- 8 - DANO MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A natureza civil da indenização postulada - danos morais e materiais - não altera a aplicação da prescrição, uma vez que a controvérsia decorre da relação empregatícia e, assim, no âmbito da competência prevista no artigo 114 da Constituição da República, é irrelevante o fato de o pedido se amparar em norma de outro ramo jurídico, porquanto a solução do litígio se faz à luz da prescrição prevista na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX, não havendo respaldo para a aplicação de norma prescricional civil. (00736-2004-076-03-00-2 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 11.02.05)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO. Ainda que o contrato de trabalho estivesse suspenso, por ter sido o autor submetido

a tratamento prolongado pelo órgão previdenciário, em virtude de acidente do trabalho, culminando com a concessão de aposentadoria por invalidez, o marco temporal para o início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização por danos morais é a data da emissão da CAT, ou seja, em que ocorreu o acidente, e não a data de concessão da aposentadoria por invalidez, pois todos os danos sofridos pelo autor ocorreram naquele íterim. Ajuizada ação trabalhista, postulando indenização por dano moral, há mais de cinco anos do fato que teria provocado o alegado dano moral, resta fulminado pela prescrição o direito de ação do autor, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CRF de 1988, ficando extinto o processo, com julgamento do mérito.

*(00528-2004-034-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 20.04.05)*

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO OCORRIDO EM 1995 - PRESCRIÇÃO.** Tratando-se a doença profissional decorrente de fato único, ocorrida em 1995, conforme Enunciado n. 294 do TST, a prescrição a ser aplicada, para o caso de pedido de indenização por danos morais e materiais, baseada em doença profissional ocorrida em 1995, é total e quinquenal de acordo com o inciso XXIX do art. 7º da CR/88.

*(00654-2004-048-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 9 - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA NÃO OCUPACIONAL - DISPENSA APÓS O RETORNO DA LICENÇA PELO INSS.** Não enseja indenização por dano moral o fato de a empresa ter dispensado o reclamante, acometido de doença comum, após o retorno da licença pelo INSS. Esta modalidade de dispensa advém do poder potestativo do empregador, sem qualquer impedimento legal. Assim, na ausência de conduta ilícita do agente, não há falar em reparação civil.
- (01272-2004-002-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 10 - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IRRF - COISA JULGADA.** A indenização por dano moral não está incluída no rol das verbas não tributáveis relacionadas no art. 39 do Decreto n. 3.000/99. Ainda assim, a jurisprudência vem admitindo não ser devida a incidência do imposto de renda sobre tal verba quando esta decorrer de acidente do trabalho, a teor do inciso IV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e inciso XVII do art. 39 do referido Decreto. No entanto, determinando expressamente a r. decisão exequenda a incidência do tributo sobre a indenização, não há o que se discutir na fase de execução, por força do disposto no § 1º do art. 879 da CLT.
- (00059-2000-044-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.06.05)*

- 11 - **PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - DANO MORAL.** Se a lesão tem como causa e origem o contrato de trabalho, a controvérsia atrai a competência desta

Justiça perante a qual se deve propor a competente reclamação, segundo os prazos previstos constitucionalmente. Em se tratando de crédito advindo da relação de emprego, porque em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista e a ação respectiva está sujeita à prescrição do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e não aos prazos prescricionais previstos no Código Civil, nem, muito menos, a outras disposições próprias. Assim, ainda quando o pedido de indenização por dano moral decorre de imputação de crime ao empregado, cuja apuração está sendo feita em outro segmento do Judiciário, a ação trabalhista deverá ser ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos a contar do término da relação de emprego. Na melhor das hipóteses, pode-se até admitir a posterior suspensão da reclamatória, ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos, se for o caso, na forma prevista no inciso IV do art. 265 do CPC. Admitir que a prescrição só começaria a fluir depois de solucionado o processo criminal implicaria reconhecer uma causa impeditiva da prescrição, diversa daquelas enumeradas pelo próprio Código Civil.

*(00807-2004-025-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.04.05)*

- 12 - DANO MORAL - REVISTA DOS EMPREGADOS. Tratando-se de estabelecimento comercial, é justificável que a empresa utilize da revista em seus empregados, a fim de proteger seu patrimônio. Contudo, comprovado nos autos que não foram respeitadas a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade dos empregados, havendo revista íntima, com exposição e contato de partes íntimas do corpo, andou bem a r. sentença ao deferir o pleito de indenização.

*(00295-2004-104-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA - EXORBITÂNCIA DO PODER FISCALIZATÓRIO - CABIMENTO. O poder empregatício engloba o fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno (controle de portaria, revistas, circuito interno de televisão, controle de horário/frequência, dentre outros). Há limites, todavia, ao poder fiscalizatório empresarial, sendo inquestionável que a Carta Constitucional de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e a dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito (preâmbulo da CF/88) e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, *caput*), a de que "ninguém será submetido [...] a tratamento desumano e

degradante” (art. 5º, III) e a regra geral que declara “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X do art. 5º da CF/88). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e a dignidade do trabalhador. A revista realizada de forma vexatória, humilhante e abusiva traduz uma exorbitância do poder de controle e enseja reparação do prejuízo sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

*(00624-2004-030-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

- 13 - A valoração do dano moral tem conotação subjetiva. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas conseqüências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, também se insere subjetivamente na avaliação daquele que julga os fatos.  
*(01501-2004-004-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 31.05.05)*

**DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** A fixação do *quantum* para reparar danos morais decorrentes de acidente do trabalho deve sopesar, segundo o consenso adotado em sede jurisprudencial e doutrinária, o grau de culpa do agente causador do dano ou intensidade do ânimo de ofender e a extensão da lesão do bem jurídico tutelado, tudo isso em conjunto com a condição econômica das partes, não sendo razoável propiciar ao reclamante, que sofreu perda auditiva em grau leve e moderado, não resultante de incapacidade total para as atividades habituais ou laborativas, um ganho desmensurado.

*(00580-2004-059-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)*

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

- 1 - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECORRIBILIDADE IMEDIATA - REMESSA DOS AUTOS A TRIBUNAL REGIONAL DISTINTO DO ORIGINÁRIO.** Na interpretação conjugada das disciplinas insertas no § 2º do artigo 799 Consolidado e no § 1º do artigo 893 desse mesmo Diploma Legal, finalmente acabou por reconhecer o entendimento jurisprudencial majoritário a recorribilidade imediata de decisões que, acolhendo exceção de incompetência territorial, determinam a remessa dos autos a Tribunal Regional distinto do originário, ainda que interlocutórias sejam (letra “c” da Súmula n. 214 do Col. TST).  
*(00088-2005-052-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.06.05)*

DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE COMO SENDO DE EMPREGO A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO* PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PLEITEADAS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - OCASIÃO EM QUE SE TORNA RECORRÍVEL. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória a decisão regional que reconhece como sendo de emprego a relação havida entre as partes e determina a remessa dos autos ao juízo *a quo* para julgamento do mérito das verbas pleiteadas, não ensejando a interposição de recurso de imediato (inteligência da Súmula n. 214 do Col. TST). Em hipóteses tais, referida decisão torna-se recorrível quando, após nova decisão de primeiro grau, houver novo recurso ordinário e o subsequente julgamento deste pelo Regional. Aí então será dada às partes interessadas oportunidade de recorrer da decisão proferida no primeiro acórdão de recurso ordinário.

(01488-2003-044-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.06.05)

## DEFESA

- 1 - ARTIGO 302 DO CPC - DEFESA GENÉRICA - APLICAÇÃO. Dispõe o *caput* do artigo 302 do CPC que o réu deve se manifestar precisamente sobre a narrativa da petição inicial, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, admitindo prova em contrário. Não pode o autor pretender chancela absoluta aos elementos por ele trazidos na peça de ingresso somente porque se cogita de defesa genérica. Aplica-se, no caso, a exceção do inciso III do citado dispositivo do CPC, de acordo com o qual a presunção será elidida se os fatos apresentados na exordial estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.  
(00600-2004-090-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.06.05)

## DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO CONTRA O DEPOSITÁRIO INFIEL APÓS A ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA. Se, em virtude de decisão judicial, o depositário perde a posse do bem que se encontrava sob sua guarda, dele não se pode exigir, sob pena de prisão, a entrega do mesmo bem, por impossibilidade material e jurídica da desoneração do depósito.  
(00203-1996-084-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 29.04.05)

## DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E AMPLA DEFESA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DEPÓSITO RECURSAL. Os princípios da isonomia e

ampla defesa não restam vilipendiados pelo simples fato de a norma infraconstitucional exigir o depósito prévio para fins de recurso, sendo certo que a própria natureza do aludido depósito - garantia da execução - é uma forma de tornar realidade a efetividade da jurisdição. Cabe lembrar, nesse passo, que a interposição dos recursos com os requisitos a eles inerentes, como admissibilidade, efeitos e procedimento, não tem previsão constitucional, relegando-se a sua regulamentação para o legislador ordinário. Assim, ainda que a recorrente seja uma entidade filantrópica, não desfruta de qualquer privilégio no tocante à isenção do pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, até porque o legislador não a excepciona do cumprimento dessa obrigação.

*(00848-2004-107-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 2 - DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO NA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TST - DESTRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA ONDE SE REQUER TÃO-SOMENTE EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. O § 1º do art. 899 da CLT dispõe que "Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz." Não se pode olvidar de que um dos relevantes propósitos da exigência de depósito do valor da condenação é exatamente facilitar a execução. Ora, se pendente de julgamento agravo de instrumento no TST, para destrancar recurso de revista, visando tão-somente exclusão de juros de mora sobre o débito exequendo, nada obsta que o juízo da execução autorize o levantamento dos depósitos recursais em prol dos exequentes, enquanto se aguarda a decisão referida, uma vez que há aproximadamente dez anos esperam receber o que lhes é devido por direito e, ainda, é o valor líquido exequendo superior à soma de tais depósitos.
- (01732-1997-001-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)*

## DESERÇÃO

- 1 - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DESERÇÃO. A definição jurídica de "entidade filantrópica", dada pela Lei n. 8.212, de 24.07.1991, restringe-se à isenção do recolhimento da cota-patronal no custeio da Seguridade Social, não acarretando qualquer isenção de natureza processual.
- (00522-2004-015-03-40-0 AI - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 2 - ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. O art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que

não explorem atividade econômica (inciso I). Ressalva, todavia, no seu parágrafo único, que “A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional...”. Sendo incontroversa a ostentação dessa qualidade pelo recorrente, a admissibilidade do seu recurso ordinário fica condicionada à comprovação do recolhimento das custas no prazo recursal, como determina o § 1º do art. 789 da CLT e o item XI da Instrução Normativa n. 20/02 do TST. Conseqüentemente, a ausência do preparo implica o não-conhecimento do recurso, por deserto.

*(00868-2004-113-03-40-4 AI - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.04.05)*

## **DESISTÊNCIA**

- 1 - **DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS CONTESTAÇÃO E VISTA DE DOCUMENTOS.** Nos termos do art. 264 do CPC, depois de feita a citação e apresentada a defesa, é inadmissível a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo se o réu assim o consentir. Nos moldes do § 4º do art. 267 do CPC, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu após a contestação. De início, registre-se que os dispositivos legais são de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Portanto, a desistência do pedido é possível até a audiência inaugural, homologando-se aquela. Isso porque, o prazo para apresentação da defesa, no Processo do Trabalho, vai até a audiência inaugural. Realizada a audiência, apresentada a defesa, a desistência de pedido de horas extras por ocasião da impugnação do autor aos documentos desafia a anuência da ré.

*(00808-2004-026-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.04.05)*

## **DIRIGENTE SINDICAL**

- 1 - **DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENCERRAMENTO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.** O encerramento parcial da empresa, com o fechamento de determinado setor, por si só, não retira do empregado - dirigente sindical - o direito à estabilidade provisória no emprego. Ocorrendo sua dispensa, e inexistindo, na localidade, outro setor, para transferi-lo (em face das atividades exercidas), o critério jurídico é converter a obrigação de fazer (reintegração) na obrigação de dar (indenização), determinando-se pagamento dos salários vencidos e vincendos.

*(00018-2005-049-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*

## **DISSÍDIO COLETIVO**

- 1 - **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES.** Nos julgamentos de dissídios coletivos de natureza econômica, cabe à Justiça do Trabalho respeitar as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, a teor do § 2º do

art. 114 da Constituição da República. Para tanto, devem ser mantidas todas as conquistas anteriores, contidas em acordo ou convenção coletiva, bem assim em sentença normativa, a menos que seja demonstrada alteração significativa na situação econômica anterior, que torne excessivamente onerosa ou mesmo inadequada determinada cláusula.

*(01541-2004-000-03-00-0 DC - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 18.02.05)*

## E

### EMBARGOS

#### À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - OBJETO. A matéria a ser veiculada em sede de embargos à arrematação restringe-se às hipóteses descritas no art. 746 do CPC, quais sejam, nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. Não se podendo conceber que, nesta fase, venha o executado argüir matéria intimamente ligada à constrição, como é o caso da impenhorabilidade e má avaliação do bem, sob pena de macular o instituto da preclusão.

*(01554-2000-110-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO. Os embargos à arrematação e à adjudicação têm lugar após a praça ou leilão e a matéria argüível está restrita nos termos do artigo 746 do CPC. O prazo é aquele disposto no artigo 884 da CLT, isto é, cinco dias contados da data em que for assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, desde que a correspondente carta ainda não o tenha sido. O fato de o juiz no despacho que homologou a arrematação ter determinado a ciência do executado "para todos os fins legais" não pode ser compreendido como fixação de marco da contagem de prazo para a interposição dos embargos.

*(00407-2003-110-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*

#### À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - INSUFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Somente depois da completa garantia da execução é possível, em princípio, à executada impugnar o cálculo de liquidação, como, aliás, dispõe expressamente o artigo 884 da CLT. A intenção daquele dispositivo legal é clara: de forma concentrada, conceder às partes uma única oportunidade processual para submeterem à instância de origem todas as questões e matérias que entendam cabíveis em relação à execução trabalhista em curso e, por via de consequência, também uma única oportunidade para submetê-las à instância recursal, através de um único

agravo de petição. Decisão de primeiro grau que não conheceu os embargos à execução que se mantém.

*(01085-2003-069-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. A insuficiência da penhora, excepcionalmente, não constitui óbice à oposição de embargos à execução, mormente quando o devedor não possuir bens suficientes à garantia da totalidade do *quantum debeatur*. Inteligência do art. 884 da CLT.  
*(01608-1998-079-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)*
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - PRAZO - ART. 884 DA CLT. Ao acrescentar o art. 1º-B à Lei n. 9.494/97, ampliando para trinta dias o prazo para embargos à execução, referidos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, não pretendeu alterar o espírito ou a letra da Consolidação nessa matéria, senão favorecer as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais, únicas destinatárias da Lei n. 9.494/97. A ampliação do prazo não beneficia o devedor privado, que continua sujeito ao prazo de cinco dias, contados da efetivação da penhora, exatamente como previsto no art. 884 da CLT.  
*(00736-2003-087-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.04.05)*
- 4 - PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTAGEM. O prazo para os embargos à execução, no Processo do Trabalho, conta-se, sempre, da data efetiva em que o devedor é citado para pagar e não da juntada do documento citatório aos autos, tenha sido a citação feita por oficial de justiça ou por precatória. Tratando-se de aspecto a respeito do qual a CLT possui norma processual expressa, não se aplicando, por isso, a norma de sentido diferente contida na lei dos executivos fiscais. Pelo que, embora sediado o município réu em cidade próxima à sede da Vara do Trabalho que ordenou a citação e perante a qual corre a execução, por prorrogação de competência, mas achando-se esta cidade, agora, já na órbita da competência de outra Vara, a citação feita por oficial de justiça e não por precatória não gera prejuízo algum para o réu no tocante ao seu prazo para embargos. Pelo que, não se declara nulidade do ato.  
*(01727-2003-065-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)*
- 5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR POR OCASIÃO DA PENHORA - VALIDADE DO ATO. É válida a intimação pessoal do representante legal do devedor por ocasião da penhora, contando-se a partir daí o prazo para embargar a execução.  
*(00185-2002-087-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)*

## De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração interpostos pela parte interrompem o prazo recursal (CPC, artigo 538, *caput*), desde que seja com a observância da temporalidade em que deva ser praticado o ato. Admitir o contrário significaria reconhecer a validade dos efeitos de um recurso inexistente para o mundo jurídico, o que não tem qualquer consistência lógica, além de trazer ínsita a possibilidade de dilatação de prazo peremptório pelo próprio litigante, o que, também, não pode ser aceito. Assim, embargos intempestivos, ainda que recebidos pelo juízo *a quo*, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso ordinário.  
(00305-2004-103-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)

## De retenção por benfeitorias

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - FRAUDE À EXECUÇÃO. Não merecem conhecimento embargos de retenção por benfeitorias, opostos em processo executório em que se declararam a fraude à execução e a ineficácia da transferência do imóvel em que foram construídas. No caso, a presunção legal de má-fé do devedor é presumida (art. 593 do CPC), pouco importando a boa-fé da adquirente, restando-lhe, para ressarcir-se de eventuais prejuízos, ajuizar a medida apropriada. Mormente considerando-se que foi intimada na execução, defendeu-se da postulada decretação de fraude, nada aduzindo quanto às alegadas benfeitorias implementadas no imóvel, demonstrando a oposição dos embargos de retenção o claro objetivo de obter ressarcimento do credor-exequente. Agravo de petição desprovido.  
(00148-2004-099-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.03.05)

## De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADJUDICAÇÃO INVÁLIDA DE BEM. Se a adjudicação de veículo é declarada sem efeito por decisão judicial irrecorrível, a alienação realizada pelo adjudicatário, que não o possuía legitimamente, portanto, é ineficaz, não produzindo efeito algum a transferência que este último fez à agravante. Isso porque a invalidade da primeira alienação contaminou todos os atos que se seguiram na cadeia dominial, o que enseja a declaração de ineficácia do ato, de modo a que o bem retome o seu *status quo ante*, para efeito da execução trabalhista, e integre o patrimônio da executada.  
(00095-2005-108-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - NUMERÁRIOS PROVENIENTES DE SHOW REALIZADO PELO EXECUTADO - PROVA. Indispensável é a comprovação

da posse e/ou da propriedade do bem que se pretende liberar da constrição. A falta de tal comprovação frustra a pretensão de que seja declarada nula a penhora, uma vez não preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da alegada condição de senhor e possuidor. Em se tratando de casa de *show*, faz-se necessária a vinda aos autos do valor total arrecadado no evento, bem como o contrato, devidamente formalizado, celebrado entre as partes.

*(00962-2004-036-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)*

**EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA POSSE DOS BENS PENHORADOS - CERCEIO DE DEFESA.** A prova da posse é sumária, sendo ônus do embargante coligir a útil na fase postulatória e, se essencial, propugnar pela ouvida da prova oral, cujo rol vem igualmente na exordial. Não ocorre cerceio do direito de defesa, em sede de embargos de terceiro, verificados elementos de convicção para a conclusão segura sobre a propriedade do objeto penhorado, que se materializa primordialmente por documento, não por pessoas.

*(00096-2005-020-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 30.06.05)*

- 3 - **EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE.** É prescindível a citação pessoal do executado em ação de embargos de terceiro, por não existir interesse em conflito entre o embargante e o executado, que pode ser intimado através do procurador constituído na ação principal. Somente o exequente, como embargado e credor, é que deve ser citado pessoalmente.

*(01147-2004-008-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.06.05)*

- 4 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO INDEVIDA.** Embora o art. 1.046 do CPC legitime a esposa para que, em sede de embargos de terceiro, defenda a posse de bens de sua meação, tal regra somente se aplica quando houver prova contundente de que os lucros auferidos pelo marido em seus negócios tenham sido exclusivamente por ele aproveitados, sem reverter em benefício da sociedade conjugal. Do contrário, aplica-se presunção legal (art. 1.667 do Código Civil c/c o art. 8º da CLT) de que a dívida executada, decorrente das atividades empresariais do marido, beneficia a ambos os cônjuges, especialmente quando casados sob o regime de comunhão universal, pelo qual se comunicam não só os bens e direitos, mas também as dívidas e obrigações inadimplidas.

*(00248-2004-085-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)*

**EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - MEAÇÃO.** Não prosperam os embargos de terceiro voltados à defesa do direito de meação se não há nos autos elementos que revelem exercer o cônjuge profissão lucrativa de que

possa extrair renda própria. Ao contrário, evidenciado que o cônjuge embargante, no caso, esposa do executado, qualificou-se como “do lar” na petição inicial, é negável que os lucros auferidos pelo marido, no exercício da atividade comercial, reverteram-se em benefício da família, inclusive da embargante, de modo que a sua meação também deve responder pelo pagamento do crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos.

*(01269-2004-058-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 12.04.05)*

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA - ARTS. 1.054 E 803 DO CPC. Não contestadas as alegações que fundamentam os embargos de terceiro, são elas tidas por verdadeiras, consoante expressamente determinam os artigos 1.054 e 803 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.  
*(01342-2004-018-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 30.04.05)*
- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se o terceiro/embargante não instrui a petição inicial com a cópia do auto de penhora, para comprovar a apreensão do bem, descumpre pressuposto indispensável para a admissibilidade do apelo (art. 282, VI c/c art. 1.050 do CPC), o que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.  
*(01290-2004-025-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*
- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA. Não pode embargar como terceiro quem tenha sido incluída na lide como sucessora da executada, ora agravada e citada para pagamento do débito, tendo-lhe sido penhorados bens para garantia da execução.  
*(01106-2004-019-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS MÓVEIS LOCALIZADOS EM PROPRIEDADE DO EXECUTADO. Encontrando-se os bens móveis em imóvel sobre o qual o executado é detentor do usufruto vitalício, caberia à agravante comprovar, sem sombra de dúvida, que os bens lhe pertenciam, encargo este do qual não se desincumbiu, a contento, estando, portanto, correta a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro.  
*(02138-2004-042-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 07.04.05)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS MÓVEIS E FUNGÍVEIS ENCONTRADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA EXECUTADA - SUBSISTÊNCIA.

Não obstante a existência de um contrato de industrialização por encomenda, ajustado entre a executada e a embargante de terceiro, pelo qual aquela utiliza matéria-prima fornecida por esta última para produzir o bem penhorado (refrigerante), mediante pagamento de valor certo, não há como negar que a propriedade do refrigerante é da executada, enquanto não for efetivamente entregue à contratante, embargante de terceiro. Isso porque a propriedade dos bens móveis só se transfere com a tradição, sendo da executada os bens móveis e fungíveis por ela fabricados e encontrados em suas dependências. Agravo de petição a que se dá provimento para declarar subsistente a constrição judicial realizada.

*(00825-2004-006-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM DINHEIRO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Fixando o art. 1.048 do CPC o prazo máximo de cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, para a oposição dos embargos de terceiro, quando a penhora é efetivada em dinheiro não se pode considerar tempestiva a medida manejada mais de dois meses após a liberação do valor ao exeqüente (ato este que corresponde à assinatura da carta de arrematação/adjudicação/remição). Os prazos processuais são impostos considerando a segurança jurídica das partes, razão pela qual não há como se justificar tamanha inércia das embargantes, as quais, como terceiras que alegam ser, certamente não poderiam ter sido intimadas dos atos do processo.  
*(01093-2004-010-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*
- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESERVA DE DOMÍNIO - PENHORA SUBSISTENTE. O contrato de compra e venda de veículo automotor com reserva de domínio somente produz efeito em relação a terceiros se registrado no Cartório de Títulos e Documentos (artigo 129 da Lei n. 6.015/73). O registro da reserva de domínio no documento do DETRAN não supre esta falta. Constando ainda de cláusula contratual existente no referido contrato que ficava reservada à agravante (vendedora) a propriedade dos objetos até que fosse liquidada a última das prestações, mas não havendo prova de que a executada (compradora) deixou de quitar todas as parcelas devidas à agravante (vendedora), não se pode presumir que o aludido gravame ainda perdura, máxime quando o direito real sobre coisa móvel adquire-se com a tradição (art. 1.226 do CC e art. 675 do Código Civil de 1916). Embargos de terceiro ao qual se nega provimento, mantendo-se subsistente a penhora efetivada.  
*(01137-2004-101-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 12.04.05)*
- 11 - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Se o sócio se retirou da sociedade antes da propositura da ação trabalhista,

não pode ser considerado como parte no processo, porquanto não mais detém a condição de sócio, sendo terceiro na relação processual, possuindo, conseqüentemente, legitimidade para propor os embargos de terceiro, na forma do art. 1.046 do CPC.

*(01467-2004-113-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 29.06.05)*

- 12 - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS - INEFICÁCIA DAS ALIENAÇÕES IMOBILIÁRIAS PERANTE A EXECUÇÃO TRABALHISTA. Havendo sido cabalmente provado que a pessoa jurídica executada insolvente transferiu fraudulentamente os bens penhorados na execução trabalhista, embora não seja o caso de anular os correspondentes negócios jurídicos, são eles ineficazes perante a Justiça do Trabalho e inoponíveis aos credores trabalhistas.  
*(01384-2001-036-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 15.03.05)*
- 13 - EMBARGOS DE TERCEIRO X EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS. Havendo dúvida razoável quanto ao instrumento adequado para impugnar a penhora realizada sobre bem de propriedade da embargante, a qual, de fato, não consta do título executivo judicial, cabe ao juízo conhecer dos embargos de terceiro como se fossem embargos à execução, por aplicação do princípio da transcendência das formas. Afasta-se, portanto, a extinção processual, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie e julgue o mérito dos embargos.  
*(01626-2004-016-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 08.04.05)*

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

- 1 - CASEIRO QUE EVENTUALMENTE EXERCE ATIVIDADES DE PEDREIRO - ENQUADRAMENTO COMO DOMÉSTICO. Quando o trabalhador é contratado, o é, em geral, para fazer qualquer serviço que esteja dentro de suas possibilidades. Assim, tendo o autor, apenas eventualmente, prestado serviços de pedreiro, sempre no âmbito familiar, sem qualquer fim lucrativo, competindo-lhe, primordialmente, tarefas típicas de caseiro, tais como vigia e limpeza do sítio onde laborou, patente o seu enquadramento como doméstico, nos moldes estabelecidos pelo artigo 1º da Lei n. 5.859/72.  
*(00218-2005-020-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.06.05)*
- 2 - DOMÉSTICO - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA E INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. Ainda que a realidade fática permita verificar que o obreiro desempenhava atividades que o enquadravam como doméstico, se o trabalhador foi contratado como celetista pela empresa do sócio, tomador dos serviços, inviável pretender-se o retrocesso de direitos, para

enquadrá-lo como doméstico. Aplicação dos princípios da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva.

*(01429-2004-008-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 3 - EMPREGADO DOMÉSTICO E EMPREGADO RURAL. Doméstico é o profissional, pessoa física, que presta serviços de natureza contínua, mediante subordinação e com a percepção de salário, no âmbito residencial do tomador de serviços. Já o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual, com subordinação e mediante salário. O primeiro desenvolve atividade de consumo, ao passo que o segundo, de produção, sendo esse o traço distintivo de uma e outra espécie. Se a empregada presta serviço em propriedade rural ou em prédio rústico, atividade essa vinculada às tarefas domésticas, ainda que envolvam a limpeza do quintal e da horta, caracterizado está o contrato especial de trabalho, nos exatos termos da Lei n. 5.859/72.  
*(01608-2004-058-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 4 - FAXINEIRA DIARISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO DOMÉSTICA. Empregado doméstico é aquele que “presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”, nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Não comprovada a continuidade na prestação laboral, não há como se configurar a relação de emprego da faxineira, mera diarista.  
*(01054-2004-067-03-00-6 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 5 - EMPREGADA DOMÉSTICA - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-MATERNIDADE. A dispensa imotivada da empregada doméstica em estado de gravidez enseja a obrigação de indenização por parte do ex-empregador, no que tange ao salário-maternidade, pois, apesar de constituir encargo da Previdência Social, a sua concessão está condicionada à manutenção da relação de emprego, por força do que prevê o art. 97 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual “O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego.”  
*(00025-2005-024-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 6 - EMPREGADO DOMÉSTICO - PROVA TESTEMUNHAL. Aprova oral possível de ser produzida pelo empregado doméstico é a apresentação ao juízo das pessoas que com ele conviveram em seu ambiente de trabalho, ou seja, na casa dos reclamados. Entendimento contrário impediria o obreiro de fazer prova dos fatos alegados.  
*(01326-2004-012-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 7 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICO.** Evidenciando-se a prova dos autos ter o reclamante laborado na condição de vigia, preservando e tomando conta de obra residencial do reclamado, a qual se encontrava paralisada, é de se manter a r. decisão de 1º grau que considerou como doméstico o trabalho por ele, reclamante, executado, deferindo-lhe, em parte, a pretensão deduzida. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao qual fora negado provimento. (00907-2004-020-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 15.02.05)
- 8 - **SALÁRIO IN NATURA - DOMÉSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O fornecimento de utilidades, em se tratando de relação de emprego doméstico, decorre da própria natureza especialíssima das atividades desenvolvidas pelo empregado, executadas no âmbito residencial e familiar do empregador, não se constituindo, portanto, em salário *in natura*. Demais disso, não restou provado o caráter retributivo da utilidade, considerando que o casal de domésticos, em razão da função de caseiros, dormia no emprego - sítio do reclamado - para viabilizar a prestação de serviços. (01613-2004-024-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.05)
- 9 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - SÍTIO DE LAZER - AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA DA PROPRIEDADE.** Sendo serviços prestados em sítio de lazer, sem qualquer finalidade lucrativa, a condição da reclamante é, evidentemente, de empregada doméstica. O fato de o local, de forma eventual, ser alugado a terceiros não lhe confere, é claro, o *status* de atividade econômica. (00924-2004-101-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 30.04.05)

## **EMPREGADOR RURAL**

- 1 - **PROPRIEDADE RURAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA.** Empregador rural é a pessoa física ou jurídica que explora atividade agroeconômica, ao passo que o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, como tal já definido, sob dependência e mediante salário. Por extensão, houve por bem o legislador incluir na atividade econômica rural a exploração industrial em estabelecimento agrário. A propriedade rural situa-se obrigatoriamente interior adentro, fora dos limites das cidades de médio e de grande porte, ao passo que o prédio rústico pode estar encravado na mais movimentada das avenidas de qualquer grande cidade, de modo que o fator agregador é ao mesmo tempo associativo e desassociativo, vale dizer, o que realmente importa é a exploração direta ou indireta, em caráter permanente ou temporário, de determinada atividade agroeconômica, inclusive relacionada com a agroindústria, esteja ela ou não localizada no ambiente rural. Por outro lado, empregado doméstico é toda pessoa física que presta serviço de natureza contínua, sob subordinação e mediante salário, no âmbito

residencial de outra pessoa física ou família. O traço distintivo desse contrato especial é a ausência de qualquer atividade lucrativa, exatamente porque os serviços são prestados em proveito da residência. Qualquer profissional pode ser empregado doméstico, pouco importando a sua especialidade, razão pela qual nada impede que também a propriedade rural possua o seu espaço residencial, e nele e para ele trabalhe o empregado doméstico.

*(00203-2005-075-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.06.05)*

## **EMPREITADA**

- 1 - DONO DA OBRA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREITEIRO - CO-RESPONSABILIDADE. É assente na doutrina e na jurisprudência o posicionamento de que, se o dono da obra for pessoa cujo objeto econômico não seja o de construir, não há que se falar em sua responsabilidade, sequer subsidiária, pelas obrigações trabalhistas dos empregados do empreiteiro que trabalham no local.

*(00380-2004-090-03-00-3 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.04.05)*

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. A complexidade econômica moderna criou empresas de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras, que se destinam à concessão de empréstimos a médio e longo prazo, dedicando-se à administração de fundos de investimento. Elas praticam no mercado financeiro a intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou a custódia de valores de terceiros. Em conseqüência, equiparam-se aos bancários os empregados dessas financeiras que comerciam com dinheiro. Essa é a hipótese a que se refere o Enunciado n. 55 do TST. Entretanto, se a empresa atua apenas como administradora de cartões de crédito, sem desempenhar qualquer atividade típica das financeiras, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para estender aos seus empregados a jornada reduzida dos bancários.

*(00931-2004-070-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)*

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical é norteado pela atividade preponderante da empregadora e não pela atividade-fim da empresa a que ela preste serviços. Por conseqüência, a norma coletiva aplicável à espécie é aquela subscrita pelo sindicato patronal que a represente e não por aquela firmada pela entidade sindical representante da empresa tomadora de serviços.

*(00425-2004-035-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 04.06.05)*

ENQUADRAMENTO - EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS A BANCOS. A teor do art. 570 da CLT, o enquadramento do empregado leva em conta a atividade preponderante do empregador. Em consequência, não é bancário o empregado de empresa especializada no registro de dados que presta serviços a diversos bancos, na preparação e digitação de documentos, relacionados à atividade-meio dos tomadores.

*(01122-2004-017-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONSTRUÇÃO CIVIL OU PESADA - PREVISÃO DE AMBAS NO CONTRATO SOCIAL - PREVALÊNCIA DA OBRA EM QUE TRABALHOU O RECLAMANTE. Prevendo o contrato social da reclamada a atuação tanto no ramo da construção civil quanto no da construção pesada, a questão do enquadramento sindical do reclamante para efeito de aplicabilidade de normas coletivas deve-se dar em razão da obra em que trabalhou, no caso a construção de uma usina hidrelétrica, inquestionavelmente enquadrada na modalidade "pesada". A situação assemelha-se à previsão do § 1º do art. 581 da CLT, em que a empresa tem várias filiais, ficando cada uma delas vinculada à entidade sindical respectiva à sua atividade específica.

*(00172-2004-074-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 22.01.05)*

ENQUADRAMENTO SINDICAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O enquadramento sindical deve observar, além da atividade preponderante da empresa ou a categoria diferenciada do empregado, o local da prestação de serviços, não se vinculando ao da sede empresarial. Aplicação do princípio da unicidade de representação na mesma base de território, contido no inciso II do art. 8º da Constituição da República.

*(01108-2004-020-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 4 - ENQUADRAMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO DA ANALOGIA LEGIS. Se os trabalhadores temporários, por força da alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com muito maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à empresa cliente terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma. A terceirização de mão-de-obra, mesmo quando lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra se isto implicar violação do princípio constitucional da isonomia.

*(01065-2003-025-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 03.03.05)*

- 5 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR DE IDIOMAS. O profissional que ministra aulas de línguas em estabelecimentos de cursos livres deve ser enquadrado como professor, porque assim pactuado coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias envolvidas.  
(00098-2005-009-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 08.06.05)

## ENTE PÚBLICO

- 1 - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFLITO DE NORMAS. O § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, ao resguardar os interesses do poder público, isentando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública beneficiária da atividade dos empregados um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). Trata-se de antinomia legislativa que se resolve pelo grau de importância das normas contraditórias, orientando-se o intérprete pela disposição principal contida na norma supra-ordenada, no caso, a Constituição da República, com a adoção de interpretação ab-rogante. Hipótese que atrai a aplicação do item IV do En. n. 331 do Col. TST, segundo o qual o tomador dos serviços, inclusive ente público, responderá subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora, na medida em que se aproveitou do trabalho do empregado contratado por esta última.  
(01141-2004-010-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MAQUINISTAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIGÊNCIA LIMITADA - ENQUADRAMENTO NO MESMO CARGO. Se a partir de determinado momento o Plano de Cargos e Salários da empresa deixa de existir e esta enquadra todos os maquinistas no mesmo cargo, independentemente da classificação do empregado, isto implica o reconhecimento, pela empresa, do exercício da mesma função e, por via de consequência, torna-se de direito a isonomia salarial de que trata o art. 461 da CLT.  
(01608-2003-099-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.06.05)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO. Revelando os autos que o pedido de equiparação salarial está amparado em fato ocorrido em período anterior a 05 anos do ajuizamento da ação, sendo certo que após aquele lapso temporal o reclamante e o paradigma não continuaram a trabalhar

juntos, impõe-se extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição já consumada, a teor do inciso XXIX do art. 7º da CR.

*(00748-2004-087-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO EXECUTADO NA MESMA LOCALIDADE. Dispõe o *caput* do art. 461 da CLT que "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário." A mesma localidade a que se refere a norma citada abrange o local em que o empregado presta serviço, ou seja, a área geográfica na qual o trabalho é executado. A regra resguarda a possibilidade de diferenciação salarial entre empregados de locais diversos, tendo em vista a influência de fatores regionais na quantificação do salário, tais como o custo de vida, a maior ou menor oferta de mão-de-obra, etc. Desta forma, não se reputa realizado em localidades diversas o trabalho executado em agências bancárias diferentes, mas situadas dentro do mesmo município, pois o conceito de localidade não se confunde com o de mesmo estabelecimento.
- (00852-2004-043-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.01.05)*

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O simples fato de o empregado ser beneficiado por auxílio-doença não lhe confere o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Afinal, nos termos da legislação previdenciária em comento e da OJ n. 230 da SDI-I do Col. TST, esta somente é devida àquele empregado a quem for concedido o auxílio-doença acidentário ou doença profissional que a ele se equipare.
- (00766-2004-104-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DISPENSA OBSTATIVA. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 garante a manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Não obstante, em princípio, a percepção do auxílio-doença acidentário seja pressuposto objetivo para aquisição da garantia de emprego pelo empregado que sofreu acidente do trabalho, ou doença profissional equiparada a este, por força do art. 118 do dispositivo legal em comento, a proteção será devida mesmo sem o atendimento daquele requisito se for comprovada em juízo, logo após a dispensa do empregado, a relação de causa e efeito entre os serviços executados e a entidade patológica, necessária à configuração do acidente do trabalho por equiparação (Lei n. 8.213/91, art. 20, I), eis que estará configurada a dispensa obstativa (art. 129 do Código Civil c/c art. 8º da CLT).
- (00969-2004-081-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 3 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA X INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 garante estabilidade ao empregado que sofreu acidente do trabalho, no período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Esta figura legal se define como o direito de o trabalhador permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregador. Vale dizer, é o direito ao trabalho e à conseqüente inclusão e permanência do empregado acidentado no mercado, garantia essencial prevista pelo legislador em face da onda de desemprego, a cada dia maior, que assola o país. Exatamente por se tratar de uma garantia do posto de trabalho e do exercício da atividade profissional desenvolvida perante um determinado empregador, não se justifica a indenização substitutiva quando não obstaculizada a permanência ou continuidade do vínculo. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.  
*(01117-2004-001-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.05)*
- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA DO EMPREGADO NA SUA DISPENSA IMOTIVADA. A renúncia à estabilidade provisória assegurada no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, consistente na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado acidentado após o recebimento de auxílio-doença acidentário, deve vir escorada num motivo plausível, capaz de justificar, fundamentadamente, o desinteresse do trabalhador na continuidade do pacto. É que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a rigor, continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho e continua vedada a renúncia a tais direitos, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias constitui, na maioria das vezes, a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego. Quando se trata de renúncia ao próprio emprego, é indispensável que não paire qualquer dúvida quanto à manifestação da vontade do trabalhador em querer terminar com o contrato existente. E, neste processo, não tem razão a empregadora ao alegar que a reclamante manifestou seu interesse em desligar-se da empresa, pois a prova demonstra que ela foi dispensada, sem justa causa. Por isso, deve ser considerada nula a dispensa ocorrida no período estabilitário.  
*(00101-2003-029-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.05.05)*
- 5 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÃO AUTORIZADORA DE DISPENSA - OCORRÊNCIA. Ocorrendo a dispensa de empregado enquadrado em situação que o próprio instrumento coletivo que institui a estabilidade a autoriza, não há falar-se em violação da garantia nem em direito a reintegração ou a indenização substitutiva.  
*(00927-2004-108-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - RENÚNCIA. Não obstante um dos princípios gerais do Direito do Trabalho seja a irrenunciabilidade, não se pode negar ao trabalhador a possibilidade de optar pela sua permanência ou não como membro suplente eleito da CIPA, notadamente quando não comprovada a existência de vício de consentimento. A negativa de tal direito implicaria a violação do valor liberdade, que tem previsão constitucional.  
(00280-2004-074-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. O que o legislador busca preservar, através do instituto da estabilidade provisória, é exatamente o exercício regular das funções do empregado membro da CIPA, que muitas vezes pode, nesta condição, entrar em conflito com o empregador. Assim, o que se resguarda é o funcionamento da comissão e o direito de seus membros ao trabalho - e não apenas a parcela indenizatória em face da dispensa obstativa, esta sim um direito que resulta da opção patronal de terminação do pacto quando, em princípio, encontrar-se-ia impedido de fazê-lo. Não se há falar assim em estabilidade quando o reclamante não somente se encontrava exonerado do cargo, por ausências repetidas e injustificadas às reuniões a que se obrigava, como também porque deixou transcorrer *in albis* o prazo do suposto período estável para, somente no final, vir a juízo requerer a indenização resultante. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.  
(00973-2004-049-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 16.03.05)

MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - IMPROCEDÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 165 da CLT, mostra-se impossível a reintegração do empregado representante da CIPA ao emprego, no caso de extinção da empresa e, em consequência, indevido o pagamento de indenização substitutiva, visto que, com a extinção da empresa ou de sua unidade fabril, local onde o reclamante trabalhava, extinguem-se, também, a CIPA e o mandato de seus integrantes. A estabilidade provisória assegurada ao cipeiro na Constituição Federal (letra "a" do artigo 10 do ADCT) tem por finalidade a garantia ao emprego, para possibilitar ao empregado o exercício do mister para o qual foi eleito. Se não existe mais o estabelecimento e, consequentemente, a CIPA, inexistente direito a ser assegurado no que concerne à reintegração ao emprego e também com referência ao pagamento de indenização substitutiva.  
(00861-2004-079-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 24.02.05)

## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- 1 - INCOMPETÊNCIA - ARGÜIÇÃO. A incompetência que se argúi por meio de exceção é a relativa, ao passo que a absoluta deve ser alegada como

preliminar de mérito, consoante o disposto no art. 112 e inciso II do art. 301 do CPC, sendo que somente aquela é que provoca a suspensão do processo, como previsto no inciso III do art. 265 e art. 306 do mesmo Diploma.  
(01745-2004-000-03-00-1 ARG - 7ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 18.02.05)

### **Em razão do lugar**

- 1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 651 DA CLT - CONTRATAÇÃO VERBAL PELO TELEFONE - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO AO ACESSO DO EMPREGADO AO PODER JUDICIÁRIO. A competência em razão do lugar no Processo do Trabalho é declinada no art. 651 do Texto Consolidado, admitindo, como regra geral, o foro do local da prestação dos serviços. No entanto, o hermeneuta deve buscar o alcance da norma, pautando-se pelo método sistêmico-teleológico, ou seja, a finalidade social pretendida pelo legislador juslaborista. Nesse diapasão, é forçoso concluir que seu objetivo foi facilitar o acesso do empregado ao Poder Judiciário, evitando deslocamentos dispendiosos e nítido prejuízo ao acompanhamento da lide, sendo-lhe facultado o ajuizamento da demanda no local onde exerceu seu mister ou naquele onde foi contratado. A contratação verbal, por telefone, de empregado que reside em outro Estado do país, implica a fixação do local de celebração no Município onde residia, ainda mais quando a empregadora está atrelada ao ramo da construção civil e desenvolve suas atividades em vários pontos do território nacional, razões pelas quais declaro a competência da Vara do Trabalho do lugar da contratação verbal.  
(00320-2004-077-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 09.04.05)
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO-CABIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 799 da CLT, a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar e determina a remessa dos autos para Vara do Trabalho da mesma Região não enseja recurso imediato, por não ser terminativa do feito. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do TST, expressa no Enunciado n. 214.  
(01072-2004-008-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)
- 3 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O inciso IV do artigo 35 do Código Civil, expressamente, determina que o domicílio das pessoas jurídicas é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial, nos seus estatutos ou atos constitutivos. No âmbito trabalhista, por sua vez, à luz do artigo 651 da CLT, é competente, para conhecer e julgar ação trabalhista, a Vara do Trabalho que tem jurisdição no local onde o empregado prestou serviços. Há-de-se ter sempre em mira, entretanto, que o sentido e a finalidade da

norma, ao fixar os critérios de competência, foi facilitar à parte, economicamente mais fraca, o ingresso em juízo, de forma a defender, com mais facilidade, seus direitos. Sendo assim - e porque é a localização de acesso menos prejudicial ao empregado - acolhe-se a pretensão do reclamante, declarando-se a competência de uma das Varas do Trabalho da cidade onde se encontra estabelecida a sede da empresa reclamada - sob pena de restar inviabilizado o acesso do empregado à própria Justiça. (00281-2005-006-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 03.06.05)

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI* - § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU LOCAL DA CONTRATAÇÃO - HIPOSSUFICIENTE.** No processo laboral, a questão da competência em razão do local é regida, como regra, pelo lugar da celebração do contrato ou no da prestação de serviço (§ 3º do art. 651 da CLT). Os dispositivos legais enumerados no Diploma Consolidado, que tratam da competência territorial das Varas Trabalhistas, não contemplam a hipótese de deslocamento da competência territorial pelo simples fato de a parte demandante ser hipossuficiente. Assim, o fato de o empregado ser beneficiário das normas relativas à competência territorial não significa que a ele seja outorgado o direito de escolher, segundo seus interesses, a Vara do Trabalho que deseja para julgar seus pedidos, não se constituindo tal determinação afronta à Lei Maior, artigo 5º, inciso XXXV. (00338-2005-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 19.05.05)

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- 1 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO RESTRITO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** A chamada exceção de pré-executividade constitui inovação doutrinária, pela qual se pretende a cognição de temas que constituem óbice para a execução do título, sem que seja necessária a garantia do juízo. Entretanto, o seu uso indiscriminado deve ser coibido, por causar graves prejuízos à celeridade necessária ao Processo do Trabalho. Assim, tal medida está restrita àquelas situações em que se pode aferir, de plano, pelo descabimento da execução da forma como processada. Qualquer situação que dependa de uma cognição abrangente - inclusive, com coleta de provas orais - torna impertinente tal exceção (tornando-se, portanto, inadmissível). (02039-2001-103-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 15.04.05)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO.** O instituto da exceção de pré-executividade é fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, a qual leva em consideração precipuamente os casos em que seria absurdamente inócuo o início da execução que certamente seria declarada nula ou inválida, motivo que leva à possibilidade

de se abrir oportunidade de defesa mesmo antes da garantia do juízo. No caso em tela, a matéria ventilada na peça apresentada pelo executado diz respeito à própria quitação da dívida, no modo e prazo fixados pelo acordo judicial, motivo pelo qual não se inclui entre as hipóteses de nulidade da execução (art. 618 do CPC), mas é matéria afeta à discussão apenas em sede de embargos, conforme previsto especificamente no § 1º do art. 884 da CLT.

*(03263-2003-079-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 2 - IMPUGNAÇÃO À PENHORA POR MEIO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO. Segundo o que se assentou na doutrina e jurisprudência atuais, o ofendido pela medida judicial executiva pode usar a objeção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito, mas esse tipo de ataque à execução forçada só é permitido quando se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Nos casos em que já houve a constrição judicial e não há discussão sobre a legitimidade do título executivo e a exigibilidade da obrigação, afigura-se inadequada a oposição de objeção de pré-executividade para impugnação à penhora, que é matéria afeta aos embargos à execução, na forma e prazos estabelecidos no art. 884 da CLT.
- (00941-2000-001-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

## EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - ARTIGO 620 DO CPC. Todos os atos praticados durante a execução do feito devem ter como base a premissa, sempre verdadeira, de que esta se faz em proveito do credor. Até mesmo a redação do artigo 620 do CPC - invocado por muitos executados que buscam se furtar ao cumprimento de obrigações impostas judicialmente - deixa claro que apenas se fala em execução processada pelo modo menos gravoso ao devedor "quando por vários meios o credor puder promover a execução".
- (00576-2001-055-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.01.05)*
- 2 - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUSTIÇA COMUM. O alimentando pode, por direito, levantar valores necessários a sua subsistência. Nesse caso, correto o deferimento da solicitação de bloqueio de crédito do exeqüente vinda da Justiça Comum, sendo aquele o juízo competente para a determinação.
- (00043-2004-030-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 09.04.05)*
- 3 - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - CABIMENTO. A determinação, no processo de execução, de compensação do crédito do exeqüente (horas extras e reflexos) com o do executado (multa por litigância

de má-fé) não implica violação à coisa julgada, por se tratar de créditos dela oriundos, sendo cabível a medida, sobretudo se considerado que da medida não advirá nenhum prejuízo ao executado. Neste caso, deve prevalecer o princípio da celeridade processual e de que a execução deve se processar de forma menos gravosa para o devedor.

*(01093-2002-061-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)*

- 4 - EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO. No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na execução, o devedor está em estado de sujeição ao que foi decidido e nada mais é do que "citado" para cumprir a obrigação no prazo e modo estabelecidos. Também o credor está em estado de sujeição à coisa julgada. Daí por que, a liquidação da decisão exequenda deve obedecer estritamente aos comandos e contornos ali definidos.

*(00999-2001-047-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.05)*

- 5 - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - POSSUIDOR DE BOA-FÉ MEDIANTE JUSTO TÍTULO - VALIDADE. É válido o contrato de compra e venda, mediante escritura pública, ainda que o *status* de proprietário não tenha sido averbado no cartório imobiliário na ocasião oportuna, eis que, sendo o embargante legítimo senhor e possuidor de boa-fé por meio de justo título e não havendo demanda trabalhista que pudesse reduzir o executado à insolvência à época dos fatos, pode opor o título a terceiros, sendo-lhe reconhecidos os direitos de titular do imóvel. Assim, o velho brocardo "quem não registra não é dono" não pode ser interpretado pelo julgador de forma literal quando existem outros elementos de prova que induzem o reconhecimento da compra e venda celebrada. Inteligência dos arts. 1.201 c/c 1.210 e §§ do CCb e § 6º do art. 26 da Lei n. 9.785/99.

*(01188-2004-101-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 6 - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPASA, CEMIG E TELEMAR PARA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS. Se a parte não pode, ela própria, efetivar medidas de tal natureza, para obtenção de endereços dos executados, que via de regra dependem de ordem judicial, a denegação de tais pedidos ofende, em última análise, o ideal de acesso à justiça, que há tanto se busca e que por tantos tem sido apregoado. O juízo no comando da execução dispõe de meios eficazes para obter a satisfação do crédito exequendo, cabendo-lhe, portanto, a teor do artigo 878 da CLT, de ofício ou a requerimento da parte interessada, esgotar todos os meios

possíveis para localização da executada e de seus sócios.

*(01389-1998-020-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 7 - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ENTIDADE. As normas processuais trabalhistas instituídas no Decreto-lei n. 779/69 têm aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais as fundações de direito público, que são instituídas por lei. A fundação de direito privado, que adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos - o estatuto - no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não goza de prerrogativas processuais e seus parceiros e instituidores respondem pessoalmente pelas obrigações inadimplidas no caso de sua má-gestão ou encerramento irregular, segundo disposição estatutária. No caso dos autos, não fosse essa disposição contida no estatuto da devedora, a execução do patrimônio pessoal do presidente da entidade dar-se-ia por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica consagrado no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e ante a modificação da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que redundou no cancelamento de seu Enunciado n. 205, pela Resolução n. 121/2003.  
*(01377-2003-067-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 16.04.05)*
- 8 - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Viola o comando da coisa julgada a determinação de inclusão, na execução, de terceiro que foi expressamente excluído da lide na fase de conhecimento sob o fundamento de não ser sócio da reclamada.  
*(01677-2002-044-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 9 - EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE - SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. Mesmo não figurando na fase de conhecimento do processo, os sócios podem vir a ser chamados a responder pela dívida, caso se verifique a inadimplência da empresa devedora, conforme disposições do art. 4º da Lei n. 6.830/80, inciso III do art. 135 do CTN, inciso II do art. 592 e art. 596 do CPC.  
*(00576-2002-035-03-00-4 AP - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO DA RECLAMADA. O sócio da empresa executada, ainda que minoritário e destituído de poder de gerência, responde pelo pagamento dos débitos trabalhistas, de natureza alimentar. Nos termos do artigo 1.398 do Código Civil de 1916 (vigente no período do contrato de trabalho do exeqüente), "Os sócios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociais, nem os atos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade." Como o débito trabalhista decorre da contratação de

empregados, evidentemente, em proveito da sociedade reclamada, seus sócios são solidariamente responsáveis por sua quitação.

*(01013-1998-008-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 11 - EXECUÇÃO - RFFSA - MP 246/05 - SUCESSÃO PELA UNIÃO. Com o advento da MP 246/05 o procedimento executório contra a RFFSA - agora sucedida pela União Federal, art. 5º - deve ser redirecionado para ótica desta nova legislação, sobrelevando ainda o fato de se tratar agora de execução contra ente público. Os autos devem retornar à origem para exame sob este prisma, sob pena de supressão de instância.  
*(00361-1997-047-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.06.05)*
- 12 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. É inviável a desconsideração da personalidade jurídica em caso de execução contra sociedade de economia mista, notadamente se ela se encontra em processo de liquidação extrajudicial, seja porque a aplicabilidade do instituto é mais adequada à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seja em razão da situação específica da liquidação, vislumbrando-se apenas que futura e eventualmente poderá ser o poder público criador do ente quem responderá pela execução.  
*(00212-1997-030-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 10.06.05)*
- 13 - EXECUÇÃO - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. Somente no caso de dissolução irregular pode o ex-sócio que transfere suas cotas a terceiro ser compelido a responder por dívidas da empresa. Se esta prossegue com suas atividades, sob a direção dos novos sócios, e a reclamatória é distribuída após a averbação da alteração contratual na JUCEMG, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica não alcança os sócios retirantes.  
*(00474-2004-068-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*
- 14 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE. O termo de compromisso de ajuste de conduta, firmado entre determinada empresa e o Ministério Público do Trabalho, possui a inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 876 da CLT (alterado pela Lei n. 9.958, de 12.01.2000). É título possuidor de certeza, liquidez e exigibilidade, assentado em forma regular, com objeto e sujeitos sobre os quais a obrigação recai, sendo patente a legitimidade do *parquet* para ajuizar a competente ação de execução, ante o descumprimento do compromisso assumido. Deve, pois, ser executado perante esta Justiça do Trabalho.  
*(00909-2004-008-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)*

## Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899 DA CLT - ALCANCE. Ao limitar a execução provisória até a penhora, o art. 899 da CLT apenas vedou a prática de atos de alienação dos bens penhorados. Desse modo, inexistente vedação legal para prática de atos processuais relacionados com a legalidade da penhora bem como para se discutir o valor devido por intermédio dos embargos à execução.  
(00559-2003-070-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)
  
- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PELO EXEQÜENTE - EXIGÊNCIA - DESCABIMENTO. É de todo descabido, ante a feição protetiva do hipossuficiente no âmbito do Direito do Trabalho, pretender que o empregado, para executar provisoriamente a sentença, tenha que prestar caução no processo. Por isso, é de nenhuma aplicabilidade, no processo trabalhista, o disposto no art. 588 do CPC, ante a sua manifesta incompatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), dentre os quais se avulta o princípio da proteção. Além do mais, como a lei permite o levantamento da quantia depositada em favor da parte vencedora somente após o trânsito em julgado da decisão exequenda (CLT, art. 899, § 1º), também por isso a caução não é exigível.  
(01601-2003-022-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 29.06.05)
  
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO. Consente a lei que o curso da execução apenas seja suspenso em casos específicos, os quais não ocorreram no presente caso. A interposição de recurso ordinário, com efeito apenas devolutivo (art. 899 da CLT), não obsta a execução provisória que segue sem permitir a alienação do domínio. Por outras palavras, a execução provisória se estende até a penhora (art. 899 da CLT), permitindo-se apenas a prática de atos que tenham função preparatória da execução definitiva, descabendo a sua suspensão sem que tenha havido ato de expropriação do bem penhorado. Agravo de petição a que se nega provimento.  
(01144-2003-110-03-40-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.02.05)

## F

### FACTUM PRINCIPIS

- 1 - *FACTUM PRINCIPIS*. Concorrendo a empresa com dolo para a interdição de suas atividades, conforme determinação judicial decorrente de ação movida pelo Ministério Público, afastada fica a configuração do *factum principis*, previsto no art. 486 da CLT, mormente quando a empresa não

responde pelos encargos trabalhistas dos contratos por ela celebrados.  
(01526-2004-114-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)

**FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU FACTUM PRINCIPIS.** A ocorrência de falência não caracteriza o *factum principis* ou o motivo de força maior, de que tratam os artigos 486 e 501 da CLT, mas conseqüências imputáveis à atuação do empresário, inerentes ao risco do empreendimento. Se, além do mais, são suspensos os efeitos da sentença declaratória da falência, por decisão liminar, menos ainda se justifica a pretensão de atribuir a causas imprevistas, imprevisíveis e inevitáveis a inadimplência do empregador relativamente às verbas trabalhistas.  
(01103-2004-081-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)

**FORÇA MAIOR - CONFIGURAÇÃO.** Provado que o estabelecimento no qual laborava o reclamante foi fechado por decisão judicial, em decorrência de ação movida pelo banco BDMG contra o proprietário do imóvel, no qual funcionava a reclamada, e sendo esta mera locatária, é evidente que não concorreu para que tal acontecesse, configurando-se a hipótese de força maior.  
(00350-2004-086-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)

**PARALISAÇÃO DA EMPRESA - ATIVIDADES DE BINGO - MP N. 168/04 - FACTUM PRINCIPIS - NÃO CONFIGURAÇÃO.** A paralisação das atividades da empresa de jogo de bingo, em face da edição da Medida Provisória n. 168/04, não pode ser considerada *factum principis*. A cessação da atividade econômica faz parte do risco do negócio, sendo certo que foi desencadeada por culpa do empregador, que exercia atividade ilícita. Portanto, não há como responsabilizar o Poder Público por este ato.  
(00541-2004-025-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 19.03.05)

## FALÊNCIA

- 1 - JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DE BEM POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O juízo universal da falência atrai para si todos os créditos devidos pelo falido. Nesse compasso, deveria o autor ter se habilitado no juízo cível, mediante certidão do crédito trabalhista, expedida por esta Especializada. Quedando-se silente quanto a esse mister, a simples reserva de crédito não tem o condão de impedir a adjudicação por terceiros, ato que deveria ter sido impugnado no processo falimentar, eis que a competência juslaboral limita-se a liquidar o crédito alimentar através da expedição da respectiva certidão, sendo-lhe vedado declarar a

validade ou não dos atos praticados em jurisdição diversa.

*(01518-2001-050-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.04.05)*

- 2 - **FALÊNCIA.** O juízo universal da falência abrange os bens penhorados que não tenham sido objeto de alienação antes de sua decretação.  
*(00357-2003-053-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.02.05)*
- 3 - **FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL.** Decretada a falência da devedora principal, mas evidenciado que tem ela bens passíveis de execução, impõe-se a habilitação do crédito do empregado perante o juízo universal, com o privilégio que lhe é peculiar, em face de sua natureza alimentar. Somente após o encerramento do processo de falência da devedora principal, e não havendo a integral satisfação do crédito do reclamante, é que poderá haver o prosseguimento da execução contra a responsável.  
*(00332-2002-074-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 20.01.05)*
- 4 - **BENS CONSTRITOS - FALÊNCIA DECRETADA - HABEAS CORPUS.** Decretada a falência da executada, a arrecadação dos bens que comporão a massa liquidanda é de competência do juízo falimentar, não podendo, pois, subsistir a ordem de prisão decretada contra o paciente, especialmente se não poderia mais responder pelos bens que foram penhorados e deveriam estar sob sua guarda.  
*(01760-2004-000-03-00-0 HC - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 5 - **MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DA FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL QUE FORCE, NO CASO, A TRANSFERÊNCIA DO VALOR INERENTE AO DEPÓSITO RECURSAL PARA O JUÍZO FALIMENTAR.** Sendo o depósito recursal realizado em data anterior à decretação da falência da executada, ora litisconsorte, não há embasamento legal que force, no caso, a transferência do crédito existente nos autos da execução trabalhista que deu origem ao presente *mandamus*, relativo ao depósito recursal, à disposição do juízo falimentar, máxime quando a d. autoridade apontada como coatora já até possuía condições de liberá-lo ao exequente, a teor do § 1º do art. 899 da CLT. Ademais, sendo o valor inerente ao depósito recursal ínfimo em comparação ao débito exequendo e considerando-se também que o crédito trabalhista é privilegiado, não se torna necessária a transferência do valor atinente ao depósito recursal para o juízo falimentar.  
*(01563-2004-000-03-00-0 MS - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 18.02.05)*
- 6 - **EXECUÇÃO - FALÊNCIA - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** A decretação da falência da devedora principal importa no reconhecimento de sua mais

completa insolvência e a impossibilidade de cumprimento do título judicial, o que autoriza, de imediato, a execução da devedora subsidiária, sem a ocorrência de prévia suspensão da execução e habilitação do crédito junto ao juízo falimentar.

*(00958-2002-035-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 7 - **FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45, a decretação da falência determina a suspensão de todas as execuções individuais dos credores contra a falida, que devem, por conseguinte, concorrer no juízo universal. Constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. Neste sentido, o § 1º do art. 449 da CLT que prevê a ordem preferencial dos créditos trabalhistas.
- (00023-2003-071-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 19.03.05)*

## **FALTA GRAVE**

- 1 - **INQUÉRITO PARA A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO EM 09.12.2002 - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL (INCISO I DO ART. 199 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C O ENUNCIADO N. 268 DO TST) PARA O RECLAMANTE POSTULAR NOVA AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (INCISO IV DO ART. 269 DO CPC) - NULIDADE - OMISSÃO DO JUÍZO NA ANÁLISE DO PEDIDO MENCIONADO - COGNIÇÃO PARCIAL (CITRA PETITA): INTELIGÊNCIA DA OJ 340 DA SDI-I DO TST C/C A OJ 41 DA SDI-II DO TST - EFEITOS JURÍDICOS.** A apuração de falta grave em inquérito judicial, que foi julgado improcedente e transitou em julgado, não extingue o contrato de trabalho, mas apenas o suspende, circunstância que impede o decreto judicial originário de prescrição total do direito do reclamante à nova ação com pedido de indenização por danos morais e materiais (inciso I do art. 199 do CCb c/c o Enunciado n. 268 do TST). Apelo provido, em parte, para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o pedido mencionado, conforme o que se entender de direito, observada a prescrição das parcelas anteriores a 09.12.1997 (inciso I do art. 11 da CLT).
- (00139-2004-047-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 26.02.05)*

## **FÉRIAS**

- 1 - **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - LICENÇA REMUNERADA.** A concessão de licença remunerada prevista no inciso II do artigo 133 da CLT pressupõe a ausência de trabalho sem prejuízo do salário por conveniência dos interesses

individuais do empregado, única hipótese em que este perde o direito às férias do período aquisitivo durante o qual se verificou a licença remunerada por mais de trinta dias, acarretando a perda do direito principal a perda do direito acessório do adicional de um terço sobre as férias por se desvincular da teleologia do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. No caso concreto, a concessão de licença remunerada pela recorrente a seus empregados está fundamentada em “estratégia de economia operacional”. Não se trata, portanto, de uma situação jurídica análoga à de férias, porquanto a ociosidade dos empregados decorre de imposição patronal que atende à conveniência do seu interesse jurídico individual, o que não a exime de pagar o adicional de um terço das férias, em que pese o sindicato substituto processual anuir que essa licença remunerada remunere o período de férias. (00527-2004-076-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 25.01.05)

- 2 - FÉRIAS COLETIVAS - GOZO EM DOIS PERÍODOS. Embora a lei determine que em caso de gozo das férias coletivas em dois períodos um deles não possa ser inferior a 10 dias, caso este limite mínimo não seja respeitado, não há embasamento legal para a condenação do empregador ao pagamento das férias em dobro, havendo tão-somente infração administrativa. (01227-2004-001-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.03.05)
- 3 - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS - CONTAGEM - ART. 149 DA CLT. A prescrição bienal corre apenas a partir da extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX do art. 7º da CF/88). No curso do contrato, corre apenas a prescrição quinquenal, sendo que, em se tratando de férias, a prescrição começa a fluir após o término do período concessivo ou após a cessação do contrato de trabalho (art. 149 da CLT). (00128-2004-034-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)
- 4 - FÉRIAS - REMUNERAÇÃO. O valor devido a título de remuneração de férias, inclusive nos casos de pagamento de férias indenizadas, é calculado com base na remuneração recebida na ocasião de sua fruição (*caput* do art. 142 da CLT) já que o art. 146 da CLT limita-se a dispor a respeito da forma, simples ou dobrada, de seu pagamento. (00220-2002-019-03-40-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)
- 5 - FÉRIAS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO PERÍODO CONCESSIVO - PAGAMENTO DE FÉRIAS SIMPLES. A extinção do contrato de trabalho no curso do período concessivo, já ultrapassado o período aquisitivo, enseja apenas o pagamento das férias de forma simples, e não em dobro. Recurso provido no presente tópico. (01189-2004-105-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)

## FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DOS BENS DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - IRRELEVANTE. Na configuração da fraude à execução é irrelevante a existência do elemento subjetivo má-fé, bastando a comprovação de que a transferência na titularidade dos bens após o ajuizamento da ação implicou a insolvência do devedor. E por se tratar de matéria de ordem pública, o juiz da execução pode declará-la inclusive de ofício.  
(00837-2004-024-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 27.01.05)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. A caracterização da fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC pressupõe a ocorrência de dois fatos simultâneos, a saber: a pendência de um processo de conhecimento, de execução ou cautelar, à época da alienação ou oneração do bem; e o estado de insolvência a que, em virtude desta alienação ou oneração, seja conduzido o devedor. E, no caso dos autos, restou fartamente demonstrado que o ato praticado afetou o patrimônio da devedora, impossibilitando o cumprimento da obrigação pela inexistência de outros bens à garantia da execução, circunstância que sobejamente demonstrou o seu estado de insolvência.  
(00923-2004-036-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.04.05)
- 3 - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE FAMÍLIA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Não caracteriza hipótese de fraude à execução a alienação de imóvel de família, antes gravado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, realizada após obtida expressa autorização judicial para sub-rogação do bem, mesmo que a venda tenha sido realizada após o ajuizamento de reclamação trabalhista contra empresa da qual o alienante era sócio-proprietário.  
(01009-2004-103-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO - EFEITOS. É legítima a penhora sobre cotas de capital social da embargante que haviam pertencido à ex-sócia, que era também ao mesmo tempo proprietária da empresa executada, quando se verifica que essas cotas de capital social foram transferidas posteriormente à citação em demanda trabalhista, cujo negócio jurídico realizou-se um dia após a audiência de tentativa de conciliação, na qual foi homologado o cálculo de liquidação e determinada a citação da executada para pagamento do débito exequendo, e que a empresa executada não dispõe em seu patrimônio de bem livre e desembaraçado, capaz de satisfazer o débito trabalhista. A transferência

das cotas do capital social, sem ressalva do crédito de natureza alimentar, judicialmente reconhecido, caracteriza fraude, nos termos do art. 593 do CPC, viciando o ato jurídico, atraindo a sua nulidade (inciso II do art. 592 do CPC).

*(00670-2004-094-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.02.05)*

## **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

- 1 - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS. No que concerne ao direito ao pagamento das diferenças de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, por efeito de reposição dos índices inflacionários antes expurgados, não merece guarida o argumento de que tenha existido o ato jurídico perfeito, ao abrigo do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não se pode reputar "consumado" o pagamento feito a menor: a lei é clara ao dispor que a base de cálculo da indenização é o saldo existente na conta vinculada, devendo este ser entendido como tudo o que seria devido, com todas as incidências regulares da correção monetária, e não, simplesmente, tendo em conta o valor informado pelo banco depositário à época da rescisão. Uma vez que a base de cálculo mostrou-se incorreta, é lícito impor ao empregador o pagamento das diferenças ao empregado, tratando-se de pura e simples aplicação do § 1º do art. 18 da Lei do FGTS.

*(00026-2004-033-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)*

- 2 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. Somente se inicia a prescrição no momento em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito. Em se tratando das diferenças do acréscimo de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, considera-se que foi com o trânsito em julgado da decisão proposta perante a Justiça Federal que o obreiro tomou ciência da lesão ocorrida e do direito à reparação. Tendo sido proposta a presente demanda após decorrido o biênio iniciado a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão, encontra-se prescrito o direito de postular as diferenças do acréscimo de 40%.

*(01014-2004-027-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 04.02.05)*

PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40%. A prescrição acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da correção dos depósitos fundiários pelo órgão gestor do Fundo, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, quando se reconheceu o direito dos empregados de ver o montante de seu FGTS ser corrigido, não estando vinculada ao término do contrato de trabalho. Inteligência da OJ n. 344 da SDI-I do Colendo TST.

*(00958-2004-097-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)*

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - SÚMULA N. 17 E OJ N. 344 DO TST. Não há incompatibilidade entre a Súmula n. 17 deste Regional e a OJ n. 344 da SDI-I do TST, além de ambas consagrarem o princípio da *actio nata*. A OJ n. 344 deve ser aplicada nos casos em que o reclamante não propôs ação ordinária contra a CEF no âmbito da Justiça Federal, ou que o fez após a edição da referida LC n. 110/01, hipóteses em que o conhecimento de seu direito se deu a partir da vigência dessa Lei Complementar. Entretanto, se propôs ação contra a CEF antes do advento da LC n. 110, o termo inicial prescricional deve ser contado da data do trânsito em julgado dessa ação, pois foi a partir daí que o reclamante teve definitivamente reconhecido seu direito à correção dos depósitos do FGTS e, portanto, da diferença da multa de 40%.

*(01311-2004-087-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 3 - DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Considerando a regra do § 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, o Enunciado n. 362 do Colendo TST unificou a jurisprudência quanto à prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, no curso do contrato, sendo possível exercitar a ação reclusatória até dois anos depois da sua extinção, atendendo aos limites impostos na regra geral do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

*(01039-2004-031-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)*

FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. No que diz respeito à prescrição do FGTS, hão que se destacar duas situações: uma, na qual o empregador não efetuou os depósitos do FGTS, como no presente caso, e outra, na qual os depósitos foram efetuados, restando, contudo, diferenças decorrentes de parcelas não pagas no curso da relação de emprego. No primeiro caso, a prescrição aplicável é trintenária (Enunciado n. 95 do TST).

*(01143-2004-108-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 09.04.05)*

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E QÜINQUËNAL. Em se tratando de salários já quitados no curso do contrato de trabalho, como o foram os salários extrafolha, a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é trintenária, conforme entendimento contido na Súmula n. 362 do Col. TST, que encontra respaldo na redação do § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que o direito à parcela base de cálculo do FGTS é reconhecido apenas em juízo, como no caso das horas extras deferidas na decisão de 1º grau. Nesse caso, é cabível a prescrição qüinqüenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

*(00862-2004-080-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 14.06.05)*

**G****GARANTIA DE EMPREGO**

- 1 - GARANTIA DE EMPREGO - DISPENSA ARBITRÁRIA - REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO - PRIORIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA. As normas autônomas ou heterônomas que assegurem a um determinado empregado estabilidade provisória no emprego visam sempre à proteção ao emprego. Quando uma norma confere essa estabilidade provisória, institui uma clara limitação ao poder potestativo do empregador, vedando a dispensa arbitrária no período estável, com o nítido propósito de garantir a tutela jurídica, que, frise-se, é dirigida ao emprego e ao trabalhador. Caberá, assim, a conversão da reintegração em indenização, apenas na hipótese de ser desaconselhável a primeira, em virtude da incompatibilidade formada entre as partes. Se a reclamante, portadora de estabilidade, manifesta o seu desejo de retornar ao trabalho, e os autos não demonstram qualquer animosidade entre os litigantes que desaconselhe a reintegração, o juízo, ao constatar a ilicitude da dispensa e condenar o reclamado, deve conceder o pleito de manutenção do emprego e não a indenização pura e simples. Trata-se, aqui, de dar prevalência à tutela específica do bem da vida lesado, em detrimento da tutela meramente ressarcitória de sua violação, pelo valor monetário correspondente. Tal opção decorre do novo artigo 461 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, que veio concretizar, na esfera das obrigações de fazer e não fazer, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.
- (01108-2004-008-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.04.05)*

**GESTANTE**

- 1 - GESTANTE - DISPENSA INJUSTA - EMPREGO OFERECIDO EM AUDIÊNCIA. A empregada gestante dispensada sem justa causa, em princípio, fica obrigada a aceitar a oferta de emprego deduzida em audiência. Isto porque o fim da estabilidade provisória assegurada à gestante é preservar o emprego, permitindo que a empregada retorne ao trabalho e demonstrando que a gravidez não é doença, mas um estado fisiológico. A tutela dirige-se, primordialmente, à igualdade da mulher no mercado de trabalho e à salvaguarda das futuras gerações. Logo, se a trabalhadora recusa o emprego oferecido pelo empregador em audiência, ela inviabiliza a finalidade do instituto em questão. A preferência pelo pagamento das reparações sem a correspondente prestação de serviços compromete o ingresso da mulher jovem, na idade de procriação, no mercado de trabalho. Por esse motivo, a reintegração deverá ser convertida em indenização apenas nos casos de decurso do período da garantia, em virtude da demora na tramitação do feito, ou se restar evidenciada incompatibilidade entre as partes. No caso em estudo, os fatos

evidenciados pela prova oral mostram acirrada animosidade entre as partes, motivo pelo qual a recusa da autora em retornar ao trabalho não constitui óbice ao deferimento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória.

*(00933-2004-065-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 03.03.05)*

## **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. O cargo de caixa executivo não é de confiança, a teor do entendimento contido no Enunciado n. 102 do TST. Em se tratando, portanto, de empregado ocupante de cargo técnico, a gratificação recebida tem por finalidade remunerar apenas a sua maior responsabilidade. Desse modo, a supressão da parcela paga habitualmente por mais de 10 anos implica alteração unilateral lesiva, pouco importando se o empregado não ocupa mais o referido cargo.  
*(00843-2004-114-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*
  
- 2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. A gratificação paga durante dez anos ou mais deve ser incorporada ao salário, preservando-se a estabilidade econômica do empregado, se se comprovar que fora suprimida sem que o empregado tenha praticado qualquer ato que quebrasse a fidejussão que lhe era depositada. Inteligência do Precedente n. 45 da SDI do TST.  
*(01260-2004-006-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*

## **GRUPO ECONÔMICO**

- 1 - AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não comprovada a formação de grupo econômico, conforme alegado pelo reclamante, não há como se admitir o litisconsórcio necessário, eis que ausente qualquer razão para que os reclamados figurem conjuntamente no pólo passivo da demanda. Assim, inexistentes os requisitos capazes de configurar o litisconsórcio, não resta outra solução, senão a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de se permitir, num mesmo processo trabalhista, demandas contra réus totalmente distintos.  
*(00595-2004-082-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.05.05)*
  
- 2 - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da figura do grupo econômico, na forma preconizada no § 2º do artigo 2º da CLT, não conduz à ilação de que as empresas que o integram devam ter a mesma

atividade preponderante ou que haja controle de uma sobre outra. A jurisprudência atual admite a caracterização mediante a existência de uma relação de coordenação entre as empresas que dele participam, o que significa que a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais que ensejam a constituição do grupo, no âmbito do Direito Comercial, não impedem a declaração dessa figura no campo do Direito do Trabalho que, ressamidamente, tem contornos próprios, baseados no princípio da primazia da realidade sobre a forma.

*(00907-2004-108-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.04.05)*

**GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** No Direito do Trabalho, a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, que se configura pela concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda, pelo controle e administração divididos entre sócios comuns, configurando-se o enquadramento legal do § 2º do art. 2º da CLT. O que importa é a relação de coordenação interempresarial com objetivos comuns e afins, uma mesma praxe e conduta empresarial, sendo irrelevante a prova de dominação de uma empresa sobre as outras. Noutro giro, mesmo existindo o reconhecimento judicial sobre a caracterização de grupo econômico, falece interesse e legitimidade a um dos reclamados para defender direitos do outro. Segundo o art. 6º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Sempre foi e continua sendo inadmissível que um litisconsorte passivo defenda interesses do outro, enquanto pessoas físicas ou jurídicas diversas postulem em nome próprio direito alheio. Segundo a regra, salvo disposição em contrário, os litisconsortes são considerados em suas relações com a parte adversa litigantes distintos e os atos e omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão o outro. Portanto, falece legitimidade e interesse para um litisconsorte passivo recorrer de uma condenação imposta ao outro litisconsorte passivo.

*(00256-2005-018-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 24.06.05)*

- 3 - **GRUPO EMPRESÁRIO - COTAS DO CAPITAL SOCIAL - PENHORA.** Pela regra do § 2º do artigo 2º da CLT, os bens do grupo empresarial respondem pelas dívidas trabalhistas. As cotas do capital social podem ser penhoradas, porque constituem bem individualizado, componente do patrimônio do devedor, inexistindo óbice à venda em hasta pública.

*(01117-2002-098-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 4 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO. O cancelamento do En. 205 do TST afirma entendimento doutrinário de que o grupo econômico constitui empregador único, pelo qual respondem quaisquer das empresas coligadas. Corolário lógico e jurídico é a possibilidade de sua declaração na fase de execução, após suficiente comprovação pelo exequente, ainda que por prova emprestada.  
*(00220-2002-032-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 5 - EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - ABRANGÊNCIA. A solidariedade das empresas componentes do grupo econômico não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhes decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhes favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Disso decorre que todos os membros do grupo são, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, os componentes do grupo econômico consubstanciam empregador único em face dos contratos de trabalho subscritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo. Sendo assim, por força do disposto no art. 2º da CLT e nas Súmulas n. 55 e 239 do TST, ao empregado de empresa que presta serviços ligados a crédito e financiamento para banco integrante do mesmo grupo econômico aplicam-se as normas legais e convencionais inerentes à categoria profissional bancária.  
*(01573-2004-100-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 13.05.05)*

GRUPO ECONÔMICO - EFEITOS - RESPONSABILIDADE DOS COMPONENTES. Reputa-se solidária a responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT; § 2º do art. 3º da Lei n. 5.889/73; art. 275 do CC), podendo o credor-empregado exigir de todos ou de qualquer dos componentes o pagamento por inteiro de sua dívida.  
*(01364-2004-018-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. Caso a empresa devedora se mostre inadimplente, devem ser penhorados e expropriados os bens das demais empresas integrantes do grupo econômico - ainda que não tenham figurado, como parte, no processo de conhecimento -, em função do fato de que a solidariedade passiva é de natureza legal (§ 2º do art. 2º da CLT). A responsabilidade solidária está prevista na legislação trabalhista; portanto, a mesma pode e deve ser reconhecida, também, na ação de execução.  
*(01375-2004-043-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 15.04.05)*

## H

### **HABEAS CORPUS**

- 1 - *HABEAS CORPUS*. A restrição da liberdade do depositário infiel decorre do inadimplemento de sua obrigação de fazer, no sentido de acautelá-lo da guarda do bem, a fim de manter-lhe o valor e a capacidade de garantir a satisfação do crédito do obreiro. Havendo prova da absoluta ausência de culpa do depositário pelas mazelas sofridas pelo bem, não se poderia limitar seu direito de ir e vir, obrigando-o ao pagamento correspondente à avaliação daquilo que fora objeto da constrição judicial.  
(00243-2005-000-03-00-4 HC - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.05)
  
- 2 - *HABEAS CORPUS* - ORDEM DENEGADA. Denega-se a ordem de *habeas corpus* quando, intimados os depositários para colocar à disposição do juízo os bens sob sua guarda, a determinação não é atendida. Não há, nesse caso, ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao acionar a pena de prisão para o exato cumprimento do encargo assumido.  
(00301-2005-000-03-00-0 HC - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 14.05.05)

### **HONORÁRIOS**

#### **Advocatícios**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO CELEBRADO APÓS A SENTENÇA. Não se olvida de que os honorários advocatícios pertencem ao sindicato da categoria da reclamante. Não obstante, não se pode negar que a verba sindical encontra-se atrelada ao sucesso ou não da reclamatória trabalhista e, uma vez celebrado acordo, esta deve incidir sobre o valor avençado entre as partes, sob pena de macular o parágrafo único do art. 831 Consolidado, notadamente quando pactuado também o montante devido sob aquela rubrica.  
(00262-2004-081-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 22.01.05)
  
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - DEFINIÇÃO - DECISÃO - COISA JULGADA. Havendo determinação expressa na r. decisão exequenda para que a base de cálculo da verba de honorários advocatícios seja composta do valor total da condenação, não pode o juízo de execução excluir desta base o valor destinado à previdência social, sob pena de transgressão à ordem da coisa julgada.  
(00121-2002-027-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo dos honorários assistenciais compreende o valor bruto devido ao reclamante, uma vez que os descontos previdenciário e tributário constituem encargos a serem suportados pelo mesmo, deduzidos do valor geral do seu crédito. Vale dizer, os valores relativos a esses descontos fazem parte do montante a que o reclamado foi condenado a pagar ao reclamante, incidindo os honorários, por isso, sobre o valor total devido a este, e não apenas sobre o líquido.

*(00611-2004-103-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. Os benefícios da justiça gratuita consistem na isenção das custas processuais e taxas judiciárias, vinculando-se, exclusivamente, à condição de pobreza do empregado, ainda que patrocinada a causa por advogado particular.

*(00099-2005-003-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.06.05)*

- 4 - AÇÃO RESCISÓRIA - DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NOS AUTOS ORIGINAIS - POSSIBILIDADE. Não há razão para crer que a execução dos honorários advocatícios pagos em razão de decisão posteriormente rescindida deva ser feita em ação própria. Tal procedimento atentaria contra os princípios da economia e celeridade processual, bem como o da razoabilidade, máxime quando a decisão rescisória é clara o julgar improcedente a ação originária, invertendo os ônus da sucumbência, o que, por certo, compreende os honorários advocatícios. E, ainda que assim não fosse, o credor não se eximiria de restituir ao devedor o que foi recebido de forma indevida, já que a declaração judicial de inexistência da obrigação atrai automaticamente o disposto no art. 574 do CPC.

*(00278-1989-036-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 20.01.05)*

- 5 - PROCESSO DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - *JUS POSTULANDI*. O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o *jus postulandi* no Processo do Trabalho, apenas enunciou o princípio programático da indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

*(01554-2004-099-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PARTE SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO CREDOR. Dispõe a Instrução Normativa n. 27 do Colendo TST, por meio do seu artigo 5º, que "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Assim, o terceiro que vem ao processo pretender a

desconstituição da penhora realizada sobre bem que sustenta ser seu, tendo ficado vencido no objeto de sua pretensão, deve arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, a ser revertido em favor do credor, porquanto é este quem padece com os percalços que atrasam o feito.

*(00506-2004-074-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.04.05)*

- 7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los.

*(00614-2004-102-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 07.05.05)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO. O sindicato profissional somente tem direito aos honorários quando atua como assistente, conforme previsto em lei e consagrado pela jurisprudência. Ao atuar como substituto processual, o sindicato atua como parte, embora defendendo interesse dos substituídos, não havendo previsão de honorários de sucumbência nas questões relacionadas ao contrato de emprego, salvo no caso da assistência sindical, repise-se.

*(01374-2004-017-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 02.06.05)*

## **Periciais**

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARBITRAMENTO. A fixação dos valores devidos a título de honorários periciais deve, diante do princípio da razoabilidade, guardar proporção com a complexidade e extensão do trabalho pericial, com o tempo despendido para a sua realização, com a natureza do serviço executado e a qualidade do laudo.
- (01707-1999-009-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.03.05)*
- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita não abrange os honorários periciais. A perícia para apuração da insalubridade/periculosidade, além de inafastável, era, na

espécie, obrigada legalmente. Não obstante isso, não isenta o reclamante da responsabilidade pelas despesas processuais que provoca, e não o torna imune aos riscos da demanda, prevalecendo, assim, a regra do Enunciado n. 236 do TST, independentemente da atual previsão contida no art. 790-B da CLT, se não há, em contrapartida, lei que obrigue alguém a prestar serviços gratuitamente, deixando sem remuneração os auxiliares do juízo, sem os quais não tem condições de fazer justiça social. O reclamante, embora a parte mais fraca da relação processual, não fica, só por isso, isento do pagamento respectivo, devendo ser gizado que a utilização criteriosa, e adequada do processo, é um dever de toda e qualquer parte. (00514-2004-103-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.01.05)

- 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESERÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de depósito prévio referente aos honorários periciais não configura a deserção do recurso, haja vista que a lei exige como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário o pagamento apenas das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal, visando a garantia da execução (artigo 899 da CLT). (00109-2004-049-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.03.05)
- 4 - HONORÁRIOS PERICIAIS. O ônus da perícia contábil, realizada na fase de liquidação da sentença, é sempre da executada, porquanto, em última análise, a prova técnica decorre do provimento judicial a que deu causa. Sucumbente que foi, em face do não pagamento das verbas devidas e não pagas no tempo hábil, é seu o ônus pelo pagamento das despesas decorrentes de sua apuração pela via pericial. (00280-2002-047-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 02.02.05)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT. O dispositivo introduzido pelo artigo 790-B da CLT em 2002 não pode ser interpretado isoladamente, ignorando as hipóteses em que o autor obteve êxito parcial no processo. Não há qualquer dúvida de que o reclamante terá direito à isenção dos honorários periciais quando todos os seus pedidos forem julgados improcedentes. No entanto, se houver créditos em seu favor, mesmo quando oriundos de pedidos que não foram objeto da prova pericial, é justo e razoável que tais valores sejam utilizados para o pagamento dos honorários do *expert*. Não pode o Judiciário, para reparar um direito violado do autor, provocar paradoxalmente uma lesão ao direito do perito oficial, transferindo o risco da demanda para o auxiliar do juízo, mormente porque no âmbito do serviço público é proibida a prestação de serviços gratuitos (artigo 4º da Lei n. 8.112/90). É recomendável um cuidado maior na interpretação desse dispositivo até mesmo para não se correr o risco de a isenção dos honorários comprometer a isenção que se espera dos peritos. Na ponderação eqüitativa dos direitos envolvidos, é imperioso concluir que o

benefício do artigo 790-B da CLT só deve ser deferido quando o crédito do reclamante não for suficiente para cobrir o valor dos honorários periciais. (00705-2004-030-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.05.05)

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Afigura-se ilegal a condenação da União Federal no pagamento dos honorários periciais, pelo Juiz do Trabalho, quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente no objeto da perícia. Isso porque não se observou, para assim agir, o devido processo legal, assegurando-se à União Federal, dentre outras garantias, a do contraditório e a da ampla defesa, ressaltando-se, ainda, que os efeitos da decisão proferida entre as partes não podem atingir direitos (ou criar obrigações) a terceiros, que da lide não participaram. (00352-2003-063-03-40-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.05.05)

**HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Consoante o artigo 790-B da CLT, o trabalhador amparado pelos benefícios da justiça gratuita ficará isento de pagar honorários periciais, ainda que sucumbente na matéria objeto dessa prova. A disposição contida nesse dispositivo legal tem causado perplexidade, na medida em que a isenção do trabalhador simplesmente retira do perito a sua retribuição, inexistindo previsão sobre a forma como o mesmo deverá ser ressarcido. Essa lacuna, no entanto, não autoriza a imposição desse pagamento à União Federal, que não chegou a integrar a relação processual. A condenação, nesse caso, deixou de observar o devido processo legal, pois não se asseguraram à União o contraditório e a ampla defesa. Vale frisar, inclusive, que os efeitos da decisão judicial se fazem sentir entre as partes e não podem atingir direitos, nem criar obrigações para terceiros. (00156-2004-063-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)

**HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO ABRANGIDO PELA JUSTIÇA GRATUITA - ATRIBUIÇÃO À UNIÃO EM PROCESSO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE.** Após a edição da Lei n. 10.537/2002, que acresceu o art. 790-B à CLT, não resta mais dúvida de que o empregado beneficiário da justiça gratuita, se sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia, não arca com o pagamento dos honorários correspondentes. Todavia, o Juiz do Trabalho não está autorizado a atribuir tal encargo à União, que não participou da relação processual, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e também por falta de previsão em lei. Nesses casos, enquanto não houver norma dispondo sobre o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho, cabe ao perito, se assim entender, acionar o Estado, verdadeiro responsável pela celeuma que se trava em torno da questão, pois não provê suficientemente o Judiciário trabalhista dos mecanismos

necessários ao seu funcionamento, por meio de ação própria e autônoma, a fim de obter a justa remuneração pelos serviços prestados.  
(00812-2003-063-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.06.05)

**HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao perito, na execução, é sempre do devedor, pois foi ele quem, em última análise, deu causa ao seu processamento. Não há supedâneo legal para se atribuir ao exequente tal encargo pelo fato de seus cálculos terem se distanciado, mais do que os do executado, daqueles apresentados pelo perito.  
(00775-2002-111-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)

## **HONORÁRIOS DO LEILOEIRO**

- 1 - **HONORÁRIOS DO LEILOEIRO - LEILÃO CANCELADO - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS.** Fixado, por decisão anterior, que o leiloeiro designado pelo juiz tem direito à indenização das despesas efetivamente realizadas nos atos preparatórios do leilão que não se consumou, estas devem ser quitadas tal como consta da decisão, sem elastecimento da interpretação do comando e levando em conta a realidade das despesas. Assim, não se consideram as chamadas despesas fixas do leiloeiro (aluguel do escritório, material de expediente, gastos com eletricidade, água, telefone etc). E constatado pelos documentos trazidos aos autos que os custos com os leilões são otimizados e a divulgação é em escala e conjunto, ou seja, num único anúncio de jornal ou panfleto anunciam-se e divulgam-se dezenas de leilões, próximos e futuros, cabe cuidar, através de arbitramento razoável, para que os honorários indenizem os gastos específicos deste processo. Não se podendo considerar como tal o valor integral dos gastos com publicidade de todos os leilões.  
(01550-1999-059-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 30.04.05)

## **HORAS DE SOBREAVISO**

- 1 - **HORAS DE SOBREAVISO - APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE.** O regime de remuneração de horas de sobreaviso, previsto para o serviço ferroviário (§ 2º do art. 244 da CLT), somente poderá ser aplicado a outras categorias, por analogia, quando existente a subsunção da situação fática ao preceito normativo pertinente.  
(00686-2004-043-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)
- 2 - **HORAS DE SOBREAVISO.** Pouco importa se o trabalhador pode ausentar-se de sua residência - pois que, além da expectativa, há a ansiedade

constante de ser chamado para labutar. Pensar, contrariamente, seria admitir o enriquecimento ilícito da reclamada que tinha, sempre, ao seu dispor a força de trabalho do obreiro, sem contraprestação - quando, de direito, ele deveria estar completamente livre, para o repouso e aproveitamento de seu lazer.

*(01868-2004-043-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*

**HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO.** O regime de sobreaviso impõe ao empregado a restrição momentânea de sua liberdade de locomoção, uma vez que, obrigatoriamente, deve permanecer em sua residência à disposição de seu empregador, aguardando ser chamado para o serviço, não podendo, inclusive, deslocar-se para qualquer parte, a fim de cuidar de seus interesses particulares, estando em determinados períodos, permanentemente, em plantão domiciliar.

*(00862-2004-060-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*

- 3 - **HORAS DE SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR.** O direito às horas de sobreaviso somente ocorre quando o empregado tenha cerceada a sua liberdade de locomoção. Neste caso, o empregado fica impossibilitado de assumir compromissos, já que pode ser convocado a qualquer instante, comprometendo seus afazeres pessoais, familiares e lazer. O uso de telefone celular, que permite ao empregado deslocar-se livremente durante o tempo declarado, não pode ser tomado como sendo de sobreaviso. Neste sentido, o Precedente n. 49 da SDI-I do Col. TST.
- (00971-2004-105-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 17.02.05)*

## **HORAS EXTRAS**

- 1 - **HORAS EXTRAS - ACORDOS COLETIVOS.** As cláusulas dos acordos coletivos, firmados entre o sindicato representativo da categoria profissional e a empresa reclamada, integram o contrato individual de trabalho dos empregados desta, pela regra do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e § 1º do artigo 611 da CLT. Pelo princípio do conglobamento, a parte não pode pretender aceitar as cláusulas favoráveis ao seu interesse e rejeitar as demais, porque o conjunto reflete o interesse comum, que tem precedência sobre o individual, nos termos da parte final do artigo 8º da CLT.
- (00417-2004-052-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 06.04.05)*
- 2 - **HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS - NÃO APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DA TOTALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA.** O § 2º do artigo 74 da CLT estabelece a obrigatoriedade de se manter controle de jornada, em registro manual, mecânico ou eletrônico,

no caso de estabelecimentos com mais de 10 empregados. Assim, ao horário narrado na inicial deverá o empregador contrapor o registro de ponto a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. Este o entendimento consolidado no Enunciado n. 338 do Col. TST, em sua nova redação estabelecida pela Resolução n. 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21.11.2003, não havendo mais a necessidade de determinação judicial para a aplicação da *ficta confessio* em razão da recusa injustificada à exibição dos registros de ponto obreiros pela empregadora que possua mais de dez empregados. No entanto, deixando a ré de apresentar a totalidade dos registros de frequência obreiros, justificando que o mesmo se deu em virtude de infortúnios que culminaram na destruição de parte destes, não há falar em aplicação da pena de confissão prevista no artigo 359 do CPC, sendo a solução mais razoável, *in casu*, a apuração das horas extras, nos períodos em que ausentes os cartões, pela média dos demais.

(00713-2004-014-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 26.02.05)

- 3 - HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Somente a prova inequívoca de que o gerente exerce poderes amplos de mando e gestão, demonstrando que o empregado exerce típicos encargos que autorizam concluir ser ele verdadeiro substituto do empregador, bem como a ausência de controle de jornada e o recebimento de remuneração superior em 40% ao salário básico, permite concluir que ele estava inserido nas disposições constantes do inciso II do artigo 62 da CLT.  
(00160-2004-001-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 04.02.05)
- 4 - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Lei n. 605/49, art. 7º, *caput*, alínea "a", estabelece que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para aqueles que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Ao estabelecer o § 2º desse mesmo artigo que se consideram já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, referiu-se o legislador ordinário àqueles empregados que trabalham em horário normal, sem prolongamento de jornada. Havendo horas extras habituais, estas devem integrar o salário para cálculo, também, dos repousos semanais remunerados, para somente após esse procedimento o resultado incidir no cálculo de reflexos nas parcelas de direito, para só então integrar a base de cálculo para pagamento das verbas acessórias.  
(00264-2004-103-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 18.06.05)
- 5 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA. Comprovado nos autos o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra

(art. 66 da CLT), o reclamante faz jus às horas extras pleiteadas sob tal fundamento, pois trabalhou enquanto deveria estar descansando. Aplica-se, por analogia, o disposto no § 4º do art. 71 da CLT que trata do intervalo intrajornada e também o Enunciado n. 110 do Colendo TST que versa sobre a inobservância do descanso de onze horas em se tratando de turnos de revezamento. Com efeito, não há qualquer razão plausível para justificar tratamento diferenciado. Se o empregado que trabalha durante o período que deveria ser destinado ao descanso durante a jornada de trabalho faz jus a horas extras (Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I do TST), do mesmo modo aquele que presta serviços quando deveria estar repousando entre duas jornadas também fará. Até porque ambas as normas (artigo 66 e § 4º do artigo 71 da CLT) têm o mesmo objetivo final, pois se destinam a proteger a saúde do trabalhador.

*(00903-2004-029-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*

**HORAS EXTRAS DE INTERVALO.** A não concessão integral do intervalo intrajornada acarreta o pagamento como extra tão-somente do tempo sonogado, porquanto a tese relativa à quitação integral implica tratamento desigual, na medida em que iguala o empregado que frui 10 minutos de intervalo àquele que frui 50 minutos, por exemplo.

*(00935-2004-017-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 02.04.05)*

- 6 - **HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO PELO EMPREGADOR DA JORNADA CONTRATADA - INVALIDADE.** É ineficaz a alteração na jornada de trabalho do empregado bancário de seis para oito horas, se as atividades exercidas não se enquadram na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. A alteração da jornada ofende também o artigo 468 da CLT, pois implica prejuízo direto para o empregado no que toca à configuração e implemento de horas extras. Por conseguinte, devem ser remuneradas, como extras, com o adicional respectivo, essas duas horas acrescidas do adicional legal.
- (00952-2004-024-03-00-9 RO - 7ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 01.03.05)*
- 7 - **MÃE-SOCIAL - HORAS EXTRAS.** A mãe-social tem a sua relação jurídica regulada pela Lei n. 7.644/87, que traz, de forma expressa, os direitos trabalhistas que lhe são atribuídos, conforme se depreende do seu art. 5º. Destarte, à minguia de contemplação do direito ao recebimento de horas extras, sua jornada não se afigura aferível para esse efeito.
- (00610-2004-044-03-00-3 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 8 - **HORAS EXTRAS - JORNADA ESPECIAL - TELEFONISTA.** Concorre à jornada especial a empregada que, em rotina diária e habitual de serviço, passa o dia no posto de trabalho, permanentemente e por ordem da ré, com fones de ouvido e terminal de computador, atendendo os técnicos por

telefone, seja para monitorar o sistema de interurbano, seja para identificar os defeitos ocorridos na rede e comunicar imediatamente ao técnico responsável, só se ausentando do local de trabalho com expressa autorização do seu superior. Recurso desprovido.

(03472-2003-079-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.03.05)

HORAS EXTRAS - TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA - ART. 227 DA CLT. Revelou a prova dos autos que a reclamante no desempenho de suas funções equiparava-se à telefonista, na forma do previsto no art. 227 da CLT, restando, ainda, evidenciado que também exercia outras atividades concomitantes. Assim, não procede, pois, o pagamento das horas extras, decorrentes da jornada reduzida de 6 horas.

(01637-2004-092-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 01.02.05)

- 9 - HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS EM SERVIÇO DE DIGITAÇÃO - CABIMENTO. Ao empregado que labora na função de operador de atendimento (*telemarketing*), desde que com intensidade, executando digitação de dados de forma constante, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT e NR-17, sendo devido, como extra, o intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, não concedido na vigência do contrato de trabalho.

(00070-2005-108-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.06.05)

### **HORAS IN ITINERE**

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - FERROVIÁRIOS. Não prevalece a alegação de que, estando os ferroviários regidos por preceitos especiais da CLT, há óbice ao deferimento das horas de transporte vindicadas. É que o entendimento consubstanciado na Súmula n. 90 do Col. TST, que culminou no acréscimo do § 2º ao artigo 58 da CLT, é mera consequência da aplicação da regra geral prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, que, por sua vez, não guarda qualquer incompatibilidade com os artigos 236 a 247.

(00797-2004-059-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)

- 2 - TERMO ADITIVO DE ACT - HORAS *IN ITINERE* - RENÚNCIA - NULIDADE. As cláusulas normativas que renunciam direitos futuros dos empregados acerca das horas *in itinere* não possuem validade, devendo ser declaradas nulas, a teor do artigo 9º da CLT, pois o intuito de preconizar o despojamento de direitos futuros assegurados por lei configura mera renúncia antecipada de direitos individuais dos trabalhadores, o que é inadmissível na ordem justralhista, não podendo produzir quaisquer efeitos.

(00322-2004-088-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 19.03.05)

## I

**IMPOSTO DE RENDA**

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DEVIDOS. O artigo 39 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que trata dos rendimentos isentos ou não tributáveis, não inclui em seu rol a condenação judicial decorrente do pagamento de horas extras laboradas durante o contrato de trabalho, nem poderia. O referido artigo considera isento ou não tributável o provento de aposentadoria e, em se tratando de parcelas objeto de condenação judicial devidas durante a execução do contrato de trabalho não podem ser consideradas como tal. O fato de o(a) reclamante estar aposentado(a) por invalidez não altera a natureza daquelas parcelas. As Leis n. 8.212/91 e 8.541/92 impõem à autoridade trabalhista determinar a retenção dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, quando da condenação por aquela imposta ou ainda em virtude de acordo judicial. Tais descontos são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúáveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o(a) reclamante, independentemente de se encontrar aposentado(a), porque ele(a) é o contribuinte, devedor principal da obrigação decorrente do fato gerador que não capta a condição de aposentado (a), mas de credor de parcelas trabalhistas advindas do contrato de trabalho.  
*(00502-1999-113-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 03.06.05)*
  
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO EM SEPARADO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS +1/3 E 13º SALÁRIOS. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, na forma determinada pelo artigo 46 da Lei n. 8.541/92, e a retenção ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o reclamante. O recolhimento do IRRF constitui-se em imperativo legal e a sua incidência se faz sobre o *quantum debeatur* atualizado, excetuadas as parcelas não sujeitas à tributação, como, de resto, determina a legislação específica. No mesmo sentido, o item II da Súmula n. 368 do Colendo TST, conforme Resolução n. 129/2005, publicada no DJ de 20.04.2005, a qual dispõe que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996. (ex-OJ n. 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ n. 228 - inserida em 20.06.2001). Destarte, os 13º salários e as férias, acrescidas de 1/3, devem ser integrados na totalidade da base de cálculo, para fins de apuração do imposto de renda devido.  
*(00700-2000-010-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)*

- 3 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FEITO EM 1997. Não há como proceder à retenção retroativa de imposto de renda na fonte relativa a valor recebido pelo autor há mais de dois anos. O recolhimento do imposto de renda na fonte rege-se pelo princípio da competência de caixa, o que significa que ele só é devido no momento em que o pagamento é feito ao credor. Se ele não foi oportunamente recolhido, caberia ao credor fazer a declaração no ano subsequente ao recebimento. Outras imposições por descumprimento de normas e de prazos próprios do Direito Tributário fogem à competência desta Justiça.  
*(01734-1989-011-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 18.06.05)*
- 4 - PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Não é indenizatória a parcela recebida a título de prêmio de seguro de vida, mesmo que seja decorrente de decisão judicial, mormente porque o Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao disciplinar sobre os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, em seu artigo 43, inciso IX, incluiu no âmbito de incidência do tributo o prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste.  
*(00547-2003-036-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 26.04.05)*
- 5 - DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA. A adequada exegese do artigo 46 e seu § 2º, da Lei n. 8.541/92, caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do imposto de renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição.  
*(00097-2002-096-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.04.05)*

## INDENIZAÇÃO

- 1 - INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE. Sendo a obreira detentora da estabilidade decenal, prevista no art. 492 da CLT, e não tendo a ela renunciado com a opção pelo regime do FGTS, é-lhe devida a indenização de antigüidade por todo o período contratual.  
*(01411-2004-010-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 02.04.05)*
- 2 - DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO. Ainda que não prevista em contrato, a utilização pelo empregado de veículo de sua propriedade, para uso em serviço, importa em dupla vantagem para a reclamada, ao não desembolsar qualquer capital para a aquisição do bem e, ainda, ver

umentada a sua produtividade. Em tais circunstâncias, nada mais justo do que indenizar o empregado pela depreciação do bem colocado a seu serviço.

*(00055-2004-025-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 19.03.05)*

## **INTERVALO**

### **Interjornada**

- 1 - INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO COMO EXTRA. O direito às horas extras pela não-concessão de intervalo foi introduzido pela Lei n. 8.923/94 no § 4º do art. 71 da CLT, que trata do intervalo intrajornada. Ora, não há razão jurídica para que o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT seja tratado de forma diferente, pois ambas as normas têm o escopo de proteção da saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (art. 7º, XXII). Assim, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais regentes da matéria, motivo pelo qual se deve entender que a não-concessão do intervalo interjornada dá direito ao pagamento das respectivas horas como extras, como forma de retribuição ao empregado pelo sacrifício maior exigido. Ressalte-se que, muito embora as horas extras normais (pela extrapolação da jornada) já estejam quitadas, o empregado sujeitou-se a situação muito mais gravosa, laborando quando deveria estar descansando, o que é maléfico à sua saúde e deve ser evitado, conforme os ditames constitucionais referidos.
- (00637-2004-071-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*

### **Intrajornada**

- 1 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O princípio da autonomia coletiva não é absoluto (como, de resto, não o é nenhum princípio), devendo ser aplicado, em cada caso concreto, de forma compatível com os demais princípios constitucionais também aplicáveis, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na medida em que a Constituição da República também assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII de seu artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem pura e simplesmente eliminar os intervalos e repousos intra e interjornada hoje consagrados nos artigos 66, 67 e 71 da CLT, e tampouco reduzi-los, fracioná-los ou diluí-los no curso da jornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 342 da d. SbDI-I do Col. TST.
- (01255-2004-087-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.06.05)*

## INTIMAÇÃO

- 1 - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECENTE - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - REGULARIDADE. Não se caracteriza a irregularidade da publicação em que consta o nome de advogada regularmente constituída nos autos e a indicação das partes. A intimação de apenas um dos procuradores da parte, no caso, a que substabeleceu poderes, com reservas, atende ao disposto no § 1º do artigo 236 do CPC, não se configurando o alegado cerceio de defesa nem ofensa ao contraditório ou ao devido processo legal. Rejeita-se a nulidade argüida.  
(00388-2001-077-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 13.05.05)
  
- 2 - INTIMAÇÃO DA PENHORA VIA POSTAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. As intimações, em geral, no Processo do Trabalho, inclusive na execução, são feitas via postal, devendo ser dirigidas ao local onde se encontrar a parte. Assim, tratando-se de intimação para localidade fora da jurisdição do órgão, não há impedimento de que seja feita por esta via, sem que, com isso, seja extrapolada a competência do juízo da execução que a realizou. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas processuais, cumprido o ato de outra forma, que não a prescrita em lei, mas atingida a sua finalidade, sem prejuízo à parte, fica afastada a nulidade. No presente caso, é inquestionável que a intimação dos executados acerca da penhora, além de não desprezitar forma prescrita em lei, atingiu a sua finalidade, tanto que viabilizou aos mesmos a apresentação dos embargos à execução no prazo legal e também do agravo de petição, dela não lhes resultando qualquer prejuízo (art. 794 da CLT), pelo que fica de todo rejeitada a argüição de nulidade.  
(01550-1997-059-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 04.03.05)
  
- 3 - JULGAMENTO *SINE DIE* - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Segundo o artigo 852 da CLT, "Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante na própria audiência." Caso o julgamento seja adiado *sine die*, o prazo recursal inicia-se com a publicação no Diário Oficial da intimação, informando a publicação da sentença, que é juntada ao processo, não sendo exigida a publicação no referido órgão da decisão na íntegra ou do seu resumo.  
(01041-2004-111-03-40-5 AI - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)
  
- 4 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO - PARTE DOMICILIADA EM CIDADE DIVERSA DO JUÍZO - INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA (INCISO II DO ART. 237 DO CPC). Com a edição do Ato Regulamentar n. 06/2000, pela Presidência deste Egrégio Tribunal Regional, as Varas sediadas na Terceira Região passaram a utilizar, como regra, a intimação por SEED sem comprovante, olvidando-se do poder discricionário que restou conferido ao

juízo pelos artigos 2º e 3º daquele mesmo Ato. Tratando-se de intimação endereçada à parte ou seu advogado que se encontram domiciliados em cidade distinta do juízo, cumpre-lhe observar a regra estabelecida no inciso II do artigo 237 do CPC, sob pena de nulidade da intimação. A intimação por carta registrada permite a aferição do momento exato de seu recebimento, permitindo a verificação da tempestividade da realização da faculdade processual. Tratando-se de prazos peremptórios para a realização de atos processuais garantidos na Constituição Federal, a inobservância da intimação conforme os limites estritos da lei impõe a decretação da nulidade dos atos processuais subsequentes.

*(00460-2002-068-03-40-0 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

- 5 - NULIDADE PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE DE AUDIÊNCIA INICIAL, DESIGNADA EM FACE DA REMESSA DOS AUTOS, PELA JUSTIÇA COMUM. Ocorrendo mudança da data do dia da audiência, faz-se necessário que as partes sejam avisadas, pessoalmente - via correio ou oficial de justiça -, não bastando, apenas, a intimação do advogado. Isso mais se justifica quando a intimação for para dar ciência de audiência inicial, de processo remetido pela Justiça Comum. Declara-se a nulidade do julgado, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, devendo o processo ser incluído em pauta, para nova audiência inicial, com intimação das partes, na forma da lei.

*(00453-2004-072-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 6 - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO - REVELIA E CONFISSÃO. A notificação ou citação inicial por via postal na forma do disposto no § 1º do artigo 841 da CLT presume-se realizada quando tenha sido entregue a empregado do réu, a zelador do prédio comercial ou depositada na caixa postal da empresa, como admite a jurisprudência, já que não há previsão de pessoalidade na entrega da comunicação. Não comprovada irregularidade da notificação inicial, inclusive por inexistir retorno do SEED informando mudança no endereço dos reclamados, descabe cogitar de nulidade de sentença por ausência de intimação.

*(01502-2004-063-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 30.04.05)*

## **ISONOMIA**

- 1 - DISCRIMINAÇÃO INEXISTENTE - ATO UNILATERAL BENÉFICO - INTERPRETAÇÃO ESTRITA. Só é cabível cogitar da discriminação patronal, ofensiva do princípio constitucional da isonomia, se ficar comprovada a preterição do empregado, em relação aos seus colegas, apesar de preencher todas as condições para enquadramento numa dada situação. Não se pode compelir o empregador a estender a um determinado empregado uma liberalidade que o primeiro entendeu de fazer para com alguns outros

empregados, sem que a isso estivesse obrigado por lei, norma regulamentar ou convencional. Os atos benéficos interpretam-se estritamente.

*(00105-2005-005-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)*

## J

### JORNADA DE TRABALHO

- 1 - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - FERIADOS TRABALHADOS. A jornada de 12h x 36h é extremamente benéfica ao trabalhador, que descansa o triplo dos dias trabalhados, ou seja, para cada 12 horas de trabalho contínuo descansa um dia e meio. Se assim é, a seqüência dos dias trabalhados não pode sofrer a interrupção dos feriados. Tanto a folga quanto os dias trabalhados, pelo sistema compensatório, podem recair nos feriados e fins de semana. Nada mais lógico.  
*(00804-2004-103-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.02.05)*
  
- 2 - JORNADA DE TRABALHO - DIGITAÇÃO - TERMINAL TELEFÔNICO - ARTS. 72 E 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE. O trabalho executado em terminal de computador com uso de fones de telefonia não resulta no enquadramento do trabalhador nem no artigo 227 da CLT, porque não realizada a tarefa de recebimento e distribuição permanente de ligações telefônicas, nem no artigo 72 da mesma Consolidação, porque, em tal função, o empregado não se sujeita ao trabalho único, exclusivo e repetitivo de mecanografia ou datilografia, nos moldes tradicionais que deram origem e razão de ser àquela norma, sabido como é que os computadores modernos realizam as suas funções ao comando da digitação de um número mínimo de teclas operacionais. Assim sendo, a sua jornada legal é de 8 horas e o intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho não é exigido.  
*(00844-2004-004-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
  
- 3 - JORNADA DE TRABALHO - DIVISOR. A jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais implica a adoção do divisor 200 e não do 220, salvo a existência de negociação coletiva em contrário admitindo o segundo.  
*(01453-2003-035-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
  
- 4 - JORNADA DE TRABALHO DUPLA - INTERVALO MÍNIMO NÃO OBSERVADO. O intervalo mínimo para alimentação e descanso nas jornadas superiores a 6 horas é de uma hora, não atendendo a essa exigência a concessão de dois intervalos de 30 minutos. O concedido fora da lei não é tido como tal. Enunciado n. 118 do TST.  
*(01304-2004-023-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)*

- 5 - TRABALHO EM MEIO-EXPEDIENTE - PAGAMENTO DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO. Inexiste norma legal que obste o pagamento de 1/2 salário mínimo pela jornada despendida em meio-expediente, dispendo a Constituição Federal que é devido o pagamento de um salário mínimo somente quando a prestação dos serviços se estenda até a 44ª hora semanal ou 220ª mensal, segundo a exegese dos incisos IV, V e XIII do art. 7º da CF.  
(01108-2004-039-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 12.03.05)
- 6 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL - LIMITE DE TOLERÂNCIA FIXADO BEM ACIMA DA NORMA LEGAL - NULIDADE. Da exegese do § 1º do artigo 58 Consolidado pode-se inferir que o legislador, ao determinar que as variações de horário nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos não seriam computadas na duração do trabalho, buscou disciplinar as situações vivenciadas na realidade das grandes empresas, afetas à marcação simultânea do ponto por centenas de empregados nos horários de início e término dos respectivos turnos de trabalho, considerando razoável o tempo de cinco minutos para a finalidade. É por essa razão, ou seja, tendo em conta a função natural da fixação de um limite de tolerância para marcação de ponto dos empregados no mesmo turno de trabalho, que não se compreende e não se pode admitir tampouco que a autonomia coletiva preveja a dilação desse limite temporal para quinze minutos em cada um dos extremos da jornada do trabalhador, porque, a pretexto de determinar a "tolerância" dessa variação de horário, acaba por instituir a jornada contratual de meia hora diária a mais, sem ensejar qualquer remuneração. Bem por isso é que o princípio da autonomia coletiva não é visto como princípio absoluto, devendo ser aplicado em cada caso concreto de forma compatível com os demais princípios e garantias constitucionais assegurados aos trabalhadores.  
(01393-2004-027-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.06.05)
- 7 - MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Com a conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 23 e 326 da SDI-I do TST na Súmula n. 366 daquela mesma Corte, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de registro não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. E muito embora estabelecido também que, se ultrapassado aquele limite, como extra será considerada a totalidade do tempo, a impossibilidade de reforma em prejuízo obsta a atenção ao verbete sumulado, em sua integralidade.  
(01307-2004-026-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)
- 8 - JORNADA ESPECIAL DE TELEFONISTA - OPERADORA DE TELEMARKETING - INCOMPATIBILIDADE - HORAS EXTRAS -

INDEVIDAS. Não se aplica a jornada especial de telefonista à operadora de *telemarketing* ou função que a essa se assemelha, pois, nos termos do art. 227 da CLT e Enunciado n. 178 do Col. TST, essa jornada é atribuída apenas aos telefonistas de mesa, quais sejam, aqueles que trabalham no atendimento exclusivo de chamadas internas ou externas, guardando semelhança com empregados das empresas de telefonia. Contudo, as atividades do operador de *telemarketing* destoam dessa função, visto que sua atividade não se limita a atender ao telefone e passar ligações, mas, principalmente, a obter dados dos clientes e inseri-los no sistema através da digitação de dados. Portanto, não faz jus ao descanso de dez minutos a cada sessenta minutos trabalhados, sendo indevidas horas extras a esse título.

(01349-2004-019-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)

- 9 - TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que a jornada laboral praticada pelo A. seja a de 12 x 36, é devido, em dobro, o pagamento dos feriados trabalhados. A lei que instituiu o repouso obrigatório, passível apenas de compensação com outra folga, é de âmbito geral e não excepciona nenhum trabalhador.

(01384-2004-087-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 04.06.05)

- 10 - TRABALHO EXTERNO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. O empregado, que exerce atividade externa, sem sofrer qualquer controle de jornada por parte do empregador, sendo senhor dos seus horários, não faz jus ao pagamento de horas extras, pois enquadrado nas disposições do inciso I do art. 62 da CLT.

(00182-2004-035-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)

## **JULGAMENTO *ULTRA PETITA***

- 1 - VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL - JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. O juiz, quando arbitra o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído pelo reclamante na inicial, já que valor da condenação e valor da causa não se confundem. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. Este valor (o da condenação) apenas será modificado quando ocorrer expressiva alteração na sentença, pelo Tribunal, que justifique a sua majoração ou redução. Portanto, quando superior ao valor atribuído à causa na inicial, não se há falar em julgamento *ultra petita*.

(00894-2004-027-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 30.04.05)

## JUROS DE MORA

- 1 - JUROS DE MORA - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL. Inaplicável a redução dos juros de mora prevista na Medida Provisória n. 2.180-35/01, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na hipótese de a autarquia municipal responder subsidiariamente pelo crédito executando. Isto porque a norma legal é aplicável à Fazenda Pública, quando esta figura como devedora principal e é condenada no pagamento de verbas remuneratórias devidas a seus servidores e empregados públicos. Aqui, a situação é distinta, persistindo o cálculo dos juros moratórios de 1% ao mês devidos pela empresa prestadora dos serviços.  
*(00845-2000-106-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 30.04.05)*
- 2 - FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EFICÁCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n. 32, de 12.09.2001, em seu artigo 2º, resguardou a eficácia das medidas provisórias publicadas anteriormente à sua edição, determinando, expressamente, que elas continuariam em vigor até que medida provisória ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional. Como a Medida Provisória n. 2.180-35 foi editada em 24.08.01, ou seja, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional, sua eficácia é imediata às execuções em curso. Assim, deve-se aplicar à condenação imposta à Fazenda Pública o percentual de juros de mora à razão de 6% ao ano (art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 1997, introduzido pela MP n. 2.180-35).  
*(00843-2004-012-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 02.06.05)*
- 3 - JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS. Na hipótese de parcelas vincendas, não é correto aplicar juros desde a propositura da ação, visto que há parcelas vencendo posteriormente à data do ajuizamento da demanda, sobre as quais incidirão taxas de juros menores, progressivas.  
*(00002-1998-012-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*
- 4 - JUROS MORATÓRIOS - UNIÃO FEDERAL - ALÍQUOTA - PRECLUSÃO. A marcha do processo, por princípio, não está sujeita a retrocessos a critério das partes. Por isto, reserva-se a essas uma única oportunidade, no curso do feito, para a prática dos atos processuais de seu interesse. Assim, é inadmissível que a executada deixe de se insurgir contra o decidido na fase de execução, quando validamente já o fez anteriormente, e reserve as questões que entenda pertinentes para posterior arguição. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé, da concentração e da celeridade processual, ignora as preclusões lógica, consumativa e temporal ocorridas a respeito.  
*(02934-1992-025-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 07.05.05)*

## JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Para caracterização do abandono de emprego, necessária é a averiguação da existência de dois elementos essenciais, quais sejam, o objetivo, consistente no real afastamento do serviço, e o subjetivo, que deflui da intenção do empregado, mesmo que implícita, de colocar termo ao vínculo empregatício. Não comprovada, de forma cabal, a ocorrência desses requisitos, não há como rescindir o contrato com a pecha de abandono.  
(01401-2004-044-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.02.05)
  
- 2 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O exercício pelo empregador do seu direito potestativo de dispensar o empregado, ainda que arrimado em justa causa, afastada ulteriormente pelo Poder Judiciário, não acarreta uma lesão à honra, à imagem ou à moral do laborista. Ora, se a reclamada agiu pensando encontrar-se amparada no art. 482 da CLT, e, entendendo o obreiro não ser o caso, tanto que intentou ação hábil a anular a penalidade imposta pela empresa, o que restou ratificado em juízo, já obteve, assim, o autor o ressarcimento do que lhe era devido pela empregadora, por meio do pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao alegado dano moral, nada lhe é devido, uma vez que não ficou cabalmente demonstrada nestes autos a sua ocorrência. Não fez prova de que a sua vida pregressa, a sua moral perante a sociedade, o seu passado profissional tenham sido atingidos de um modo grave o suficiente a ponto de o impedir de conseguir obter uma nova colocação profissional em outra empresa. Não há igualmente nenhuma prova de que o seu pedido de admissão em determinada empresa tenha sido recusado com arrimo na alegada justa causa afastada judicialmente. Assim, transtornos e descontentamentos, por não se enquadrarem nas hipóteses retratadas no inciso X do art. 5º da Carta Constitucional, não ensejam o pagamento da indenização guerreada. Deve-se evitar, ademais, a banalização da "indústria do dano".  
(01438-2003-112-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 02.04.05)
  
- 3 - ATO DE IMPROBIDADE - FACILITAÇÃO EM FURTO - JUSTA CAUSA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NO JUÍZO PENAL - EFEITOS. Ainda que a sentença homologatória da transação penal não se torne título executivo no juízo cível, tal fato não impede o reconhecimento da prática de ato de improbidade do empregado, apto a quebrar a fidúcia inerente ao contrato de trabalho e justificar a ruptura do contrato por justa causa, quando adequadamente apurado que o reclamante facilitou a prática de furto por outro empregado.  
(01700-2004-043-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)

**ATO DE IMPROBIDADE - FATOS QUE ENVOLVEM A SUA TIPIIFICAÇÃO - JURISDIÇÃO CRIMINAL E JURISDIÇÃO TRABALHISTA.** Determinado comportamento da pessoa natural tipificado como ilícito penal não vincula o juízo trabalhista, no que tange aos modelos de justa causa, tendo em vista o princípio da independência das jurisdições. Ainda que haja decisão prolatada pelo juízo penal, os efeitos daquela sentença não são imediatos e de igual natureza na esfera trabalhista. Todavia, os fatos em si, quando já apreciados por uma jurisdição, transitam em julgado, uma vez que não é razoável que um juízo diga que tal fato ocorreu e o outro juízo que este mesmo fato não ocorreu. A extinção da punibilidade decorrente da prescrição não possui, por si só, o condão de descaracterização da justa causa, que deve ser reconhecida se os fatos corporificam ato de improbidade apto a quebrar a fidedignidade própria do contrato de trabalho.

*(02080-1998-025-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.05.05)*

**JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE.** A confiança é o elemento essencial à existência do contrato de trabalho. Se o empregado reitera procedimentos irregulares que trazem lesão ao patrimônio da empresa, tal confiança será abalada, sendo lícita a despedida por falta grave, por caracterizada a improbidade. Deve ser destacado que, no caso de lesão patrimonial, não é necessário que se aguarde o pronunciamento da Justiça Criminal, para o deslinde da matéria, nada impedindo que na Justiça do Trabalho seja declarada a improbidade praticada pelo empregado de forma a quebrar o vínculo de confiança, autorizando a despedida.

*(00838-2004-112-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*

- 4 - **JUSTA CAUSA - DESÍDIA.** A justa causa, segundo o ensinamento de Evaristo de Moraes Filho, “É todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre empregado e empregador, tornando assim impossível o prosseguimento da relação.” Consoante essa definição, a conduta do empregado, para dar ensejo à dispensa por justa causa, deverá consubstanciar uma apreciável violação de seus deveres, de modo a eliminar ou abalar a confiança que o empregador nele depositava. A desídia caracteriza-se pelo comportamento negligente do empregado e pelo desleixo na execução de seus encargos, podendo, inclusive, configurar-se pela prática de um só ato faltoso, desde que esse ato seja grave a tal ponto de quebrar a fidedignidade imprescindível à continuidade do vínculo de emprego. Incide nessa falta o empregado, ocupante de função de confiança, que concorda com a emissão de cheques, sem averiguar o real destino dos valores lançados nessas ordens de pagamento, omissão que acabou por acarretar prejuízo ao empregador.

*(00689-2004-053-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.04.05)*

- 5 - **FALTA GRAVE - INEXISTÊNCIA.** A rescisão por justa causa ocorre quando

o empregado comete algumas das faltas elencadas no art. 482 da CLT, restando configurada quando se encontram presentes os três elementos representados pela gravidade, atualidade e imediação entre a falta e a rescisão. Não há que ser considerada falta grave a ocorrência de movimento paretista pacífico, que não trouxe prejuízo ao empregador, ainda mais quando restou provado que o reclamante não era o líder do movimento de paralisação dos serviços.

*(01090-2004-063-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 6 - JUSTA CAUSA - FURTO - CONFISSÃO EM INQUÉRITO JUDICIAL. A confissão de furto em inquérito judicial, através de documento não impugnado, aliada à aceitação, pela acusada, da suspensão do processo crime, na forma da Lei n. 9.099/95, comprova a justa causa alegada como motivo ensejador da dispensa.  
*(02059-2003-104-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*
- 7 - JUSTA CAUSA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. A alegação de justa causa, pelas conseqüências deletérias que irradia na vida funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Todavia, feita esta prova, resulta imperiosa a confirmação da dispensa havida, uma vez que o princípio da privilegiação jurídica do trabalhador, um dos nortes do Direito do Trabalho, não vai ao ponto de beneficiar quem, comprovadamente, negligencia o cumprimento dos seus deveres contratuais.  
*(00479-2004-042-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.04.05)*
- 8 - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. Imputando a reclamada a prática de ato faltoso ao reclamante, o qual teria ensejado a dispensa por justa causa, transferiu-se para si o encargo de demonstrar, cabalmente, a ocorrência do aludido ato faltoso. E, dele, a reclamada se desincumbiu, de forma satisfatória, pois restou evidenciado que o reclamante agiu com improbidade, maculando a confiabilidade necessária para a manutenção de um contrato de trabalho. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.  
*(00249-2004-075-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 22.02.05)*
- 9 - JUSTA CAUSA REVERTIDA POR DECISÃO JUDICIAL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. O exercício do direito potestativo do empregador ao dispensar o empregado, mesmo que com base em justa causa não acolhida pelo Poder Judiciário, não acarreta necessariamente a lesão à honra ou à imagem do trabalhador. No caso de uma dispensa por justa causa, só se pode vislumbrar prejuízo à reputação do empregado em meio à sociedade se o motivo da extinção contratual tornar-se conhecido por uma coletividade de pessoas, e isto se der por culpa do empregador. Se este, entretanto,

mantém reserva quanto ao motivo da extinção contratual, não há falar-se em dano moral.

*(00999-2004-063-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)*

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- 1 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONCESSÃO - EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A declaração de pobreza firmada sob responsabilidade, pelo próprio interessado, presume-se verdadeira e autoriza o reconhecimento da assistência judiciária gratuita em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive no processo de execução, uma vez que o estado de miserabilidade para fazer face às custas processuais pode ser condição pré-processual, havida no verso do processo, ou superveniente ao tempo da execução, sobretudo quando a questão não mereceu exame de mérito no processo de conhecimento. O direito de acesso ao Judiciário não deve ser formal, porém, real, consoante consagra os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal vigente.
- (00440-2001-023-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO. A assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido a todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Como a Lei n. 5.584/70 veio ampliar o benefício e não restringi-lo, a assistência prestada pelo sindicato é facultativa e não obrigatória. Preferindo o empregado a assistência genérica prevista na Lei n. 1.060/50, basta-lhe apresentar a declaração prevista em seu art. 4º para pleitear o benefício.

*(01008-2004-109-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790-B DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A Lei n. 10.537/02, publicada em 28.08.02, acrescentou na CLT o art. 790-B, livrando da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais o beneficiário da justiça gratuita. O dispositivo, porém, não contém regra absoluta, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, tendo em conta o desfecho da causa. A solução será distinta, conforme o empregado reclamante, cuja miserabilidade legal tenha sido reconhecida, saia total ou parcialmente vencedor na demanda. Se todos os pedidos forem julgados improcedentes, a situação de penúria mantém-se inalterada, não sendo exigível o pagamento dos honorários periciais. O mesmo não ocorre, porém, se o empregado sair parcialmente vencedor na demanda, fazendo jus a valores em pecúnia. Nessa hipótese, é razoável e justo que esses créditos sejam utilizados, ainda que parcialmente, para a

quitação dos honorários do perito. Esse entendimento encontra amparo no art. 12 da Lei n. 1.060/50.  
(00056-2004-111-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza *Olívia Figueiredo Pinto Coelho* - Publ. "MG" 31.03.05)

## L

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. O dever de veracidade está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que consagra, também, o princípio da lealdade processual, ao definir, objetivamente, a litigação de má-fé, inclusive fixando penalidades por dano processual para a parte que se valer conscientemente de alegações falaciosas. E não há como admitir a inexistência de dolo quando é intencionalmente alterada a verdade dos fatos narrados em juízo, sendo imperativa a responsabilização da parte que adota tal conduta pelos danos processuais que causar (artigos 14, 18 e 125 do CPC).  
(00236-2005-078-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz *Mauricio Godinho Delgado* - Publ. "MG" 24.06.05)

### LITISPENDÊNCIA

- 1 - LITISPENDÊNCIA - ALEGADA IDENTIDADE DE PEDIDOS - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAA DUPLICIDADE DE AÇÃO. A identidade de pedidos não caracteriza a litispendência, que somente se verifica com a identidade de ações: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Assim, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (§ 1º do art. 301 do CPC). As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Não se verificando a tríplice identidade, rejeita-se a exceção argüida.  
(01396-2003-013-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz *Antônio Miranda de Mendonça* - Publ. "MG" 19.01.05)
- 2 - LITISPENDÊNCIA - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Em se tratando de matéria que o juiz pode conhecer de ofício, é possível apreciá-la originariamente até mesmo em segunda instância. Isso porque, não há preclusão para o órgão julgador nas instâncias ordinárias enquanto não encerrada a prestação jurisdicional.  
(00017-2005-066-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz *Ricardo Antônio Mohallem* - Publ. "MG" 30.06.05)
- 3 - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - CARACTERIZAÇÃO. Configura-se hipótese de litispendência parcial a circunstância de a segunda ação repetir parte da causa de pedir e alguns dos pedidos postulados na ação anterior em curso,

afigurando-se, na espécie, a identidade das ações em relação às específicas pretensões abrangidas pela demanda anteriormente ajuizada.

*(00500-2004-003-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 04.06.05)*

- 4 - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA - EFEITO. Estando em curso ação coletiva, ajuizada pelo sindicato como substituto processual, a propositura de ação individual pelo substituído, contra o mesmo empregador, e com idêntico objeto induz litispendência. Em casos como esse, sobressai a natureza instrumental do processo, que está sempre a serviço da realização do direito material. Embora, processualmente, não se possa falar em identidade de parte autora, já que o sindicato age em nome próprio, o titular do direito material é sempre o substituído e o bem jurídico perseguido em ambas as ações é um só, sendo idêntica a relação jurídica de direito material que fundamenta os pedidos. A nova ação somente pode prosseguir se o autor demonstra, cabalmente, sua desistência da outra demanda em curso. Aliás, no art .104, o Código de Defesa do Consumidor, embora estabeleça que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diz que a coisa julgada proferida na primeira não beneficia o autor da segunda se ele, tendo ciência do ajuizamento daquela, não requerer, em trinta dias, a suspensão do feito individual. Não sendo assim, para verificação da litispendência atenua-se a regra processual (de natureza adjetiva, instrumental) que exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, sobrepondo-se a ela a regra de direito material. Releva aqui o interesse maior, de política judiciária, de que se evitem decisões conflitantes.
- (01294-2004-087-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)*

## M

### MANDATO

- 1 - PROCURAÇÃO PASSADA POR EMPREGADA QUE NÃO REPRESENTA A EMPRESA - NÃO-VALIDADE. Não tem validade instrumento de mandato passado por chefe de pessoal da empresa, porquanto a empregada que subscreve o referido documento não é parte legítima para agir em nome da agravante, uma vez que não se tem conhecimento de quem são os responsáveis legais da empresa, regularmente constituídos por meio de contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Isto, porque o inciso III do artigo 46 do Código Civil preceitua que o registro de constituição das pessoas jurídicas de direito privado deve constar "o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente", sendo certo que o artigo 47 seguinte dispõe que "Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo." Não se entende como administrador, nos moldes regulados na legislação civil, o mero chefe de

pessoal. Mormente, se não foi colacionado nos autos o ato constitutivo da sociedade, não tendo validade, por consequência, os atos praticados por quem não tem respaldo da lei.

*(01538-2004-000-03-00-7 ARG - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.02.05)*

## **MENOR**

- 1 - **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MENOR - ESPÓLIO.** O art. 1º da Lei n. 6.858/80, que preceitua ser desnecessária a instauração de inventário e partilha na esfera cível para o recebimento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados, é uma exceção ao inciso V do art. 12 do CPC, que exige que o espólio seja representado em juízo pelo inventariante. Tratando-se, a hipótese, de propositura de ação decorrente da relação empregatícia findada com a morte do obreiro, o autor, um dos quatro filhos do *de cujus*, tem legitimidade ativa para requerer o crédito trabalhista correspondente à sua cota-parte, uma vez que ele, na qualidade de menor, foi o único excluído dos efeitos da prescrição.  
*(00460-2004-045-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)*

## **MOTORISTA**

- 1 - **ALOJAMENTO - HORÁRIO DE RECOLHER.** A imposição de horário de recolhimento pelo empregador em alojamento consubstancia regular exercício de direito e estrito cumprimento de dever legal. O empreendedor do ramo de transportes de pessoas observa a obrigação de preservar a higidez física e mental de seus empregados, motoristas rodoviários. Tangencialmente, assegura interesses próprios, como prevenção de acidentes, danos a usuários, empregados, terceiros e patrimônio.  
*(01562-2003-004-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 23.02.05)*
- 2 - **MOTORISTA COM AUTOMÓVEL PRÓPRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Como se sabe, é da essência do contrato de trabalho o estado de dependência do empregado. É este o seu traço característico essencial, seu elemento fisionômico mais visível. Todo contrato de trabalho gera o estado de subordinação, devendo o empregado submeter-se aos critérios diretivos do empregador, suas determinações quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, bem assim quanto aos métodos de execução, podendo aquele fiscalizar a atividade, interrompê-la ou suscitá-la à vontade, traçando-lhe limites, sendo, pois, a direção e a fiscalização os dois pólos da subordinação que, inexistindo, acarreta, como corolário lógico, a rejeição do vínculo empregatício pretendido. Decisão originária que se mantém.  
*(00530-2004-015-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)*

- 3 - MOTORISTA-CARRETEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme examinado e decidido em primeiro grau, mediante detido exame da prova, não se reconhece a preconizada relação de emprego se evidenciada a ausência de subordinação jurídica e pessoalidade na prestação de serviços do motorista-carreteiro, valendo ressaltar que Lei n. 7.290/84, em seu art. 1º, expressamente autoriza o motorista autônomo a contratar, com empresa de transporte rodoviário de bens, a prestação de serviços de transporte de frete, carga ou de passageiros, respaldando, assim, o desempenho de atividade-fim da contratante. Recurso desprovido.  
(00430-2004-110-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.05.05)
- 4 - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - DISCOS DE TACÓGRAFO. O entendimento jurisprudencial dominante no Colendo TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 332, é no sentido de que "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." Logo, incumbe verificar, no caso concreto, se há outros elementos de controle da jornada de trabalho, uma vez que a regra insculpida no inciso I do artigo 62 da CLT tem por escopo atingir as atividades em que seja impossível o controle da jornada - e não, simplesmente, o trabalho externo. É imprescindível, portanto, que a jornada não seja controlada por fatores alheios à vontade do empregador, ou seja, que a jornada se revele incontrolável.  
(00672-2004-031-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 04.02.05)
- 5 - MOTORISTA - DESCANSO NO ALOJAMENTO. A permanência do trabalhador no alojamento da empresa não pode ser considerada como de trabalho efetivo, pois é inerente à profissão de motorista de ônibus, destinando-se ao descanso do empregado, fundamental para enfrentar as rodovias. Portanto, o descanso no alojamento tem como objetivo restabelecer a força física e psíquica do motorista, garantindo viagem tranqüila.  
(00230-2004-083-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)
- 6 - MOTORISTA ENTREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregado, mas trabalhador autônomo, o motorista entregador que, embora trabalhe pessoalmente, goza de plena autonomia na realização de suas atribuições, sem controle de presença, podendo até mesmo se fazer substituir por outro profissional, circunstância que revela a ausência do pressuposto da pessoalidade.  
(00609-2004-032-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.03.05)
- 7 - "NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito

de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” (Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do TST) Destarte, motorista de empresa que tem por objetivo social o comércio atacadista não pode ser beneficiado por normas coletivas estabelecidas entre sindicatos que representam trabalhadores em transportes rodoviários e empresas de transporte de cargas.

*(00385-2004-100-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)*

## **MULTA**

- 1 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. A parte que revolve temas já sepultados pela coisa julgada e provoca incidentes manifestamente procrastinatórios na execução sujeita-se à aplicação da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exequendo em proveito do credor, como autoriza o artigo 601 do CPC.  
*(01725-1997-041-03-40-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 2 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de multa diária à Administração Pública, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, deve levar em conta as peculiaridades do serviço público, pois determinadas modificações dependem de seqüência ordenada de atos administrativos, cuja efetivação nem sempre pode ser feita de imediato.  
*(00265-1992-017-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 27.04.05)*
- 3 - Não é devida multa por atraso na baixa da CTPS, prevista na sentença condenatória, se as partes posteriormente celebraram acordo com efeito liberatório geral e sem qualquer ressalva a propósito, deliberando-se, ademais, que a baixa seria procedida pela secretaria do juízo.  
*(00220-2004-046-03-00-6 AG - 4ª T. - Red. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **Do art. 467 da CLT**

- 1 - ART. 467 DA CLT - MULTA INDEVIDA. O art. 467 da CLT, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.272, de 05.09.2001, dispõe, em suma, que o empregador é obrigado a pagar, com acréscimo de 50%, as verbas rescisórias incontroversas que não tiver pagado durante a audiência inicial. Não mais vigora, portanto, o direito à dobra sobre os salários incontroversos, como previa a redação anterior. Destarte, não havendo condenação em verbas rescisórias incontroversas, não incide a multa prevista no dispositivo em destaque.  
*(00400-2004-029-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*

**Do art. 477 da CLT**

- 1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - OBJETIVO. Não há disposição de lei imperativa no sentido de obrigar o empregador a consignar em pagamento quantia que entenda ser devida a seu empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho. Pelo contrário, ao ajuizar respectiva ação de consignação, o empregador estará apenas exercendo a prerrogativa que a lei lhe confere de, havendo recusa do credor em receber o que lhe é de direito, depositar em juízo os valores respectivos. Na seara trabalhista, entretanto, este procedimento tem escopo também de evitar a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que traduz grande vantagem para o empregador que se veja prejudicado pela *mora accipiendi*. (01146-2004-106-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.02.05)
- 2 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. Se o reclamante indicou na petição inicial o valor do pedido, não pode pretender, *a posteriori*, alterar esse valor, a fim de que o cálculo das multas dos arts. 467 e 477 da CLT seja feito em execução de sentença. Os limites da lide são postos pelas partes, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Inteligência do art. 460 do CPC. (00757-2004-042-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 19.03.05)
- 3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. A disposição contida no § 8º do art. 477 da CLT é no sentido de que a inobservância dos prazos estabelecidos pelo § 6º sujeita o empregador ao pagamento da multa, a favor do empregado, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora", nada prevendo acerca de eventual controvérsia, esta sim requisito que afasta a aplicação do art. 467 da CLT, apenas. Comprovado o atraso no acerto rescisório, o empregador deve arcar com o pagamento da multa em referência. (00894-2004-039-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 25.02.05)
- 4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CULPA DO EMPREGADO. Se o trabalhador não comparece na data previamente designada para o acerto final, compete ao patrão consignar o pagamento em juízo, extinguindo-se a obrigação (artigo 334 do Código Civil). Assim não o fazendo, e deixando para efetuar o acerto após o prazo legal concedido, tem-se a mora e a conseqüente incidência da multa previamente estabelecida (§ 8º do artigo 477 da CLT). (00880-2004-070-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.02.05)
- 5 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. Não basta que a empresa efetue o depósito da quantia correspondente

às verbas rescisórias nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT. É necessário que também proceda à formalização do acerto rescisório, perante o sindicato profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho (em se tratando de empregado com tempo de serviço igual ou superior a um ano), liberando ao trabalhador, em caso de dispensa imotivada, o TRCT no código 01 e as guias CD/SD. Só assim o empregado poderá providenciar o requerimento do seguro-desemprego e sacar o FGTS depositado, razão pela qual também o atraso na formalização do acerto dá ensejo à multa prevista no § 8º do citado art. 477, já que ocasiona prejuízo ao trabalhador.

*(00540-2003-021-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 30.03.05)*

- 6 - **MULTA DO ART. 477 DA CLT - HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.** É incabível condenar o empregador ao pagamento da multa do art. 477 da CLT quando o rompimento do vínculo laboral somente se formaliza em juízo, resultando da constatação de que o empregado espontaneamente decidira não mais retornar ao trabalho, tendo ajuizado a reclamação antes mesmo de se caracterizar o abandono de emprego.

*(01086-2004-013-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 03.03.05)*

## N

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ESTABILIDADE.** A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos do inciso XXVI do art. 7º e inciso III do art. 8º da Carta Magna. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado por meio da autocomposição de interesses. As disposições constantes de instrumentos coletivos de trabalho podem prever a estabilidade no emprego, não havendo que se falar em questionamento de sua constitucionalidade.

*(00579-2004-071-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.01.05)*

### NORMA COLETIVA

- 1 - **ABONO ESPECIAL - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO.** A norma coletiva prevê o pagamento de abono especial em função da alta do custo de vida, a incidir sobre os salários de janeiro, devendo ser pago até a primeira quinzena de maio. Tendo sido dispensado o autor em fevereiro, com aviso prévio indenizado, constata-se

lacuna na norma coletiva para esta situação, cabendo ao Judiciário supri-la, e para tanto deve valer-se dos princípios do Direito do Trabalho (art. 8º da CLT), entre os quais se insere o da interpretação mais favorável ao empregado (*in dubio pro misero*). Com efeito, a norma foi criada para regular situação pretérita (“elevação do custo de vida ocorrida nos últimos meses”), da qual o reclamante participou plenamente, estando empregado no mês de janeiro, sobre o qual incidiu o percentual. Também a vigência do instrumento coletivo alcançou o seu contrato, na medida em que se iniciou em 1º de fevereiro. O prazo para pagamento até maio deve ser entendido como aplicável aos empregados que se mantiveram na empresa. Para os dispensados neste interstício (de fevereiro a maio) o pagamento deveria ter sido feito na rescisão, eis que o direito já havia sido adquirido, à maneira como ocorre com as férias vencidas.

(00802-2003-114-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 07.05.05)

- 2 - CLÁUSULA NORMATIVA - SEGURO. Havendo o empregado preenchido os requisitos necessários para o recebimento do seguro contra invalidez total, como disposto na norma coletiva, pode acionar o empregador para receber a respectiva indenização, caso o seu pagamento tenha sido negado pela seguradora, cuja interpretação restritiva da cláusula do seguro contratado não pode afetar o que se ajustou no instrumento normativo.  
(00191-2005-018-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 14.05.05)
  
- 3 - COEXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO ENTRE AS MESMAS PARTES - FUNÇÕES DISTINTAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. A coexistência de dois contratos de trabalho entre as mesmas partes para a execução de funções distintas (professor e plantonista) não é ilícita, desde que expressamente prevista pela norma coletiva.  
(01227-2004-031-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 16.06.05)
  
- 4 - FOLGA SEMANAL FLEXIBILIZADA - CLÁUSULA COLETIVA A RESPEITO DA MATÉRIA. Reconhecida pela Constituição da República a negociação entre as representações sindicais como norma reguladora do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados devem ser observados, sob pena de afronta à norma constitucional em comento.  
(00124-2005-037-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.06.05)

## **NOTIFICAÇÃO**

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - PROCURADOR QUE TEM ESCRITÓRIO EM OUTRO MUNICÍPIO - NULIDADE -

**INOCORRÊNCIA.** Não configura cerceio de defesa o envio de notificações para o endereço que consta no instrumento de procuração principalmente quando a parte compareceu à audiência perante o juízo deprecado, tomou ciência da sentença e de que deveria apresentar cálculos de liquidação sem qualquer requerimento acerca de alteração de endereço do escritório de advocacia e respondeu, sem qualquer embaraço, às intimações que lhe foram feitas no mesmo endereço nas demais ações que tramitam na Vara de origem.

*(00555-2003-076-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **NULIDADE**

- 1 - **NULIDADE - PROCESSO DO TRABALHO.** Os fins sociais do Direito do Trabalho e do processo pelo qual se realizam impõem que a nulidade, para viciar o processo e impedir sua seqüência, seja de tal forma que, além do prejuízo à parte, deve ela ser manifesta, evidente e objetivamente verificável. Portanto a nulidade de Processo Trabalhista é a última medida que a parte deve requerer e o juiz conceder. Ao contrário das permanentes arguições de nulidade, devem o juiz e as partes ver no processo um meio seguro e democrático de realização da Justiça, para cuja eficiência devem agir e colaborar concretamente. O princípio da livre convicção do juiz permite a ele apreciar livremente a prova, e se ele, indicando os motivos que lhe forçaram o convencimento, decide dentro da prova produzida, e mais que isso, em consonância com o quadro probatório, a decisão prolatada não é passível de reforma.

*(00349-2004-090-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 25.06.05)*

**NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO.** Não suscitando a ré erro nas intimações futuras em época própria, qual seja, a primeira oportunidade que teve de falar nos autos, ocorre a preclusão e não há qualquer nulidade a ser declarada.

*(00001-2003-023-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 17.03.05)*

## **P**

## **PENHORA**

- 1 - **PENHORA - AVALIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO.** O oficial de justiça, como avaliador, detém capacidade e conhecimento para aferir o real e razoável valor de mercado dos bens. Cabe à parte demonstrar de forma cabal que a avaliação dos bens penhorados é superior à procedida pelo sr. oficial de justiça, que merece fé pública e só pode ser infirmada através de processo adequado e prova convincente que elida a presunção dela resultante. A impugnação à avaliação do bem penhorado deve ser

fundamentada e acompanhada de elementos que demonstrem que não condiz com o seu valor verdadeiro. Não é excessiva a penhora, no entanto, quando o valor atribuído ao bem penhorado garante crédito trabalhista com seus acessórios, inclusive despesas processuais (artigos 659 e 685 do CPC) e que o valor do bem penhorado não se verifica flagrante e desproporcionalmente superior ao valor da condenação para ser deferida a redução da constrição. Na eventual circunstância de excesso de penhora não afetará a executada, que poderá requerer a remição do bem penhorado e, caso haja arrematação, a importância que sobejar lhe será restituída (art. 710 do CPC).

*(00628-2004-028-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.06.05)*

- 2 - O valor da avaliação de bem penhorado não é atualizável na forma dos créditos trabalhistas, cabendo ao interessado demonstrar a subestimação do primeiro, considerada eventual alteração da conjuntura econômica para, em seguida, requerer a reavaliação.

*(00959-1999-079-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 31.05.05)*

**AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA - INVIABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA.** Na fase de execução, em sendo demonstrado efetivo equívoco na avaliação dos bens constritos, proceder-se-á à reavaliação pelo próprio oficial de justiça, em consonância com o disposto no artigo 683 do CPC, não se revelando cabível, entretanto, a designação de perícia para tal mister, valendo lembrar que o oficial de justiça avaliador é serventuário de confiança do juízo e atua com isenção e imparcialidade no processo, sendo que suas declarações são dotadas de fé pública. Agravo de petição a que se nega provimento, no particular, rejeitada a alegação de ocorrência de cerceio de defesa.

*(00868-2000-079-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.03.05)*

**EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DE BEM PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR.** O artigo 721 da CLT confere aos oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores competência para "a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados... que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes". Assim, incontestável a competência do i. oficial de justiça avaliador, *ex vi lege*, para a avaliação do bem objeto da penhora, devendo a parte demonstrar, de forma inequívoca, a existência de motivo ensejador da reavaliação, nos termos do artigo 683 do CPC, aplicado, subsidiariamente, na esfera trabalhista.

*(01918-1995-008-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

- 3 - PENHORA DE BEM ALIENADO, FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. Os bens alienados, fiduciariamente, têm transferidas para o credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta - ficando, porém, com o devedor, a posse direta e a condição de depositário. Assim, é inadmissível a constrição sobre eles, sob pena de responsabilizar-se quem não é obrigado, pela dívida trabalhista.  
*(00890-1998-035-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*
- 4 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DA DEVEDORA SOLIDÁRIA. Constitui princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado; é esta sua razão de existir, pois a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). O que se objetiva, repita-se, é o pagamento do débito reconhecido em juízo, da forma mais rápida e eficiente possível, já que a prestação de serviços há muito foi entregue ao empregador, estando o empregado a esperar pela contraprestação devida, de caráter alimentício, que já tarda. Considerando que a falência do devedor/executado acarreta o deslocamento da competência executória para o juízo falimentar (§ 2º do art. 7º e art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45), o que, inegavelmente, retardaria a satisfação do crédito trabalhista deferido ao obreiro, é lícito o direcionamento da execução contra o patrimônio da sucessora, que teve sua responsabilidade solidária declarada na decisão exequenda e permanece no exercício normal de sua atividade econômica (art. 275 do CC/2002).  
*(00680-2002-094-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 30.03.05)*
- 5 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA PARA AGRAVO DE PETIÇÃO. Não compete a empresa ré defender direito alheio em nome próprio. Ou seja, questionar, através de agravo de petição, depois de estar protelando o feito há vários anos, a apreensão de bem de ex-sócio. Ainda mais sem antes apresentar elementos que permitam o prosseguimento da execução como deseja, contra si própria, ou dando garantia suficiente para o débito, ou informando onde se encontram os atuais sócios.  
*(01003-2002-019-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)*
- 6 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE LEGAL. A impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal. O direito social à moradia (CR/88, artigo 6º) é tão fundamental quanto o direito ao trabalho, sobretudo quando a moradia abriga não só o executado, como também sua família.  
*(00706-1998-055-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.04.05)*

BENS DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. São considerados bens impenhoráveis aqueles que guarnecem o imóvel residencial, dentre eles máquina de lavar e aparelho de televisão, que se integram à lida doméstica, compondo o conceito de habitabilidade e funcionalidade do lar.

(00319-2003-049-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.05.05)

- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE TERCEIRO. Não se pode declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre valores existentes em conta corrente bancária conjunta, da qual a sócia da executada e seu marido são os titulares, uma vez que os dois são considerados credores solidários da instituição bancária e, como tal, movimentam a importância nela depositada, podendo sacar e depositar livremente, sem qualquer divisão do saldo existente. A responsabilidade patrimonial do embargante de terceiro, aqui agravante, por dívida firmada por sua esposa (sócia da executada) deriva da presunção de que, participando os cônjuges das vantagens comuns, devem igualmente participar dos encargos.

(01724-2004-031-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)

- 8 - EXECUÇÃO - MEAÇÃO - DEFESA. A meação do cônjuge não devedor, que, por isso, não pode ser alcançado pela penhora, dá-se no patrimônio ideal, total e não em cada bem móvel. O direito não é aos bens divididos, um a um, mas à metade ideal do patrimônio do casal. O cônjuge devedor responde com a sua parte ideal de bens e somente ele fica desfalcado, dentro da sociedade conjugal.

(01284-2004-104-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 12.03.05)

PENHORA - BENS DO CÔNJUGE - MEAÇÃO. Reveste-se de plena validade a penhora relativa à metade do imóvel do casal, já que restou inequívoco que a constrição não atingiu a meação do cônjuge do executado. Tal entendimento se reforça sobretudo pelo fato de que poderia nem mesmo ser preservada a meação do cônjuge do devedor, quando não comprovado nos autos, como *in casu*, que a dívida contraída pelo varão-executado não resultou em seu benefício. "O ordinário se presume e o extraordinário se prova."

(01227-2004-011-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 22.02.05)

- 9 - SÓCIO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do CDC), demonstrada a incapacidade financeira da sociedade de saldar os seus débitos, o sócio, ainda que não tenha integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista, responde pelo cumprimento das obrigações inadimplidas. Acrescente-se que esta tese foi contemplada no artigo 50 do novo Código Civil no sentido de responsabilizar os sócios em

caso de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

*(00708-2004-013-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

**SÓCIO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Restando demonstrado que as embargantes de terceiro são ex-sócias proprietárias da empresa ré, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e que os exeqüentes já eram empregados da sociedade quando da alteração da constituição da sociedade, e, ainda, que esta última não possui bens suficientes para satisfazer o débito exeqüendo, às suas pessoas se aplica o já firmado princípio da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do CDC), devendo elas responderem, com seus bens, pelos créditos trabalhistas advindos dos contratos laborais, ainda que não tenham integrado o pólo passivo da reclamatória. Acrescente-se que esta tese foi contemplada no artigo 50 do novo Código Civil, no sentido de responsabilizar os sócios em caso de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

*(00840-2004-052-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 24.05.05)*

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SUCEDIDA - SÓCIO QUE SE RETIRA ANTES DA SUCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** É fato que o direcionamento da execução contra os sócios da empresa executada, após várias tentativas frustradas de prosseguimento da execução, é admitido pela jurisprudência. Nesse caso, aplica-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Em tese, a ausência de bens da sucessora poderia abrir espaço à desconsideração de sua personalidade jurídica e o alcance dos bens particulares de seus sócios. Todavia, faz-se necessário que os sócios incluídos na execução possuíssem essa qualidade ao tempo da sucessão. Vale dizer, o sócio que se retira da sociedade antes de configurar-se a sucessão não tem legitimidade passiva para figurar na execução promovida contra a sucessora.

*(01549-2000-018-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.04.05)*

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - PROCESSO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO.** O sócio não é devedor, embora seus bens possam responder pela execução, nos termos da lei. No processo de conhecimento as partes procuram um pronunciamento jurisdicional e a obrigação se estabelece entre o credor e o devedor, enquanto na execução já existe a decisão. Na execução, a declaração expressa no art. 591 do CPC (que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, aquele que figurou como réu no processo de cognição; ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, desde que legitimados, como é o

caso do sócio. Além disto, a responsabilidade patrimonial dos envolvidos está garantida pelo princípio da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do novo Código Civil. Contudo, em se tratando de processo de conhecimento e na falta de provas que justifiquem a aplicação desse princípio, não é razoável a condenação do sócio. Assim sendo, de fato, os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, quando esgotada a possibilidade de satisfação do crédito através dos bens da empresa, porquanto a pessoa física do sócio não se confunde com a sociedade a que está ligado. Nesta perspectiva, entendo que não se deve reconhecer, em fase de processo de conhecimento, a responsabilidade subsidiária do sócio, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida. Noutro giro, ressalte-se que o efeito prático de absolver o sócio da responsabilidade subsidiária no processo de cognição é nenhum, porque os seus bens poderão responder na execução e, ainda, porque aquela responsabilidade implica o benefício de ordem, ou seja, o sócio só responde no caso de inadimplência da empresa. Mas, mesmo assim, admitir a responsabilidade subsidiária do sócio desde o processo de conhecimento implica presumir a possível inadimplência da sociedade, a devedora, quando não há sequer indícios para tanto e, via de consequência, em antecipação da despersonalização da pessoa jurídica, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida.

*(00608-2004-026-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 23.02.05)*

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - EXECUÇÃO.** Os bens particulares dos sócios das empresas executadas por débitos trabalhistas devem responder pela satisfação destes, em face da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, consagrada pelo § 2º do art. 28 da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), e pelo art. 50 do Código Civil de 2002, preceitos aplicáveis à esfera trabalhista (arts. 8º e 769 da CLT). De todo modo, independentemente da analogia mencionada, a referida Teoria tem sede específica no próprio Direito do Trabalho, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da assunção por este dos riscos do empreendimento, diretrizes que não são frustradas pelo envoltório formal da pessoa jurídica.

*(00178-1998-015-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 03.06.05)*

- 10 - **PENHORA - BEM HIPOTECADO - CEF.** Nos termos do art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicado subsidiariamente, por força do que preconiza o art. 769 da CLT, a existência de ônus real sobre o imóvel não obsta a penhora do imóvel gravado que, todavia, preservará essa condição, como bem ressaltou o juízo de 1º grau.
- (00843-2004-070-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 19.02.05)*

- 11 - **BEM IMÓVEL - PENHORA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA.** Como

disposto no inciso I do art. 530 do CC (antigo) e no art. 1.245 do atual CC, adquire-se a propriedade do imóvel pela transcrição do título de transferência no respectivo registro imobiliário. Logo, é válida a penhora realizada antes desse procedimento, não importando a existência de Contrato de Promessa de Compra e Venda.

*(01741-2004-043-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 12 - BEM PÚBLICO - PENHORA INSUBSISTENTE. Não pode ser objeto de constrição o terreno doado pela municipalidade e que a ela reverteu, em face do descumprimento pela donatária - devedora no processo trabalhista -, dos encargos pactuados no contrato de doação. Agravo de petição provido, para declarar insubsistente a penhora realizada.  
*(01309-2004-081-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.05.05)*

- 13 - IMPENHORABILIDADE - INCISO IV DO ART. 649 DO CPC - ÔNUS DA PROVA. É do executado o ônus de provar que os valores eventualmente penhorados e/ou objeto da constrição judicial são provenientes do pagamento de salário e/ou vencimento, de forma a atrair a imunidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Também é ônus do executado provar que bloqueio de crédito eventualmente autorizado é ilegítimo, ilegal, que recaiu sobre a sua única e legítima renda. Há que se pontuar que, na execução, o exequente tem posição de preeminência e o executado está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada. E, o(a) sócio(a) guarda estrita afinidade, interdependência, com a empresa devedora e seu empreendimento, e, quando a execução vem se arrastando, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional, como na hipótese *sub judice*, a responsabilidade patrimonial de todos os envolvidos tem que estar garantida. Os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, quando esgotada, como é o caso, a possibilidade de satisfação do crédito através dos bens da empresa. A regra de impenhorabilidade impede que não sejam apreendidos bens que se enquadram claramente no art. 649 do CPC. Havendo dúvida sobre se determinado crédito do sócio-executado é salário, esta há de beneficiar o exequente/credor. Se, eventualmente, é realizada a penhora indevida, ilegítima ou ilegal, caberá ao executado defender seus bens, mediante os embargos próprios e característicos.  
*(01039-2000-022-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 17.06.05)*

- 14 - PENHORA - BLOQUEIO DE DINHEIRO - GRADAÇÃO LEGAL - CRÉDITO ALIMENTAR. O bloqueio determinado equívale à substituição do bem em penhora incidente em dinheiro de contado, o que atrai a força do art. 882 da CLT e cumpre a ordem disposta na Lei de Execução Fiscal e no art. 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade, especialmente se não há prova de gravame. Aplicação luzidia do princípio da maior eficácia que

prepondera na execução trabalhista. A penhora *on-line*, prevista no Provimento Geral n. 01/2003 do TST, evoluindo, permitiu a requisição de informação ao Banco Central pelo juiz da execução, visando dar efetividade ao processo e dinamizar o executivo com priorização do dinheiro e/ou aplicações financeiras realizadas com base na conta corrente da empresa devedora (CLT, art. 882 e Orientação Jurisprudencial n. 60 da SBDI-II), condizendo com resultado em favor do credor (intelecção do art. 612 do CPC que norteia o procedimento).

*(00415-2004-061-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 31.03.05)*

PENHORA DE DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD - ARTIGOS 882 DA CLT E 655 DO CPC. Não basta que a penhora incida em bens pertencentes ao devedor. Os objetivos da execução exigem que tais bens sejam passíveis de alienação, devendo ser, ainda, respeitada a ordem preferencial de bens penhoráveis, haja vista o fim precípuo da execução, que é a satisfação do crédito. A gradação de bens fixada no artigo 655 do CPC objetiva, inclusive, atender a essa finalidade, propiciando que a penhora incida sobre bens que resultem na mais rápida e eficaz prestação jurisdicional. Dessa forma, se o exeqüente conseguir, através do juízo da execução (sistema BACEN JUD), localizar créditos da reclamada, é perfeitamente legal a constrição judicial daquela quantia, que, nos termos do inciso I do citado artigo 655 do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem.

*(01101-2001-047-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 28.04.05)*

- 15 - CERTIDÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSFERE PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PENHORA VÁLIDA. A simples certidão de partilha decorrente de separação judicial não é suficiente para transferir a propriedade de imóvel, visto que somente o registro realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis produz esse efeito, já que dá publicidade do ato para terceiros. Logo, se, à época da penhora realizada nos autos principais, o imóvel ainda estava registrado em nome do executado, a penhora é válida.
- (01465-2004-029-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 04.06.05)*
- 16 - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EFEITOS. Bens que fazem parte de contrato de alienação fiduciária em garantia não podem ser objeto de penhora ou de transferência para terceiro, mediante acordo celebrado nos autos de ação trabalhista, do qual não participou o credor fiduciário. Conforme preceitua o § 2º do artigo 66 da Lei n. 4.728, de 1965, no caso da alienação fiduciária, o devedor continua com a posse direta da coisa móvel como depositário, transferindo ao credor (financiador) a titularidade do domínio e a posse indireta. É inadmissível, portanto, que se

transacione acerca dos bens dados em garantia, sem que tenha ciência o credor fiduciário, em verdadeira violação ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

*(00556-2004-080-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.04.05)*

- 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA. É válida a recusa do credor à nomeação de bem à penhora, quando esta não obedece à gradação legal do artigo 655 do CPC. A execução realiza-se no interesse do credor, de acordo com o artigo 612 do CPC, sendo perfeitamente válida a constrição judicial de crédito da executada que, nos termos do inciso I do mencionado artigo 655 do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem.
- (00372-1998-104-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.02.05)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE CRÉDITO. Constitui princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado; é esta sua razão de existir, pois a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Assim, apenas se não resultar em qualquer prejuízo para o credor judicial trabalhista, é que se poderá admitir que a execução se processe do modo menos gravoso para a reclamada. O que se objetiva é o pagamento do débito reconhecido em juízo, da forma mais rápida e eficiente possível.

*(00245-1997-070-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.03.05)*

- 18 - PENHORA - DEPÓSITO RECURSAL ATINENTE A OUTRAS AÇÕES - VALIDADE. A constrição dos valores relativos aos depósitos recursais de outras ações que se encontravam à disposição da agravante é absolutamente legal. O procedimento obedece rigorosamente à gradação legal ínsita no artigo 655 do CPC e visa a dar solução rápida à demanda que está em trâmite há mais de sete anos. Noutro falar, não se trata de penhora de depósito recursal, mas de dinheiro da executada que se encontrava à disposição do juízo.
- (00749-1997-074-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 19 - BLOQUEIO DE DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. Não ofende direito líquido e certo do devedor o ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora em dinheiro, porque observa a gradação legal estabelecida pelos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O bloqueio mediante o sistema BACEN JUD, em convênio com o Banco Central, passou a ser até recomendado, como meio prioritário sobre outras medidas de constrição, conforme Provimento n. 01/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de forma que o ato judicial que o concretiza não pode mesmo ser considerado ilegal,

devendo, todavia, limitar-se ao valor da execução.

*(01109-2004-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 11.02.05)*

- 20 - EMPREGADO DOMÉSTICO - LIMITES DA PENHORA - LEI N. 8.009/90. Na execução procedida em favor de empregado doméstico, cabe aplicar a regra do inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, que estabelece exceção à regra de impenhorabilidade.  
*(00540-2003-061-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 21 - PENHORA - FATURAMENTO MENSAL. É possível a penhora sobre parte do faturamento da empresa executada, pois não se pode perder de vista que a execução realizar-se-á no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do CPC, não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no art. 620 do CPC, chegar ao ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. O que não se pode admitir é que o crédito trabalhista, superprivilegiado, fique à mercê de uma execução demorada e infrutífera quando há dinheiro suficiente para satisfazer o crédito trabalhista de caráter alimentar.  
*(01369-2003-053-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 06.05.05)*
- 22 - LOCALIZAÇÃO DE DEVEDORES OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DILIGÊNCIA DA PARTE. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 114 da CF/88) ou aquela atribuída ao juiz para executar as suas próprias decisões (arts. 877 e 878 da CLT) limita-se à promoção dos atos de execução, e não ao rastreamento de bens ou localização de devedores. Cabe à parte diligenciar no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, não cabendo ao julgador determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes ou promover qualquer diligência nesse sentido. Em face das disposições legais e constitucionais garantidoras do acesso à informação e à obtenção de certidões (alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, inciso III do art. 30 da Lei n. 8.935/94 e inciso I do art. 197 do CTN), só se mostra razoável a iniciativa do juiz quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação.  
*(02088-1998-062-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.04.05)*
- 23 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENS ARROLADOS EM PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Não há previsão legal de impenhorabilidade de bens partilhados entre o casal, mormente quando ainda se trata de mero arrolamento e eles guarnecem o próprio estabelecimento comercial em que prestou serviços a exeqüente. Subsiste, destarte, a constrição efetivada.  
*(00252-2004-112-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 24 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO - EX-COMPANHEIRO DA EXECUTADA, ADQUIRIDO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. Consoante disposto no artigo 5º da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, "Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito." Assim não há fundamento legal para manutenção de impedimento judicial lançado sobre bem de propriedade de terceiro ex-companheiro da executada, adquirido após homologação do acordo de dissolução da sociedade de união estável.  
*(01002-2004-113-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.02.05)*
- 25 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Se o crédito do reclamante - que goza de privilégio na gradação legal em se tratando de falência da empresa, por força de sua incontestável natureza alimentar - foi objeto de habilitação no processo falimentar, não há como deferir requerimento de que a penhora do crédito previdenciário seja realizada no rosto dos autos do referido processo.  
*(01143-2001-103-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.01.05)*
- 26 - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. A nomeação voluntária constitui, a um só tempo, direito e ônus processual, razão pela qual, se não exercido, subtrai do interessado o direito de alegar nulidade da penhora que procedeu ao bloqueio de numerário.  
*(00601-2003-026-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 27 - EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. Não é possível a substituição do bem penhorado por outro indicado pelo devedor, especialmente quando não obedecida à gradação legal do artigo 655 do CPC, salvo convindo ao credor.  
*(00869-2004-087-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)*
- 28 - PENHORA - USUFRUTO. O usufruto, consoante o artigo 1.393 do Código Civil, é inalienável. Essa disposição legal atrai como consequência a impenhorabilidade desse direito real, por força do inciso I do artigo 649 do CPC que veda a constrição judicial dos bens cuja alienação é proibida. O usufrutuário pode ceder o exercício do direito real, vale dizer, o uso direto da coisa pode ser delegado a terceiro, a título oneroso ou gratuito. Por essa razão a jurisprudência tem admitido a constrição judicial dos frutos advindos dessa cessão, os quais possuem expressão econômica imediata. A penhora

do direito real, no entanto, não pode ser admitida, em virtude da proibição legal expressa.

(00479-2002-101-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 14.06.05)

## PETIÇÃO INICIAL

- 1 - PETIÇÃO INICIAL - ATECNIA. Os princípios norteadores que informam o processo trabalhista não autorizam rigor excessivo no exame da postulação, ganhando vulto a tolerância para com deslizes técnicos, certamente por influência do *jus postulandi*. Dessa forma, sendo possível aferir que a pretensão do reclamante era a declaração da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, merece acolhimento a súplica recursal.  
(00756-2004-026-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)
- 2 - AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL - CONDENAÇÃO INVIABILIZADA. O § 1º do artigo 840 da CLT dispõe que a reclamação trabalhista deve conter, dentre outros requisitos, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. Ausente a pretensão expressa do litigante, não há como condenar o demandado, ainda que a causa de pedir tenha sido exposta de forma suficientemente clara. Assim o é porque a decisão deve ser proferida em congruência com tais pressupostos e se fosse dado ao julgador deduzir, segundo as peculiaridades de cada caso concreto, a tutela almejada pela parte, haveria o risco de se conceder mais ou menos do que ela efetivamente poderia estar pretendendo. Daí por que não há espaço para o arbitrário e somente pode haver decisão diante de pedido certo e determinado, conforme preceitua o ordenamento legal (CPC, art. 286).  
(01198-2004-007-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.06.05)
- 3 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Estabelece o inciso IV do art. 267 do CPC que se extinguirá o processo sem julgamento de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, um dos pressupostos de validade da relação processual é justamente a petição inicial apta, ou seja, que não incorra em uma das falhas elencadas, em *numerus clausus*, no parágrafo único do art. 295 do CPC. Em que pese a informalidade que rege o processo trabalhista, há que se declarar inepta inicial a que faltam informações elementares, conclusão lógica e um mínimo de regularidade jurídica, acabando por contaminar todos os demais atos processuais que a ela se seguiram.  
(00976-2004-062-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)
- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS - VERBAS RESCISÓRIAS - INÉPCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A regra de que cogita

o artigo 840 da CLT estabelece que na reclamação escrita deverá ser deduzida uma breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio e o pedido, de molde a tornar menos formal e mais acessível o ajuizamento da reclamação trabalhista. A alegação de inépcia não apreciada em primeiro grau, que não foi objeto dos embargos de declaração e de impugnação específica via recursal, não merece acolhida na instância ordinária, através de contra-razões, sobretudo quando o pedido formulado permitiu a apresentação de defesa com a impugnação de mérito da parcela deduzida, não importando qualquer prejuízo à parte.

*(01458-2004-018-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS**

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - FURNAS - CRITÉRIOS DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - LEGALIDADE. É válida a instituição de PCS, em que o critério de antigüidade será a promoção do empregado se não obtiver mérito por 3 anos consecutivos e que o de merecimento mescla a avaliação pessoal do trabalhador por seu superior hierárquico com o tempo de experiência no cargo, pois preenchidos os requisitos do § 2º do art. 461 da CLT, e sua instituição é ato unilateral do empregador, que o estabelece segundo os valores empresariais que preza.

*(01081-2004-044-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 2 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REGULAMENTO EMPRESÁRIO - EFEITOS. A falta de registro do plano de cargos e salários não altera sua validade e eficácia, como fonte contratual da obrigação do empregador, porque é parte do regulamento empresarial, cujas condições mais favoráveis ao empregado aderem ao contrato individual de trabalho.

*(01497-2004-023-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 06.04.05)*

## **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV**

- 1 - REGULAMENTO INTERNO - PIRC - INTERPRETAÇÃO. Tratando-se o PIRC de plano de concessão de benefícios, suas cláusulas interpretam-se restritivamente. Constitui regra de hermenêutica que os atos unilaterais interpretam-se a favor do respectivo autor. Não se presumem as liberalidades. Tal regra encontra-se exarada no Código Civil, art. 114.

*(00800-2003-037-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 16.03.05)*

- 2 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VALIDADE. O conteúdo essencial do plano de incentivo à demissão voluntária foi a concessão de vantagens pecuniárias para o fim de incentivar o desligamento voluntário e atender ao propósito da

empregadora de redução da massa salarial. A contrapartida do empregado para adesão ao plano é abrir mão do próprio emprego em uma época de crise e não quitar direitos previstos na legislação trabalhista, cuja natureza é de ordem pública e irrenunciável extrajudicialmente, esbarrando a renúncia, tal como caracterizada, na previsão dos artigos 9º e 444 da CLT.

*(01763-2003-020-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.04.05)*

- 3 - INDENIZAÇÃO - VANTAGENS DO PLANO DE RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA - EFEITOS. A dispensa ocorrida três anos após a implementação do plano de demissão voluntária não autoriza conceder ao empregado as vantagens nele previstas, pois que, à época da rescisão contratual, o plano já havia alcançado a sua finalidade, que era a reestruturação organizacional da empresa.
- (00402-2004-013-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **PODER EMPREGATÍCIO**

- 1 - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. O poder disciplinar reconhecido ao empregador, decorrente do seu poder hierárquico e diretivo, autoriza-o a punir o empregado que cometa falta, advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do serviço ou despedindo-o. Todavia, o exercício desse poder, como, de resto, o de qualquer outro, sujeita-se a controle, de modo a confiná-lo em limites que não permitam o vicejamento do arbítrio. Esse controle se dá pela noção de justiça, que pressupõe o seu uso normal, principalmente o resguardo da proporção entre o ato faltoso e a punição. Em decorrência desse controle, o abuso do direito pode caracterizar o rigor excessivo previsto na alínea "b" do art. 483 da CLT, ensejador, inclusive, da rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal, porém, não ocorre quando presente a citada proporcionalidade.
- (01092-2004-039-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 19.03.05)*
- 2 - PODER DIRETIVO - PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. Ao juiz compete verificar apenas a legalidade da falta e não a adequação da medida aplicada ao empregado, tangente ao poder diretivo do empregador; sendo-lhe vedado dosar a pena aplicada. Recurso ordinário a que se nega provimento.
- (00837-2003-099-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*

## **PRAZO**

- 1 - ATOS PROCESSUAIS - HORÁRIO. O artigo 172 do CPC preceitua que os atos processuais serão praticados, nos dias úteis, entre as 06:00h e as 20:00h. Se o recurso foi interposto no último dia do prazo, após esse horário,

não pode ser conhecido, por intempestivo.

*(00952-2004-016-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

- 2 - RECESSO - SUSPENSÃO DE PRAZO. O recesso de final de ano na Justiça do Trabalho suspende a contagem dos prazos recursais, o que significa dizer que devem ser computados os dias anteriores ao seu início. Se a soma daqueles dias anteriores, com os posteriores ao final do recesso, implicar número de dias superior ao previsto para o prazo recursal, o recurso está intempestivo.

*(01116-2004-002-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)*

## **PRECATÓRIO**

- 1 - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - REDUÇÃO POR LEI MUNICIPAL DO VALOR DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal definiu o que seja pequeno valor, fixando em trinta salários mínimos o valor máximo que dispensa a expedição de precatório, perante a Fazenda dos Municípios. Não se admite, portanto, que o Município edite norma legal, fixando, como de pequeno valor, montante inferior ao estipulado, na norma federal, à qual ele tem que se submeter.

*(01132-2003-081-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 06.05.05)*

- 2 - PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - RENÚNCIA PARCIAL DO CREDOR - LIMITES. Pode o credor, por autorização legal, renunciar a parte do seu crédito para que fique no patamar fixado pelo legislador como de pequeno valor, dispensando precatório. Sobre esse valor, arcará com a contribuição previdenciária, parte do empregado, e com o imposto de renda, que se tratam de obrigações legais sobre o valor bruto que recebe, imposteráveis. O devedor arcará, também, com a contribuição do INSS, parte do empregador, que é obrigação acessória sua, não sendo diminuível do valor limite.

*(00548-1992-043-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)*

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Dispõe o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 30, de 13.09.2000, que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." O precatório quitado dentro desse prazo não sofre a incidência de juros moratórios, haja vista que não há falar, por imposição legal, em mora. Assim, o cumprimento da lei não imputa ao ente público o pagamento de juros de

mora, sendo devida apenas a incidência monetária, também em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal. Somente incidem juros de mora para os casos em que o precatório não é quitado dentro do prazo determinado no texto constitucional. Nesses casos, em que o pagamento se der em período superior ao previsto na Constituição da República, a incidência de juros, além da correção monetária, após a expedição do precatório, é devida. Portanto, não restando evidenciada a mora, visto que o pagamento foi procedido dentro do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, não há que se falar em incidência dos juros moratórios, sendo devida a correção monetária, por força da parte final do dispositivo constitucional mencionado.

*(00181-2001-081-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.04.05)*

**PRECATÓRIO - JUROS DE MORA.** É de responsabilidade do Poder Público os juros de mora atinentes ao interregno *in albis* que flui da inscrição do precatório no orçamento até a data do efetivo pagamento. Entendimento contrário se traduz em instituição de (mais um) privilégio ao ente público sem respaldo legal, em detrimento do crédito alimentício exequendo.

*(00779-2001-081-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.05.05)*

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.** O art. 39 da Lei n. 8.177/91 não distingue as pessoas jurídicas de direito público, que devem arcar com o pagamento de juros e correção monetária nos pagamentos por precatório. Tal privilégio também não é verificado no art.100 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que determina, § 1º, a atualização monetária dos valores devidos, subsistindo a mora até quitação integral dos valores devidos.

*(00179-2001-081-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.06.05)*

## **PRESCRIÇÃO**

1 - **PRESCRIÇÃO - CONTRA-RAZÕES - REAPRECIAÇÃO EM GRAU DE RECURSO.** É lícito à parte recorrida requerer em contra-razões a reapreciação da prescrição argüida na defesa, quando do julgamento do recurso da parte contrária, em caso de reforma da sentença que lhe foi favorável. É que, por força do art. 515 do CPC, toda a matéria discutida nos autos é devolvida à apreciação da instância *ad quem*.

*(01143-2004-063-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 14.05.05)*

2 - **PRESCRIÇÃO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DA LEI N. 9.601/98 SEGUIDO POR OUTRO POR PRAZO INDETERMINADO.** A legalidade do contrato não afasta os efeitos da ininterruptão da relação havida. Se a prescrição não despreza períodos descontínuos, quanto mais

os contínuos. A propósito a Súmula n. 156 do TST. Assim, não há como se furtrar ao trabalhador a pretensão de, após a rescisão do contrato por prazo indeterminado, perseguir todos os direitos que eventualmente lhe tenham sido negados, no lapso dos últimos cinco anos, considerando que sua prestação laboral para o empregador não sofreu solução de continuidade, mas, tão-somente, uma variação qualitativa, amparada por lei. Não ocorreu manifestação da vontade de resiliir, mas, sim, cumprimento do pactuado ou do prazo legal.

*(00682-2004-087-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 3 - **PRESCRIÇÃO.** A prescrição de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CF tem a finalidade precípua de promover a pacificação social e a tranqüilidade da ordem jurídica, eis que o tempo é o elemento que transforma a existência em conduta. Se o detentor de um direito não age no prazo que a lei lhe confere, permite o ordenamento legal vigente que a situação contrária se consolide, pois parte do pressuposto lógico de que o fato concreto que se formou é mais favorável ao contexto daquele momento histórico do que outro que se formaria, se o credor tivesse defendido seus interesses. A segurança processual, aliada à material, traduz-se em meio de comprovada eficiência para a certeza das relações jurídicas. A prescrição é um dos modos de sua realização.

*(00933-2004-049-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.04.05)*

- 4 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NESTA ESPECIALIZADA - INOCORRÊNCIA NO CASO VERTENTE.** Nos termos da Súmula n. 327 do STF, é possível falar-se em prescrição intercorrente nesta Especializada quando adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias à satisfação do crédito do exequente e, concedida a este a oportunidade de requerer outras diligências para fins de se prosseguir à execução, mantém-se inerte. No entanto, quando o arquivamento do processo se deu em face da impossibilidade de o exequente localizar a executada, bem como bens em seu nome de forma a garantir a execução, não há que se falar em inércia e, portanto, em prescrição intercorrente.

*(00841-1997-009-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se cogita de prescrição intercorrente em sede trabalhista, a teor da Súmula n. 114 do TST. Inviabilizado o prosseguimento da execução por precariedade financeira do executado, aplica-se a regra do art. 40 da Lei n. 6.830/80, consoante determinação expressa do art. 889 da CLT: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento

dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”.  
(00077-1999-048-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.05.05)

- 5 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL IRREGULAR.** O empregador, que não enquadra corretamente seu empregado no PCS, pratica ato omissivo ou negativo e deve-lhe, em consequência, diferenças salariais periódicas. Em face disso, a prescrição é parcial, dado que não se atinge o direito em si, mas somente cada prestação. Noutras palavras, a lesão do direito se renova mês a mês, sempre que se tornar exigível a prestação quitada erradamente. É o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce a ação em sentido material para o titular do direito.  
(00070-2004-104-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 04.02.05)
- 6 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO N. 294 DO TST.** A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a *actio nata* incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Estando a parcela fundada em norma infralegal ou ajuste contratual, a *actio nata* irá se firmar no instante da lesão, sendo total a prescrição. Recurso obreiro a que se nega provimento.  
(01422-2004-010-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 02.04.05)

**PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA - PRESCRIÇÃO TOTAL.** O direito vindicado, à toda evidência, não se funda na lei, mas em norma própria da reclamada, levando à aplicação da prescrição total (Enunciado n. 294 do TST), na mesma esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 144 da SDI-I do TST no que diz respeito ao enquadramento funcional. Portanto, ainda que em curso o contrato de trabalho à época da lesão, o reclamante deixou transcorrer o quinquênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da CR/88, estando a pretensão irremediavelmente atingida pela prescrição. Muito embora na defesa a reclamada não tenha feito a arguição da prescrição especificamente quanto a este aspecto, fê-lo agora em sede recursal, o que lhe é permitido pelo art. 193 do Código Civil (Enunciado n. 153 do TST).

(00407-2004-017-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 22.01.05)

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- 1 - **DILIGÊNCIAS.** A regra do art. 765 da CLT, no sentido de que os juízos e

tribunais do trabalho devem zelar pelo andamento célere das causas, podendo determinar, até mesmo de ofício, qualquer diligência necessária à solução das demandas, não desonerando o interessado de buscar, por meios próprios, as providências que entende cabíveis.

*(01131-1995-103-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 2 - ENUNCIADOS, SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NÃO SÃO, NEM SE EQUIPARAM ÀS LEIS, e refletem, apenas, o entendimento professado sobre uma determinada e reiterada matéria trazida a juízo. Por isso, além de não se submeterem ao crivo do controle de constitucionalidade, a sua aplicação, ao caso concreto, em ação em andamento, sobre situação de fato em período pretérito à sua edição, não implica violação aos princípios que vedam a aplicação retroativa das leis, ou do princípio da segurança jurídica e mesmo do princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Se, como dispõe a OJ n. 279 da SDI-I do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, mas em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, assim se obriga o empregador, por força de decisão judicial, a pagá-lo aos seus empregados por todo o período não abrangido pela prescrição quinquenal aplicável ao processo trabalhista e mandada fosse observar pela sentença de origem. *(01046-2004-052-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.04.05)*
- 3 - EXPRESSÕES INJURIOSAS NAS RAZÕES RECURSAIS - APLICAÇÃO DO ART. 15 DO CPC. Com efeito, dispõe o art. 15 do CPC que “É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.” Por mais que se possa permitir a eloquência nos arrazoados do processo, o debate deve ater-se às questões jurídicas que são objeto de julgamento na demanda. O dever de urbanidade e polidez deve reger as relações entre os atores do processo - partes, advogados, juiz e membro do Ministério Público -, não permitindo atacar a pessoa do magistrado, afirmando categoricamente que a sentença não foi por ele proferida. Se não foi argüida a suspeição no momento oportuno, e nem manejada qualquer medida correicional quanto aos atos de condução do processo, não pode o reclamado pretender se utilizar do recurso ordinário para alegar a parcialidade da decisão, insinuando a prática de ato criminoso pelo juiz. *(00457-2004-035-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 4 - PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE - RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. O Processo do Trabalho, orientado pelos princípios da oralidade e da

informalidade, é desapegado dos rigores formais exigidos no Processo Comum. Se a petição inicial da reclamação elege para ocupar o pólo passivo um ente despersonalizado, mas, em audiência, comparece a pessoa apontada como aquela que deveria estar ocupando legitimamente o pólo passivo da ação, e ela ainda pratica no processo atos que suprem a sua ausência de citação, outorgando carta de preposição e procuração (f. 12 e 13), isso autoriza a simples retificação do pólo passivo, com a aquiescência do autor, sendo injustificável a extinção dessa ação, sem julgamento de mérito, decretada com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

*(01096-2004-052-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 5 - PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Às partes litigantes deve-se conferir igual tratamento (artigo 125 do CPC). Ou seja, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, tão caro à Justiça do Trabalho, aplica-se a reclamantes e reclamados. *(01020-2004-109-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 6 - SEGREDO DE JUSTIÇA - PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - PREVALÊNCIA. O artigo 155 do Código de Processo Civil enumera - de forma exaustiva e não exemplificativa - as situações excepcionais em que se autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça, devendo-se considerar que a regra geral a ser observada segue sendo a da publicidade de todos os atos processuais. A se admitir que as partes possam optar pela tramitação em segredo de justiça, poder-se-á abrir precedente não compatível com a publicidade que se impõe aos atos do Poder Judiciário, possibilitando a todos que simplesmente requeiram este privilégio ao magistrado, independentemente do interesse social que ressalva a Constituição, o que poderá ser feito sem que haja a censura pública aos atos que possam ser nocivos à administração da Justiça, impedindo-se que todo e qualquer cidadão acompanhe os acontecimentos da Justiça.

*(00752-2004-111-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.01.05)*

## **PROFESSOR**

- 1 - CONDIÇÃO DE PROFESSOR - CARACTERIZAÇÃO. A Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, assim como a cláusula primeira da Convenção Coletiva de Trabalho exigem a formação técnica específica do professor. Entretanto, quando o empregador permite que alguém exerça essa profissão, está confessando a existência da necessária qualificação, pelo princípio da primazia da realidade, porque em caso contrário estaria violando a lei acima referida.

*(00952-2004-017-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 2 - PROFESSOR - FÉRIAS COLETIVAS IMPOSTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 140 DA CLT. As férias coletivas tratadas na CLT são faculdade do empregador, sujeitas à sua conveniência e oportunidade. Ao revés, no caso em exame, a norma coletiva é imperativa, determinando a concessão de férias integrais ainda que não completado o período aquisitivo, exatamente no sentido oposto ao previsto no art. 140 da CLT, levando à conclusão de que, efetivamente, tal gozo configura-se antecipação do direito ainda não adquirido, não se constituindo em aumento do período total de férias a que o professor faz jus.  
*(01407-2004-015-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 30.04.05)*
- 3 - PROFESSOR - QUEBRA DA GARANTIA DE EMPREGO. Para a quebra da garantia de emprego do professor não basta apenas a existência de motivo disciplinar. É necessária a observância dos pressupostos da justa causa, devendo o empregador utilizar o critério pedagógico para recuperar o empregado, sob pena de reintegração do trabalhador aos serviços, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.  
*(01281-2004-003-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*
- 4 - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Embora exista orientação jurisprudencial no sentido de que a redução da carga horária é possível quando não houver perda no valor da hora-aula, existindo norma coletiva em sentido contrário impondo restrições à redução, salvo nas hipóteses de acordo entre as partes ou por redução do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, desde que haja homologação do sindicato profissional, deve-se respeitar a manifestação de vontade da categoria, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Não havendo prova de que a diminuição das horas-aula se deu pelos motivos supramencionados e nem ao menos que houve homologação pelo sindicato, não há como se prover o recurso da reclamada.  
*(00071-2005-003-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.05.05)*

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A redução imposta pelo empregador da carga horária semanal do professor e, conseqüentemente, de seus ganhos mensais encontra óbice no inciso VI do art. 7º da Constituição e também no art. 468 da CLT, pois implica alteração contratual unilateral e lesiva. Apenas em hipóteses excepcionais, como quando ocorre a redução comprovada do número de turmas e alunos, a jurisprudência tem tolerado a diminuição do número de aulas, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I do TST, ainda assim se não houver norma coletiva dispendo de forma diversa sobre a matéria.  
*(01759-2004-099-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 27.04.05)*

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PROFESSOR.** O artigo 320 da CLT não garante ao professor determinado número de aulas, mas a irredutibilidade da remuneração da hora-aula. Nesse sentido, a jurisprudência assente do Colendo TST, expressa na Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I e Precedente n. 78 da SDC. Todavia, havendo norma coletiva específica condicionando a validade da diminuição da carga horária à assistência sindical, e sendo essa condição descumprida pelo empregador, deve ser considerada nula a redução e deferidas as diferenças salariais pleiteadas.

*(01260-2004-049-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 25.05.05)*

**REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS - RESILIÇÃO PARCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADA DIRIGENTE SINDICAL.** O expediente utilizado pela reclamada em reduzir sensivelmente o número de aulas da empregada dirigente sindical importa, ainda que indiretamente, em prejuízo ao exercício de seu mandato sindical. Para ela, não vigora a determinação dos instrumentos coletivos de que se faça resilição parcial do contrato de trabalho, mediante pagamento de indenização, uma vez que devem ser homenageados os ditames da Lei Maior e a garantia das instituições democráticas, como a estabilidade sindical.

*(01333-2004-086-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

- 5 - **SENAI - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES.** O SENAI é uma entidade de direito privado, com fins essencialmente educacionais, conforme expressamente dispõe seu ato constitutivo. Assim sendo, não há falar em estar essa instituição desobrigada de respeitar os instrumentos normativos firmados pela categoria econômica representada pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais. A hipótese prevista na OJ n. 55 da SDI do TST refere-se ao empregador que contrata empregados não ligados à sua atividade preponderante, não tendo aplicação no caso de empregado contratado pelo SENAI para trabalhar como professor, ministrando aulas nos cursos que são oferecidos por tal entidade.

*(00773-2004-014-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.02.05)*

## **PROVA**

- 1 - **PROVA - DEPOIMENTOS - PRECLUSÃO.** Não podem ser considerados como prova os depoimentos ouvidos em outro processo, quando juntados na fase recursal, haja vista que já encerrada a instrução processual, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a parte contrária não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar.

*(01503-2004-015-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 02.06.05)*

- 2 - PROVA ORAL - VALORAÇÃO - NULIDADE. A circunstância de o d. juízo de origem ter valorado a prova emprestada não induz a inefetividade da prestação jurisdicional, mormente quando foram as próprias partes que convencionaram a sua utilização. Tampouco importa prejuízo que justificaria a nulidade pretendida, à medida que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, poderiam ser objeto de apreciação e julgamento pela instância revisora, caso a parte tivesse tratado da matéria no recurso interposto, incidindo na hipótese o preceito contido no § 1º do artigo 515 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada.  
*(00983-2004-062-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 3 - FERIADOS. São considerados feriados as datas comemorativas civis e religiosas previstas na legislação dos entes federativos. Desnecessário, apesar de aconselhável, que determinadas datas como sexta-feira da paixão e terça-feira de carnaval estejam incluídas na legislação como feriados, pois é costume a observância destes dias como de descanso em todo o país, sendo certo que os fatos notórios não reclamam prova (inteligência dos artigos 8º da CLT e inciso I do 334 do CPC).  
*(03380-2004-091-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.03.05)*
- 4 - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - INEXISTÊNCIA. Não existe, na dinâmica processual, a figura da chamada inversão do ônus da prova, porquanto cada parte tem distribuído o seu ônus de prova no momento da formação da *litiscontestatio*, que se dá com a petição inicial e com a defesa. Esta distribuição, então, é imodificável, não se podendo falar em inversão, porque isto absolutamente não ocorre. O que acontece é cada um se ver livre do seu ônus, pela atuação do outro. Mas este ônus sempre é da parte, no momento da distribuição do ônus da prova, com a formação da *litiscontestatio*, repita-se. É isto o que está consignado nos incisos I e II do artigo 333 do Código de Processo Civil, porque cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito.  
*(00890-2004-022-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.01.05)*
- 5 - PROVA TESTEMUNHAL - PEQUENOS DESENCONTROS NOS DEPOIMENTOS - FATOS ANTIGOS - LIMITAÇÃO DA MEMÓRIA. Os pequenos desencontros dos informes testemunhais quanto a fatos ocorridos há longo tempo devem ser considerados normais, em nada mitigando o valor do seu conteúdo probatório, em face das naturais limitações da memória humana.  
*(01294-2004-040-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.05.05)*

- 6 - PERITO - MÉDICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORTOPEDIA - VALIDADE DO LAUDO. O perito, médico do trabalho, ainda que não tenha especialização em ortopedia, está apto a proceder aos exames clínicos no periciado, se a ausência da especialização não for empecilho para a verificação da capacidade laborativa do reclamante. O perito é auxiliar do juízo e fornece os conhecimentos técnico-científicos necessários à solução da controvérsia.  
(00960-2004-106-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 30.04.05)

### Testemunhal

- 1 - AVALIAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. É prerrogativa do julgador a condução do processo, arrimado nos artigos 130/131 do CPC. Amparado pelo princípio da imediatidade, pode avaliar os depoimentos prestados de modo a apreciá-los de forma imparcial, formando sua convicção a respeito dos fatos *sub judice*, com base na valoração da prova apresentada, na qual não importa somente o que é dito, mas a maneira como as declarações são externadas. O juiz, através do contato direto com as testemunhas, pode avaliar com precisão, no calor das audiências, os depoimentos apresentados, filtrando aqueles realmente verdadeiros. A importância da prova testemunhal nas lides trabalhistas, muitas vezes de caráter decisivo, importa na sua avaliação feita de modo consciente e impositivo, fazendo-se perceber nos pequenos detalhes grandezas que possam lastrear a Justiça.  
(01224-2004-024-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 30.04.05)

### Q

### QUARTEIRIZAÇÃO

- 1 - "QUARTEIRIZAÇÃO" DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que a hipótese seja de "quarteirização" de serviços, onde há a contratação de diversas empresas, em uma cadeia única, para prestação de serviços a um tomador final, a responsabilidade das contratantes/ tomadoras é subsidiária em relação aos créditos devidos pelo empregador/ prestador de serviços.  
(01008-2004-010-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 09.04.05)

### R

### REAJUSTE SALARIAL

- 1 - IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS - DIFERENÇAS SALARIAIS. O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do

Trabalho. SANTORO-PASSARELLI, citado por PLÁ RODRIGUEZ (*in Princípios de Direito do Trabalho*, LTr, 1993, p. 69), ensina que “a disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos em seu próprio poder ou ao alcance de seus credores.” Assim, a cláusula de termo de adesão firmado extrajudicialmente pelo trabalhador que, em troca da garantia de emprego, estabelece a renúncia quanto aos reajustes salariais conseguidos pelo sindicato da categoria fere a letra e o espírito desses preceitos legais imperativos e é absolutamente inválida, por força do artigo 9º da mesma Consolidação Laboral, e do artigo 51 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, aqui subsidiariamente aplicável, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT).

(00636-2004-108-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 09.04.05)

## RECONVENÇÃO

- 1 - RECONVENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. Obrigação instituída por lei não se confunde com obrigação assumida por contrato, devendo ser observadas as normas cogentes que regulamentam a retenção do imposto de renda na fonte, que têm por destinatário o empregador, sendo insuscetíveis de constituir objeto de reconvenção deste sobre o empregado, de ser convertida em indenização ou de ser transferida ao empregado a responsabilidade pelo pagamento de multa, de juros e de atualização monetária sobre o débito fiscal.  
(01143-2004-022-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 04.05.05)

## RECURSO

- 1 - ARREMATANTE - RECURSO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NÃO-CONHECIMENTO. O arrematante não é parte no feito, não podendo recorrer, por não ser vencido. Não se confunde ele com o “terceiro prejudicado” a que se refere o artigo 499 do CPC, que não se destina a tais figuras no feito. O destinatário do referido texto de lei é aquele interveniente que comparece ao processo, como assistente ou como oponente e, vendo decisão desfavorável ao seu interesse como terceiro que interveio - repita-se - poderá interpor o recurso apropriado. Aliás, se o recurso é contra a decisão que não pode beneficiar nem prejudicar terceiros, como se depreende do artigo 472 do CPC, não se vislumbra qualquer hipótese de este dizer que é o interessado em recorrer. Neste caso, se houver ordem judicial que ofenda direito líquido e certo de quem quer que seja, a sua garantia poderá ser requerida por meio de outro remédio de que participará o litigante, buscando os direitos. Recurso não conhecido.  
(01376-1997-010-03-40-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.02.05)

- 2 - ARTIGO 557 DO CPC - COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS. O art. 557 do CPC não restringe o relator à análise de admissibilidade, mas lhe dá poder para analisar o mérito do apelo, não havendo qualquer impedimento para que o juízo monocrático denegue seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Nos termos do Precedente n. 73 da SDI-II do Col. TST, é ampla a competência do julgador no exame dos recursos considerados manifestamente improcedentes, inclusive no que tange à aplicação de multas pertinentes. Garantida a publicidade, garante-se o acesso recursal ao Colegiado através de agravo.  
(01185-1998-056-03-00-0 AG - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 26.02.05)
- 3 - RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - EFEITO TRANSLATIVO. Permitir que o executado apresente embargos fora do prazo, contra penhora que já se aperfeiçoou, constitui atentado contra expresso dispositivo de lei (artigo 884, *caput*, da CLT e artigos 183 e 467 do CPC), em detrimento da segurança jurídica e dos interesses do exequente. Em tal hipótese, o tribunal - sem incidir na chamada *reformatio in pejus* - poderá decretar a nulidade ou a extinção do processo, quando se tratar de nulidade absoluta ou extinção que deva conhecer de ofício, de acordo com o § 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Aliás, é justamente isto o que os autores denominam efeito translativo, com base no artigo 516 do CPC, que preceitua que as questões incidentes anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação (à qual correspondem, no Processo do Trabalho, o recurso ordinário e o agravo de petição). Translativo, de translação, quer dizer algo que se movimenta, que se transporta ou que se transfere, que pode ter significado do que se devolve. Com base em tal raciocínio, vindo a ter o feito no tribunal, qualquer dos recursos traz consigo, independentemente de manifestação do apelo neste sentido, as questões que, apesar de não serem abordadas, serão vistas - ou revistas - pelo tribunal julgador do recurso, porque estas são de ordem pública. Se isto não ocorrer, a sentença que ainda não foi confirmada, nestas questões, fica hibernando, sem eficácia alguma, aguardando a sua confirmação de que cuida o *caput* do artigo 475 do CPC. Não se pode deixar de dizer, entretanto, que este efeito translativo a que se referem os autores que tratam desta questão, como Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior, não passa verdadeiramente do efeito devolutivo tratado no artigo 515 do CPC, apenas travestido de translatividade. Isto significa que, no efeito devolutivo propriamente dito, devolve-se a matéria impugnada pelas partes, mas, porque a decisão se profere com outros fundamentos, a inteireza da discussão não se dera. No efeito translativo, que não passa de devolutividade - repita-se -, pode o tribunal verificar toda a matéria - inclusive, de ordem pública - que deva ser conhecida *ex officio*, nos termos do § 4º do artigo 301 e artigo 303 do CPC. Estes dois artigos preceituam exatamente sobre a atuação do juiz, em qualquer instância julgadora - não se limitando ao juízo de instância originária - com a responsabilidade de dirigir o processo que lhe confere o artigo 125 do CPC, para atuar em nome da dignidade da

Justiça, policiando para que não se institucionalize qualquer teratologia processual que possa levar ao absurdo. Aliás, não é demais comparar esta atuação com o que preceitua o artigo 475 do CPC, regulando a denominada remessa necessária, quando se decide, em primeira instância, parcial ou totalmente, contra os entes públicos ali enumerados. Veja que o que se quis preservar, naquele rol de pessoas, foi o “interesse público”, “não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença”, que não acate, integralmente, a pretensão de tais entidades públicas. Pode-se concluir, portanto, que o juízo que desrespeitar normas cogentes, de nulidade absoluta, ainda que não tenha havido debate das partes acerca do tema - mesmo dos particulares -, devolverá ao tribunal, para o julgamento da apelação, tudo quanto possa ser de interesse público. Ora, ferindo norma imperativa, caberia, em tese, ao próprio juiz remeter os autos à instância *ad quem* para o seu reexame obrigatório, mas pode ser que ele não perceba esta ofensa. Neste caso, havendo recurso de qualquer das partes - ente público ou não - o tribunal conhecerá, por aplicação do artigo 516 do CPC, de todas as matérias. Se, por outro lado, não houver recurso de ambas as partes, aflorando a afronta ao texto na norma de aplicação obrigatória, a qualquer momento poderá, inclusive, o presidente do tribunal, verificando esta ocorrência, avocar os autos do processo e, então, como se remessa necessária houvesse, distribuir o feito para julgamento, conforme a competência fixada no regimento interno do tribunal.

*(00343-2003-071-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.04.05)*

## Adesivo

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PREPARO. Dispõe o art. 500 do CPC que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. Assim, não tendo a reclamada procedido ao recolhimento das custas e do depósito recursal, não há como conhecer do recurso interposto, visto que deserto.  
*(00562-2004-100-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 2 - RECURSO ADESIVO. O recurso adesivo está umbilicalmente ligado ao recurso ordinário. Sendo este proclamado deserto e, assim, não conhecido, a processualística reserva-lhe a mesma sorte, a teor do que dispõe o artigo 500 do CPC, de aplicação supletiva.  
*(01369-2004-004-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.06.05)*
- 3 - RECURSO ADESIVO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É juridicamente impossível fazer uso, simultaneamente, de mais de um recurso para atacar a mesma decisão, diante do princípio da unirrecorribilidade. A parte, ao

optar pela apresentação de recurso ordinário autônomo, fica impedida de apresentar impugnação adesiva à sentença, por já ter exercido validamente o direito de recorrer, importando a interposição do segundo recurso em vulneração ao princípio da preclusão consumativa, pela aplicação do princípio da unirãorecorribilidade.

*(01262-2004-107-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 07.05.05)*

### **Ex officio**

- 1 - RAZÕES REMISSIVAS A ARRAZOADOS ANTERIORES. Sendo voluntário o recurso, a recorrente deve manifestar expressa e especificamente o seu objeto, com o que demonstra o seu real interesse em recorrer e a matéria impugnada, não se admitindo remissão a arrazoados anteriores, que não podem, por isso mesmo, enfrentar a sentença que lhes é posterior.  
*(00748-2004-056-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.02.05)*

### **Ordinário**

- 1 - ADITAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O aditamento ao recurso ordinário justifica-se quando, entre a interposição do apelo e o aditamento, é proferida decisão de embargos declaratórios com efeito modificativo e o aditamento limita-se às questões decorrentes desta última decisão. Não ocorrendo tal hipótese, com a interposição do recurso ordinário opera-se a preclusão consumativa.  
*(00615-2004-025-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Sendo o depósito do valor da condenação previsto no § 1º do artigo 899 da CLT um pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho, sem cujo atendimento não será admitido o recurso como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista logo após instaurada sua execução, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação. É que o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais, honorários advocatícios ou periciais que, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º da Lei n. 1.060/50 c/c artigo 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício.  
*(01573-2004-107-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 26.05.05)*
- 3 - RECURSO - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - MASSA FALIDA. O decreto de falência de uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico não exime as outras reclamadas, condenadas solidariamente, da obrigação de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal,

quando da interposição de recurso ordinário, exigência que, não observada, acarreta o não-conhecimento do apelo por elas interposto.

*(00154-2004-113-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 4 - RECURSO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CHEQUE DEVOLVIDO - REAPRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. É deserto o recurso se o cheque emitido para pagamento do depósito recursal é reapresentado ao banco sacado depois do prazo recursal.  
*(00648-2004-030-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 5 - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO. Se a sentença não aprecia um dos pedidos da inicial, nem mesmo em decisão de embargos de declaração, ao fundamento de não ter havido a omissão proclamada, é nula por negar-se a complementar a prestação jurisdicional. Não é dado ao tribunal, como instância revisora, apreciar diretamente pedido não julgado, sobre o qual se omitiu a sentença, sob pena de infração ao princípio do duplo grau de jurisdição. Se o autor deduziu determinado pleito e este não foi examinado em primeiro grau, o recurso ordinário não devolve à instância revisora o conhecimento desse pedido. A Orientação Jurisprudencial n. 340 da SDI-I do TST é clara em que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença, autorizando a OJ n. 41 da SDI-II do TST a desconstituição por via rescisória de sentença *citra petita*, ainda que não opostos embargos declaratórios.  
*(02535-2004-079-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 06.04.05)*
- 6 - NEGATIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - JULGAMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO INCIDENTAL - JULGAMENTO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - MÉRITO DO PEDIDO - JULGAMENTO - DANÇARINO E COREÓGRAFO - EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se pode admitir que os pedidos atinentes à relação de emprego sejam declarados improcedentes, porque algum direito pode ser concomitantemente devido em circunstâncias da existência de contrato de trabalho regido pela CLT ou por prestação de serviços autônomos, tudo devendo ser decidido por esta Justiça Especializada. O que se busca é direito trabalhista, que pode não ser apropriado pedir, se não houver existência de relação de emprego, tratando-se de uma questão incidental, que deve ser solucionada conforme os ditames do artigo 5º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Neste caso, verificada a inexistência do contrato subordinado, examinando-se o mérito da questão incidental, isto será declarado, como resolução, igualmente, da questão incidental, passando-se a aplicar o conteúdo desta conclusão ao pedido. Primeiramente, às preliminares, culminando-se com o pedido do reclamado de declaração de carência da ação trabalhista, por impossibilidade jurídica do pedido, porque, não sendo o autor empregado, não faz jus a direitos trabalhistas. Daí, o julgamento,

após ser declarada a inexistência da relação de emprego, acolhendo-se a preliminar, é no sentido de se declarar o reclamante carecedor do direito de ação trabalhista, mas isto não é julgar o mérito, porque a tanto não se adentrou. E entendo que se deve adentrar, mas, para se evitar supressão de instância, porque a questão não é somente de direito, não se pode aplicar o conteúdo do § 3º do artigo 515 do CPC. Devem os autos retornar à instância de origem para que o faça, como entender de direito. Se o dançarino presta os seus serviços em função da empresa de eventos e *shows*, que os realiza como objeto do seu empreendimento econômico, fazendo parte da atração que promete ao seu público, está ele enquadrado como empregado, a teor dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Se a empresa, além disto, fornece declaração de rendimento mensal, em forma de salário a este trabalhador, sem que o documento merecesse impugnação, com atração do artigo 302 do CPC, isto consolida a condição de trabalho subordinado, mediante salário, com dependência e subordinação. E não se pode entender que apenas declarou tais condições com o fito de propiciar ao contratado meios de obter crédito na praça. Quem faz tais declarações deve arcar com as conseqüências dos seus atos, sob pena de se perpetrar ato de irregularidade e de se perpetuar a fraude no país, já tão carente de valores morais mais rígidos.

*(01280-2004-044-03-00-3 RO - 2ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.06.05)*

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo o art. 515 do CPC, a apelação, cujo sucedâneo no processo trabalhista é o recurso ordinário, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, competindo-lhe apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, mormente quando a parte avia embargos de declaração postulando a supressão da omissão, como no caso.

*(00858-2004-044-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **REINTEGRAÇÃO**

- 1 - **REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE.** Não se pode olvidar de que o legislador assegurou ao trabalhador o emprego, não a indenização. Nessa linha de raciocínio, o obreiro, injustamente dispensado, tem, em princípio, o direito de retornar ao serviço e não o de receber indenização correspondente ao período da estabilidade. A conversão somente é cabível quando, no entender do julgador, a reintegração se mostrar desaconselhável ou impossível em face da recusa do empregador (artigo 496 da CLT).

*(01200-2003-100-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.03.05)*

- 2 - **REINTEGRAÇÃO - SALÁRIOS VENCIDOS - ABUSO DE DIREITO.** Não se configura abuso de direito, a obstar o pagamento dos salários vencidos, o

fato de a empregada gestante ajuizar a ação um mês e meio depois da sua dispensa, quando a prova dos autos mostra que no período do aviso prévio ela buscava a confirmação da sua gravidez.

*(00941-2004-103-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- 1 - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - NOVO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A venda do imóvel rural em que o empregado trabalhava, por si só, não atrai a responsabilidade do comprador quanto ao pagamento do acerto rescisório se evidenciada a ausência de prestação de serviços para o novo proprietário.  
*(00965-2004-050-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 28.06.05)*
- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO. Não obstante o jogo do bicho seja tolerado no país, inexistente relação de emprego quando o trabalhador atua na intermediação de apostas, por tratar-se de trabalho ilegal, em contraposição à norma vigente, que determina a nulidade do contrato de trabalho decorrente de objeto ilícito, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-I do TST, inserida em 08.11.2000.  
*(00623-2004-005-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)*
- 3 - CHAPAS DE CAMINHÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INOCORRÊNCIA. Não é empregado quem, trabalhando sem a ocorrência de subordinação jurídica, paga salarial e obrigação de pessoalidade, presta serviço de carga e descarga de mercadorias, fazendo-o para transportadores diversos, em pontos certos, na condição de "chapa" ou "camisa curta".  
*(00445-2004-035-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*
- 4 - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE - FRAUDE. A prova produzida nos autos comprovou que na realidade fática o autor, mesmo depois de ter sido formalmente dispensado, continuou trabalhando para a recorrente nas mesmas condições e no mesmo local, sob a roupagem de "empreiteiro", sem qualquer solução de continuidade, evidenciando fraude contra as normas legais que regem o contrato de trabalho por prazo indeterminado (art. 9º da CLT).  
*(01146-2004-012-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 17.03.05)*
- 5 - COOPERATIVA - EXTINÇÃO IRREGULAR - FRAUDE. A extinção irregular da cooperativa de mão-de-obra e a ausência de prova da regularidade de sua constituição e funcionamento constituem indícios de fraude em prejuízo

do reclamante que, somados à comprovação da subordinação direta ao tomador de serviços, ensejam o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com este último. Vale ressaltar que a terceirização de serviços não outorga total salvaguarda ao tomador dos serviços quanto aos direitos do trabalhador terceirizado, notadamente quando comprovada a ilicitude do contrato, sendo certo também que não se pode imputar ao reclamante, hipossuficiente na relação, participação no ato fraudulento.

*(00110-2004-036-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

**COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Em razão do princípio da dupla qualidade, não se concebe a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Significa que não pode ser locadora de mão-de-obra ou não pode intermediar mão-de-obra. Diante dessa impossibilidade, o vínculo de emprego se forma com a tomadora dos serviços, a teor do item I do Enunciado n. 331 do Colendo TST.

*(00465-2004-030-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

**COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS LEGAIS.** Segundo a Lei n. 5.764/71, é necessário que a cooperativa tenha como objetivo a prestação de serviços ao cooperado, e não apenas a terceiros. Assim ocorre porque o artigo 7º do citado diploma legal é incisivo ao caracterizar a cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados, e não pela prestação de serviços dos associados a terceiros, o que configura notável distinção. Apesar disso, estando presentes, na relação fática enfocada, todos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, e sendo o caso de contratação irregular, reconhece-se o vínculo de emprego com a cooperativa e se responsabiliza subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos direitos deferidos ao trabalhador.

*(00471-2004-037-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.05.05)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** A norma segundo a qual "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" (parágrafo único do art. 442 da CLT), por si só, não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, quando verificado que há elementos nos autos que permitem a conclusão de que o reclamante sempre prestou serviços como empregado.

*(00874-2004-029-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 01.02.05)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO COOPERADO.** O parágrafo único do art. 442 da CLT, ao dispor sobre a inexistência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, ou entre estes e os

tomadores daquela, não estabelece uma excludente legal absoluta, mas mera presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário. E, nos termos do dispositivo legal que rege a relação cooperativista (art. 3º da Lei n. 5.764/71), o objetivo buscado pelo legislador só será atingido se o associado ostentar a dupla qualidade de cooperado e cliente, ou seja, deve haver efetiva prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao associado (como, aliás, determina o inciso I do artigo 6º da Lei n. 5.764/71). Restando comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e aos princípios inerentes ao cooperativismo, evidenciando-se nos autos, ao contrário, os elementos caracterizadores da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a relação cooperativista simulada.

*(01393-2004-004-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.05.05)*

- 6 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGURO - NORMA LEGAL PROIBITIVA - TEORIA TRABALHISTA DE NULIDADES.** Em face da impossibilidade do retorno ao *status quo ante*, com a devolução da força de trabalho despendida, pelo trabalhador, a teoria trabalhista das nulidades, através da doutrina majoritária, construiu a célebre distinção entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Apesar do ordenamento jurídico vedar a possibilidade de relação de emprego do corretor de seguros, trata-se de uma atividade lícita, admitida pela legislação pátria. Portanto, não há como não reconhecê-la, sob pena de beneficiar-se o infrator, duplamente.  
*(00601-2004-035-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 30.03.05)*
- 7 - **TRABALHO PRESTADO POR CIRURGIÕES-DENTISTAS A CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO.** Para o profissional liberal, exercente de atividade técnica especializada, a subordinação jurídica assume contornos diversos daquela que é observada para os trabalhadores em geral. Para estes, implica a submissão ao poder diretivo do empregador. Para aquele, importa verificar se a sua atividade se integra na atividade da empresa, de forma necessária e permanente, por meio da qual disponibiliza a sua força de trabalho para o tomador dos serviços, a quem dispensa um atendimento prioritário aos seus interesses. É o que se verifica no caso de cirurgiões-dentistas que prestam serviços para clínicas odontológicas, sendo inegável, pela própria atividade do profissional e do tomador dos serviços, a participação integrativa e, por conseguinte, a subordinação. Presentes os demais requisitos do art. 3º da CLT, cumpre reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.  
*(01244-2004-021-03-00-6 RO - 1ª T. - Red. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 13.05.05)*
- 8 - **DIARISTA - DESCONTINUIDADE E AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Não é empregada, mas trabalhadora autônoma, a faxineira

que labora em residência particular duas vezes por semana, livre para prestar seus serviços também para outros tomadores, por estarem ausentes a continuidade, a subordinação e a sujeição ao poder disciplinar, imprescindíveis ao reconhecimento do liame empregatício.

*(00172-2005-011-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)*

DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Para a caracterização do vínculo empregatício do doméstico é essencial que o trabalho se dê de forma continuada, a teor do art. 1º da Lei n. 5.859/72, categoria na qual não se enquadra a prestação de serviço em um ou alguns dias da semana, como ocorre com a diarista.

*(01645-2004-017-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 9 - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Existindo nos autos documentação suficiente para comprovar que o reclamante foi contratado como "DIRETOR-PRESIDENTE" empregado da 1ª reclamada, inclusive com anotação em CTPS e inclusão no PIS, é de se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Saliente-se que a prova documental também evidencia que o autor foi nomeado pelos acionistas para o cargo de Diretor-Presidente da 1ª reclamada. Não houve, portanto, eleição do reclamante para o cargo em assembléia geral, nos termos da Lei n. 6.404/76.

*(01194-2004-039-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 21.05.05)*

- 10 - EX-EMPREGADO QUE PERMANECE EM PROPRIEDADE RURAL - MORADIA GRATUITA E CULTURA DE SUBSISTÊNCIA. Quem permanece em propriedade rural de antigo empregador, sem subordinação jurídica, por comodidade, porque frui de moradia gratuita onde desenvolve cultura de subsistência, não preserva a condição de empregado.

*(00475-2004-041-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 19.01.05)*

- 11 - VÍNCULO DE EMPREGO - GERENTE DE NEGÓCIOS - EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO, AINDA QUE DILUÍDA. Dentro da categoria dos empregados, os administradores e gerentes são considerados elementos de confiança para agir em nome do empregador, não ficando limitados à subordinação direta e/ou ao cumprimento de horário rígido. Embora minimizada, a subordinação existe, e os critérios diretivos gerais são gizados pelo empregador. Há sempre limites dos quais não se pode afastar, sem o risco de perder o emprego. O poder de iniciativa nas negociações não lhe autoriza a autodeterminação, prevalecendo a sujeição às normas do empregador, pressuposto básico do vínculo de emprego.

*(00610-2004-031-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 06.04.05)*

- 12 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Impossível o reconhecimento da relação de emprego quando a reclamada traz aos autos prova convincente de que o reclamante prestava-lhe serviços em caráter autônomo, fixando seus plantões de acordo com a sua conveniência e ausentando-se sem qualquer punição (aplicação dos arts. 2º e 3º da CLT). (00662-2004-060-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 05.02.05)
- 13 - **MISSIONÁRIA EVANGÉLICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Pela prova constante dos autos conclui-se que a recorrente era membro da igreja e atuava como pastora evangélica, prestando assistência religiosa voluntária. Assim, suas atividades relacionavam-se com a evangelização, não se vislumbrando a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT. Mesmo porque, a própria autora, em sua inicial, afirma que "não preenche os requisitos elencados no art. 3º da CLT, para pleitear eventuais direitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, quais sejam, não era subordinada a horário, não tinha remuneração fixada, não sofria fiscalização". Recurso a que se nega provimento. (01342-2004-024-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.03.05)
- 14 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTOTAXISTA.** Ao admitir a prestação de serviços por parte do reclamante, a reclamada chamou para si o ônus de comprovar que os serviços prestados pelo obreiro não se revestiram dos requisitos da não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade, a teor do artigo 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC. Desincumbindo-se a reclamada deste encargo, no curso da instrução processual, em que foram produzidas provas de que o reclamante trabalhou de forma autônoma, dá-se provimento ao recurso para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. (00835-2004-050-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.03.05)
- 15 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO.** O trabalho artístico realizado em conjunto com outros profissionais do ramo, sem que, individualmente, haja a figura da subordinação de um a outro ou aos demais do grupo, não dá ensejo ao reconhecimento de uma pretensa relação de emprego. (02148-2003-029-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)
- 16 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - "OBREIRO" DE IGREJA - AUSÊNCIA DO ANIMUS CONTRAHENDI - NÃO CONFIGURAÇÃO.** De fato, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Em regra, não se exige a presença do *animus*

*contrahendi*, exceção feita para a prestação de serviços religiosos. Nessa hipótese, ainda que presentes os requisitos objetivos acima citados, não se formará o vínculo empregatício se constatada, no caso concreto, a ausência do *animus contrahendi*, ou seja, a intenção do prestador de se vincular empregaticamente e que confere, do ponto de vista subjetivo, cunho empregatício ao vínculo instituído entre as partes. Restando provado que a prestação laboral foi motivada por fatores espirituais, possuindo natureza eminentemente religiosa, estando o demandante ligado à ré em função de sua vocação e fé com o objetivo de galgar o posto de pastor, afigura-se mesmo ausente, na relação existente entre as partes, o *animus contrahendi*, devendo ser mantido o r. *decisum* de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, indeferiu o pleito obreiro em face da inexistência do vínculo empregatício aduzido na peça de ingresso.

(00201-2005-002-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.05.05)

- 17 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Quando simplesmente negada a prestação de serviços pelo reclamado, permanece com o autor o ônus de provar o fato alegado, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC. Dele não se desincumbindo, deve ser mantida a r. decisão de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido nos autos, acertadamente concluiu pela inexistência de relação de emprego entre as partes, no período pretendido pelo demandante.

(01473-2003-086-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 26.02.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA. É ônus do empregador, quando negada a existência de vínculo de emprego entre as partes, a prova de que a prestação de serviço admitida na defesa tinha natureza diversa, por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado, a teor do artigo 818 da CLT e do inciso II do artigo 333 do CPC. Após exame de assento das provas que se acham nos autos, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de enquadrar o laborista na categoria de trabalhador autônomo.

(00585-2004-021-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)

- 18 - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A função de pastor evangélico, desenvolvida de forma espontânea e voluntária, por convicção religiosa, não pode ser considerada trabalho, ofício ou profissão, no sentido que a lei trabalhista dá a essas expressões. O trabalho prestado nessas condições transcende os limites do direito objetivo para integrar-se numa atmosfera ética que não pode ser medida pelos instrumentos como se avalia o trabalho de natureza econômica.

(00727-2004-103-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 02.04.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - PASTOR EVANGÉLICO. Uma

vez que se as igrejas constituem-se como pessoas jurídicas, elas podem perfeitamente celebrar contrato de trabalho. Revelando-se, porém, que o trabalhador presta serviços à sua igreja como “pastor de almas”, exercendo o seu ministério movido por razões de fé, ainda que subordinado à hierarquia e às regras internas da instituição, mostra-se incabível reconhecer a natureza empregatícia do liame, especialmente porque a convergência de interesses das partes - a divulgação da Palavra - exclui a típica oposição entre o capital e o trabalho, própria da relação de emprego.  
(01197-2004-041-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)

- 19 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR.** Reconhece-se a relação de emprego entre policial militar da ativa e empresa privada, desde que preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT, consoante Súmula n. 386 do Col. TST. Assim, embora o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar trate como transgressão disciplinar o exercício de função ou emprego remunerado em empresa comercial ou industrial de qualquer natureza (art. 13, item 139), o fato gera conseqüências apenas no âmbito da Corporação. Portanto, o desrespeito à norma não atrai a nulidade da contratação efetivada nos termos da lei trabalhista.  
(00107-2004-031-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.06.05)
- 20 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO.** Envolvendo a demanda reconhecimento de vínculo de emprego e unicidade contratual, em razão da prejudicialidade imposta pela própria lógica, mister se faz, primeiramente, apreciar a pretensão meramente declaratória, ou seja, a existência ou não de relação de emprego, para, somente após, adentrar-se no exame da prescrição, mesmo porque é inviável declarar-se a prescrição trabalhista (inciso XXIX do art. 7º da CR/88) a quem sequer se sabe tratar-se de empregado. Afora isso, não se deve admitir prescrição quanto à pretensão declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego, sendo certo, nesse passo, que, a teor do § 1º do art. 11 da CLT, é imprescritível a ação que tenha por objeto anotação para fins de prova junto à Previdência Social. E, a partir da Emenda Constitucional n. 20, que inseriu o § 3º no art. 114 da CR/88, todo reconhecimento de relação de emprego deitará repercussão previdenciária.  
(00517-2004-039-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)
- 21 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - ELEMENTOS FÁTICOS.** O contrato de transporte obriga uma pessoa em face da outra a transportar de um para outro lugar coisas ou pessoas, recebendo por isso preço determinado cujo conteúdo específico consiste em obrigação de resultado (dever de apresentá-la no tempo e lugar convencionados em perfeito estado). Ribeiro de Vilhena, lembrando que a contraface da subordinação é a autonomia, doutrina: “...a despeito da

participação integrativa, de certa colaboração do prestador, ele (trabalho) se desenvolve dentro de tal flexibilidade, como exercício de poderes jurídicos, que não se pode falar em relação de emprego. O vínculo jurídico do trabalho autônomo recai preponderantemente sobre o resultado e não sobre a atividade em si." (*Relação de Emprego*, p. 236). A prestação de serviços de transporte e entrega de mercadorias, em troca de determinada paga com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai o exercício da atividade profissional com a liberdade que se incompatibiliza com a existência de relação de emprego.

(01263-2004-004-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)

**RELAÇÃO DE EMPREGO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS.** Não raro se pode encontrar, nas relações entre o prestador de serviços autônomos e aquele que lhe toma os serviços, a presença de pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, supostos fáticos da relação de emprego. Por isso é que o elemento fático que vai nortear a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação dos serviços. Essa subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida e no modo de concretização do trabalho pactuado e ocorre quando o poder de direção empresarial se exerce com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modo em que se desenvolve a prestação do trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.

(00912-2004-086-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** O trabalho prestado por pessoa física, diretamente, sem organização própria, a uma mesma empresa ao longo de determinado lapso temporal significativo, em atividade ligada àquela empresarial, mesmo que formalmente celebrado através de contrato de prestação de serviços a partir de uma determinada época, quando antes já mantivera vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS, é fruto de acirrada controvérsia. O exercício de atividade eminentemente técnica e a circunstância formal da celebração de contrato de prestação de serviços mascaram a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Neste diapasão, a pedra de toque determinante é a não eventualidade do serviço, entendida esta como a prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, ensejando a inevitável exclusividade do serviço prestado a um único empregador e, também, de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outros mercados.

(01396-2004-073-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 13.05.05)

- 22 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS OBSERVADOS NA EMPRESA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE. Tem razão o empregador ao pretender a devolução dos valores pagos ao obreiro, adequando a sua remuneração aos pisos salariais aplicáveis a seus empregados, em vista da declaração da existência de vínculo de emprego entre as partes, em sede de reclamação trabalhista. Se se anula, com o reconhecimento do vínculo de emprego, o contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre as partes, nulos, por consequência, são todos os atos e regras a ele vinculados, por preceituação do artigo 248 do CPC, porque não produzem, mais, qualquer efeito jurídico. Por isto, diante da impossibilidade de concomitância de normas, há de se submeter o empregado à nova situação - relação de emprego -, determinando-se a compensação dos valores percebidos pelo reclamante com base no contrato nulo - situação anterior. Usar de dois pesos e de duas medidas e, com isto, permitir à parte que obtenha vantagens indevidas, sob a bandeira de direito de defesa - porque entendeu que o Poder Judiciário deveria apreciar e julgar a questão - é abuso de direito. (00514-2004-030-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.02.05)
- 23 - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - TRANSFORMAÇÃO - FRAUDE - NULIDADE - ARTS. 9º e 468 DA CLT. A transformação do vínculo empregatício em contrato de representação comercial autônomo só é legítima se provado convincentemente que a execução do trabalho pelo novo contrato se deu sem qualquer resquício de subordinação, fato cujo ônus de provar é exclusivamente da empresa, pouco importando se a condição de representante foi opção do trabalhador, ainda mais quando constatados prejuízos diretos e indiretos para o trabalhador, que tem a protegê-lo a imperatividade do disposto nos artigos 9º e 468 da CLT. (00455-2004-020-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)
- 24 - TRABALHO EVENTUAL - FOLGUISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. O trabalhador contratado para cobrir a folga semanal de outro não pode ser considerado como eventual se o substituído exercia atividade permanente. No caso, a relação de emprego existe, bastando, apenas, que se decida sobre as limitações que a excepcionalidade da situação impuser. (00844-2004-043-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)
- 25 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADA NO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR - DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO. O simples fato de a prestação de serviços desenvolver-se no domicílio do trabalhador não obsta o reconhecimento da relação de emprego, em face da previsão contida no artigo 6º da CLT. Esse dispositivo não distingue o trabalho executado no estabelecimento do empregador daquele realizado

no domicílio do empregado. A caracterização da relação de emprego, nessa segunda hipótese, exige, porém, que o produto obtido do trabalho seja destinado exclusivamente ao empregador, que também fica encarregado de fornecer a matéria-prima e os instrumentos de trabalho, além de controlar a produção. O trabalhador que executa serviços em sua residência, sem ter controlada a produção, utilizando equipamento próprio e arcando com a maior parte dos riscos do empreendimento, não é empregado, mas trabalhador autônomo.

*(00150-2005-094-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

## **REMIÇÃO**

- 1 - REMIÇÃO - PLEITO EXTEMPORÂNEO - CONSEQÜÊNCIA. O pedido de remição de dívida, formulado após ocorrida a arrematação do bem penhorado e a assinatura do respectivo auto pelo juiz, não pode ser deferido, obviamente, visto que intempestivo.

*(03509-1998-079-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 23.02.05)*

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- 1 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DE GARANTIA MÍNIMA CONSTITUCIONAL. É nula a norma coletiva que estabelece a concessão de repouso, após período de trabalho superior a uma semana, por ser o repouso semanal remunerado uma garantia mínima de trabalho prevista constitucionalmente, não comportando, por esse motivo, flexibilização via ACT.

*(01447-2004-037-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - CULPA RECÍPROCA. A culpa recíproca caracteriza-se pela prática concomitante de determinados atos ilícitos, proporcionalmente equivalentes, por parte de ambos contratantes. O empregado incide em justa causa quando pratica qualquer dos atos previstos no art. 482, ao passo que a empregadora quando pratica aqueles tipificados no art. 483 da CLT. Por revelar um vínculo de natureza interpessoal, o contrato de trabalho desfibra comportamentos variados, que se alongam no espaço e no tempo, exigindo aguda boa-fé no cumprimento diário das prestações assumidas pelos contraentes. O rompimento do pacto laboral, fonte de subsistência do empregado e de absorção da força de trabalho pela empresa, constitui medida excepcional, uma vez que, como o matrimônio, a sua celebração é feita para durar indefinidamente, isto é, continuamente, por anos e anos. Quanto mais tempo de serviço o empregado adquire, maiores são as possibilidades de seu crescimento técnico-funcional e salarial, não deixando, outrossim, a

empresa de se beneficiar desse aperfeiçoamento. Com a quebra da fidúcia, elemento essencial à sobrevivência do contrato de trabalho, o seu rompimento é medida imperiosa, cujo abrandamento de seus efeitos se acomoda na esfera da responsabilidade patrimonial do agente ao qual se imputa a culpa. Se a culpa, delimitadora da responsabilidade resilitória, for atribuível ao empregador, o empregado fará jus às indenizações legais, ao passo que, se o contrário ocorrer, o empregador nada pagará a esse título. Havendo culpa recíproca, ato-fato-tipo concomitante e proporcional, cujos efeitos são ao mesmo tempo causa e efeito em direções opostas, mas confluindo para o mesmo propósito, as indenizações devem ser reduzidas pela metade, conforme preceitua o art. 484 da CLT.

*(01622-2004-010-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 2 - DEMISSÃO - HOMOLOGAÇÃO. O pedido de demissão firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, sem a observância da exigência contida no § 1º do artigo 477 da CLT, importa na presunção de dispensa imotivada. Entretanto, desde que confirmada em juízo a intenção do empregado em demitir-se, considera-se válida a demissão de empregado, com mais de um ano de trabalho, mesmo sem a homologação exigida pelo § 1º do artigo 477 da CLT.  
*(01099-2004-081-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 3 - PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE - § 1º DO ART. 477 DA CLT. O pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço somente é válido se feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (§ 1º do art. 477 da CLT). Onde a lei diz que a formalidade é da essência do ato, a sua falta importa mácula e conseqüente nulidade. É que, no caso do empregado demissionário, o Direito do Trabalho pretende proteger a parte hipossuficiente de pressões e abuso de poder da empregadora.  
*(00016-2004-014-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.03.05)*
- 4 - RESCISÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que a ruptura do contrato de trabalho firmado entre as partes se deu dois anos antes do ajuizamento da presente ação e considerando que os depoimentos das testemunhas ouvidas não foram suficientes para demonstrar a veracidade das alegações do autor no tocante à data da ruptura, entende-se que se operou a prescrição do direito do reclamante em postular as parcelas concernentes ao mencionado contrato, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da CRF.  
*(01381-2004-006-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.03.05)*
- 5 - ACERTO RESCISÓRIO - INTEMPESTIVIDADE - MULTA DO ART. 477 DA

CLT - APLICAÇÃO. Afigura-se intempestiva a quitação das parcelas rescisórias, quando, apesar de verificada antes do decêndio do afastamento, deu-se após decorridos dez dias da comunicação do término do contrato, porque, tratando-se de rescisão contratual, com indenização do aviso prévio, o prazo para o acerto conta-se da comunicação de dispensa e não da data do afastamento do empregado do serviço, por expressa previsão legal contida na alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT. Recurso a que se dá provimento para deferir a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. (00277-2004-025-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)

- 6 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO REGIDO PELA CLT - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Empregados contratados pelo regime da CLT, em sociedades de economia mista, podem ser despedidos sem justa causa, porque a lei ordinária federal, que rege os contratos de trabalho (CLT), não contém essa exigência. Compete privativamente à União Federal legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. (01369-2004-003-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 25.02.05)

### Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. A alteração unilateral do horário de trabalho considera-se lesiva ao direito do reclamante, quando este já adequara todo o seu estilo de vida ao horário diurno, uma vez que a mudança abrupta e repentina para o horário noturno acarreta transtornos à sua vida pessoal, caracterizando violação ao art. 483 da CLT e autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho. (00190-2004-060-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 12.03.05)
- 2 - RESCISÃO INDIRETA - ASSINATURA TARDIA DA CTPS OBREIRA - PERDÃO TÁCITO. Ainda que tenha restado provada a assinatura tardia da CTPS obreira, bem como a prática de diversas irregularidades pela empregadora, no período sem anotação da carteira de trabalho da autora, uma vez providenciada, há mais de dois anos, a assinatura do aludido documento, cessando, desde então, as faltas cometidas pela reclamada, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que patente o perdão tácito obreiro. De fato, quando da ruptura contratual, não mais subsistiam as graves violações à legislação trabalhista anteriormente praticadas, não tendo a prática de ínfimas irregularidades o condão de tornar insustentável a continuação do pacto laboral. (02090-2004-041-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.04.05)
- 3 - ATO LESIVO À HONRA DA EMPREGADA - REVISTA ÍNTIMA ABUSIVA -

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Constitui justa causa (art. 483 da CLT), apta a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a prática de ato lesivo à honra da empregada, determinando-lhe que se desnude completamente perante preposta do empregador, em procedimento de revista íntima e discriminatória, conduta essa expressamente vedada pelo inciso VI do art. 373-A da CLT.

*(01168-2004-087-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 05.05.05)*

- 4 - RESCISÃO INDIRETA. Para a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, torna-se imprescindível que a manutenção do contrato por parte do empregado se torne insuportável. Se o descumprimento das faltas patronais vem ocorrendo anos a fio, sujeitando-se o empregado a tal situação por um período de quatro anos, aliado ainda ao fato de ter o obreiro se afastado do serviço, ingressando em juízo somente um mês e treze dias após, para requerer a decretação da rescisão oblíqua do pacto laboral, não há como ser deferida sua pretensão, podendo, sim, o empregado obter a reparação de seus direitos, mas sem o devido comprometimento da relação empregatícia. Recurso ordinário ao qual fora negado provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que não acolheu o pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

*(01369-2004-011-03-00-9 RO - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 01.03.05)*

- 5 - RESCISÃO INDIRETA. A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para autorizar a rescisão indireta do vínculo empregatício com base em descumprimento de obrigação contratual (art. 483 da CLT). Apesar de o crédito em princípio ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato, há várias situações em que o empregado pode movimentar a respectiva conta, independentemente dessa ruptura. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de calamidade pública; quando o empregado pretender adquirir imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional ou amortizar essa dívida, e ainda caso ele ou seus familiares sejam acometidos de neoplasia maligna, etc. Logo, não resta dúvida de que a irregularidade no recolhimento dos depósitos gera insegurança para o trabalhador, acabando por interferir na continuidade do contrato, mormente quando descumpridas outras obrigações legais, como a concessão de férias, pagamento de 13º salário e a anotação da CTPS. A propósito, a Lei n. 9.615, de 1998, alusiva ao atleta e conhecida popularmente como Lei Pelé, arrola, expressamente no art. 31, § 2º, como causa de rescisão indireta, o não-recolhimento do FGTS. A infração é grave também porque está inviabilizando o Poder Público de utilizar o valor no Sistema Financeiro Habitacional e no saneamento básico. Corroborar esse posicionamento o Col. TST em decisão de 01.08.03 no julgamento do RR-487315/98, cujo Relator foi o Ministro José Simpliciano Fernandes.

*(00599-2004-025-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 26.04.05)*

- 6 - RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Tratando-se de falta continuada e antiga (pagamento de salários suspenso há 5 anos), a inércia do empregado configura não perdão tácito, mas omissão e tolerância mútua, que impede a tipificação da gravidade da falta suficiente para rescindir o contrato, de surpresa, a qualquer época que o trabalhador resolver arguí-la como motivo para isso. Rescisão indireta que não acolho.  
(01787-2002-099-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 14.05.05)
- 7 - PEDIDO DE DEMISSÃO - PRETENSÃO DE RESCISÃO INDIRETA - INCOMPATIBILIDADE. Há incompatibilidade entre o pedido de demissão, cuja validade não é questionada em juízo, e a pretensão de decretação da rescisão indireta, pois não pode ser declarada judicialmente, por justa causa do empregador, a dissolução de um contrato já regularmente extinto, por iniciativa do empregado.  
(00459-2004-090-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)
- 8 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PERDÃO TÁCITO - INCOMPATIBILIDADE. A lógica do denominado "perdão tácito" não funciona da mesma forma nas hipóteses de justa causa obreira e de justa causa empresarial. No primeiro caso, o decurso do tempo, aliado à inércia do empregador, leva à presunção de que a falta porventura praticada tenha sido perdoada, concretizando-se o princípio protetor que permeia todo o Direito do Trabalho. Já no caso da rescisão indireta, é inviável pensar que a ausência de insurgência imediata do empregado contra a falta cometida pelo empregador implique perdão pelos atos praticados, pois o que prevalece, neste caso, é o direito ao emprego, com permanência do vínculo que traz o sustento do obreiro e cuja ruptura acarreta, em geral, mais desvantagens do que a "submissão" aos eventuais desmandos do empregador. Contribuí, ainda, para a inércia do empregado, submissão ao poder de mando do empregador.  
(01148-2004-021-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 15.06.05)

## **RESPONSABILIDADE**

### **Civil**

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - RISCO PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu encargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos

encontramos e que ganhou realce com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco que oferece a atividade normalmente desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. A leitura do inciso XXVIII do artigo 7º da CR, portanto, faz-se à luz da teoria da culpa e do risco e, sob tal enfoque, deve ser apreciada a pretensão dos trabalhadores, ainda mais quando se cuida de acidentes do trabalho que tiram a capacidade laborativa do trabalhador e solapam o trabalho do primado a que foi erigido por norma constitucional, conforme nossa Ordem Social (artigo 193 da CR). A teoria do risco profissional, assim, transfere ao empregador o ônus da prova da inexistência de culpa quanto ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício normal de suas atividades, a quem se atribui, por seu turno, a prova do nexo de causalidade e do dano verificado.

*(00757-2003-063-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 09.04.05)*

### **Solidária**

- 1 - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - COMUNHÃO DE INTERESSES - SOLIDARIEDADE. As entidades sem fins lucrativos, que utilizam a força de trabalho dos que lhes prestam serviços subordinados, equiparam-se aos empregadores em geral, para os efeitos da relação de emprego. E se demonstram afinidade intrínseca no seu objetivo de produção de serviços, com ingerência de uma sobre a outra, evidenciando comunhão de interesses, funcionando, inclusive, no mesmo endereço, uma admitindo e a outra dispensando o trabalhador, submetem-se aos mesmos princípios aplicáveis ao consórcio empresarial, para efeito de se declarar a sua solidariedade no pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao laborista.

*(00651-2004-013-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.05.05)*

### **Subsidiária**

- 1 - O simples fato de os bens da devedora principal não serem suficientes para a satisfação da execução, inclusive não possuírem valor comercial, é o quanto basta para que se exija da devedora subsidiária a satisfação do crédito exequendo, sem que isso signifique, em absoluto, transformação da responsabilidade subsidiária em solidária. No Processo do Trabalho não se pode exigir que o credor, inteiramente prejudicado com o só fato de não haver recebido os seus direitos trabalhistas, que têm natureza alimentar, seja obrigado a diligenciar indefinidamente no sentido de obter meios de fazer valer o título judicial que lhe assegura a prerrogativa de obter o mais rápido possível o cumprimento da decisão que o favoreceu.

*(00529-2003-029-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luis Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 31.05.05)*

- 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331

DO TST - ENTE PÚBLICO - LEI N. 8.666/93 - CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. A questão da responsabilidade do tomador de serviços deriva da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, independendo da alegação (ou evidência) de inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho. Desde que o caso em exame seja de “terceirização”, há a possibilidade de responsabilização do tomador. A única exigência é que este figure no pólo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal. Não socorre a invocação do art. 71 da Lei n. 8.666/93, uma vez que, não obstante o dispositivo mencionado seja moralizador, ele não desobriga o Estado da responsabilidade subsidiária reconhecida em juízo. Na verdade, ele impede que a Administração contrate assumindo os ônus trabalhistas. Porém o dispositivo só vincula a Administração e a empresa fornecedora de mão-de-obra, jamais o empregado. Se o particular responde por danos advindos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com maior razão responde o Estado, eis que o bem comum, seu objetivo final, não pode ser alcançado em detrimento do esforço alheio. Assim sendo, toda a legislação pertinente há que respeitar não só o interesse público, mas também o legítimo direito à contraprestação salarial de quem laborou de boa-fé.

(00423-2004-020-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 05.03.05)

- 3 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS - LIMITAÇÕES. A responsabilidade subsidiária é indireta e impõe que o credor promova, antes, a execução contra o devedor principal, empregando nisso toda diligência e empenho normais. Quando, porém, esse devedor, pessoa jurídica, encerra, irregularmente, as atividades no lugar, não deixando bens ali, pode o credor dirigir a cobrança, desde logo, contra o devedor subsidiário, estabelecido no lugar. Não estando jungido a, primeiro, buscar prováveis bens de ativo industrial noutra cidade ou acionar os sócios, procurando o que tenham. Isso caberá ao devedor subsidiário, depois de pagar, por sub-rogação.  
(00552-2002-027-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 09.04.05)
- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As multas devidas pelo empregador também são devidas pelo devedor subsidiário, porque o item IV do Enunciado n. 331 do Colendo TST não faz qualquer ressalva a este respeito.  
(00008-2004-103-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e

desembaraçados do devedor principal capazes de, uma vez realizados, saldar o débito. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o juízo da execução o ônus de localizar os bens particulares do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera que acarretaria procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do Exeqüente. Não encontra amparo legal a pretensão da agravante de tentar se livrar da responsabilidade, exigindo que antes seja realizado todo patrimônio da devedora principal, ainda mais quando esta se encontra em local incerto e não sabido desde a realização da audiência inicial, à qual, citada por expediente (edital), ela não compareceu.

*(00087-2004-048-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 09.04.05)*

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÃO.** Responsabilidade não se confunde com obrigação. O vínculo obrigacional é direto com o empregador, ao passo que o tomador apenas responde, como garante, pelos direitos trabalhistas.

*(00343-2004-001-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 11.02.05)*

- 6 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO PÚBLICO - OBRAS DE ENGENHARIA (REPAROS NO PRÉDIO DO HOSPITAL) REALIZADAS POR EMPRESA PRIVADA CONTRATADA NA FORMA DA LEI - SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE DONO DA OBRA - PEDIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE NÃO DEFERIDA.** Não há que se falar em responsabilidade subsidiária do dono da obra, fundação pública, quando não se está diante daquela hipótese prevista na jurisprudência consolidada na Súmula n. 331 do TST, de terceirização de serviços próprios, mas de uma atividade-fim do Estado, qual seja, a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras públicas. Estando fixado nos autos tratar-se, a empregadora, de uma empresa de construção civil, escolhida, pelo critério legal próprio, para atuação no seu ramo de negócios, é inteiramente dela a responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Ainda mais que proposta a ação contra as duas pessoas, sem distinção, com pedido de condenação de ambas, sem qualquer fundamentação, explanação ou explicitação a respeito.
- (01007-2004-049-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 26.05.05)*

- 7 - **PARCELAS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA.** A responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador dos serviços abrange todas as parcelas da condenação, inclusive as de caráter personalíssimo. O argumento de que a responsabilidade não pode ser transferida de uma para outra pessoa não se sustenta, porquanto o responsável principal continua sendo o real empregador. Mas, verificada a impossibilidade de satisfação do crédito pelo devedor principal, deve ser acionado o subsidiário, sendo inaceitável possa ele subtrair-se ao

cumprimento de toda a obrigação para a qual foi judicialmente compelido.  
(00870-2004-036-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.03.05)

- 8 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não pode prevalecer o disposto no artigo 71 da Lei n. 8.666/93, com as alterações efetuadas em seus §§ 1º e 2º pelo artigo 4º da Lei n. 9.032/95, já que à lei ordinária não cabe afastar a responsabilidade da empresa prestadora de serviços públicos pelos danos causados a terceiros por seus agentes, em flagrante ofensa ao § 6º do art. 37 da Constituição Federal.  
(00814-2004-027-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)
- 9 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são os requisitos necessários para configuração da responsabilidade subsidiária. A justificativa para existência da responsabilidade subsidiária na órbita trabalhista é a indiscutível índole tutelar do Direito do Trabalho, da qual a Administração Pública não pode ser excluída, sob pena de privilegiar o capital em detrimento do trabalho, valor social eleito pela Carta Magna. Ressalte-se que o item IV da Súmula n. 331 do TST, alterado pela Resolução n. 96/00 (DJ, 18.09.00), expressamente atribuiu responsabilidade subsidiária aos órgãos da Administração, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista.  
(00023-2005-002-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 31.05.05)

## REVELIA

- 1 - REVELIA - AUSÊNCIA DE DEFESA. A revelia é contumácia. No nosso Direito do Trabalho, pode ela ser vista sob dois ângulos: o não comparecimento do réu à audiência inaugural, seja pessoalmente, seja através de gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações o obrigarão (§ 1º do art. 843 e art. 844 da CLT) e a inércia do reclamado ao contestar a ação. O primeiro caso é a ausência física do réu ou de seu preposto; o segundo abarca, também, a despreocupação com o resultado da lide, deixando de realizar atos que denotem o ânimo de defesa. Logo, mesmo que compareça à audiência inaugural, o réu pode deixar de contestar a ação. Tal inatividade se equipara à ausência física e atrai a aplicação do instituto da revelia e suas conseqüências legais, quais sejam, os efeitos da *ficta confessio*, autorizando o julgamento conforme o estado do processo (art. 285, art. 302, *caput*, art. 319, inciso II do art. 330 e inciso III do art. 334 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT).  
(01470-2004-024-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.05.05)

- 2 - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DIVERSOS RÉUS E UM APRESENTA DEFESA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA CABAL. Se são diversos os réus e um apresenta defesa, não há como aplicar a pena de confissão àquele que foi revel, haja vista o disposto no inciso I do art. 320 do CPC. Logo, a condenação subsidiária somente poderá ser aplicada se houver prova robusta a respaldá-la, não podendo se fulcrar apenas nas alegações da exordial.  
(03298-2004-091-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)
- 3 - REVELIA - INAPLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS - MATÉRIA DE DIREITO. Em reverência ao princípio da razoabilidade e ao disposto no art. 847 da CLT, não há como acolher a revelia, quando o atraso da parte reclamada foi apenas de 02 minutos. Lado outro, versando a lide sobre matéria de direito, os efeitos da revelia não frutificariam (arts. 302 e 320 do CPC c/c art. 769 da CLT).  
(00661-2004-073-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 19.02.05)
- 4 - MUNICÍPIO - CITAÇÃO VIA POSTAL - REVELIA - NULIDADE. Não obstante a CLT, no seu art. 841, não excepcione da citação pelo correio as pessoas de direito público, deve ser aplicável, à espécie, a norma processual comum, como medida de cautela, objetivando o resguardo do interesse público. Nulidade de citação acolhida.  
(00771-2004-102-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 14.05.05)
- 5 - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR - INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 9º DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Ausente o reclamado à audiência inicial, embora regularmente notificado, aplicam-se a revelia e a confissão quanto à matéria de fato, independentemente de a notificação ter sido postal, por mandado ou edital (art. 844 da CLT). Não há falar em nomeação de curador especial, descabendo cogitar da aplicação subsidiária do inciso II do art. 9º do CPC, uma vez que a CLT não é omissa a respeito do tema, o qual aborda de forma específica (arts. 793 e 844 da CLT). Inteligência do art. 769 da CLT.  
(01256-2004-010-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)
- 6 - REVELIA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO. O reclamado que designa contador autônomo para representá-lo em audiência é revel e deverá sofrer os efeitos da confissão *facta* quanto à matéria de fato alegada na inicial. Aplicável o entendimento contido na Súmula n. 377 do Col. TST. A circunstância de o procurador regularmente constituído ter comparecido à mesma assentada não elide os efeitos da revelia, de acordo com a Súmula n. 122 da mesma Corte.  
(00277-2005-056-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.06.05)

## S

## SALÁRIO

- 1 - SALÁRIO - ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA. O aluguel, ou que outro título tenha o valor que a empresa pague ao seu empregado como ressarcimento por estar usando o carro próprio em serviço, constitui parcela de natureza indenizatória ou avença civil, locatícia e não salário. No caso, este sempre foi usado para e não pelo trabalho. Enquanto da empregadora e com as despesas pagas por esta, era uma ferramenta ou utilidade fornecida sem ônus para o trabalhador, visando que melhor executasse o trabalho. Não tinha natureza salarial. A partir do momento em que, por razões de estratégia de negócios, preferiu não mais manter frota de veículos, com os ônus e custos financeiros e administrativos que isso ocasiona, optando por locar os veículos, pagando apenas o custo global disso, utilizou uma prerrogativa empresarial, sem descaracterizar a natureza do fato, quanto ao uso do veículo pelo empregado. (01292-2004-099-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 11.06.05)
- 2 - ILICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO. A ordem jurídica trabalhista criou um sistema articulado de garantias e proteções ao salário, de modo a viabilizar sua livre e imediata percepção pelo trabalhador ao longo da relação de emprego. Entre elas, a da intangibilidade salarial, cuja regra geral básica é a da vedação a descontos empresariais no salário obreiro (art. 462, *caput*, *ab initio*, CLT). Comprovando-se que os descontos efetuados no salário do empregado não se enquadravam em nenhuma das regras excetivas fixadas pela própria norma legal (descontos de adiantamentos salariais, dos resultantes de dispositivo de lei, dos autorizados por norma negocial coletiva e dos resultantes de danos, quando evidenciado o dolo, mediante autorização do empregado - art. 462, *caput*, *in fine* e § 1º da CLT), resta configurada a ilicitude dos descontos, impondo-se a sua devolução. (00649-2004-031-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)
- 3 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES. As comissões remuneram o empregado, pelo resultado alcançado, na concretização de seu trabalho, sendo defeso ao empregador cobrar do mesmo os custos e a inadimplência dos clientes, tendo em vista que o princípio justralhista da alteridade, baseando-se no que dispõe o art. 2º, *caput*, da CLT, coloca os riscos concernentes aos negócios efetuados, em nome do empregador, sob ônus deste, responsabilizando-o pelos custos e resultados do trabalho prestado, além da responsabilização pela sorte de seu empreendimento. (00096-2004-013-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.03.05)

- 4 - DESCONTO SALARIAL - LEGALIDADE. Dispõe o § 1º do art. 462 da CLT que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. A lei abre, *in casu*, uma exceção à regra da integridade salarial na hipótese de prejuízo sofrido pelo empregador e causado pelo laborista, desde que as partes assim o tenham convencionado e, na falta de acordo, somente em caso de dolo do empregado. Embora o risco da atividade econômica seja do empregador, comprovada a culpa do laborista, havendo instrumento escrito autorizador (regulamento interno), não há que se falar em devolução da quantia pleiteada. Recurso obreiro a que se nega provimento.  
(00733-2004-098-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 30.04.05)
- 5 - DESCONTOS SALARIAIS - RATEIO DE PREJUÍZOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - ILEGALIDADE DO ATO. O princípio da proteção jurídica do salário alcança não apenas a pessoa do empregador, mas igualmente os credores do empregado, sendo vedado ao empregador realizar descontos no salário que não aqueles expressamente previstos na norma legal. A mera deliberação, em assembléia da cooperativa, para que se procedesse ao rateio dos prejuízos da sociedade em folha de pagamento dos servidores municipais, afronta este princípio, pois se constitui numa atuação coativa sobre o direito do trabalhador. Se a cooperativa se julga credora de seus cooperados, em razão do rateio dos prejuízos, que percorra os procedimentos legais aptos para o recebimento de seu crédito, observando, assim, o devido processo legal, quando então poderá o empregado deduzir toda a defesa que julgar apta para se livrar da cobrança tida como injusta. O empregador não pode se imiscuir nesta relação, a não ser quando expressamente autorizado pelo empregado. Ilegal o desconto, correta a determinação de sua restituição.  
(00830-2004-073-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.04.05)
- 6 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS PELO RECLAMADO - PROVA DE PAGAMENTO DE VALOR DIVERSO DAQUELE ALI CONSIGNADO. A prova do pagamento de salário, nos termos do *caput* do artigo 464 da CLT, faz-se através de recibo devidamente assinado pelo empregado. Uma vez afirmado pelo obreiro que, embora assinasse os recibos de pagamento apresentados pelo reclamado, não recebia os valores ali consignados, compete a este o ônus de provar o fato alegado. Dele se desincumbindo a contento, deve ser mantida a r. decisão de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, condenou o reclamado ao pagamento de salários mensais e gratificação natalina no período abrangido pela prova obreira.  
(00440-2004-035-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)

- 7 - GORJETAS COMPULSÓRIAS - CRITÉRIO DE DIVISÃO PREVISTO EM CCT - SUJEIÇÃO PELAS PARTES. Em respeito ao princípio da autonomia coletiva privada, consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 7º, XXVI), o cálculo das gorjetas compulsórias pagas aos empregados deve sujeitar-se à divisão negociada em norma coletiva de trabalho, através das respectivas representações profissional e econômica, visto que a norma vale com seus ônus e bônus, decorrência lógica do princípio do conglomeramento.  
(01152-2004-019-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)
- 8 - "GUELTAS" - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. É irrelevante que as "gueltas" sejam pagas por terceiros (fornecedores), quando constatado que isso se dava por intermédio da reclamada, que não só repassava os valores a seus empregados, como também procedia à apuração das vendas e remessa dos formulários aos fornecedores. O fato de o valor pago não partir do empregador não constitui óbice à integração da verba, porquanto tal hipótese é semelhante à gorjeta, cujo conteúdo oneroso se funda na oportunidade concedida ao reclamante para fazer jus a ela. Essa "comissão" se integra ao salário do empregado, pois, embora paga indiretamente, decorre dos serviços prestados ao empregador.  
(00481-2004-025-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 31.03.05)
- 9 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CHEQUE DE TERCEIROS. A Portaria n. 3.281/84 do MPT permite que as empresas situadas em perímetro urbano efetuem o pagamento de salários dos empregados por meio de cheque. Porém, o mesmo deve ser emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado. Assim, o pagamento de salários por meio de cheques de terceiros desrespeita uma das obrigações contratuais da empregadora, ensejando a rescisão do contrato de trabalho, de forma indireta, nos termos da alínea "d" do artigo 483 da CLT.  
(01800-2003-114-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 26.02.05)
- 10 - ENGENHEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL. De acordo com o disposto na Lei n. 4.950-A/66, o salário mínimo profissional do engenheiro é de seis vezes o salário mínimo para as seis primeiras horas trabalhadas, acrescendo-se 1,25 salários mínimos para cada hora excedente às seis horas. Em sendo contratada para uma jornada de 08 horas diárias, o salário profissional da reclamante deve corresponder a seis salários mínimos acrescido de 2,50 salários mínimos correspondentes às 7ª e 8ª horas laboradas.  
(01306-2004-020-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.06.05)
- 11 - SALÁRIO PROFISSIONAL - ODONTÓLOGOS - LEI N. 3.999/61. O inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal não é incompatível com as regras da

legislação ordinária, que fixam o salário profissional de determinadas categorias, porque não constitui índice de atualização monetária, que a Lei Maior vedou.

*(01477-2004-103-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 12 - SALÁRIO - REAJUSTE VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL. O reajuste instituído pelo governo federal sobre o salário mínimo é devido apenas aos trabalhadores que têm sua remuneração fixada em valor equivalente ao mesmo. Logo, não traduz discriminação o ato do empregador que conferiu esse tipo de aumento apenas aos empregados cuja remuneração se encontrava nesse patamar, pois os demais trabalhadores, que percebem salário superior, encontram-se em situação diferente e não fazem jus a esse percentual.  
*(00952-2004-001-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 16.06.05)*
- 13 - DUPLICIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES - CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - REDUÇÃO SALARIAL EM UM AO FUNDAMENTO DE MAJORAÇÃO EM OUTRO. A celebração de dois contratos de trabalho distintos entre as partes, um para o exercício do cargo de professora, com recebimento de salário hora-aula e outro para a função de coordenação de curso, com jornada diversa, não permite a intercomunicação salarial entre eles, não podendo os direitos assegurados à categoria de professora ser compensados com as condições que vigoram em outro contrato. Do contrário, estaria instaurado o caos jurídico, sem falar na compressividade salarial vedada no ordenamento pátrio.  
*(01619-2004-104-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 09.06.05)*
- 14 - SALÁRIO VARIÁVEL - CÁLCULO DAS FÉRIAS. Nas hipóteses de pagamento de remuneração variável, é incorreta a apuração das férias vencidas, pela média dos últimos doze meses. Nos termos do artigo 142 da CLT, a apuração deve observar a média de cada período aquisitivo. Há casos em que o trabalho sofre reduções, decorrentes de fatores naturais, como a entressafra, de modo que a aplicação da média dos últimos meses pode implicar prejuízo para o obreiro.  
*(01357-1996-053-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 27.04.05)*
- 15 - VEÍCULO - DESGASTE. A remuneração por quilômetro rodado pelo trabalhador em seu veículo próprio, do qual ele se utiliza para desempenhar as atividades inerentes ao contrato de trabalho, é incompatível com o pedido de indenização por desgaste daquele mesmo veículo, já que este desgaste já se encontra acobertado por aquela remuneração.  
*(01613-2004-043-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 18.06.05)*

## **Família**

- 1 - SALÁRIO-FAMÍLIA - PROCEDÊNCIA. Como preceitua o artigo 67 da Lei n. 8.213/91, o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido. Contudo, não pode o empregador pretender se eximir do pagamento do benefício, sob o simples argumento de que o empregado não lhe apresentou a documentação necessária. É que o trabalhador não tem meios de provar que efetuou a entrega dos documentos. Ao revés, o empregador tem plenas condições de obter do empregado recibo de que solicitou a documentação, não se podendo olvidar de que lhe incumbe diligenciar no sentido de propiciar ao trabalhador referido benefício. Destarte, devido o pagamento do benefício relativamente à integralidade do pacto laboral. *(01281-2004-034-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.06.05)*
  
- 2 - SALÁRIO-FAMÍLIA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO. Pela natureza jurídica salarial, as parcelas de horas extraordinárias e adicional noturno, pagas com habitualidade, integram a remuneração e, conseqüentemente, o salário de contribuição, para efeito de apuração do direito ao salário-família, tendo em conta a redação do artigo 81 do Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, que estipula o limite máximo da retribuição tributável. *(00921-2004-103-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 27.04.05)*

## **SEGURO-DESEMPREGO**

- 1 - SEGURO-DESEMPREGO E AVISO PRÉVIO. A integração do período do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço do trabalhador diz respeito, tão-somente, aos efeitos trabalhistas. O seguro-desemprego é um "benefício", de escopo social, regulado em lei própria, com verbas e condições específicas, estabelecendo a lei como sendo um dos requisitos para sua percepção o recebimento de salários nos últimos seis meses que antecederem à dispensa. Assim sendo, o período do aviso prévio indenizado não pode ser computado para tal fim, porquanto em tal lapso temporal não foi pago salário, e sim indenização. Ref.: Lei n. 7.998/90, art. 3º, inciso I. *(00617-2004-032-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 15.04.05)*

## **SEGURO DE VIDA**

- 1 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. Demonstrado nos autos que a empregadora não inseriu o reclamante na lista de segurados quando contratou o seguro exigido por acordo coletivo, deverá arcar com indenização correspondente ao prejuízo causado a seus dependentes, após consumado o falecimento do trabalhador, ainda que o contrato estivesse suspenso (e não extinto) em virtude de

aposentadoria provisória antes concedida ao obreiro.

*(01269-2004-089-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 08.04.05)*

- 2 - SEGURO DE VIDA - REGULARIDADE DO DESCONTO. Havendo nos instrumentos normativos da categoria cláusula estabelecendo que as empresas contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, sem ônus para eles, não se mostra regular o ato patronal de descontar do salário do obreiro valores a esse título, sobretudo diante do que preceitua o inciso XXVI do art. 7º da CR/88.

*(01391-2004-042-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.03.05)*

## SENTENÇA

- 1 - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO. Quando não se abre vista às partes na forma do § 2º do art. 879 da CLT para impugnação do cálculo, sob pena de preclusão, o prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação começa a fluir a partir da data em que o exequente toma ciência da garantia da execução ou da penhora de bens, pressupostos estabelecidos pelo art. 884 da CLT.

*(00398-2001-103-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)*

- 2 - SENTENÇA - NULIDADE - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Não cerceia o direito de defesa do autor o indeferimento do pedido de juntada, pelo reclamado, de controles eletrônicos e de fitas de vídeo se, nos autos, existem cartões de ponto, cuja apresentação é obrigatória, por força de lei. Assinale-se que aqueles documentos não existem para controlar a jornada de trabalho e a frequência do trabalhador. Obrigar o reclamado a coligi-los aos autos seria violar o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição do Brasil. Se, no entanto, os registros, nos cartões de ponto, são fraudulentos, há outros meios de prova hábeis a detectar o vício.

*(00907-2004-051-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 13.05.05)*

- 3 - DECISÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Em primeiro grau de jurisdição, desde que o juízo tenha decidido todas as questões postas de forma motivada, não pode a parte exigir, por meio do embargos de declaração, a adoção de teses e o enfrentamento de perquirições no fito do prequestionamento, sob pena de nulidade da decisão por negativa da tutela jurisdicional, haja vista que o recurso cabível é de natureza ordinária e propicia o efeito devolutivo pleno, isto é, permite o reexame de fatos e provas, bem assim de todas as questões incidentais, preliminares e de cunho processual pelo órgão julgador *ad quem*.

*(01841-2003-011-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*

- 4 - SENTENÇA OMISSA E CONTRADITÓRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. A decisão que em sua fundamentação entende ser devido o adicional noturno e impropedentes os demais pedidos, mas julga impropedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, não contém mero erro material que pode ser sanado antes da execução, de ofício ou a requerimento da parte, na dicção do inciso I do art. 463 do CPC e art. 833 da CLT. A questão está albergada pelos incisos I e II do art. 535 do CPC, por se tratar de omissão e contradição, a serem sanadas dentro do prazo de cinco dias, através de embargos de declaração, sob pena de preclusão. A alegação tardia de erro material, mesmo que acolhida pelo juízo de primeiro grau, não pode prevalecer, por acarretar violação a preceito legal cogente, implicando reabertura de prazo decorrido *in albis* por inércia da parte. Decisão que acolheu o pedido como embargos de declaração, mesmo depois de transcorrido o prazo legal, é nula, não podendo prevalecer.  
(01215-2004-103-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.06.05)

## SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA. Muito embora o servidor de empresa pública (como a EBCT) não seja beneficiário da estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição da República (Orientações Jurisprudenciais n. 229 e 247 da SDI-I do TST), não lhe pode ser retirado o direito à ocupação do emprego público, quando evidenciado que atendeu a todas as exigências previstas no edital para sua contratação. Notadamente em se tratando de portador de necessidades especiais, que apresentou todos os documentos exigidos e se submeteu a todos os exames médicos pré-admissionais a cargo da contratante, os quais não apontaram qualquer incompatibilidade entre a função e a condição física da obreira.  
(01421-2004-036-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 27.04.05)
- 2 - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho se estabelece conforme a natureza dos pedidos deduzidos em juízo. Se o pedido envolve parcelas de natureza trabalhista, a competência recai sobre esta Especializada, inclusive no tocante às condições da ação e à existência de contrato de emprego entre as partes, mormente após a nova redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, que ampliou a competência material desta Justiça Especial.  
(01271-2004-100-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 07.04.05)
- 3 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A

ausência de concurso público não pode constituir óbice para que a força de trabalho, despendida pelo contratado, reste sem a contraprestação respectiva, sob pena de propiciar locupletamento da Administração às custas do hipossuficiente. Se o inciso II do artigo 37 da CF permite as contratações pela Administração Pública somente através de concurso público, não se pode olvidar de que o labor executado também tem guarida no mesmo patamar constitucional, através dos incisos III e IV do artigo 1º e do artigo 170 da CF. Não se vislumbrando qualquer vício no pedido inicial relativo às férias que o possa conduzir à declaração de inépcia, emerge, diante da ausência de qualquer comprovação de pagamento ou concessão de férias, o direito de a obreira receber os períodos que lhe são devidos.

*(00620-2004-093-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 18.06.05)*

**SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - EFEITOS.** É nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público exigido pelo art. 37, inciso II e § 2º da CF, não gerando efeitos jurídicos, salvo o pagamento de salário *stricto sensu* e a indenização equivalente ao FGTS de todo o período, sem a multa de 40%. Neste sentido o Enunciado n. 363 do TST e o art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

*(03985-2004-091-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 4 - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDORES PÚBLICOS.** O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal estabelece vedação expressa à “vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Na esteira desse dispositivo, a SDI-I do TST editou a Orientação Jurisprudencial n. 297, segundo a qual é juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Sendo assim, pedido dessa natureza deve ser extinto, sem julgamento do mérito, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC.

*(01608-2003-104-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.04.05)*

- 5 - **CEMIG - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CARGO EM COMISSÃO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO.** A jurisprudência já firmou o entendimento de que ao servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista, é permitida a despedida imotivada (OJ n. 247 da SBDI-I do TST). Com muito mais razão será desnecessária a motivação da dispensa do empregado contratado para cargo em comissão, cuja demissão é *ad nutum*, demissão esta que se encontra dentro do poder discricionário do administrador.

*(01411-2004-012-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 6 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM CONCURSO - INTERESSE PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXCEPCIONALIDADE. Tem natureza administrativa o contrato de trabalho por tempo determinado firmado com o ente público para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF e de Lei Municipal especial, devendo a controvérsia dele decorrente ser dirimida pela Justiça Comum, que detém a competência para analisar e julgar a matéria.  
(00559-2004-031-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)

## SINDICATO

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - REPASSE DE MENSALIDADE SINDICAL NÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da CF/88 estabeleceu a faculdade de, na forma da lei, ampliar a competência da Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", vindo a Lei n. 8.984/95 incluir a ação de cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, que não ampara o caso dos autos, uma vez que a mensalidade sindical não está prevista em instrumento normativo, mas em lei.  
(00886-2004-008-03-00-8 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 22.01.05)
- 2 - ATIVIDADE SINDICAL - INSTRUMENTOS COLETIVOS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - INCISO XXVI DO ART. 7º DA CR. A importância da atuação sindical recebeu, em outubro de 1988, *status* Constitucional, elevando os seus entes à condição e qualidade de defensores, por excelência, dos direitos e interesses da categoria. Assim, os respectivos instrumentos coletivos por eles firmados devem ser respeitados, conforme garante também a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI.  
(00179-2004-074-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 05.02.05)
- 3 - SINDICATOS - LIBERDADE NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Não se pode admitir que, sob o manto da autonomia, os sindicatos firmem instrumentos normativos, que firam, de morte, a Constituição da República e a legislação ordinária. Ao sindicato, realmente, é garantida ampla liberdade, nas negociações, e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º da CF). Todavia, tanto não significa que o mesmo esteja fora ou acima da lei. A liberdade sindical almejada é aquela que não vai de encontro às liberdades individuais e ao estado democrático de direito.  
(01849-2004-041-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 03.06.05)

- 4 - SINDICATO - NORMA COLETIVA. Não havendo sido deduzida desde a inicial questão relativa à ilegitimidade do sindicato subscritor das normas coletivas e não havendo certeza do trânsito em julgado das decisões das ações desconstitutivas mencionadas no momento da impugnação aos documentos juntados com a defesa, mantêm-se a sentença que reputou válidos os instrumentos normativos.  
(00336-2004-074-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.02.05)
- 5 - PERSONALIDADE JURÍDICA SINDICAL - IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A personalidade jurídica sindical só se concretiza com o registro da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego, como expressamente determina o art. 1º da Portaria n. 1.277/03 do MTE. A imprescindibilidade do registro visa à defesa da unicidade sindical, matéria já pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 677, *in verbis*: "REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS - PRINCÍPIO DA UNICIDADE - MINISTÉRIO DO TRABALHO. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."  
(01090-2004-013-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.04.05)
- 6 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A partir de 05.10.88, por força do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, os sindicatos passaram a ter legitimidade extraordinária para atuar em juízo em nome de todos os integrantes da categoria que representam e não somente dos associados, independentemente da outorga de poderes. É de se destacar que a jurisprudência do STF tem conferido às entidades sindicais substituição processual ampla com base no dispositivo constitucional mencionado. O alcance de tal substituição superou, inclusive, a limitação imposta no item I do Enunciado n. 310 do TST, tanto é que o referido verbete foi cancelado.  
(00145-2004-107-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO REPRESENTATIVIDADE PELO SINDICATO - POSSIBILIDADE. Em face do cancelamento pelo TST do Enunciado n. 310 pela Resolução n. 119, de 01.10.03, não existe razão para se eternizar a discussão sobre o alcance da norma constitucional inserida no inciso III do art. 8º da Constituição da República, sobre a legitimidade dos sindicatos para defender o interesse da respectiva categoria em juízo de forma ampla, abrangendo associados e não associados. Desse modo é de se admitir a substituição processual do empregado pelo seu sindicato em ação judicial com o objetivo de se reivindicar direito individual.  
(01709-2003-099-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCISO III DO ART. 8º DA CF/88 - ABRANGÊNCIA.** A despeito do inciso III do art. 8º da CF/88 instituir a legitimação extraordinária do sindicato para defender judicialmente os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, sem fazer qualquer distinção entre associados e não associados, não se pode reconhecer a legitimidade ativa do sindicato para propor ação de cumprimento quando existem nos autos declarações firmadas pelos próprios substituídos no sentido de que não possuem interesse em prosseguir com o feito.

*(01180-2004-073-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)*

- 7 - A Constituição de 1988 rompeu com o modelo liberal e individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato-autor para postular em juízo, através de ação de cumprimento, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (art. 872 da CLT; inciso III do art. 81 do CDC) dos substituídos, decorrentes da não observância do piso salarial estipulado em negociação coletiva. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

*(01446-2004-108-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 8 - **SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE.** Constituindo direito individual homogêneo, o pleito referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra previsão no § 2º do art. 195 da CLT em consonância com o inciso III do art. 8º da CR/88. Máxime após a interpretação do Supremo Tribunal Federal, o que levou ao cancelamento do Enunciado n. 310 do Colendo TST.

*(01694-2003-099-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)*

**SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - ART. 195 DA CLT - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.** Desnecessário discutir se a entidade sindical detém a condição de substituto processual em todos os casos de interesse dos membros da categoria, se a lei lhe concedeu a legitimação extraordinária de que fala o art. 6º do CPC relativamente a certos tipos de demanda, dentre os quais os que envolvam insalubridade ou periculosidade,

na forma do § 2º do art. 195 da CLT. Para esse efeito basta que, ao propor tal tipo de ação na qualidade de substituto processual, o sindicato indique nominalmente todos os substituídos, individualizando-os; cumprida essa exigência, não há falar em ilegitimidade ativa.

*(01664-2003-099-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 26.02.05)*

**SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE.** A questão da legitimidade do autor para a propositura da presente ação não carece de grandes indagações, pois, ainda que se guie pela disposição do art. 6º do CPC, a autorização legal está estampada no § 2º do art. 195 da CLT, considerando que o pedido versa exclusivamente sobre adicional de insalubridade/periculosidade. Ainda que assim não fosse, com o cancelamento do Enunciado n. 310, a Corte Superior Trabalhista deixou claro que o posicionamento restritivo ali adotado não mais podia prevalecer, em razão de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal conferindo interpretação mais extensiva ao inciso III do art. 8º da CR/88. E, na ausência de regulamentação específica, a solução mais adequada parece ser a aplicação analógica (art. 8º da CLT) dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor que tratam das ações coletivas. O direito pretendido na presente demanda enquadra-se perfeitamente no conceito de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles “decorrentes de origem comum” (inciso III do parágrafo único do art. 81 daquele diploma legal), desdobrando a disposição constitucional acerca dos “direitos individuais da categoria”.

*(01713-2003-099-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.05.05)*

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** O sindicato da categoria profissional do trabalhador pode atuar em juízo para postular o cumprimento da norma legal Consolidada quanto ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade e diferenças deles decorrentes, não se exigindo que substituídos processuais sejam associados do sindicato, condição prevista no § 2º do artigo 195 da CLT, porque a norma constitucional posterior a estas disposições, inciso III do artigo 8º da CR/88, estende aos sindicatos a defesa em juízo também dos direitos e interesses individuais da categoria, abrangendo os empregados associados ou não. Com o cancelamento do antigo Enunciado n. 271 pelo Colendo TST, constata-se que esse é o entendimento convergente com o adotado por aquela elevada Corte Trabalhista.

*(00921-2004-089-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 9 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - ART. 6º DO CPC.** O direito de pleitear a melhoria das condições de segurança nas casas lotéricas, em razão do desempenho de funções bancárias, é do sindicato profissional representativo dos empregados de tais estabelecimentos e não do sindicato

dos empregados de empresas de segurança e vigilância. Conseqüentemente, não há adequação entre o sujeito demandante e o objeto da lide, simplesmente porque não é o autor o titular do interesse afirmado na pretensão.

*(01267-2004-113-03-00-4 RO - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 31.03.05)*

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- 1 - **SUCESSÃO - ARRENDAMENTO.** Passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos artigos 10 e 448 da CLT.  
*(01078-2003-035-03-00-0 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 2 - **SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE FRANQUIA ANTERIOR.** Caracterizada a sucessão de empregadores pela transferência do estabelecimento, havendo continuidade na prestação de serviço e exploração do mesmo ramo de negócio, o novo titular da unidade produtiva assume todas as obrigações trabalhistas, presentes, pretéritas e futuras, ainda que em momento anterior à sucessão tenha celebrado contrato de franquia com a empresa sucedida. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.  
*(01534-2004-043-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 08.06.05)*
- 3 - **SUCESSÃO - OCORRÊNCIA.** Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca, industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica com empresas multinacionais, cuja produção fragmenta-se através de várias empresas situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio da empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente à satisfação de suas obrigações.  
*(00657-2004-015-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 10.03.05)*
- 4 - **SUCESSÃO DE EMPRESAS - UNICIDADE CONTRATUAL.** Para a caracterização da sucessão de empresas, com a conseqüente declaração da unicidade contratual, irrelevante o vínculo jurídico entre sucessora e sucedida, assim como a natureza do título através do qual se operou a transferência, bastando que a universalidade ou parte dela passe para a propriedade de outra e que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos econômicos.  
*(01353-2004-030-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.01.05)*

## T

**TERCEIRIZAÇÃO**

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. Ainda que a assistência técnica autorizada envolva a participação próxima do fabricante, com a outorga de condições para o pleno exercício das atividades de reparo e de manutenção, não se configura a terceirização, porque não se pode exigir que a empresa mantenha, por si só, estes serviços. Trata-se de faixa paralela, em que os elos e controles guardam conexão com a necessidade de preservação do nome do fabricante que abre as portas com sua inserção num plano definido do mercado, numa correspondência ao tipo de vínculo que se estabelece entre franqueadora e franqueado.  
*(01174-2004-011-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 09.04.05)*
- 2 - CONTRATO DE TRANSPORTE - TERCEIRIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. No contrato de transporte não há, propriamente, terceirização de serviços, e nem se pode falar em contratação de mão-de-obra por pessoa interposta, já que a empresa contratada realiza atividade nitidamente acessória, que pode ou não ser ofertada pela contratante. Tais circunstâncias impedem a aplicação do Enunciado n. 331 do TST e desautorizam a imposição de condenação à contratante derivada de inadimplemento de direitos trabalhistas por parte da contratada, que, por sua vez, também desenvolve atividade autônoma e não dependente dos serviços especificamente prestados a um parceiro comercial.  
*(00807-2004-004-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.04.05)*
- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO TST. Em harmonia com os preceitos constitucionais, que colocam o trabalho humano como valor social, dignificando-o e valorizando-o, a corrente jurisprudencial majoritária é no sentido de que o beneficiário dos serviços, ainda que ente público, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão-de-obra, desde que aquele tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial (item IV do Enunciado n. 331 do TST). Não se pode alcançar o objetivo fundamental da República, de promoção do bem de todos, à custa do sacrifício de alguns, no caso, do trabalhador, para quem a falta de recebimento dos direitos oriundos do serviço prestado pode vir a acarretar aviltamento das condições de vida e lhe comprometer a própria sobrevivência. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93 - INTERPRETAÇÃO. A leitura do art. 71 da Lei de Licitação deve fazer-se à luz da Constituição e sua melhor interpretação é aquela que o vê como uma proibição posta ao administrador público de assumir, no próprio contrato de prestação de

serviços, a responsabilidade pelos débitos da empresa fornecedora da mão-de-obra. Do contrário, haveria desprezo pelos preceitos constitucionais que realçam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III e IV), o valor social do trabalho humano (art. 170, *caput*) e o fim social da lei. Aliás, se a própria Lei n. 9.032/95 atribui à Administração Pública tomadora de serviços a obrigação de realizar os recolhimentos previdenciários devidos por seu contratado, não se pode entender que os créditos trabalhistas, superprivilegiados, recebam tratamento menos favorável.

(00471-2004-050-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)

- 4 - ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO TST - HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO. Não caracteriza intermediação de mão-de-obra e/ou terceirização contrato celebrado entre seguradora ou empresa de capitalização e corretora de seguros, pois tais contratos têm por objetivo promover a venda de um produto, títulos de capitalização, e não simplesmente suprir a necessidade de mão-de-obra por meio de interposta empresa. Ou seja, a recorrente não atuava como tomadora de serviços, inexistindo, pois, vinculação subjetiva entre esta e o reclamante. Inaplicável, nesses casos, o entendimento contido no item IV do Enunciado n. 331 do TST.

(00868-2004-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 11.02.05)

- 5 - EMPREGADO DISPENSADO - NOVA CONTRATAÇÃO REALIZADA NO DIA SEGUINTE POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO - DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO DESTE INSTITUTO - DECLARAÇÃO DE UNICIDADE CONTRATUAL. Se se observa que a dispensa do empregado se deu com o objetivo escuso de o recontratar, agora sob a forma de empregado terceirizado, para prestar os mesmos serviços e sob as mesmas condições, tem-se que, *in casu*, há uma mera intermediação de mão-de-obra, não se validando a dispensa efetivada. Reconhece-se, então, a unicidade dos contratos firmados, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre o trabalhador e o primeiro que o admitiu. Assim, a ele são assegurados os direitos da categoria deste empregador, levando-se em conta o princípio da isonomia e da não-discriminação, preceituados na CRF. O fato de ter havido a liberação dos depósitos feitos a título de Fundo de Garantia, além do pagamento da multa de 40% sobre este importe, não interfere na real relação jurídica havida entre as partes, reconhecida judicialmente, não se cogitando de ofensa ao artigo 453 da CLT.

(00973-2004-110-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.04.05)

- 6 - TERCEIRIZAÇÃO - INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. A prestadora de serviços, contratando mão-de-obra para oferecê-la a outra empresa, obriga-se a conceder a estes trabalhadores as mesmas vantagens asseguradas pela tomadora a seus empregados. Isso porque, se os

trabalhadores temporários, por força do disposto na alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente àquela paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta.

*(00094-2005-020-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)*

- 7 - TERCEIRIZAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura a terceirização, quando os serviços contratados a fornecedor externo mostram-se integralmente paralelos à atividade principal da empresa, que cuida da viabilização dos sistemas de telefonia. Os serviços prestados demandam tecnologia e mecânica próprias, assim como o exercício de atribuições que em nada se vinculam àquelas que são típicas da empresa. Há, ainda, uma autonomia plena do desenvolvimento da atividade contratada que sequer ocorre nos estabelecimentos da empresa que os contratou.
- (00050-2004-112-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 8 - TERCEIRIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, ainda que seja ente da Administração Pública indireta, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e item IV do Enunciado n. 331 do TST. A responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado, não apenas em relação ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*), mas também para procurar libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco. Nesse contexto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração de culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que, em última análise e ainda que por interposta pessoa, beneficiou-se dos serviços prestados pelo trabalhador.
- (01169-2004-004-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.04.05)*
- 9 - TERCEIRIZAÇÃO - TELEMARKETING PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ILICITUDE. É inequívoca a inserção da atividade de captação de clientes na finalidade social da instituição bancária, o que torna ilícita a terceirização dos serviços assim perpetrada, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (art. 9º da CLT e item I do Enunciado n. 331 do TST).
- (01316-2004-017-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 18.03.05)*

- 10 - TERCEIRIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 9º DA CLT - SÚMULA N. 331 DO TST - ATIVIDADE ESSENCIAL E FIM DA TOMADORA - NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E IMEDIATA CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA - DA UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. É comum confundir-se uma atividade essencial do empreendimento com sua atividade-fim. O fato de determinadas atividades serem essenciais à realização dos objetivos do empregador não permite a conclusão de que estas sejam fim. A ilicitude pode estar não em terceirizar, mas em como fazê-lo. A terceirização de serviços é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, uma realidade mundial, com a qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Não é uma prática ilegal, por si só. Contudo, terceirizar desvirtuando a formação correta do vínculo empregatício, contratando mão-de-obra interposta para o desempenho de atividade que é essencial à "tomadora", e que sem ela não atingiria a sua finalidade produtiva, afigura-se como uma prática ilegal tanto para o aparente empregador (fornecedor da mão-de-obra) quanto para quem toma os serviços. A prática não passa pelo crivo do art. 9º Consolidado, nem pela Súmula n. 331 do TST. Nula, portanto, a dispensa do empregado com a sua imediata recontração via de empresa interposta. Nessas circunstâncias, declara-se hígido o contrato de trabalho firmado com a empresa tomadora, real empregadora. Conseqüência lógica será a sua condenação nos direitos trabalhistas previstos em normas coletivas aplicáveis à categoria profissional à qual realmente pertence o obreiro.  
(01516-2003-100-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.05)

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. A responsabilidade subsidiária do beneficiário direto dos serviços decorre das chamadas culpa *in eligendo* e *in vigilando*, referindo-se o item IV da Súmula n. 331 do Col. TST, expressamente, à inadimplência do empregador. Entretanto, caso não tenha o tomador de serviços participado da fase de conhecimento, não há como declarar, em outro processo, sua responsabilidade subsidiária, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.  
(01436-2004-003-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)

## TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE COMPROMISSO. Colhido o depoimento da testemunha como mero informante, não cabe ao Tribunal, suprindo a não aplicação pelo d. juízo de 1º grau do En. n. 357 do TST, acatá-lo como se prestado sob compromisso e, assim, tê-lo como prova, senão violando o parágrafo único do art. 415 do CPC c/c art. 829 da CLT.  
(00931-2004-104-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 12.02.05)

- 2 - OITIVA DE TESTEMUNHA - ART. 825 DA CLT. No Processo do Trabalho as testemunhas podem comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 825 da CLT), não havendo qualquer imposição legal que garanta às partes o prévio conhecimento da produção de prova testemunhal do adversário. Portanto, não constitui cerceio de defesa a oitiva de testemunhas que se apresentam espontaneamente em audiência, a convite de cada parte.  
(00757-2004-053-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 10.03.05)
- 3 - TESTEMUNHA - PROVA. Em que pese o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 357 do TST, não há como dar crédito a informações de testemunha que se beneficiou do depoimento do autor em sua própria reclamatória, restando sobejamente comprovada a troca de favores entre eles, principalmente diante da contradição dos depoimentos prestados nos dois processos.  
(00646-2004-093-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)

## **TRABALHADOR RURAL**

- 1 - OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR A 05.10.1988 - ATO INEXISTENTE. Exigindo o artigo 20 da Lei n. 5.889/73 a promulgação de lei especial, jamais editada, não pode ser acolhida a opção do rurícola pelo regime do FGTS no período anterior à Constituição de 1988, por falta de amparo legal.  
(01955-1998-100-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)
- 2 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. A Constituição, por incorporar as determinações do poder constituinte, não fica sujeita aos princípios e garantias do sistema anterior, pois, se assim fosse, nunca haveria a possibilidade do estabelecimento de uma nova ordem jurídica. Não há, pois, qualquer direito adquirido contra a Constituição cujas normas têm aplicação imediata e também retroativa, desde que a situação jurídica anterior se torne com ela incompatível. O art. 5º, XXXVI, dirige-se ao legislador ordinário não à própria Constituição. Logo, tendo sido a reclamatória ajuizada posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 28/00 (em 21.05.2004), impõe-se a observância da prescrição quinquenal ali instituída também para o trabalhador rural.  
(00345-2004-068-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 12.03.05)

PRESCRIÇÃO DO EMPREGADO RURAL - EC N. 28/00. A Emenda Constitucional n. 28/2000 unificou os prazos prescricionais dos dois

segmentos de trabalhadores - urbanos e rurais -, fixando-os em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Por força da garantia constitucional que consagra o respeito ao direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), essa regra jurídica somente pode ter efeitos imediatos, não retroativos, regendo apenas situações fático-jurídicas vivenciadas a partir de sua vigência. Desse modo, as situações fático-jurídicas dos contratos rurais, no que tange à prescrição, estavam reguladas até 25.05.00 pelo critério da imprescritibilidade; apenas os períodos contratuais subseqüentes à referida data é que se submetem ao império da nova regra quinqüenal.

*(00566-2004-100-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

**PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - TRABALHADOR RURAL.** A Emenda Constitucional n. 28, publicada em 26.05.00, só poderá produzir efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, bem como em virtude da vedação contida no inciso IV do § 4º do art. 60 da mesma Constituição. Destarte, deve ser adotado, *a contrario sensu*, o mesmo critério do Enunciado n. 308 do Colendo TST, que tratou da ampliação do biênio prescricional para cinco anos, ou ainda o mesmo entendimento que prevaleceu quando adveio a Lei n. 4.214/63, que passou a dispor acerca da prescrição para os trabalhadores do campo (o que ficou sedimentado foi que os direitos dos rurícolas anteriores ao biênio contado da vigência da referida Lei, de 1963, não foram alcançados pela nova norma). Nessa ordem de idéias, apenas os contratos iniciados na vigência da Emenda Constitucional n. 28/2000, ou seja, a partir de 26.05.00, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinqüenal. Aqueles que já vigoravam antes desta data só poderão ser atingidos a partir de 26.05.05, incidindo, assim, o direito intertemporal.

*(00628-2004-061-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)*

**TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 - PRESCRIÇÃO.** A melhor interpretação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 28, é aquela que a coloca em harmonia com todo o ordenamento jurídico, tutelando o recebimento dos créditos de natureza alimentar e resguardando o direito adquirido. Não há prescrição a ser declarada em relação ao trabalhador rural cujo contrato de trabalho encontrava-se em vigor ao tempo da edição da Emenda Constitucional n. 28, tendo ajuizado a reclamação dentro dos dois anos seguintes à sua extinção.

*(00346-2004-068-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.03.05)*

## **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

- 1 - **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - NÃO COINCIDÊNCIA DE TURNOS DENTRO DE UMA MESMA SEMANA - IRRELEVÂNCIA.** A caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante pacificado nos tribunais, resulta do fato de ser ele prestado, alternadamente, em horários diferentes, abrangendo as 24 horas do dia. Para o que é irrelevante a jornada semanal cumprida pelo empregado não ser a mesma em todos os dias da semana, por isso que essa circunstância só avulta o seu direito à percepção de horas extras excedentes da 6ª hora diária, porque óbvio que a existência de variação horária dentro da própria semana é ingrediente que aumenta a penosidade do trabalho prestado, mais afetando o relógio biológico do trabalhador.

*(02457-1998-032-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 13.04.05)*

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** A Carta Magna, ao estabelecer a valorização do trabalho como um dos seus princípios fundamentais, consagrou a jornada reduzida de seis horas para o labor realizado em três turnos ininterruptos de revezamento, isto é, para o trabalho prestado em sistema de três horários diferentes alternados, abrangendo as três partes de um dia - manhã, tarde e noite - sem interrupção das atividades empresariais. A palavra "ininterruptos" diz respeito à sucessão de turnos e não à jornada de trabalho realizada em horários variados.

*(00535-2004-048-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 2 - **NORMA COLETIVA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA LEGAL.** Se a Constituição da República excepcionou a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, conferindo aos trabalhadores que nela se ativam o direito de trabalhar seis horas diárias, em razão dos evidentes malefícios que se agregam ao labor exercido nas referidas condições, ressalvando, contudo, a negociação coletiva, a norma autônoma que houver de negociar a referida condição, prevendo a prorrogação de jornada com compensação por folgas, terá de deter-se especialmente na situação desses trabalhadores submetidos à jornada especial, não se podendo considerar validamente negociada, para a finalidade, a prorrogação da jornada trabalhada para além da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal.

*(01441-2004-092-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*

**V****VENDEDOR**

- 1 - **VENDEDOR EXTERNO - INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO.** Se não previsto no contrato ou determinado por norma legal ou convencional, o pagamento de indenização pela depreciação do veículo é indevido, pois este constitui apenas uma ferramenta de trabalho, pertencente ao operário, cuja depreciação o empregador não tem obrigação de indenizar. *(00220-2004-001-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 14.05.05)*
  
- 2 - **VENDEDOR QUE CUMULA FUNÇÃO DE INSPETOR E FISCALIZADOR DOS PRODUTOS VENDIDOS - DIREITO AO ADICIONAL RESPECTIVO - LEI N. 3.207/57 - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO.** Restando provado que o empregado vendedor acumulava a função de inspetor e fiscal dos produtos por ele vendidos, faz jus a adicional, na proporção de 1/10, calculado sobre a remuneração, nos termos do art. 8º da Lei n. 3.207/57. *(00771-2004-110-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.02.05)*
  
- 3 - **VENDEDOR-PRACISTA - SALÁRIO MISTO (PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL) - HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO E ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - FORMA DE CÁLCULO.** Se o empregado, vendedor-pracista, sujeito a controle de horário, tem seu salário composto por parte fixa e parte variável (resultante da produção), a retribuição pelas horas extraordinárias deve ser calculada tomando-se como base de cálculo cada componente salarial, em separado. Sobre a parte fixa o empregado receberá o valor da hora normal mais o adicional; sobre a parte variável, receberá o adicional mínimo de 50% (calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas - Súmula n. 340 do TST). No que tange aos feriados e repouso semanal remunerado, não compensados, o pagamento deve corresponder ao dobro do valor-dia, calculado destacadamente sobre a parte fixa e sobre a parte variável, considerando-se o total de dias úteis no mês e multiplicando-se pelos dias de repouso. Por fim, o adicional de 1/10 relativo ao acúmulo de funções calcula-se sobre a soma da parte fixa com a parte variável, recebidas no mês. *(01688-2004-011-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)*

**VIGILANTE**

- 1 - **VIGILANTE - JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO DO TRABALHADOR.** Ainda que submetido ao trabalho pelo sistema 12 horas de trabalho por 36 de folga, o trabalhador faz jus ao gozo do intervalo para descanso e refeição, mormente considerando que a negociação coletiva

não cuidou da supressão do aludido intervalo.

*(01043-2004-103-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*

VIGILANTE - REGIME DE JORNADA DE 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção da jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas não traduz obstáculo para aplicação do art. 71 da CLT. O fato de as normas coletivas se referirem ao "horário corrido" não implica a supressão do intervalo intrajornada, já que não é dado ao sindicato transacionar acerca de direitos indisponíveis, notadamente em se tratando de direito que objetiva amenizar o desgaste físico e mental resultante do trabalho contínuo. No mesmo sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial n. 342 da Egrégia SDI-I do Col. TST. Dessa forma, o trabalho realizado no período destinado ao descanso e refeição deve ser remunerado como hora extra, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

*(00901-2004-017-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 2 - VIGILANTE E VIGIA. Laborando o reclamante como vigia e porteiro, não se equipara aos vigilantes, cujas atividades referem-se à vigilância patrimonial, segurança de pessoas físicas e realização de transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, não se lhe aplicando as convenções coletivas a estes destinadas.

*(01373-2004-008-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 11.06.05)*